

COLLÉCÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL.



PARTE II.



RIO DE JANEIRO.

TYPOGRAPHIA NACIONAL,

Rua da Guarda Velha.

1861.

INDICE DAS LEIS



	PAGS.
DECRETO de 8 de Janeiro de 1836.—Concedendo á Companhia do Rio Doce o privilegio exclusivo da navegação no mesmo rio, por Barcos de vapor, por quarenta annos.....	1
» de 4 de Fevereiro de 1836.—Mandando addir ao Corpo de Municipaes Permanentes duzentos homens com a denominação de — Urbanos—, para fazerem o serviço de Policia da Cidade..	4
» de 12 de Fevereiro de 1836.—Declarando, que no impedimento do Juiz dos Orphãos seja este substituido pelos Juizes de Direito, e no destes pelo Juiz Municipal.....	7
» de 17 de Fevereiro de 1836.—Com a Relação das possoas nomeadas para exercerem o cargo de Vice-Presidente da Província do Maranhão.	8
» de 22 de Fevereiro de 1836.—Revogando o privilegio concedido para a importação de gello no Imperio.....	9
» de 23 de Fevereiro de 1836.—Concedendo privilegio exclusivo por cinco annos para a navegação por vapor nas bahias e rios do Pará e Amazonas.....	10
» de 3 de Março de 1836.—Mandando transferir a Thesouraria da Província do Rio Grande do Sul para o lugar que o legitimo Presidente determinar.....	11
» A de 3 de Março de 1836.—Mandando cessar o expediente da Alfandega de Porto Alegre, em quanto naquelle Cidade não estiver restabelecida a ordem legal.....	»

DECRETO B de 3 de Março de 1836.—Revogando o privilegio concedido para o estabelecimento de viveiros de sanguesugas.....	12
» de 10 de Março de 1836.—Mandando pôr á disposição do Consul Geral dos Paizes Baixos a quantia de L. 7,437,5 s., 11 d.; com o fim de terminar uma reclamação sobre o carregamento posto a bordo da escuna ingleza <i>Dickins</i> , julgada má presa.....	12
» de 15 de Março de 1836.—Mandando observar como Regulamento das Escolas de primeiras letras da Corte e Município, as providencias e determinações annexas a este Decreto.....	13
» A de 15 de Março de 1836.—Declarando e ampliando o Decreto de 12 de Fevereiro deste anno, sobre a substituição do Juiz dos Orphãos no seu impedimento.....	13
» de 28 de Março de 1836.—Declarando o art. 50 do Regulamento das Relações do Imperio, de 8 de Janeiro de 1833, na parte relativa aos trasladados de autos.....	17
» A de 28 de Março de 1836.—Dando aos Presidentes das Províncias do Rio Grande do Sul, de Santa Catharina e S. Paulo, autorisações relativas á Guarda Nacional destacada, na fórmula da Lei de 18 de Agosto de 1831, arts. 130, 131 e 132.....	18
» de 30 de Março de 1836.—Autorisando os Presidentes das Relacões a mudarem para as 10 horas da manhã até as 2 da tarde o despacho nos mezes de Maio a Outubro, alterando-se nesta parte sómente o art. 5. ^o do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833.....	19
» de 6 de Abril de 1836.—Sobre jurisdição de Juizes de Paz e a illegal ingerencia em districto alheio, e suspendendo o do 2. ^o districto da Freguezia de Santa Rita.....	19
» de 18 de Abril de 1836.—Declarando o art. 18 da Lei de 31 de Outubro de 1833, que isenta as embarcações que conduzirem colonos para o Brasil do imposto de ancoragem.....	20
» de 22 de Abril de 1836.—Approvando o contracto celebrado na mesma data com João Tarrand Thomaz para o estabelecimento de Paquetes de vapor, entre esta Corte e os principaes portos do Imperio ao Norte.....	20
» de 23 de Abril de 1836.—Fazendo algumas alterações no Regulamento da Inspecção de Saude do porto desta Cidade.....	21
	24

DECRETO de 24 de Abril de 1836. — Destacando por um anno para a Província do Rio Grande do Sul 500 praças de infantaria da Guarda Nacional do Município da Corte.....	
» de 2 de Maio de 1836. — Regulando a disposição do Alvará de 2 de Dezembro de 1820, na expedição de passaportes para viajar dentro e fóra do Império.....	25
» A de 2 de Maio de 1836. — Prorrogando por um anno o prazo concedido á Companhia Nictheroy para o estabelecimento regular e periódico da navegação por vapor nas costas e bahia da Corte e da Província do Rio de Janeiro, e marca o numero de viagens que os vapores deverão dar em cada uma das tres secções da navegação..	26
» de 21 de Maio de 1836. — Mandando dissolver alguns corpos que tomáram parte na sedição do Rio Grande.....	27
» de 28 de Maio de 1836. — Mandando que nas Alfândegas do Império se observe a tabella annexa para organização das mesmas.....	28
» de 30 de Maio de 1836. — Mandando compreender nas disposições do Additamento de 23 de Agosto de 1832, ao Regulamento de 25 de Abril do mesmo anno, os Empregados das Alfândegas, e Mesas de Diversas Rendas, que tenham Titulos de propriedade.....	33
» A de 30 de Maio de 1836. — Mandando que na organização das Mesas de Diversas rendas da Corte, Bahia e Pernambuco, se observa a Tabella e Regulamento annexo.....	34
» B de 30 de Maio de 1836. — Estabelecendo o numero de praças que as Províncias do Rio de Janeiro, S. Paulo, Espírito Santo e Município da Corte devem dar para o Corpo de Artilharia da Marinha.....	89
» de 3 de Junho de 1836. — Mandando proceder ás eleições dos Deputados para a Assembléa Geral Legislativa.....	»
» de 15 de Junho de 1836. — Mandando publicar e correr o Instrumento de Reconhecimento da Princeza Imperial a Senhora Dona Januaria, como Sucessora ao Throno e Corôa do Império do Brasil.....	90
» de 22 de Junho de 1836. — Mandando observar d'ora em diante, o Plano annexo do Monte Pio Geral dos Servidores do Estado, ficando sem efeito o que baixou com o Decreto de 10 de Janeiro de 1835.....	92



	PAGS
DECRETO A de 22 de Junho de 1836.—Mandando ob- servar nas Alfandegas do Imperio o Regulamento annexo.....	100
CARTA IMPERIAL de 22 de Junho de 1836.—Con- cedendo privilegio exclusivo a José Joaquim Vieira Belford, dos moinhos para descascar e manipolar arroz, de que he inventor.....	199
DECRETO de 5 de Julho de 1836.—Marcando as attri- buições que competem aos Commandantes Su- periores da Guarda Nacional.....	
» de 9 de Agosto de 1836.—Concedendo á Com-	
panhia do Rio Doce privilegio exclusivo para	
a navegação por meio de barcos de vapor ou	
de outros superiores que se descobrirem no dito	
rio e seus confluentes, e entre as capitais do	
Imperio e da Bahia, mediante as vantagens,	
isenções e encargos estabelecidos na Resolução	
da Assembléa Geral Legislativa de 17 de Se-	
tembro de 1835, com algumas declarações...	203
» de 29 de Agosto de 1836.—Prorogando até 2	
de Outubro a presente sessão da Assembléa	
Geral Legislativa.....	208
» de 31 de Agosto de 1836.—Regulando a exe-	
cução do art. 9. ^o § 2. ^o da Lei de 31 de Ou-	
tubro de 1835, sobre o pagamento de 2 % do	
valor de qualquer causa demandada em Juizo,	
e outras disposições.....	»
» de 15 de Setembro de 1836.—Autorizando a	
incorporação da Companhia de Mineração da	
Província de Minas Geraes, para a extração	
de metaes e pedras preciosas, debaixo das con-	
dições que estabelece.....	211
» de 26 de Setembro de 1836.—Eleva as grati-	
ficações marcadas ao Director e Interpretes da	
Inspecção de Saude do Porto do Rio de Janeiro.	212
» de 30 de Setembro de 1836.—Prorogando nova-	
memente a presente sessão da Assembléa Geral Le-	
gislativa até o ultimo do proximo mez de Out..	213
» de 17 de Outubro de 1836.—Mandando orga-	
nizar na Província de Goyaz uma Companhia	
de Ligeiros com a força de 100 praças.....	»
» de 21 de Outubro de 1836.—Autorizando ao	
Presidente da Província de S. Pedro do Sul,	
para pôr em execução os paragraphos de 1 a 3	
do art. 1. ^o da Lei de 11 deste mez.....	214
» de 22 de Outubro de 1836.—Creando, em vir-	
tude da Resolução da Assembléa Gral Legis-	
lativa de 6 do corrente, quatro Companhias fixas	
de Marinheiros.....	215

CARTA IMPERIAL de 7 de Novembro de 1836.—Concedendo a João Antonio Pinto de Miranda privilegio exclusivo de um carro de duas rodas, de que he inventor.....	217
DECRETO de 29 de Novembro de 1836. — Derogando e mandando ficar sem effeito algum o Decreto de 31 de Agosto deste anno, sobre o pagamento dos dous por cento do valor de qualquer causa demandada em juizo.....	»
» do 1. ^º de Dezembro de 1836.— Dando Regulamento para a Administração das Obras Publicas do Municipio da Corte.....	»
» A do 1. ^º de Dezembro de 1836.— Fazendo alterações e additamentos ás condições com que foi concedido á Companhia Nictheroy o privilegio exclusivo da navegação por vapor nas bahias e rios da Capital do Imperio e Provincia do Rio de Janeiro.....	227

FIM DO INDICE DA SEGUNDA PARTE.



COLLECÇÃO DAS LEIS



DECRETO de 8 de Janeiro de 1836.

Concedendo á Companhia do Rio Doce o privilegio exclusivo da navegação no mesmo rio, por Barcos de Vapor, por quarenta annos.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, ha por bem conceder á Companhia de Nacionaes e Estrangeiros, formada em Londres no mez de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, por João Diogo Sturz, e denominada — Companhia do Rio Doce — o privilegio exclusivo para navegar por meio de barcos de vapor, ou de outros superiores que se descobrirem, não só o dito rio e seus confluentes, mas tambem directamente entre o mesmo rio, e as Capitaes do Imperio, e da Província da Bahia ; ficando a referida Companhia no gozo de todas as vantagens e isenções, assim como sujeita a todos os encargos, na fórmula da Resolução da Assembléa Geral Legislativa de dezasete de Setembro do anno passado, com as seguintes declarações :

1.^a Que os quarenta annos que deve durar o privilegio, na fórmula do artigo primeiro da citada Resolução, deverão começar desde o dia em que tiver principio a navegação por vapor, dentro dos dezoito mezes marcados na duodecima declaração.

2.^a Que a Companhia não poderá perceber as taxas de que trata o artigo segundo da citada Resolução, senão depois de haver estabelecido meios sufficientes para o transporte dos generos e pessoas que se apresentarem.

3.^a Que as canoas destinadas á pescaria, uma vez que não levem passageiros, nem generos para commercio; e aquellas em que os moradores daquelles lugares passarem de um para outro lado dos rios, não pagarão as taxas de que trata a declaração antecedente, salvo quando transitarem por obras da Companhia, que estejão vedadas, ou reclamarem a cooperação desta.

4.^a Que as taxas sobre as canoas de menos de cem arrobas, não poderão, findos dez annos, ser augmentadas para mais do que a Companhia tiver estabelecido no decimo anno.

5.^a Que as taxas, fretes, pedagios, e direitos de passagem, que a Companhia estabelecer, serão publicados annualmente nas Províncias interessadas, e não se poderão alterar nos doze meses que se seguirem.

6.^a Que, se por qualquer motivo ficar interrompido por mais de um mez o transporte da Companhia em algum dos lugares do seu exclusivo privilegio, ella deixará livre nesse lugar a navegação ordinaria por tanto tempo, quanto durar a interrupção: e perceberá neste periodo sómente metade das taxas que tiver estabelecido. Se a interrupção se estender a mais de tres mezes, será inteiramente livre a passagem, até que a Companhia restabeleça o meio de transporte.

7.^a Que a medição e demarcação das sesmarias concedidas á Companhia, pelo artigo quarto da citada Resolução, far-se-hão, logo que ella o requerer, pelas Autoridades a quem o competir, na forma que o Governo designar; correndo as despezas com estes objectos, bem como com a confirmação das ditas sesmarias, por conta da mesma Companhia.

8.^a Que, além das sesmarias, de que trata a declaração antecedente, ficão concedidos á Companhia os terrenos que forem necessarios para a construcção de estradas, pontes, caes, comportas, canaes, diques, ou represas, no caso de que sejão devolutos, ou pertençaõ ás Divisões do Rio Doce, pagando a Companhia todas as bemfeitorias, que nestes ultimos existirem.

9.^a Que, para se dar execução ao artigo nono da precitada Resolução, na parte que estabelece a maneira de remir as obras, o Governo Geral nomeará tres arbitros, e a Companhia outros tantos; devendo pelo menos douz de cada parte ser Engenheiros intelligentes daquellas materias. Estes arbitros terão um Presidente, que será escolhido por meio da sorte, havendo, tanto o Governo, como a Companhia, depositado para isso os nomes de douz Negociantes em uma urna, da qual se extrahirá o de um delles para aquelle cargo; co-incompetindo-lhe dirigir os trabalhos, e votar no caso de empate.

10.^a Que os cinco annos pelos quaes he concedida á Companhia a isenção dos direitos de importação para as machinas, barcos de vapor, ou outros artefactos de ferro, ou de qualquer metal, importados para o serviço da mesma Companhia, sómente se começão a contar um anno depois da data do presente Decreto.

11.^a Que a isenção do imposto do Dizimo, por espaço de sete annos, a favor dos generos produzidos nas terras da Companhia, começar-se-ha a contar para cada um dos Estabelecimentos agrícolas, desde o dia em que nelle tiver principio a producção. Pela falta, ou alteração na declaração que a Companhia deve fazer, a respeito, ao Governo Geral, e aos Presidents das respectivas Províncias, ella perderá o privilegio da isenção do imposto.

12.^a Que, no caso da Companhia não dar principio á navegação por vapor, no prazo de dezoito mezes da data do presente Decre-

to, a mesma Companhia, além da pena declarada no artigo decimo da citada Resolução, incorrerá na multa de dez contos de réis para a Fazenda Pública, cujo pagamento se verificará sem dependencia de processo judicial.

13.^a Que igual multa, e da mesma forma, pagará a Companhia, se dentro de dezoito mezes, a contar da data do presente Decreto, não tiver dado principio ás obras do Rio Doce: entendendo-se por este principio os exames praticos dos Engenheiros hydraulicos, que devem proceder ás ditas obras.

14.^a Que a Companhia pagará do mesmo modo a multa de vinte contos de réis, se dentro de dez annos, contados da data mencionada na declaração precedente, não levar a navegação a tal ponto de perfeição, que preste una communicação dentro de quinze dias, das Cidades do Rio de Janeiro e Bahia com a de Marrianna, capaz de transportar todos e quaesquer volumes, seja qual for o seu tamanho, ou peso usado no Commercio.

15.^a Que a Companhia pagará do mesmo modo uma multa igual á da declaração antecedente, se dentro de 15 annos, contados da data nella mencionada, não estabelecer semelhante comunicação com algum ponto do Serro do Frio.

16.^a Que da mesma data de dezoito mezes, depois da do presente Decreto, começarão a decorrer os sete annos concedidos á Companhia para fazer habitar por colonos Europeos as sesmarias que lhe são outorgadas; e os cinco annos da isenção do recrutamento de mar e terra, para os Brasileiros empregados no serviço da mesma Companhia.

17.^a Que, no caso inesperado da Companhia não entregar em bom estado as suas obras, no fim do prazo em que elles devem ficar pertencendo gratuitamente á Nação, será a mesma Companhia obrigada a repará-las á sua custa, e a pagar além disso a multa de dez contos de réis, sem dependencia tambem de processo judicial. Offerecendo-se duvida sobre o estado das obras, será esta decidida por arbitros, e pela mesma forma estabelecida em a nona declaração.

18.^a Que os Engenheiros Brasileiros que forem mandados pelo Governo, assim de assistirem, e se instruirem na practica dos trabalhos que a Companhia tem de fazer executar, ficarão sujeitos aos Regulamentos Policiaes que ella estabelecer, da mesma sorte que os seus proprios Empregados.

19.^a Que o Governo Geral prestará á Companhia a força armada de que ella necessitar, e que o mesmo Governo julgar conveniente; sendo porém esta municiada, alimentada, fardada e paga á custa da mesma Companhia, desde o momento em que sahir dos Corpos a que pertencer, até aquelle em que nelles entrar. No caso de que o mesmo Governo não julgue conyeniente o dispensar do seu serviço aquella força, permitirá á Companhia o

alistar, fardar e armar certo numero de cidadãos Brasileiros, fornecendo-lhes os precisos Oficiaes para commanda-los.

Antonio Paulino Limpo de Abreco, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despatchos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Janeiro de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreco.

DECRETO de 4 de Fevereiro de 1836.

Mandando addir ao Corpo de Municipaes Permanentes duzentos homens com a denominação de — Urbanos —, para fazerem o serviço de Policia da Cidade.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, querendo dar principio e impulso a organisação de uma Policia, que offereça maiores garantias á propriedade, e á segurança individual, e tornar mais proficuo, e menos oneroso o serviço que presta o Corpo de Municipaes Permanentes, até que o Poder Legislativo providencie como julgar mais conveniente : ha por bem, na fórmula do artigo 102, § 12 da Constituição, decretar o seguinte :

Art. 1.º Serão addidos ao Corpo de Municipaes Permanentes, e repartidos proporcionalmente pelas quatro Companhias de Infantaria, 200 homens entre a idade de 18 e 60 annos, com a denominação de—Urbanos.

Art. 2.º Os Urbanos poderão ser escolhidos d'entre os Municipaes Permanentes, e Soldados da 1.^a Linha, que tenham reconhecida probidade, e queirão empregar-se no serviço para que são convidados, tendo preferencia aquelles, que não puderem facilmente desempenhar um trabalho mais activo e pesado nos Corpos a que pertencerem.

Art. 3.º Os Urbanos receberão 640 réis diarios, pagos de 10 em 10 dias, e um capote annualmente : em actos de serviço andarão fardados como os Municipaes Permanentes, podendo usar de sapatos : servirão por 2 annos, podendo, se quizerem, renovar o ajuste : serão despedidos por ordem do Ministro da Justica, sobre informação do Commandante do Corpo, e estarão sujeitos ao mesmo Regulamento dos Municipaes Permanentes.

Art. 4.º Os Urbanos poderão morar nos quartéis, mas não serão a isto obrigados, senão em casos extraordinarios, e por ordem expressa do Ministro da Justica, e não terão outras obrigações, além das que vão declaradas no presente Decreto.

Art. 5.^º Os Urbanos servirão por noite alternadamente, ou repartirão entre si as horas da mesma noite, como se ajustarem, dando primeiramente parte ao Commandante do Corpo, do ajuste que tiverem feito.

Art. 6.^º Os Urbanos de cada districto comparecerão ás Trindades no lugar designado para servir de parada, assim de receberem do Official de Dia as ordens que tiverem de distribuir-se, e dali irão imediatamente collocar-se nos seus pontos até Matinas.

Art. 7.^º Os Urbanos comparecerão ás Matinas no lugar da parada, e ahí darão conta por escripto ao Official de Dia, de todos os successos ocorridos durante a noite. O Urbano, que no comparecimento exceder meia hora além do tempo marcado neste artigo, e no antecedente, será castigado como omissio.

Art. 8.^º Cada Urbano terá um districto marcado, que ronderá constantemente de um extremo a outro, podendo demorar-se parado até cinco minutos nas encruzilhadas dos becos e ruas que houverem em seu districto, mas andará sempre em marcha opposta a do outro Urbano, de maneira que um não se encontre com o outro.

Art. 9.^º Os fins desta ronda são observar qualquer delicto que se commetta, ou pretenda commetter-se na rua, ou dentro das casas, e impedi-lo por todos os modos, para o que poderá o Urbano:

§ 1.^º Advertir, e impôr silencio, quando observe altercações, ou rixas, e ordenar a separação, quando haja reuniões perigosas, e suspeitas.

§ 2.^º Não consentir a approximação de pessoas desconhecidas, ou suspeitas, mandando-as fazer alto, e revistando-as civilmente, para observar se trazem armas, ou instrumento de delicto, em cujo caso deverá prendê-las.

§ 3.^º Servir-se das armas no desempenho das suas obrigações quanto seja bastante para preenchê-las, e para salvar a sua pessoa de qualquer offensa physica.

§ 4.^º Apitar, para ser auxiliado na prisão dos delinquentes, quando pelo seu numero, ou por qualquer outra circumstancia, não for prudente fazê-lo por si só, ou quando não possa conseguir-lo, porque elles fujão ou resistão.

Art. 10. Nos casos em que o Urbano fizer alguma prisão, o preso será, com declaração do crime, conduzido de Urbano em Urbano até a Casa de prisão, ou custodia mais proxima, e ahí conservado até que o Juiz competente dê as providencias legaes.

Art. 11. No caso de que algum morador do distrieto tenha repentinamente necessidade de Medico, Medicina, ou Sacramentos, os Urbanos transmittirão de uns para outros o aviso, até fazer chega-lo á sua direcção, ou acompanharão, na mesma forma, a pessoa que o levar, uma vez que para isso sejão rogados.

Art. 12. No caso de incendio, os Urbanos baterão imediatamente ás portas dos vizinhos para acudirem, e transmittirão aviso de uns para outros até a Igreja mais proxima, para tocar-se

o sino, na fórmula do estylo, e até a primeira Guarda militar para prestar auxilio.

Art. 13. No caso de encontrarem alguma casa aberta, ou alguma pessoa cahida na rua por embriaguez, ou enfermidade, avisarão ao dono da casa para fecha-la e fazer recolher o bebado a algum corredor, e o enfermo á sua casa, se fôr conhecido, ou onde se lhe possa ministrar prompto soccorro, no caso de ignorar-se onde mora.

Art. 14. Quando os Urbanos precisarem de auxilio imediato por qualquer motivo, darão um tiro, para que as patrulhas de reserva, e os Cidadãos acudão promptamente.

Art. 15. Os Urbanos trarão consigo, estando de serviço, duas pistolas, uma espada curta, e um apito, podendo usar da espada ainda fóra do serviço, estando fardados.

Art. 16. A Cidade do Rio de Janeiro será dividida em tantas paradas, quantas forem indispensaveis para os fins mencionados nos arts. 6.^º e 7.^º Havendo no lugar da parada algum edifício publico de que o Governo possa dispôr, nelle se reunirão os Urbanos que pertencerem a essa parada, as horas marcadas nos referidos artigos, pondo-se alli uma mesa, cadeiras, papel, pennas e tinta para o Official de Dia poder tomar as declarações dos Urbanos, e fazer uma parte geral, que remetterá ao Ministro da Justiça, para por intermedio deste se darem as providencias necessarias.

Art. 17. O Commandante do Corpo conservará estacionadas em diferentes pontos da Cidade, desde as Trindades até as Matinas, patrulhas de cavallaria de reserva, destinadas a auxiliar os Urbanos no desempenho de suas obrigações, principalmente quando estes, pelo signal do tiro, reclamarem soccorro.

Art. 18. O mesmo Commandante designará todas as noites os Oficiaes que a horas incertas vão observar a conducta dos Urbanos.

Art. 19. O Urbano que ouvir a outro apitar, ou dar um tiro, repetirá o signal do apito, e isto deverão fazer os outros Urbanos que estiverem na mesma rua, e acudir todos elles ao chamento, retirando-se logo que a sua presença não se fizer mais necessaria.

Art. 20. Os Urbanos quando se reunirem no quartel, na fórmula e nos casos do art. 4^º, prestarão o serviço que lhes fôr determinado, em quanto subsistir a ordem que os tiver alli mandado reunir.

Art. 21. Todo o Guarda Nacional, e os moradores de Lojas, Botequins, Tabernas, ou Casas de negocio de qualquer Nação que sejão, são obrigados a sahir armados para a rua, quando qualquer Urbano der o tiro para pedir auxilio, ou quando para este fim lhe bater á porta, na fórmula, e com as penas que determina a Postura da Camara Municipal desta Cidade de 22 do mez proximo passado. Os Juizes de Paz e Inspectores de Quarteirão, deverão igualmente apresentar-se para dirigir neste caso a diligencia, e providenciar na fórmula da Lei.

Art. 22. O Chefe de Policia requisitará as lanças necessarias para armar duas pessoas em cada uma das Casas de Negocio, Lojas, Botequins e Tabernas, de que trata o artigo antecedente, entregando-as com recibo, e ficando por elles responsavel a pessoa que o assignar.

Art. 23. O Chefe de Policia poderá advertir e activar os Urbanos no desempenho de suas obrigações, e os Juizes de Paz devem dar-lhe parte das faltas que observarem por si, ou pelos Inspectores de Quarteirão.

Art. 24. As diarias, e mais despezas com os Urbanos, serão feitas á custa de uma subscricao voluntaria que para este fim se abrirá, sendo agenciada pelo Chefe de Policia, segundo as Insruções que receberá do Governo.

Art. 25. A escripturação e arrecadação da subscricao, de que trata o artigo antecedente, ficará a cargo do Thesouro Publico Nacional na forma que fôr determinada.

Art. 26. O presente Decreto começará a executar-se logo que houver quantia que baste para pagar-se aos Urbanos de um distrito, executando-se pela mesma forma successivamente nos outros distritos.

Antonio Paulino Limpo de Abreco, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Fevereiro de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreco.

DECRETO de 12 de Fevereiro de 1836.

Declarando, que no impedimento do Juiz dos Orphãos seja este substituído pelos Juizes de Direito, e no destes pelo Juiz Municipal.

Não tendo a Resolução de trinta de Outubro do anno proximo passado designado expressamente a Autoridade que deve substituir o Juiz de Orphãos da Corte e Municipio nos seus impedimentos, achando-se por este motivo muitos Feitos sem andamento, e sendo necessário ocorrer a uma falta de que podem resultar graves e irreparaveis prejuizos ao direito das partes e á administração dos bens e pessoas dos Orphãos: o Regente, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, tendo em vista o artigo cento e dous, paragrapo doze da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Juiz dos Orphãos da Corte e Municipio será substituído nos seus impedimentos, quaesquer que elles sejam, pelos Juizes de Direito do Civil.

Art. 2.^º A substituição começará pelo Juiz de Direito do Civil da primeira vara, seguindo-se, quando este fôr também impedido, o da segunda vara, e assim por diante.

Art. 3.^º No caso em que todos os Juizes de Direito do Civil sejam impedidos, recalhárá a substituição no Juiz Municipal.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Fevereiro de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO de 17 de Fevereiro de 1836.

Com a Relação das pessoas nomeadas para exercerem o cargo de Vice-Presidente da Província do Maranhão.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, ha por bem determinar a ordem numerica das pessoas nomeadas pela Assembléa Legislativa da Província do Maranhão para exercerem o Cargo de Vice-Presidente, na fórmula da Relação que com este baixa, assignada por José Ignacio Borges, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio e encarregado interinamente dos dos Estrangeiros, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Fevereiro de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

José Ignacio Borges.

Relação das pessoas nomeadas pala Assembléa Legislativa da Província do Maranhão para exercerem o cargo de Vice-Presidente, e a que se refere o Decreto desta data.

O Doutor Joaquim Franco de Sá.

Raymundo Teixeira Mendes.

O Doutor José Miguel Pereira Cardozo.

Manoel Pereira da Cunha.

José Lopes de Lemos.

O Doutor Raymundo Felippe Lobato.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1836.

José Ignacio Borges.

DECRETO de 22 Fevereiro de 1836.

Revogando o privilegio concedido para a importação de gello no Imperio.

Havendo-se concedido a Giacomo Alessi e Manoel Pernau, em treze de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, Carta Patente de privilegio exclusivo para importarem gello nos portos do Imperio por tempo de quinze annos, o qual privilegio vendêrão ou cedêrão a José Maxwell ou José Maxwell Junior; e, reconhecendo-se hoje que tal concessão não podia ter lugar, por não estar de acordo com a Lei de vinte oito de Agosto de mil oitocentos e trinta, que, fazendo effectiva a promessa do parágrafo vinte seis do artigo cento setenta e nove da Constituição, definiu e fixou expressamente pelos artigos primeiro e segundo os casos e condições com que semelhantes patentes devião ser concedidas, dentro dos quaes se não pôde compreender o que se ha dado aos agraciados, a quem nem mesmo pôde aproveitar a ampliação do artigo terceiro da citada Lei, que manda premiar os introductores de industria estrangeira, pois que tal se não pôde considerar a importação do gello nos portos do imperio, tanto que, ainda antes de que os agraciados ou seus compradores tivessem importado este genero, já os negociantes Gardner e Birckhead o havião aqui trazido por efeito de mero espirito commercial, animando-se com a prompta extração outros importadores a continuar este commercio, o que de certo tem contribuido para a barateza do mercado; e não podendo por todas estas razões subsistir a disposição da indicada Carta Patente concedida a Jacome Alessi e Manoel Pernau: o Regente em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem manda-la derigar e annullar pelo presente Decreto, como se não tivesse existido, para não produzir o efeito de perturbar os importadores de gello neste Imperio, que aliás fique livre a qualquer nacional ou estrangeiro o importar como um qualquer genero commercial.

José Ignacio Borges, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Fevereiro de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

DIogo ANTONIO FEIJÓ.

José Ignacio Borges.



PARTE II.

DECRETO de 23 de Fevereiro de 1836.

Concedendo privilegio exclusivo por cinco annos para a navegação por vapor nas bahias e rios do Pará e Amazonas.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, tendo em consideração as vantagens que ao commercio, agricultura e industria do Brasil devem resultar do estabelecimento de uma companhia que nesta Corte ou fóra della pretende formar Joaquim José de Siqueira, com o fim de pôr em prática, além de outras importantes e uteis emprezas, a navegação por barcos de vapor nas bahias e rios das Províncias do Pará e Maranhão: ha por bem conceder á dita companhia o privilegio exclusivo da referida navegação por espaço de cinco annos, a contar do dia em que esta se realizar, visto ter caducado o privilegio concedido por Decreto do primeiro de Fevereiro de mil oitocentos trinta e quatro, sob as condições que com o presente baixão, assignadas por José Ignacio Borges, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Fevereiro de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

José Ignacio Borges.

Condições com que he concedido o privilegio exclusivo da navegação por vapor nas bahias e rios do Pará e Maranhão, a que se refere o Decreto desta data.

1.^a Os preços das passagens e fretes de carregamentos nos barcos de vapor serão fixados em cinco por cento menos do que os do estylo. Esta fixação se fará pelo Presidente de cada uma das Províncias do Pará e Maranhão, ouvida a Administração da Companhia.

2.^a A Companhia fará transportar gratuitamente as pessoas que em serviço publico se destinarem a qualquer ponto da navegação dos referidos barcos, bem como os generos e efeitos da Nação, não excedendo o seu peso a vinte cinco arrobas em cada viagem.

3.^a A Companhia será organisada até um anno, contado desta data e dentro do seguinte realizará a navegação por barcos de vapor, sob pena de perdimento do privilegio. Igualmente incorrerá na multa de quatro contos de réis, que fará logo recolher a qualquer das Thesourarias, caso não verifique a dita navegação no prazo indicado, sem que para isso se possa allegar

a menor duvida em juizo ou fôra delle. Os Directores da mesma Companhia, logo que organisada seja, afiançarão o exposto no Thesouro Publico ou em qualquer das ditas Thesourarias.

4.^a A Companhia ficará sujeita ás Leis e Regulamentos administrativos e policiaes, e ao pagamento dos direitos que se achão estabelecidos, ou houverem de estabelecer-se sobre os objectos da sua empreza.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Fevereiro de mil oitocentos trinta e seis

José Ignacio Borges.

DECRETO de 3 de Março de 1836.

Mandando transferir a Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Sul para o lugar que o legitimo Presidente determinar.

O Regente em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem que a Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Sul se transfira immediatamente para o lugar que o legitimo Presidente da dita Provincia julgar mais conveniente; e que ahí se conserve enquanto na Cidade de Porto Alegre não estiver restabelecida a ordem legal.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres Março de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

DIogo ANTONIO FEIJÓ.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

DECRETO A de 3 de Março de 1836.

Mandando cessar o expediente da Alfandega de Porto Alegre, em quanto naquelle Cidade não estiver restabelecida a ordem legal.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem que cesse todo o expediente da Alfandega de Porto

Alegre, em quanto naquelle Cidade não estiver restabelecida a ordem legal, devendo os respectivos Empregados apresentar-se ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul para serem entretanto addidos ás Alfandegas da Cidade do Rio Grande e Villa de S. José do Norte, conforme fôr mais conveniente ao serviço.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e Secretario de Estado dos Negocios das Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Março de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

DECRETO B de 3 de Março de 1836.

Revogando o privilegio concedido para o estabelecimento de viveiros de sanguessugas.

Havendo-se concedido a Fidelis Carboni, em data de vinte tres de Março de mil oitocentos trinta e cinco, uma Carta de privilegio exclusivo por tempo de dez annos para estabelecer na Provincia do Rio de Janeiro viveiros de sanguessugas, privilegio que não pôde fundar-se na disposição da Lei de vinte oito de Agosto de mil oitocentos e trinta, por isso que he estranho ao espirito e letra da referida Lei: o Regente em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem annullar e derrogar o indicado privilegio, ficando livre ao mesmo agraciado, assim como a qualquer outro nacional ou estrangeiro fazer estabelecimento de criação de sanguessugas, sem dependencia de privilegio nem licença do Governo, se assim convier a seus particulares interesses.

José Ignacio Borges, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Março de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

José Ignacio Borges.

DECRETO de 10 de Março de 1836.

Mandando pôr á disposição do Consul Geral dos Paizes Baixos a quantia de L. 7,437, 5 s., 11 d.; com o fim de terminar uma reclamação sobre o carregamento posto a bordo da escuna ingleza *Dickins*, julgada má presa.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, tendo em vista a representação que fez C. J. Wylep, Consul Geral de Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos, expondo os motivos por que se recusava a aceitar o pagamento que se mandou fazer por Decreto de cinco de Junho do anno passado aos Negociantes Knyper Stahl & Companhia, subditos de sua Nação, pelo carregamento posto a bordo da escuna ingleza *Dickins*, julgada má presa, e querendo de sua parte terminar esta reclamação de uma maneira, não só decorosa a ambos os Governos, mas tambem justa ás partes interessadas, ordena que, ficando sem efeito a disposição do mencionado Decreto, se mande pôr em dinheiro á disposição do referido Consul Geral a importancia de sete mil quatrocentos trinta e sete libras esterlinas, cinco schillins e onze penes, que, ao cambio de trinta e nove e meio dinheiros esterlinos por mil réis, equivale a quarenta e cinco contos cento oitenta e oito mil seiscientos trinta e douis réis.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

DECRETO de 13 de Março de 1836.

Mandando observar como Regulamento das Escolas de primeiras letras da Corte e Municipio, as providencias e determinações annexas a este Decreto.

Tendo mostrado a experincia que, não obstante o haver-se confiado ás Camaras Municipaes, pelo artigo setenta, titulo terceiro, paragrapgo doze da Carta de Lei do primeiro de Outubro de mil oitocentos vinte e oito, a fiscalisação das Escolas primarias, não se tem conseguido o desejado progresso em favor da educação da juventude; antes pelo contrario se ha observado,

no que respeita as Escolas de primeiras letras desta Corte e municipio, um total deleixo e abandono sobre um tão interessante objecto, que aliás deve necessariamente produzir uma pessima influencia sobre a cultura moral e intellectual da mocidade em seus destinos futuros, e sendo por isso da maior urgencia occorrer quanto antes com o remedio a taes males, establecendo uma efficaz e permanente fiscalisação sobre a conducta, assiduidade e mais obrigações dos Mestres das ditas Escolas, dando-se-lhes uma norma fixa para regimen do seu magisterio, em harmonia com os principios liberaes e Legislação em vigor, afim de se preencherem os saudaveis fins da Carta de Lei de quinze de Outubro de mil oitocentos vinte e sete : o Regente em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, autorisado pelo artigo cento e dous, paragrapho doze da Constituição do Imperio, ha por bem ordenar que se observem e guardem inte-rinamente, como Regulamento das sobreditas Escolas, as providencias e determinações que com este baixão, assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, ficando contudo salva a fiscalisação que a Lei ha recomendado á Camara Municipal. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Março de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

Dtogo ANTONIO FEIJÓ.

José Ignacio Borges.

Providencias e determinações sobre as Escolas de primeiras letras desta Corte e Municipio, mandadas observar pelo Decreto desta data.

1.^a Haverá um Director, nomeado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e conservado enquanto bem servir, com a gratificação annual de seiscientos mil réis.

2.^a Competem a este Director a fiscalisação e inspecção das Escolas de primeiras letras desta Corte e Municipio que lhes ficão subordinadas e a respeito das quaes fará observar, não só as presentes providencias e determinações, mas também todas e quaesquer Instrucções ou Ordens, que de futuro lhe forem pelo Governo transmittidas.

3.^a Para este efecto lhe incumbe entrar no perfeito conhecimento e exame do prestimo, aptidão e moralidade dos mestres, e do modo por que cumprem os seus deveres, afim de poder habilitar-se a dar em cada trimestre (e sempre que o julgue urgente) pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, uma relação exacta e fiel do estado das ditas Escolas e dos abu-

sos que nella se houverem introduzido ; propondo os meios que lhe parecerem mais convenientes para se elles reformarem.

4.^a Poderá advertir os mestres, quando deixarem de satisfazer ás suas obrigações, o que, não produzindo efeito, assim o representará pela sobredita Secretaria de Estado ; praticando o mesmo em todo e qualquer caso que mereça mais ampla providencia de Governo.

5.^a Visitará as Escolas quando o julgar conveniente, e a horas incertas ; e nestas occasões poderá assistir ás lições que nello se derem , indicando e insinuando os meios praticos que lhe parecerem proficuos para o melhor regimen, em coherencia com as presentes providencias.

6.^a Obrigará a cada um dos mestres a ter um Livro de Matricula, rubricado e encerrado por elle Director, em que se inscreverão os nomes dos respectivos discípulos, com declaração do dia, mez e anno de suas entradas e saídas, e de seus pais, patrias e idades, e com as observações sobre o comportamento, applicação e progressos dos mesmos discípulos, cuja matricula deverá conferir com os discípulos presentes todas as vezes que assim o julgar conveniente.

7.^a Assistirá aos exames e concursos que precederem ao provimento das Cadeiras que vagarem ; informando ao Governo com o resultado dos mesmos exames, para a legal nomeação do aprovado.

8.^a Na falta ou impedimento grave de molestia de qualquer dos mestres, nomeará pessoa habil e idonea para servir de substituto, durante o mesmo impedimento, assim de não parar de modo algum o ensino publico : e, se logo se não puder encontrar sujeito com as circunstancias precisas, dará disso parte ao Governo, assim como se o impedimento do mestre se tornar mais prolongado.

9.^a Cuidará de uniformar, como lhe fôr possivel, a disciplina das Escolas, assim como os exemplares de escripta e comedios.

10.^a Não se podendo, sem cabal conhecimento do estado das Escolas desta Corte e Municipio, formar um plano de Regulamento com a execução e madureza que tão serio objecto exige, e que dê um impulso uniforme assim ao regimen e peculiar economia das mesmas Escolas, como ao genero de ensino de que são susceptiveis os seus alumnos, para se pôrem em practica as disposições da Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827 : cumpre que cada um dos mestres das ditas Escolas remetta ao Director, no fim de cada trimestre, uma exacta relação dos seus discípulos com todas as circumstancias, declarações e observações que ficão indicadas no art. 6.^o

11.^a Na mesma relação declarará tambem cada um dos mestres a execução que se tem dado ás disposições da sobredita Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827, na parte que lhes he res-

pectiva, qual o methodo de que cada um delles se tem servido, assim pelo que toca ao ensino das materias de que trata a mesma Lei, coiso pelo que diz respeito á instrucção moral e religiosa de seus discípulos, que tambem lhes ordena ; e quaes finalmente os inconvenientes que a taes disposições se possão ter opposto.

12.^a Em todo o caso, porém, deverá cada um dos mestres, debaixo da mais estricta responsabilidade, empregar, desde já, o maior cuidado e vigilancia em evitar tudo quanto possa conduzir para damnificar e perverter a innocencia e pureza de costumes de seus discípulos, procurando por outro lado todos os meios accommodados á sua capacidade, de inspirar-lhes a submissão, ás verdades da Fé, a pratica da Moral Evangelica e a obediencia ás Leis do Estados e a seus superiores, segundo a letra e espirito do artigo 6.^º da mesma Lei.

13.^a A estes mesmos fins muito convém, e lhes he aqui ordenado que dentro da Escola tenhão todos os discípulos debaixo de suas vistas, sem a dividir em secções ou quartos separados, fóra da sua presença : que lhes não permittão de modo algum palavras, expressões ou accções, por mais indiferentes que possão a alguns parecer, em que se offendá o decoro e a honestidade, e se alterem ainda levemente os solidos principios da educação moral que ficão indicados : e que indefectivelmente tenhão a Escola aberta , e nella compareçam ás horas prefixas de se começar o ensino, afim de se evitar que os discípulos, por falta desse dever dos mestres, se ajuntem á porta da rua, ou se dispersem, occupando-se em jogos e travessuras, e commettendo muitas vezes accções indecentes, com publicos incommodo e escandalo da vizinhança, e dos que transitão por semelhantes lugares.

14.^a Para se não dar o menor azo á insubordinação dos discípulos, que, a tolerar-se, acarretaria o mais pernicioso exemplo, e seria por si só capaz de transtornar o melhor plano de educação e instrucção ; torna-se necessário que os mestres não sejão já-mais omissos em puni-la , devendo participar ao Director qualquer acto que se faça digno de maior severidade ou castigo, para se darem as providencias que forem oportunas.

15.^a Nenhum dos mestres admittirá na sua Escola discípulo que tenha sahido de outra , sem que apresente attestaçao do mestre desta, pela qual mostre a sua conducta, e possa por virtude della ser aceito ; e constando o contrario, o Director fará responsável o mestre pela infracção deste artigo.

16.^a De qualquer falta ou impedimento de molestia, por que haja de parar o ensino publico, dará o mestre impedido parte ao Director, para terem lugar as providencias indicadas no art. 8.^º ; o que igualmente praticará cada um dos mestres por qualquer incidente ou occurrencia, de que deva ser sciente o Director para o exercicio e desempenho de suas attribuições.

17.^a As presentes providencias e determinações respeitão igualmente nesta Corte e Município ás Escolas e mestras de meninas,

creadas pela dita Lei de 15 de Outubro de 1827: as mesmas mestras as observarão e cumprirão exactamente, guardada a proporção no que toca ás suas obrigações marcadas na referida Lei.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Março de 1836.

José Ignacio Borges.

DECRETO A de 15 de Março de 1836.

Declarando e ampliando o Decreto de 12 de Fevereiro deste anno, sobre a substituição do Juiz dos Orphãos no seu impedimento.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem, declarando e ampliando o Decreto de doze de Fevereiro proximo passado, ordenar, em virtude do artigo cento e douz, paragrapo doze da Constituição, que, quando forem impedidos todos os Juizes, que pela disposição daquelle Decreto devem substituir o Juiz de Orphãos da Corte e Municipio nos seus impedimentos, a Camara Municipal, todas as vezes que fôr necessário, nomeie interinamente, na forma do artigo trinta e tres doCodigo do Processo Criminal, um Juiz Municipal em lugar daquelle que fôr impedido, para o fim de poder servir neste caso de Juiz de Orphãos, como determina o artigo terceiro do referido Decreto de doze de Fevereiro proximo passado.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Março de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO de 28 de Março de 1836.

Declarando o art. 50 do Regulamento das Relações do Imperio, de 8 de Janeiro de 1833, na parte relativa aos traslados de autos.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, reconhecendo que o traslado de autos, no qual não tem de PARTE II.

correr a execução da sentença, sómente serve para retardar o seu andamento, e para augmentar custas desnecessarias: Ha por bem declarar que o artigo cincuenta do Regulamento de tres de Janeiro de mil oitocentos trinta e tres, na parte em que determina que se tire o referido traslado, quando a appellação fôr recebida no effeito devolutivo sómente, comprehende unicamente as causas, cuja execução deve, conforme Direito, correr no mesmo traslado, e não aquellas em que a parte tem, na fórmula da Lei, de extrahir sentença do processo para ir executá-la.

Antonio Paulino Limpio de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Março de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Antonio Paulino Limpio de Abreo.

DECRETO A de 28 de Março de 1836.

Dando aos Presidentes das Províncias do Rio Grande do Sul, de Santa Catharina e de S. Paulo, autorisações relativas á Guarda Nacional destacada, na fórmula da Lei de 18 de Agosto de 1831, arts. 130, 131 e 132.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, attendendo ao estado em que se acha a Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e a urgente necessidade de evitar os males que da sua continuação podem resultar ao Imperio: ha por bem autorisar o Presidente da mesma Província, e os das Províncias de Santa Catharina e S. Paulo, para darem á Guarda Nacional que estiver ou tiver de ir em serviço de destacamento para a referida Província de S. Pedro, a organisação que julgarem conveniente, assim como para nomearem os Officiaes, tudo na fórmula dos artigos cento e trinta, cento trinta e um e cento trinta e dous da Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos trinta e um, podendo pôr em practica aquella organisação antes da approvação do Governo, a quem deverão sujeita-la.

Antonio Paulino Limpio de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio

de Janeiro em vinte oito de Março de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpio de Abreco.

DECRETO de 30 de Março de 1836.

Autorisando os Presidentes das Relações a mudarem para as 10 horas da manhã até as 2 da tarde o despacho nos meses de Maio a Outubro, alterando-se nesta parte somente o art. 5.^o do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem autorisar os Presidentes das Relações do Imperio a mudarem, se lhes parecer conveniente, para as dez horas da manhã até as duas da tarde, o despacho das mesmas Relações nos meses de Maio a Outubro de cada um anno, ficando, nesta parte somente, alterada a disposição do artigo quinto do Regulamento de tres de Janeiro de mil oitocentos trinta e tres.

Antonio Paulino Limpio de Abreco, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Março de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpio de Abreco.

DECRETO de 6 de Abril de 1836.

Sobre jurisdição de Juizes de Paz e a illegal ingerencia em districto alheio, e suspensendo o do 2.^o districto da Freguezia de Santa Rita.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, tomando em consideração a representação feita em data de dezaseis do mez antecedente, pelo Juiz de Paz do primeiro districto da Freguezia de Santa Rita, José Rodrigues Monteiro, expondo que o Juiz de Paz do segundo districto da mesma Freguezia, Gabriel Pinto de Almeida, além de receber uma denuncia de crime que não fôra commettido no seu districto, nem por

pessoa que nelle residisse, como tudo era patente ao mesmo Juiz, fizera immediatamente expedir mandado de prisão para ser executado contra o delinquente em districto alheio, contra a expressa disposição do artigo cento setenta e oito do Código do Processo Criminal; e, reconhecendo não só a existência dos factos que ficão relatados, á vista dos documentos que lhe forão presentes, e da resposta do mesmo Juiz de Paz, mas também a sua manifesta illegalidade, por isso que a jurisdição dos Juizes de Paz não pôde, nos casos de queixa e denúncia, exceder os limites dos seus districtos, ou porque nelles residão os delinquentes, ou porque ahi se tenha perpetrado o delicto, na forma do Código do Processo Criminal, que não deu aos Juizes de Paz jurisdição cumulativa, bastando isto para que elles não possão exercita-la, e para que devão considerar-se derogadas nesta parte todas as Leis anteriores que a conferirão: ha por bem suspender do exercício de suas funções o referido Juiz de Paz do segundo districto da Freguezia de Santa Rita, Gabriel Pinto de Almeida.

Antonio Paulino Limpio de Abreco, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Abril de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpio de Abreco.

DECRETO de 18 de Abril de 1836.

Declarando o art. 18 da Lei de 31 de Outubro de 1835, que isenta as embarcações que conduzirem colonos para o Brasil do imposto de ancoragem.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, para regular o uniforme cumprimento do artigo dezoito da Lei de trinta e um de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decreta o seguinte:

Art. 1.º São isentas de pagar o imposto de ancoragem, durante os dias de demora no porto, todas as embarcações nacionaes e estrangeiras que conduzem para os diversos portos do Brasil mais de cem colonos brancos em uma viagem, de um e outro sexo, de qualquer Paiz e Religião que sejão.

Art. 2.º Gozarão deste beneficio as ditas embarcações, tanto quando os colonos vierem transportados á sua propria custa, como quando vierem transportados á custa de qualquer Empreziario nacional ou estrangeiro, ou já engajados para algum Estabeleci-

mento permittido, ou para procurarem engajamento nos portos em que desembarcarem.

Art. 3.^º Para as embarcações aprovtitarem o favor da Lei, deverão os Mestres, na entrada do porto, apresentar ao Guarda-Mór da Alfandega uma relação nominal dos colonos, com declaração do sexo, idade, estado e profissão, a qual o mesmo Guarda-Mór conferirá com os colonos transportados, fazendo nella por escrito as observações que lhe parecerem convenientes, e declarando especialmente se são ou não brancos.

Art. 4.^º Tambem gozarão do beneficio aquellas embarcações que, não importando mais de cem colonos, mostrarem com evidencia, perante o Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional na Corte, e nas Províncias perante os Presidentes, que embarcarão e conduzirão o numero sufficiente para a isenção, nas circumstancias dos arts. 2.^º e 3.^º, e que alguns delles perecerão na viagem.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Abril de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

DAGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

DECRETO de 22 de Abril de 1836.

Approvando o contracto celebrado na mesma data com João Tarrand Thomaz para o estabelecimento de Paquetes de vapor, entre esta Corte e os principaes portos do Imperio ao Norte.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, desejando dar prompto e regular andamento ás relações existentes entre esta Corte e os principaes pontos maritimos do Imperio ao Norte della, como as necessidades da administração publica e os interesses commerciaes muito reclamão, e considerando que o indicado fim só pôde conseguir-se por meio de Paquetes de vapor : ha por bem approvar o contracto que para o estabelecimento de taes Paquetes foi celebrado na data de hoje, pelo Senador José Ignacio Borges, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, com o negociante estabelecido nesta praça João Tarrand Thomaz, e cujos artigos acompanham o presente. O mesmo Senador, Ministro e Secretario de Estado

✓
142

dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar os referidos artigos com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Abril de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

José Ignacio Borges.

Artigos do contracto approvado por Decreto de 22 de Abril de 1836 para o estabelecimento de Paquetes de vapor.

Art. 1.^º O Emprezario João Tarrand Thomaz apresentará o numero de paquetes de vapor que se julguem necessarios para conduzir com regularidade, em dias e horas determinadas, as malas e officios do Governo, desde a cidade do Rio de Janeiro até a capital do Pará e vice-versa.

Art. 2.^º Logo que estes paquetes se acharem promptos para navegar, sahirão impreterivelmente do porto do Rio de Janeiro nos dias 1.^º e 15 de cada mez com destino á capital do Pará, fazendo escala, tanto na ida como na volta, pelos portos da Bahia, Pernambuco, Ceará e Maranhão. Em cada um destes portos demorar-se-hão os paquetes, quando muito, 48 horas.

Art. 3.^º Se por interesse ou negligencia do Emprezario dos paquetes deixarem estes de sahir dos portos nos dias e horas estipuladas, o dito Emprezario pagará ao Governo, como multa, a quantia de 270\$000 réis por cada prazo de 24 horas que exceder á hora da partida ordinaria até a da partida effectiva.

Art. 4.^º Por outra parte, se os paquetes forem retidos e deixarem de sahir nos dias e horas estabelecidas, por effeito de ordens do Governo no Rio de Janeiro ou dos Presidentes nas Províncias, o Governo pagará ao Emprezario dos ditos paquetes uma igual quantia de 270\$000 réis, tambem por cada prazo de 24 horas que exceder á hora da partida ordinaria até a da partida effectiva.

Para que os paquetes devão demorar-se por effeito de ordens do Governo no Rio de Janeiro e dos Presidentes nas Províncias, he indispensavel: 1.^º, que essas ordens sejão dirigidas por escripto, ou ao Agente do Emprezario no porto, ou, na ausencia e impedimento deste, ao Commandante do paquete a bordo; 2.^º, que nunca a demora causada por motivo dessas ordens possa extender-se a mais de 48 horas.

Art. 5.^º Duas horas antes da sahida dos paquetes, ou na noite antecedente, quando a partida houver de ser de madrugada, os Commandantes irão á terra buscar as malas, de cuja entrega passarão recibo: quando, porém, os paquetes chegarem a qualquer porto, as malas que para elle levarem serão entregues á

pessoa de confiança, que as irá receber a bordo, levando recibo da autoridade competente para desencargo da responsabilidade do Commandante.

Art. 6.º O Governo se obriga a pagar pela condução das malas e officios que os paquetes receberem nos portos de onde sahirem, e naquelles que tocarem por escala, a quantia de oito contos de réis cada mez, pagos nesta Corte, a contar do dia em que o primeiro desses paquetes sahir barra fóra, e os mais se acharem promptos para continuar a regularidade das viagens, conforme o art. 2.º

Art. 7.º Os paquetes poderão conduzir por conta do Emprezzario os passageiros e carga que acharem, e o Governo os preferirá para a condução de seus passageiros, e carregamento de munições de guerra e artigos bellicos, pagando por tudo um frete razoavel. Os réos enviados para julgamento, degradados e vagabundos nunca serão admittidos a bordo dos paquetes.

Art. 8.º Os paquetes ficarão sujeitos á fiscalisação das Alfandegas e aos Regulamentos do porto, em qualquer daquelles em que tocarem; a sua descarga será feita, porém, logo que chegarem, com preferencia a de qualquer outra embarcação, ainda mesmo que esta se ache já descarregando, quando neste caso não seja possível fazer a de ambas simultaneamente.

Art. 9.º Os paquetes serão Nacionalizados Brasileiros, e gozarão dos privilegios das embarcações de guerra, com excepção sómente do disposto na primeira parte do artigo antecedente.

Art. 10. O Governo permitirá que os officiaes da Marinha de Guerra Brasileira commandem os paquetes, se forem para esse fim solicitados ao mesmo Governo pelo Emprezzario, ficando a cargo deste o pagamento das gratificações com que se convencionar com o official, o qual perceberá da Fazenda Pública sómente o meio soldo da sua patente, como licenciado, a cuja classe passa a pertencer durante aquelle serviço.

Art. 11. O Emprezzario se obriga a dar principio a navegação dos paquetes, conforme o ajuste, dentro do prazo de 18 mezes, contados da data do presente, e em garantia desta condição e das mais aqui exaradas, depositará, em nove mezes, da data tambem do presente, no Thesouro Publico a quantia de dez contos de réis em apolices da dívida publica, as quaes serão ali conservadas por todo o tempo que durar este contracto, percebendo contudo o dito Emprezzario os juros que fôr vencendo o deposito, o qual deposito elle perderá, sem dependencia de processo judicial, no caso de faltar a esta condição; e, no caso de não se fazer este deposito dentro dos nove mezes, contados da data do presente, perderá o direito a todos os privilegios concedidos neste contracto, o qual se julgará nullo e desde logo extinto para não progredir por diante.

Art. 12. Se douz ou mais paquetes se inutilisarem ao mesmo tempo para navegar, em consequencia de naufragio ou de outro

acontecimento imprevisto, he permittido ao Emprezario satisfazer ao seu contracto com embarcação de vela pelo espaço de dez mezes, para dentro deste prazo reparar os paquetes ou mandar vir outros que os substituão, sob pena de perder o deposito e extinguir-se o contracto.

Art. 13. Fóra dos casos dos dous artigos antecedentes, o presente contracto durará pelo tempo de 15 annos, contados da data em que praticamente tiver principio a navegação dos paquetes ; e, se o Governo para o futuro se resolver a adoptar o mesmo meio de correspondencia para os portos do sul, será o Emprezario preferido a qualquer outro concorrente a essa empreza, uma vez que as suas condições sejam mais favoraveis a Fazenda Publica, ou ao menos iguaes as que este offerecer.

Art. 14. Se o Emprezario organizar a Companhia como lhe he permittido, elle participará immediatamente ao Governo, com os nomes dos Administradores que se tornarem solidarios pela responsabilidade do contracto.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1836.

José Ignacio Borges.

DECRETO de 23 de Abril de 1836.

Fazendo algumas alterações no Regulamento da Inspecção de Saude do porto desta Cidade.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, attendendo ao que representou o Provedor de Saude, para se conseguir a necessaria facilidade e exactidão no serviço da respectiva Inspecção no porto desta Capital, combinada com a maior economia da Fazenda Publica ; ha por bem : 1.º, que fique reduzido a um só facultativo o numero dos que forão estabelecidos para aquelle serviço ; 2.º, que os Empregados que devem visitar as embarcações, partão todos os dias ao nascer do sol do largo do Paço para o mar, cessando em consequencia o destacamento semanal que esses Empregados fazião por turno na Ilha de Villegaignon ; 3.º, que pelo rendimento da sobredita Provedoria se façao todas as despezas que até agora se fazião pela Repartição dos Negocios da Marinha, com o escaler da mesma Inspecção ; ficando desta forma revogadas as disposições em contrario, que se achão no Regulamento de 9 de Julho de 1833, approvado por Decreto desta mesma data.

José Ignacio Borges, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em

vinte tres de Abril de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

José Ignacio Borges.

DECRETO de 24 de Abril de 1836.

Destacando por um anno para a Província do Rio Grande do Sul 500 praças de infantaria da Guarda Nacional do Municipio da Corte.

Por quanto o estado em que se acha a Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, exige que se continue a mandar-lhe auxilios de força, que restabeleção alli a ordem e a tranquillidade publica, profundamente alteradas depois da sedição de vinte de Setembro do anno proximo passado : o Regente em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, autorizado pela Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos trinta e um, decreta :

Artigo Unico. A Guarda Nacional do Municipio do Rio de Janeiro fornecerá quinhentas praças de infantaria para destarem na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul por espaço de um anno , se, antes de findo este prazo, não puderem ser dispensadas do serviço a que são chamadas.

Antonio Paulino Limpio de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Abril de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpio de Abreo.

DECRETO de 2 de Maio de 1836.

Regulando a disposição do Alvará de 2 de Dezembro de 1820, na expedição de passaportes para viajar dentro e fóra do Imperio.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, autorizado pelo paragrapgo doze do artigo cento e dous da Constituição do Imperio, querendo regular explicitamente a

PARTE II.

4

disposição do Alvará de dous de Dezembro de mil oitocentos e vinte , na parte respectiva á solicitação dos passaportes alli requeridos para viajar dentro e fóra do Imperio, em harmonia com o artigo duzentos e seis do Código do Processo Criminal ; ordena que todo o Estrangeiro que viajar de uma para outra Província , ou sahir para fóra do Imperio, solicite o seu passaporte na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e que os Nacionaes, que viajarem para fóra do Imperio, o solicitem tambem conforme a seguinte regra : os Militares do Exercito na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra ; e os da Armada, na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha ; os Juizes e mais Officiaes adherentes á Repartição da Justiça, assim como os ecclesiasticos, a esta respectiva Secretaria ; os officiaes de Fazenda á Secretaria do Tribunal do Thesouro ; e todos os mais que não perteneçerem por seus empregos a qualquer das Repartições apontadas, á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, levando todas por taes passaportes o emolumento que lhes estiver marcado em Lei em seu respectivo Regimento, precedendo sempre a habilitação da Policia, ou o conhecimento individual do proprio Ministro de Estado que houver de assignar o passaporte.

José Ignacio Borges, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio e encarregado interinamente dos dos Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Maio de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

José Ignacio Borges.

DECRETO A de 2 de Maio de 1836.

Prorrogando por um anno o prazo concedido á Companhia Nietherohy para o estabelecimento regular e periodico da navegação por vapor nas costas e bahia da Corte e da Província do Rio de Janeiro , e marca o numero de viagens que os vapores deverão dar em cada uma das tres secções da navegação.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, deferindo a representação que lhe dirigio a Sociedade a que se concedeu o privilegio exclusivo de estabelecer a navegação nas costas e bahia desta Província com barcos de vapor, em a qual allegavão que, posto não tivessem ainda completado em fórmam regular a dita navegação pelos embarcações que communmente

se offerecem a qualquer estabelecimento novo, tem comtudo satisfeito a letra das condições a que se obrigarão, pois que tal navegação de facto se acha realizada em as tres secções do Norte e Sul da Provincia e barra dentro, como se estipulou no Decreto de tres de Abril de mil oitocentos trinta e quatro, promettendo além disto que, não só para satisfazer o espirito do privilegio, como por beneficio do seu proprio interesse, mandarião vir maior numero de barcos para serem empregados em a dita navegação : ha por bem conceder-lhe o prazo de mais um anno, contado da data deste, para que dentro delle se verifique a navegação regular e periodica em as referidas tres secções do Norte e Sul da Provincia, e a dos rios e bahias de barra dentro, sendo as duas primeiras de quinze em quinze dias, e a terceira, pelo menos todas as semanas, devendo, a respeito desta ultima, encurtar o periodo sempre que constar que ha affluencia de passageiros, e continuando diariamente a da outra banda da bahia em todas as horas do dia, como se está praticando, tudo sob pena de que, faltando a regularidade aqui prescripta, perderá o privilegio de toda a navegação, e a quantia depositada em consequencia do primeiro Decreto de seis de Março de mil oitocentos trinta e quatro.

José Ignacio Borges, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Maio de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

José Ignacio Borges.

DECRETO de 21 de Maio de 1836.

Mandando dissolver alguns corpos que tomárão parte na sedição do Rio Grande.

Havendo grande parte da officialidade do segundo, terceiro e quarto Corpos de Cavallaria, do primeiro de Artilharia a Cavallo e do oitavo Batalhão de Caçadores, todos de Primeira Linha, tomado parte activa na sedição occorrida na Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul: o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem mandar dissolver os ditos segundo, terceiro e quarto Corpos Cavallaria, primeiro de Artilharia a Cavallo e oitavo Batalhão de Caçadores, todos de Primeira Linha.

O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e ex-peça em consequencia os despachos necessarios. Paço em 21 de Maio de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

DECRETO de 28 de Maio de 1836.

Mandando que nas Alfandegas do Imperio se observe a tabella annexa para organisação das mesmas.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, ha por bem que nas Alfandegas do Imperio se observe a Tabella junta, assignada por Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional. O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro vinte oito de Maio de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

TABELLA PARA A ORGANISACAO

	RIO DE JANEIRO.			BAHIA.			PERNAMBUCO.			MARANHAO.			PARÁ.		
	1 por % da renda divididos em 361 partes.			1 4/10 % da renda divididos em 218 partes.			1 9/10 % da renda divididos em 197 partes.			2 % da renda divididos em 135 partes.			4 % da renda divididos em 88 partes.		
	Empregados.	VENCIMENTO.		Empregados.	VENCIMENTO.		Empregados.	VENCIMENTO.		Empregados.	VENCIMENTO.		Empregados.	VENCIMENTO.	
	Orden.	Quota.		Orden.	Quota.		Orden.	Quota.		Orden.	Quota.		Orden.	Quota.	
Inspector.....	1 2:000\$	20		1 1:500\$	15		1 1:500\$	15		1 1:000\$	10		1 800\$	8	
Ajudante	
Escrivão	1 1:600\$	16		1 1:100\$	11		1 1:100\$	11		1 800\$	7		1 600\$	6	
1.º Escripturnários Ajudantes.	4 700\$	6	3	600\$	6	3	600\$	6	3	500\$	5	2	400\$	4	
2.º ditos.....	5 600\$	5	5	500\$	5	4	500\$	5	4	400\$	4	3	300\$	3	
Amanuenses....	12 400\$	3	7	300\$	3	6	300\$	3	6	300\$	3	5	300\$	2	
Thesoureiro e Fiel.....	1 1:500\$	15	1 1:100\$	11	6 1:100\$	11	1 700\$	7	1 500\$	5	1 500\$	5	1 500\$	5	
Guarda-Mór	1 1:600\$	16	1 1:100\$	11	1 1:100\$	11	1 700\$	7	1 500\$	5	1 500\$	5	1 500\$	5	
Ajudante	1 800\$	8	1 700\$	6	1 700\$	6	
Escrivão da descarga.....	1 1:500\$	15	1 800\$	8	1 800\$	8	1 600\$	6	1 600\$	6	1 500\$	5	1 500\$	5	
Ajudantes.....	2 700\$	7	1 600\$	6	1 600\$	6	
Feitores Conferentes internos e externos....	12 1:000\$	11	8 700\$	7	7 700\$	7	6 600\$	5	5 500\$	4	5 500\$	4	5 500\$	4	
Ajudantes dos Conferentes externos	6 400\$	3	4 300\$	3	2 300\$	3	3 300\$	3	2 300\$	2	300\$	2	300\$	2	
Stercometras e Areometras....	1 1:000\$	11	1 700\$	7	1 700\$	7	1 600\$	5	1 500\$	4	1 500\$	4	1 500\$	4	
Ajudante.....	1 600\$	5	1 500\$	5	1 500\$	5	
Porteiro.....	1 700\$	6	1 600\$	6	1 600\$	6	1 500\$	5	1 400\$	5	1 400\$	5	1 400\$	5	
.....	50		37		32		29		24						
Administrador das Capatazias, quando não forem arrematadas.....	1 1/1000 da renda.	1 1/1000	1 2/1000	1 3/1000	1 7/1000	1 7/1000	1 7/1000	
Guardas	80 400\$	400\$	400\$	30 400\$	30 300\$	30 300\$	30 300\$	
Gratificações, quando embarcados 320 réis diarios.	3 300\$	2 300\$	1 300\$	1 300\$	1 200\$	1 200\$	1 200\$	
Continuos.....	2 300\$	1 300\$	1 300\$	1 300\$	1 200\$	1 200\$	1 200\$	

DAS ALFANDEGAS DO IMPERIO.

RIO GRANDE E S. JOSE DO NORTE.			PORTO ALEGRE.			SANTOS . . . 2 8/10 %			S. CATHAR. 4 3/10 %			SERGIPE NAS LA- BANGEIRAS . . . 10 %			ESPIRITO SANTO 10 %		
						PARAHYBA . . . 3 2/10 %			MACEIO EM ALAGOAS . . . 10 %			ARACATY NO CEARÁ 10 %			RIO G. DO NORTE 10 %		
						FORTALEZA 4 6/10 %			Em 30 partes.			Em 16 partes.			Em 11 partes.		
Empregados.	VENCIMENTO.	Quota.	Empregados.	VENCIMENTO.	Quota.	Empregados.	VENCIMENTO.	Quota.	Empregados.	VENCIMENTO.	Quota.	Empregados.	VENCIMENTO.	Quota.	Empregados.	VENCIMENTO.	Quota.
Orden.			Orden.			Orden.			Orden.			Orden.			Orden.		
1	800\$	8	1	800\$	8	1	800\$	4	1	700\$	2	1	500\$	2	1	500\$	1
1	600\$	7				1	600\$	3	1	500\$	2	1	400\$	2	1	400\$	1
1	600\$	6	1	600\$	6	2	300\$	2	1	300\$	2	1	300\$	1	1	300\$	1
3	400\$	4	2	400\$	4	2	300\$	2	1	200\$	1	1	200\$	1			
4	300\$	3	3	300\$	3	1	600\$	2	1	400\$	2	1	400\$	1			
5	300\$	2	3	300\$	2	2	1	600\$	1	1	400\$	2	1	400\$	1		
1	500\$	5	1	500\$	5	1	600\$	2	1	400\$	2	1	400\$	1			
1	600\$	6	1	500\$	5	1	600\$	2	1	400\$	2						
1	400\$	4				1	400\$	3	1	400\$	1	1	400\$	1			
1	500\$	5	1	500\$	4	2	400\$	3	1	400\$	1						
4	400\$	4				1	400\$	1									
5	500\$	4	3	500\$	4	2	400\$	3	1	400\$	1	1	400\$	1			
2	300\$	2	1	300\$	2	1	300\$	1	1	200\$	1						
1	500\$	4	1	500\$	4	1	300\$	1	1	300\$	1	1	300\$	1	1	200\$	1
1	300\$	3				1	300\$	1									
1	400\$	4	1	300\$	3	1	300\$	1	1	300\$	1	1	300\$	1	1	200\$	1
30			19			14		11		8		4					
1	1/2 %	1	1/2 %												
...	300\$	300\$	250\$	250\$	250\$	250\$	200\$			
1	200\$	1	200\$	1	150\$	1	150\$	1	150\$	1	150\$

54

DECRETO de 30 de Maio de 1836.

Mandando compreender nas disposições do Additamento de 23 de Agosto de 1832, ao Regulamento de 25 de Abril do mesmo anno, os Empregados das Alfandegas, e Mesas de Diversas Rendas, que tenham Títulos de propriedade.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, entendendo a que nas disposições do Additamento ao Regulamento das Alfandegas de 23 de Abril de 1832, não ha a clareza necessaria para que pela letra dellas se possão resolver todas as questões occorrentes a respeito dos Empregados das mesmas Alfandegas; e a que com justiça se devem estender as provisões aos Empregados das Mesas de Diversas Rendas; ordena o seguinte:

Art. 1.^o São comprehendidos nas disposições do Additamento com data de vinte tres de Agosto de mil oitocentos trinta e nouos, ao Regulamento de vinte cinco de Abril do mesmo anno, os Empregados das Alfandegas e Mesas de Diversas Rendas, que tenham titulos de propriedade e serventia vitalicia dos empregos, ou os servissem pessoalmente, ou ainda mesmo que os não servissem, nem nelles tivessem serventuarios, e que não forão julgados idoneos para o serviço, ou não forão aposentados, tendo todavia merecido boa informação das Comissões do exame instituído na conformidade do § 9.^º do art. 6.^º da Lei de quatro de Outubro de mil oitocentos trinta e um.

Art. 2.^o Os Empregados de que trata o artigo antecedente, que percebam iguaes, ou maiores vencimentos da Fazenda Nacional, não poderão accumula-los á Pensão que se lhes concede, devendo optar.

Art. 3.^o Os que devendo ter pago os Novos Direitos dos seus respectivos Titulos, o não fizerão, estando apezar disso na posse e gozo dos empregos, ficarão obrigados a satisfazê-los pelo desconto da quinta parte, nos vencimentos das Pensões que se lhes concederem.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, d^o Conselho de Sua Majestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Maio de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

Diogo ANTONIO FEIJÓ,

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

DECRETO A de 30 de Maio de 1836.

Mandando que na organisação das Mesas de Diversas Rendas da Corte, Bahia e Pernambuco, se observe a Tabela e Regulamento anexo.

Tendo de passar, na conformidade do novo Regulamento das Alfandegas, para as Mesas de Diversas Rendas desta Corte, Bahia e Pernambuco, unicas que não ficão incorporadas áquellas Repartiçãoes, o expediente das Guias, e despachos de saída das mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo; e convindo não só por este motivo como para melhor arrecadação e fiscalisação das Rendas Nacionaes, dar ás ditas Mesas uma organisação analoga á das Alfandegas, o que se não dá com o actual Regulamento de vinte seis de Março de mil oitocentos trinta e tres, ainda não approvado pela Assembléa Geral: o Regente em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem, em virtude dos arts. 24 e 23 da Lei de quinze de Dezembro de mil oitocentos e trinta, do art. 26 da Lei de vinte quatro de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, declarados em vigor pelos arts. 48 da Lei de oito de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, e 42 da de tres do dito de mil oitocentos trinta e quatro, e em conformidade da Resolução de tres de Setembro de mil oitocentos trinta e tres, que em quanto a Assembléa Geral Legislativa não mandar o contrario, se observe provisoriamente nas Mesas de Diversas Rendas, o Regulamento que com este baixa, assignado por Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional. O mesmo Ministro o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Maio de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Império.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

Regulamento das Mesas de Rendas.

CAPITULO I.

Organisação das Mesas.

Art. 1.º Ficão sómente subsistindo as Administrações de Diversas Rendas Nacionaes das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, com a denominação porém de — Mesas do Consulado.

Art. 2.^º Ficão extintas as Mesas de Diversas Rendas das Cidades do Maranhão e Pará, e os seus actuaes Empregados serão aproveitados, segundo o seu prestimo, na reorganização das respectivas Alfandegas ou em outros quaesquer empregos.

Art. 3.^º Ficão abolidos em todas as maiores Cidades e portos em que houver Alfandega, e naquelles em que, posto a não haja, houver commercio, e navegação costeira ou de cabotagem, todos os Collectores e Recebedores de Rendas Geraes.

Art. 4.^º Nas Cidades da Bahia, Pernambuco e Maranhão, os impostos pertencentes á Renda Geral que até agora se arrecadavão pelas Mesas de Diversas Rendas, ou por quaesquer outros Collectores e Recebedores (excepto os de despacho maritimo e exportação), arrecadar-se-hão, como ora se arrecadão no Rio de Janeiro, em uma Recebedoria propria que se denominará — Recebedoria das Rendas Internas.

Art. 5.^º Nos outros portos em que houver Alfandega, servirá esta de Mesa do Consulado, e de Recebedoria das Rendas Internas.

Art. 6.^º Nos portos em que não houver Alfandega, e tiverem commercio e navegação costeira ou de cabotagem, haverá Mesas de Rendas, servindo tambem de Recebedorias; e naquelles cujo commercio fôr de pouca importancia, haverá um Agente da Mesa do respectivo distrito que lhe ficar mais proxima, para fazer alli o expediente della. Os Presidentes das Províncias, consultando os Inspectores das Thesourarias, designarão os portos em que se hão de estabelecer taes Mesas e Agencias, dando depois conta ao Tribunal do Thesouro Publico Nacional.

Número de Empregados.

Art. 7.^º O maximo do numero dos Empregados das Mesas do Consulado do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, será o fixado na Tabella junta, menos o dos Amanuenses, Guardas, Continuos e Correios, o qual poderá ser diminuido ou augmentado pelo Governo Supremo, segundo as necessidades do serviço; e quando, em circumstancias extraordinarias, o numero de Guardas effectivos não fôr bastante, o Administrador requisitará ao Inspector da Alfandega os que forem precisos, e vice-versa mandará para alli os da Mesa quando o Inspector lhos requisitar.

Art. 8.^º As Recebedorias de Rendas internas da Bahia, Pernambuco e Maranhão, serão compostas de um Administrador, que servirá de Thesoureiro, de um Escrivão, e dos Escripturarios, Amanuenses e mais Empregados que forem indispensaveis, cujo numero e vencimento, na razão de uns tantos por cento da Renda, será estabelecido provisoriamente pelo Presidente da Província, consultado o Inspector da Thesouraria, e providos interinamente pelo mesmo Presidente os empregos neste primeiro estabelecimento, dando de tudo conta circumstanciada ao Thesouro Nacio-

nal para definitiva approvação e expedição dos respectivos títulos.

Art. 9.^º As Mesas de Rendas, de que trata o art. 6.^º, serão compostas de um Administrador, que servirá de Thesoureiro, e um Escrivão, e dos Agentes, Guardas e Vigias que o Administrador precisar, nomeados e demittidos por elle e pagos a sua custa. Os Presidentes das Províncias, consultando os inspectores das Thesourarias respectivas, nomearão interinamente o Administrador e Escrivão, e lhes arbitrarão o vencimento de uma porcentagem razoável do que arrecadarem das Rendas a seu cargo, e dando de tudo parte circunstaciada ao Tribunal do Thesouro para definitiva approvação e expedição dos respectivos títulos.

Art. 10. Nos portos em que houver Mesa do Consulado, não terá esta Vigias de fóra seus próprios; os da Alfandega farão o seu officio por parte della.

Nomeação dos Empregados.

Art. 11. Os Empregados das Mesas comprehendidos na Tabela, e os das Recebedorias das Cidades da Bahia, Pernambuco e Maranhão, são da nomeação imediata do Governo Supremo: exceptuão-se nas Províncias :

1.^º O Administrador das Capatazias, os Guardas, e os Contínuos, os quaes serão nomeados pelos Presidentes, com audiencia dos Administradores, e com dependencia de approvação do Governo.

2.^º Os Correios, os quaes serão nomeados pelos Administradores.

Art. 12. Os Administradores e Escrivães das Mesas de Rendas (art. 6.^º) serão propostos pelos Inspectores das Thesourarias, e nomeados pelos Presidentes das Províncias, submettendo-os á confirmação do Governo Supremo, ou directamente pelo mesmo Governo.

Art. 13. A todos os referidos Empregados servirão de Títulos os seus Decretos e Nomeações, de que não pagarão Direitos de Chancellaria, nem emolumento algum, e só a respectiva taxa do Sello antes de tomarem posse.

Art. 14. Ninguem poderá ser admittido aos Empregos das Mesas e Recebedorias, sem que saiba correntemente ler, escrever e contar: todas as outras habilitações da Lei de quatro de Outubro de mil oitocentos trinta e um, sómente darão preferencia a quem as tiver, bastando prova-las por documento, independente de concurso, o qual só terá lugar quando haja quem o reclame em competencia com outro.

Art. 15. A aptidão profissional entre as outras boas qualidades dará preferencia para o accesso dos Empregados: em igualdade de circumstâncias preferirá a antiguidade.

Vencimentos.

Art. 16. Os Empregados das Mesas de Consulado terão os vencimentos designados na Tabella. Os Vigias de fóra só terão o producto das apprehensões legaes que fizerem.

Art. 17. A porcentagem, que faz parte do vencimento dos Empregados incluidos na Tabella (art. 7.º), e dos das Mesas (art. 5.º), será deduzida das Rendas comprehendidas nos arts. 73, 74, 93 e 102, excepto as multas, e as contribuições das Casas de Cari-dade.

Art. 18. Se os Empregados actuaes das Mesas de Consulado das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco não prefi-zerem com os vencimentos da Tabella os ordenados que ora ven-cem, serão indemnizados, no primeiro mez do anno financeiro, da diminuição que houverem soffrido no anno antecedente. Os que forem providos d'ora em diante só terão direito ao vencimen-to marcado na Tabella.

Art. 19. Os Empregados das Mesas e Recebedorias não rece-berão emolumento algum, ou gratificação das partes por qualquer título que seja, sob pena de demissão.

Art. 20. Se as Mesas e Recebedorias forem encarregadas de arrecadar algum imposto, ou contribuição que não pertença á Renda Geral, delle se não deduzirá porcentagem para os Empre-gados: a despesa de arrecadação dessas Rendas será indemnizada mensalmente á Fazenda Nacional em proporção da que esta fizer naquelle mez com a Mesa respectiva, comparada com a Renda Geral que arrecadar, deduzindo-se do rendimento do imposto, ou contribuição, e remettendo-se mensalmente á Thesouraria res-pectiva.

Art. 21. Os Empregados quando faltarem por qualquer moti-vo que seja, excepto molestia provada a juizo do Administrador, serviço gratuito a que forem chamados em virtude de Lei, ausen-cia, nos termos do art. 33 da Constituição, ou outro impedimen-to legal, perderão todo o vencimento, o qual passará para o que fizer as suas vezes, se fôr de diferente classe de emprego, não po-dendo accumular outro: se porém obtiverem licença perceberão o que estiver designado por Lei.

Art. 22. O vencimento do emprego vago será para quem o servir interinamente, não podendo accumular outro.

Art. 23. Se o Empregado passar temporariamente a servir ou-tro cargo fóra da Repartição, e receber o vencimento delle, o que ficar fazendo as suas vezes terá todos os vencimentos que elle ti-nha, e não os scus; e no caso que aquelle tenha opção, e prefira o vencimento da Mesa, reverterá o que elle deixa, para quem o substituir, até preencher o que haveria de lhe tocar se não houvesse aquella preferencia, passando o restante, se o houver, para os mais Empregados que entrarem em substituição, até preencherem do mesmo modo os respectivos vencimentos.

Art. 24. Os Empregados das Mesas e Recebedorias serão pagos mensalmente pelo rendimento do mez seguinte, e por uma foia alli feita, e paga pelo respectivo Thesoureiro; e quando não chegue o rendimento do mez seguinte será suprido pela Thesouraria o que faltar.

Impedimentos e substituições.

Art. 25. No impedimento do Administrador fará as suas vezes o Escrivão, e as deste o 1.^o Escripturario mais antigo, seguindo-se os outros primeiros; e depois os segundos pela ordem da antiguidade, sendo esta regulada pelo tempo de serviço na Repartição, e quando igual, pelo prestado em qualquer outra: se ainda assim se der igualdade, será o mais velho em idade considerado mais antigo.

Art. 26. Na falta dos Escripturarios o Presidente do Thesouro na Corte, e o Presidente nas Províncias, nomeará d'entre os Empregados da Repartição os que forem mais idoneos para servirem interinamente de Administrador e Escrivão; quando porém se der o caso de impedimento de todos os Empregados idoneos, nomeará pessoa de fóra com a aptidão necessaria.

Art. 27. No impedimento do Thesoureiro servirá o seu Fiel, se o tiver, e na falta simultanea de um e outro, não tendo aquelle nomeado quem o substitua debaixo da sua fiança e responsabilidade, só por este facto o Administrador o considerará suspenso, procedendo a balanço nos cofres a seu cargo; e nomeará para servir interinamente de Thesoureiro um dos Empregados que mais confiança lhe merecer, servindo-lhe de fiador a Fazenda Nacional: se a falta do Thesoureiro e seu Fiel não fôr por motivo justo e imprevisto, ou exceder a oito dias, o Administrador o considerará demittido, e dará immediatamente parte ao Ministro na Corte, e ao Presidente nas Províncias, para providenciar oportunamente.

Art. 28. Na falta de Administrador das Capatazias servirá interinamente um Conferente ou Guarda, e perceberá o respectivo vencimento.

Art. 29. No impedimento dos mais Empregados a quem se não dá substituto, ou quando os que tem incumbencias privativas não forem bastantes para o serviço a seu cargo, o Administrador nomeará qualquer outro que fôr idoneo, para o substituir ou ajudar.

Art. 30. Os Feitores Conferentes serão substituídos uns pelos outros, e removidos de uns para outros lugares quando o Administrador o julgar conveniente. Esta substituição e mudança terá lugar tambem entre os Guardas nos diversos serviços que lhes são proprios.

Art. 31. Nas Alfandegas que tiverem a seu cargo o expediente das Mesas de Consulado servirá de Arqueador o Stereometra, e

onde o não houver, os Feitores Conferentes, e na falta destes um Guarda com assistencia do Administrador, ou de um Empregado que elle nomear.

Suspensão, demissão e remoção.

Art. 32. Os Empregados das Mesas e Recebedorias poderão ser demittidos pelo Governo Supremo, e removidos de umas para outras, quando fôr conveniente ao serviço publico, e poderão ser suspensos pelo Presidente da respectiva Província, quando se der a mesma razão, dando logo parte ao Governo dos motivos da suspensão. Os Guardas e Continuos nas Províncias poderão ser demittidos pelos Presidentes, e os Correios pelos Administradores.

Art. 33. Os despachados para empregos das Mesas e Recebedorias, os removidos de umas para outras, e os mandados em diligencias, receberão uma ajuda de custo pela Thesouraria respectiva, que lhes será arbitrada pelo Governo, calculada segundo a distancia, e despezas provaveis.

Aposentadorias.

Art. 34. Os Empregados das Mesas de Consulado que tiverem servido mais de vinte cinco annos sem nota ou erro de officio, poderão, se o requererem, ser aposentados pelo Governo Supremo com o ordenado por inteiro; os que antes de completo o dito prazo ficarem impossibilitados por molestia; serão aposentados com um ordenado proporcional ao tempo que tiverem servido, não tendo nota ou erro de officio; mas nunca poderá ser aposentado o que não contar dez annos de serviço. Na disposição deste artigo comprehendem-se os Guardas, Continuos e Correios.

CAPITULO II.

ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS EMPREGADOS.

Do Administrador.

Art. 35. O Administrador he o Chefe da Mesa, e he imediatamente subordinado ao Tribunal do Thesouro na Corte, e aos Presidentes e Thesourarias respectivas nas Províncias, ou ás Autoridades que por Lei as houverem de substituir, cumprindo outrora sim as ordens que lhe forem expedidas directamente pelo Ministro da Fazenda e Tribunal do Thesouro.

Art. 36. Compete ao Administrador, e he do seu dever:

§ 1.^º Inspeccionar todo o despacho e expediente da Mesa, visitando a miúdo a ponte de embarque e os armazens sujeitos á

sua fiscalisação, e providenciando que se faça dentro e fóra della, conforme ao determinado neste Regulamento, e se fiscalisem e arrecadem devidamente os direitos e mais rendimentos, e as multas que elle imponer.

§ 2.º Vigiar que os Empregados cumprão exactamente os seus deveres; e quando os não cumprirem, poderá suspendê-los do exercicio do seu emprego até um mez; o que fará sempre que o Empregado sem motivo justificado, faltar quinze dias uteis dentro do anno financeiro; e se commetter faltas que exijão procedimento mais severo, mandará proceder com elle segundo o disposto no art. 68.

§ 3.º Decidir verbal, e sumariamente as duvidas que ocorrerem sobre o cumprimento deste Regulamento e no que fôr nelle omissio na parte puramente administrativa, ficando ás partes o recurso (que será interposto dentro de um mez, aliás ficará perempto) para a Thesouraria da Provincia, e della para o Tribunal do Thesouro, e directamente a este na Corte.

§ 4.º Dar parte mensal ou semanalmente, ou logo, se fôr de urgencia, ao Inspector da Thesouraria, de todas as occurrencias extraordinarias da Mesa, afim de dar as providencias que o caso exigir, ou ao Tribunal do Thesouro na Corte.

§ 5.º Examinar se os Passaportes, e Manifestos das Embarcações costeiras e mais documentos que vierem á Mesa estão em devida forma, e mandar-lhes dar cumprimento.

§ 6.º Impôr as multas deste Regulamento, não podendo alliviar os multados sem decisao do Tribunal do Thesouro na Corte e da Thesouraria nas Provincias.

§ 7.º Distribuir os despachos, e assignar o expediente, conforme o Regulamento.

§ 8.º Mandar fazer os concertos e reparos do edificio e pontes, nos casos urgentes e extraordinarios, e pagar a despeza que com elles se fizer, bem como as despezas do expediente da Mesa, ficando responsavel pelas illegaes e desnecessarias.

§ 9.º Remetter directamente ao Thesouro por 1.^a e 2.^a via, no principio de Janeiro e Julho, o Balanco, Tabellas e Mappas de que tratão os arts. 117 e 118, acompanhando-os de observações sobre o que tiver ocorrido ácerca da execução do Regulamento, e das causas do maior ou menor rendimento e despeza.

§ 10. Participar na Corte ao Thesouro e nas Provincias á Thesouraria, no principio de cada semana, o rendimento e despeza da Mesa na antecedente, e remetter no principio de cada mez o ponto dos Empregados; o das Provincias será remettido em resumo no principio de cada semestre, e no de cada anno financeiro ao Thesouro Nacional e aos Presidentes, com observações sobre a conducta, e aptidão dos Empregados, e de terem sido, ou não justificadas as faltas que tiverem feito.

Do Escrivão, Escripturarios e Amanuenses.

Art. 37. O Escrivão da Mesa he especialmente encarregado de dirigir e fiscalisar a escripturação e contabilidade della, e he responsável pela sua legalidade, exactidão e clareza.

Art. 38. Compete ao Escrivão :

§ 1.º Rever por si (o que deverá fazer sempre que lhe fôr possível) ou por qualquer dos Escripturarios, os calculos dos Feitores sobre o peso, quantidade e taras das mercadorias, e os dos Escripturarios para o pagamento dos impostos e rendimentos, de maneira que nunca se dê por prompto o calculo feito por um Empregado sem ser revisto por outro.

§ 2.º Sacar as Letras ou Bilhetes sobre os Assignantes pelos direitos que ficarem a dever á Fazenda Publica, ainda no caso de estar servindo de Administrador.

§ 3.º Distribuir proporcionalmente pelos Escripturarios, e Amanuenses a escripturação e contabilidade, de modo que ande sempre em dia, e se não demore pelo atrazo della o despacho e expediente, revezando o trabalho por todos os Escripturarios e Amanuenses para que se façam habeis em todo o expediente, e não recaia só em alguns o de maior peso e responsabilidade.

§ 4.º Fazer extrahir e entregar ao Administrador o Balanço, Tabella e Mappas de que tratão os arts. 117 e 118.

§ 5.º Conferir e fazer conferir pelos Escripturarios e Amanuenses os Manifestos, Listas de descarga, e outros papeis e documentos.

§ 6.º Modificar, de acordo com o Administrador, a escripturação no que não fôr essencial, quando alguma circunstância não prevista neste Regulamento assim o exija, submettendo-se á approvação do Tribunal do Thesouro as alterações que se fizerem.

Do Thesoureiro e seu Fiel.

Art. 39. O Thesoureiro tem por obrigação :

§ 1.º Receber os rendimentos que se arrecadão na Mesa, e guarda-los sob sua responsabilidade em cofre de tres chaves, das quaes terá elle uma, outra o Administrador, e outra o Escrivão.

§ 2.º Receber do mesmo modo os depositos de dinheiro que se devão fazer na Mesa, e entrega-los em virtude de ordem competente, ou paga-los pelo rendimento a seu cargo, quando se hajão recolhido á Thesouraria.

§ 3.º Entrar com o rendimento e depositos na Thesouraria competente, acompanhados de guia, e com as seguranças convenientes no principio e meio de cada mez, se a Mesa estiver na Capital ou perto della, ou sómente no principio do mez, se a

distancia fôr menor de quarenta leguas, ou no trimestre, se fôr maior, salvo se o Tribunal do Thesouro na Côrte, e a Thesouraria nas Províncias determinar as entradas extraordinariamente em prazo mais breve: sendo suspenso quando não apresentar ao Administrador ou ao Escrivão, se aquelle fôr tambem Thesoureiro, (o que participará logo á Thesouraria) até findar o prazo immediato, os conhecimentos das entradas na Thesouraria, e demittido se o exceder, não allegando causa justa que o releve.

§ 4.º Nas Mesas distantes da Capital, conservar sob sua guarda as Letras sacadas a favor da Mesa, e cobra-las no seu vencimento ou dispôr dellas á ordem da Thesouraria, ou do Tribunal do Thesouro, com o — cumpra-se — do Administrador.

§ 5.º Pagar com os rendimentos que arrecadar não só todas as despezas da Mesa competentemente autorisadas e provadas, como as que forem ordenadas pela Thesouraria, á qual remetterá com o resto do rendimento no fim de cada mez, nas Mesas das Capitaes, e do trimestre nas outras, as ordens e documentos que as legalisarem, para lhe serem levados em conta depois de conferidos e approvados.

§ 6.º Ter um Fiel, pago á sua custa para servir nos seus impedimentos, ou para ajuda-lo se por si só não puder cumprir as suas obrigações, nomeando-o e despedindo-o quando lhe parecer, dando sómente parte ao Administrador.

§ 7.º Prestar fiança idonea antes de principiar as funcções do seu emprego, aos valores que houver de receber, e ter a seu cargo pertencentes á Fazenda Nacional e as partes, sendo a fiança a satisfação do Tribunal do Thesouro na Côrte e do Presidente, e Thesouraria nas Províncias, regulada a idoneidade segundo o maximo presumivel do rendimento, nos prazos ordinarios em que o deve remetter á Thesouraria.

§ 8.º Em quanto o edifício em que se acha a Mesa do Consulado do Rio de Janeiro não tiver a necessaria segurança continuará como até agora o Thesoureiro a guardar os valores a seu cargo na casa forte dos cofres da Alfandega.

Dos Feitores e Conferentes, e dos Arqueadores.

Art. 40. Os Feitores e Conferentes são encarregados :

§ 1.º De fazer a pauta semanal dos preços correntes dos generos do paiz, e avaliar os que nella não estiverem, para se calcular os direitos de exportação.

§ 2.º Contar e qualificar os generos para o despacho, verificar o seu peso e medida e os numeros, marcas e taras dos volumes, e conferir tudo com os despachos, assim no acto do exame na Mesa e deposito das pontes, como no do embarque nellas.

Art. 41. Os Arqueadores são os encarregados de medir as embarcações para o calculo das suas toneladas, e verificar a bordo

as circumstancias necessarias á matricula das mesmas embarcações, e a da gente do serviço dellas.

Art. 42. Os Arqueadores quando não estiverem ocupados no serviço, que lhes he próprio, servirão de Feitores e Conferentes; e assim estes como os Arqueadores poderão tambem nesse caso ser empregados no expediente de escripta para que forem aptos.

Do Porteiro.

Art. 43. O Porteiro tem por obrigação :

§ 1.º Abrir as portas da Mesa, uma hora antes de principiar o expediente della, e fecha-las ás determinadas no art. 63.

§ 2.º Assistir constantemente na da entrada principal, e ter particular attenção sobre as pessoas que entrão e sahem, dando parte ao Administrador das que forem suspeitas.

§ 3.º Não consentir que no Armazem do deposito da ponte se arrume grande numero de volumes de que venha confusão, e precipitação na conferencia; admittindo sómente de acordo com os Conferentes e Guarda Fiel, a porção que se puder convenientemente conferir.

§ 4.º Não fechar as portas sem que estejão recolhidos aos Armazens todos os volumes que se acharem fóra delles.

§ 5.º Tomar o ponto da entrada e sahida de todos os Empregados na Repartição, e entrega-lo diariamente ao Administrador.

§ 6.º Cuidar do asseio e limpeza da casa, e responder pelos moveis e utensilios della, os quacs receberá por inventario, assignando a carga que delles se lhe deve fazer em livro proprio.

§ 7.º Comprar os objectos necessarios para o expediente, precedendo ordem do Administrador, legalisando a compra com recibo do vendedor, que será fiscalizado pelo Administrador e Escrivão; das miudezas que não excedão cada uma a 1\$000, não será preciso recibo, bastará que forme dellas uma relação approvada pelo Administrador.

Dos Guardas.

Art. 41. Os Guardas são os executores de todas as diligencias tendentes a acautelar extravios dentro e fóra da Mesa, devendo acompanhar o Administrador e mais Empregados nas diligencias de apprehensões, buscas, visitas, rondas, &c., lavrando os Autos e Termos que forem precisos para o que terão fé publica, debaixo do juramento de seus cargos.

Art. 45. Os Guardas que servirem de Agentes nos Trapiches fiscalizarão ahí a entrada e sahida dos generos sujeitos a quaesquer direitos e impostos que se arrecadarem pela Mesa, Recebedoria e Alfandega, cumprindo quanto a esta, nos portos em que estiver separada do Consulado as ordens do respectivo Inspector;

e lançarão em livro proprio a entrada e saída dos ditos generos no Trapiche, do mesmo modo que só determinado no Regulamento das Alfandegas a respeito dos Fieis dos seus Armazens.

Art. 46. Quando dous Trapiches forem proximos, um só Agente será encarregado da sua guarda; e no caso de haver descargas ou embarques em ambos ao mesmo tempo, elle dará parte ao Administrador para mandar outro.

Art. 47. Os Guardas que servirem de Fieis dos Armazens da ponte da Mesa deverão:

§ 1.º Tomar a rol com promptidão e clareza a quantidade, numeros, e marcas dos volumes de generos do paiz que nelles entrarem, fazendo-os arrumar em boa ordem, com separação dos que pertencem a cada marca, e destes os que pertencem a cada navio em que tiverem de embarcar, e com os numeros e marcas para fóra, de modo que se possão ver facilmente; remetendo diariamente á Mesa o dito rol, e o dos que ficarão por embarcar, para a conferencia com os despachos.

§ 2.º Vigiar na sua conservação para que se não avariem, dando parte immediatamente ao Administrador das Capatazias de qualquer principio de ruina nos Armazens, com particularidade no telhado, para que participado ao Administrador da Mesa, este mande sem a menor demora fazer o concerto necessário se não sór dos que estiverem a cargo do das Capatazias.

§ 3.º Entregar á ordem, por escrito, do Administrador os que sahirem por terra por não se terem despachado para exportação, exigindo recibo da parte na mesma ordem.

§ 4.º Não receber volume algum arrombado, ou que elle suspeite havê-lo sido, nem com signaes de avaria, sem dar parte ao Administrador, e fazer no rol a declaração de assim ter entrado.

Dos Continuos, Correios e Vigias.

Art. 48. Os Continuos e Correios, além do serviço que he próprio de taes Empregadas, farão as notificações, intimações, e diligencias que lhes forem mandadas pelo Administrador, e dellas passarão as Certidões que forem precisas, para o que terão fé pública, debaixo do juramento de seus cargos.

Art. 49. Os Correios servirão tambem de Porteiros dos leilões que se fizerem pela Mesa.

Art. 50. Os Vigias tem por obrigação: 1.º, apprehender os generos e mercadorias que embarcarem, ou desembarcarem no litoral fóra dos lugares permittidos; 2.º, dar parte ao Administrador dos que não puderem apprehender para providenciar a a sua apprehensão.

Para o cumprimento destas obrigações o Administrador lhes dará instruções, tendo em vista que sem vexame do publico se consiga evitar o extravio das Rendas a cargo da Mesa.

Obrigações communs de todos os Empregados.

Art. 51. He commun a todos os Empregados das Mesas e Recebedorias zelar e promover os interesses da Fazenda Nacional na exacta arrecadação dos direitos e rendimentos, e representar ao Administrador todos os abusos, e desvios de que a esse respeito tiverem noticia; e quando o Administrador não dê as providencias convenientes, representa-los ao Inspector da Thesouraria, ou ao Tribunal do Thesouro; os que assim não praticarem, provando-se que souberão, ou tiverão razão de saber dos abusos e desvios em prejuizo da Fazenda-Nacional, serão considerados complices para serem punidos na conformidade do Código Criminal.

Art. 52. Todo o Empregado da Mesa he obrigado a tratar com urbanidade as partes que a ella forem fazer despachos, aviando-as com promptidão, e sem dependencia e predilecções odiosas. A parte maltratada, ou que se julgar aggravada, ou pretérita no seu despacho, poderá queixar-se verbalmente ao Administrador, o qual ouvindo o Empregado arguido, e reconhecida a justiça da queixa, dará a devida satisfação, advertindo, reprehendendo ou suspendendo o Empregado conforme o caso fôr. Quando porém a queixa fôr contra o Administrador, as partes recorrerão por escripto ao Tribunal do Thesouro na Corte, e ao Presidente nas Províncias, para providenciar como fôr de justiça, ouvindo ao mesmo Administrador, e dando recurso para o dito Tribunal.

Art. 53. Nenhum Empregado poderá ser socio, ou por qualquer maneira interessado em Companhias, Contractos, ou Empresas que alguma relação tenham com a Mesa, nem comprar ou vender quaequer generos dentro della, sob pena de demissão.

Art. 54. Todos os actos, papeis, calculos ou qualquer escripta de officio feita pelos Empregados da Mesa, serão por elles assinados ou rubricados, assim de se fazer effectiva a responsabilidade em que possão incorrer por taes actos.

Art. 55. São applicaveis aos Empregados das Recebedorias não só as disposições sobre as obrigações communs dos Empregados das Mesas, como as mais deste Capítulo na parte relativa a cada um delles.

CAPITULO III.

DO EDIFÍCIO ONDE DEVE ESTAR A MESA, DO SEU REGIMEN INTERNO E ECONOMICO, E DAS CAPATAZIAS.

Art. 56. A Mesa do Consulado deve estar, se fôr possivel, em edifício proprio da Fazenda Nacional, que seja independente e sem contracto com qualquer outro particular, nem communica-

ção para fóra senão pelas portas e pontes, tendo nas janellas ou frestas, grades e redes de ferro.

Art. 57. Estará collocada o mais perto possivel do embarque e da Alfandega, onde esta fôr separada, e no sitio mais commodo para o Commercio.

Art. 58. Terá as pontes, guindastes, e mais arranjos para que se faça o embarque dos generos com segurança e promptidão.

Art. 59. Terá junto á ponte do embarque um Armazem para a guarda e acondicionamento dos generos que tiverem de embarcar; isto quando se não puder fazer no proprio edificio em que estiver a Mesa.

Art. 60. Nas Províncias em que se comprar pão-brasil por conta da Fazenda Nacional, o seu recebimento, guarda e embarque fica a cargo das Mesas de Consulado e de Rendas, debaixo da inspecção das Thesourarias, havendo para esse fim os Armazens necessarios, junto á Mesa, e proprios da Fazenda Nacional, se fôr possivel, servindo-lhes de Fieis os Guardas da Mesa, os quaes terão a respeito delles os mesmos encargos que os dos Trapiches e Arma-zens da ponte.

Art. 61. Haverá nas Mesas os pesos e medidas nacionaes, e as balanças que forem necessarias, preferidas as Romanas aferidas pela autoridade competente nos tempos para isso estabelecidos, e tambem quando o Administrador o julgar conveniente.

Art. 62. Na mesa em que estiver o Administrador estará tambem o Escrivão, Escripturarios calculistas, e o encarregado da escripturação dos direitos de exportação, e o Thesoureiro e seu Fiel. Os outros Escripturarias e Amanuenses estarão em outras mesas, tendo na parede anterior uma taboleta que indique o imposta ou expediente a cargo dellas.

Art. 63. O expediente da Mesa começará em todos os dias que não forem Domingos, Dias Santos de Guarda e de Festa Nacional, ás nove horas da manhã, e findará ás duas da tarde, salvo nos casos extraordinarios, que poderá o Inspector da Thesouraria nas Províncias, e o Presidente do Thesouro na Côrte providenciar a tal respeito como julgar conveniente. O Administrador da Mesa poderá com tudo prorrogar por mais tempo o expediente quando houver affluencia de despachos. O serviço da ponte e embarque principiará uma hora antes, e poderá continuar até as quatro ou cinco da tarde em caso urgente. Nos portos onde por circumstancias locaes, o embarque se não possa fazer senão por marés o trabalho e expediente, se poderá fazer nas que ocorrem de dia, e estará para isso aberta a Mesa e ponte.

Art. 64. Haverá na Mesa um livro de ponto, organisado como o das Alfandegas, onde o Escrivão á vista do do Porteiro (art. 43 § 5.º) notará as faltas que tiverem os Empregados, e as horas a que comparecerão para lhes ser descontado o vencimento dos dias que faltarem sem causa justificada, contando-se por falta o dia em que entrarem depois da hora estabelecida, ou se retira-

rem sem motivo justo antes de findo o expediente. Para o desconto dos dias se dividirão o vencimento pelos serviços de cada muez.

Art. 65. As portas dos Armazens e pontes terão duas chaves, uma estará a cargo do Porteiro, e outra do Guarda Fiel.

Art. 66. Acabado o expediente do dia, e fechadas as portas não se abrirão senão no dia seguinte ás horas de principiar, salvo com ordem, e em presença do Administrador ou quem suas vezes fizer, a menos que se dê o caso de incendio, inundação ou outro imprevisto, que, então qualquer Empregado que proximo apparecer, poderá mandar abrir as portas, tomando primeiro as cautelas necessarias.

Art. 67. O Administrador e mais Empregados não consentirão que entre e se demore na Mesa, armazens e pontes, pessoa alguma que ahi não tenha negocios a tratar relativos ao serviço.

Art. 68. Sendo achado em flagrante delicto qualquer Empregado da Mesa, o Administrador o fará prender pelos Guardas, Continuos ou Correios, e mandará lavrar por um delles um auto circumstanciado da achada e verificação do delicto, que será assignado pelo Administrador e pelo Escrivão, e o remetterá com o delinquente ao Juiz de Paz do distrito para proceder conforme a Lei. O mesmo praticará com quaesquer outros individuos achados em flagrante dentro da Repartição, ou que lhe desobedecerem em seu officio, e desattenderem aos Empregados, ou se portarem de modo que perturbem o expediente.

Art. 69. Se algum despachante ou outra pessoa de fóra se fizer suspeita pela sua conducta aos interesses da Fazenda Nacional, o Administrador lhe prohibirá a entrada na Repartição, e quando seja nella encontrado, o remetterá em custodia ao Juiz competente, com parte por scripto, para o processar por desobediente, e fazer-lhe assignar termo de não voltar a ella. Se fôr preciso força militar, a requisitará á Autoridade competente.

Art. 70. As disposições dos arts. 56, 63, 64, 66, 67, 68 e 69 se observarão tambem nas Recebedorias de Rendas Internas.

Capatazias.

Art. 71. O serviço interno das Mesas e pontes, e o embarque e desembarque dos generos nas ditas pontes, quer por meio de guindastes, quer por outro qualquier modo, será feito por Capatazias como nas Alfandegas, as quaes se arrematarão a quem por menos o fizer, e quando não houver quem as arremate, se administrarão por conta da Fazenda Nacional, nomeando o Tribunal do Thesouro na Corte, e os Presidentes nas Províncias um Administrador idoneo com as mesmas obrigações, incumbencias e responsabilidade dos das Alfandegas, no que fôr applicavel, e o vencimento de uma porcentagem razoável deduzida do rendimento

das mesmas Capatazias, dando parte circumstanciada ao Thesouro para definitiva approvação.

Art. 72. Nas Alfandegas que accumulão o expediente das Mesas, as Capatazias de ambas se arrematarão ao mesmo Contratador, ou estarão debaixo da direcção do Administrador das da Alfandega, seguindo-se o dispsto no artigo antecedente. Nas que o não accumulão poderão ser arrematadas ou administradas por pessoas ou Companhias diversas.

CAPITULO IV.

RENDAS A CARGO DAS MESAS E RECEBEDORIAS.

Art. 73. As Mesas do Consulado do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco arrecadarão :

1.^º Os direitos e impostos do despacho marítimo, a saber :
Ancoragem.

5 por cento da venda das embarcações Nacionaes.

15 por cento das embarcações estrangeiras que passarem a ser Nacionaes.

Contribuição onde a houver, para as Casas de Caridade, sobre as embarcações e sua tripulação.

2.^º Direitos de exportação.

3.^º Expediente das Capatazias.

4.^º Multas por infracções das Leis e Regulamentos sobre os direitos e impostos que se arrecadarem pelas Mesas, e sobre o expediente a cargo delas.

5.^º Emolumentos de certidões passadas pelas Mesas.

6.^º Quaesquer outros impostos que por Lei geral se estabelecerem sobre o despacho marítimo e a exportação.

Art. 74. A Mesa do Rio de Janeiro arrecadará mais :

1.^º Imposto de 20 por cento d'aguardente de consumo.

2.^º O Dízimo do Município da Corte por exportação.

3.^º Meio por cento dos assignados do dízimo do assucar do Município.

Art. 75. Na Cidade do Maranhão as Rendas comprehendidas no art. 73 se arrecadarão na Alfandega.

Art. 76. As rendas que ficão a cargo das Recebedorias de Rendas internas das Cidades da Bahia, Pernambuco e Maranhão, são as seguintes:

1.^º Segunda decima dos predios de corporações de mão-morta.

2.^º Impostos sobre lojas abertas.

3.^º Dito sobre carruagens e seges.

4.^º Dito sobre barcos do interior.

5.^º Sello do papel.

6.^º Taxa dos escravos.

7.^º Siza dos bens de raiz.

- 8.º Direitos novos e velhos, e de Chancellaria.
- 9.º Dízima da dita.
10. Meios soldos de Patentes Militares.
11. Matrículas dos Cursos Jurídicos, e escolas de Medicina.
12. Fóros de terrenos de Marinha.
13. Rendimentos de próprios Nacionaes.
14. Reposições e restituições á Fazenda Nacional de rendas e despezas geraes a cargo da Recebedoria.
15. Cobrança da dívida activa proveniente das rendas a cargo das Mesas, e da de rendas provinciaes anterior ao 1º de Julho de 1836.
16. Todas as outras rendas geraes internas, ora existentes, e que se estabelecerem, as quaes se puderem commodamente arrecadar pelas Recebedorias, alias serão arrecadadas directamente pela Thesouraria.

Art. 77. Nos outros portos do Imperio que tiverem Alfandega arrecadar-se-hão nella as rendas comprehendidas nos arts. 73 e 76, pertencentes ás Cidades, Villas e lugares em que a Alfandega se achar estabelecida, e na Província de S. Pedro se arrecadará mais a dos 20 por cento dos couros, conforme o art. 93.

Art. 78. Nos portos em que não houver Alfandega as Mesas de Rendas de que trata o art. 6.º além do 1 1/2 por cento do expediente das mercadorias estrangeiras importadas por cabotagem, conforme o Regulamento das Alfandegas, arrecadarão as rendas comprehendidas nos arts. 73 e 76, pertencentes ás Cidades, Villas e lugares em que taes Mesas se estabelecerem; excepto os direitos de exportação para fóra do Imperio, cujos despachos só são permittidos em portos onde houver Alfandega. Na Província de S. Pedro arrecadarão mais as dos 20 por cento dos couros que se exportarem directamente para os portos do Imperio, ou para os estrangeiros.

Art. 79. As Recebedorias, Alfandegas e Mesas de que tratão os arts. 76, 77 e 78, poderão servir de Agentes do Correio Geral, quando pelo respectivo Ministerio assim se requisite, e nisso não haja inconveniente, regendo-se nessa parte pelos Regulamentos respectivos.

Art. 80. Nas Cidades e Villas em que as Alfandegas e Mesas não estiverem collocadas ao alcance commodo do publico para o pagamento do sello do papel, será este arrecadado pela administração do Correio ou pela Thesouraria.

CAPITULO V.

ARRECADAÇÃO, DAS RENDAS.

Ancoragem.

Art. 81. São sujeitas aos direitos de ancoragem :

1.º As embarcações que navegação para os portos fóra do Imperio, na razão de vinte réis diários por tonelada, contados dentro de cinquenta dias depois de cada entrada nos portos do Imperio, ou até abandono legal dentro deste prazo.

2.º As embarcações costeiras ou de cabotagem de barra fóra, na razão de dez réis diários por tonelada, contados tão sómente até dez dias, a principiar do de cada entrada no porto,

Art. 82. Os barcos de cabotagem serão reputados como de navegação para fóra do Imperio :

1.º Desde o dia em que começarem a receber carga com esse destino ; e na sua volta (vindo com carga) até acabarem de a desearregar.

2.º Desde o dia em que entrarem carregados em algum porto do Imperio, e seguirem dahi com a mesma carga ou parte della para porto estrangeiro.

3.º Quando na saída de porto do Imperio tiverem despachado com carga para porto Nacional, e seguirem com ella para porto estrangeiro, em cujo caso na sua volta se haverão os direitos a que erão obrigados na saída.

Art. 83. São isentas de direitos de ancoragem :

1.º A embarcação que entrar arribada por força maior, competente provada perante o Inspector da Alfandega, e sahir do porto (sendo das que navegação para portos fóra do Imperio) sem deixar todo ou parte do carregamento de mercadorias estrangeiras, salvo as que tiver despachado para pagamento de concerto que haja feito, e sem levar carga alguma recebida depois da arribada.

2.º A embarcação que transportar para o Imperio, mais de cem colonos brancos de um e outro sexo e de qualquer idade, paiz e crença que sejão, comprehendendo-se no dito numero os que tiverem embarcado com destino ao Imperio, e houverem perecido na viagem. Para ter lugar a isenção deverá o Commandante : 1.º, apresentar ao Guarda-Mór da Alfandega, á entrada no porto, uma relação nominal dos colonos que embarcação, e dos com que chegárao ao porto, com declaração da naturalidade, idade, estado e profissão de cada um, a qual o mesmo Guarda-Mór conferirá com os colonos transportados, fazendo neila por escrito as observações que lhe parecerem, e declarando especialmente, se são ou não brancos ; sendo depois remettida á Mesa do Consulado ; 2.º, mostrar com evidencia perante o Tribunal do Thesouro na Corte, e nas Províncias perante o Presidente, que

os colonos que faltáro para completar o numero suficiente para a isenção forão effectivamente embarcados e perecerão na viagem.

Cinco por cento das embarcações nacionaes.

Art. 84. Os cinco por cento, ou meia siza cobrar-se-ha do preço da venda das embarcações nacionaes de qualquer lote, excepto unicamente das jangadas e barcos de pescaria.

Art. 85. Quando a embarcação nacional for vendida em paiz estrangeiro, a meia siza será paga ao Agente Consular Brasileiro ahi residente, e remettida por elle ao Thesouro Nacional. Nas Mesas de Rendas haverá todo o cuidado em examinar se a embarcação mudou de proprietario, e foi ou não paga a meia siza em paiz estrangeiro, para que, no caso de o ter sido o participe logo ao Thesouro Nacional, e se deixou de o ser não desembarace a embarcação sem fazer pagar o que dever de meia siza.

Quinze por cento das embarcações estrangeiras.

Art. 86. São sujeitas ao pagamento de quinze por cento de seu valor as embarcações estrangeiras que passarem a ser nacionaes, ou seja por venda, ou a qualquer outro título.

Art. 87. Se o valor em que o dono estimar a embarcação estrangeira ou nacional for visivelmente lesivo ao imposto, e elle sendo disso advertido pelo Administrador não o reformar, os Empregados das Alfandegas e Mesas poderão toma-la; para o que lhes será franqueada a nota ou bilhete, e a visita da embarcação, procedendo-se em tudo o mais como nas Alfandegas com os despachos por factura.

Art. 88. Quando a embarcação estrangeira passar a propriedade nacional em paiz estrangeiro, sobre os quinze por cento se observará o que dispõe o art. 83 ácerca dos cinco por cento.

Contribuição para os Hospitaes de Caridade.

Art. 89. Na Cidade do Rio de Janeiro a contribuição que se deve arrecadar no Consulado para a Santa Casa da Misericordia, pelo casco e tripolação das embarcações mercantes nacionaes e estrangeiras, de cada vez que a embarcação despachar para sahir do porto, consiste em:

Duzentos réis por cada pessoa de equipagem das embarcações que navegaõ barra fóra para os portos do Municipio e Província do Rio de Janeiro.

Seiscientos e quarenta réis sendo para fóra.

Seis mil réis de cada navio ou galera pelo casco.

Quatro mil réis por bergantim, corveta ou hiate.

Dous mil quinhentos e sessenta réis por sumaca ou penque.

Duzentos e oitenta réis por lancha.

Art. 90. Nos outros portos do Imperio se arrecadará esta ou outra contribuição que estiver em uso, ou qualquer que o Comércio e os Hospitaes convencionarem pelo curativo dos enfermos de equipagem da respectiva Nação.

Art. 91. O barco de cabotagem sahido do porto do Rio de Janeiro com despacho para algum dos do Municipio e Província, tendo sido aliás outro o seu destino, será obrigado a restituir no porto a que fôr a diferença de quatrocentos e quarenta réis por cada pessoa de equipagem, que pagaria se tivesse despachado para fóra da Província; e a Mesa que os arrecadar os remetterá para a da Corte.

Direitos de exportação.

Art. 92. São sujeitos ao pagamento de sete por cento do seu valor, segundo a pauta semanal das Mesas, todos os generos de produção nacional em bruto ou manufacturados que se exportarem para fóra do Imperio, e bem assim os estrangeiros que forem semelhante aos nacionaes, quando se não mostre que são com efeito estrangeiros, e pagárao os direitos devidos por entrada para consumo. Cinco por cento dos sete sobreditos serão descontados da quota do Dízimo nos generos que o pagavão.

Art. 93. São sujeitos ao pagamento de 20 por cento do seu valor como equivalente do quinto, os couros que se exportarem da Província de S. Pedro, quer sejaõ para as outras Províncias do Imperio, quer para paizes estrangeiros.

Art. 94. O ouro e a prata estrangeiros em barra, pinha e moeda, ou em obra pagarão dous por cento de exportação, na fórmâ do art. 92.

Art. 95. Não pagarão direitos de exportação o pão-brasil, e outros generos de produção Nacional que se exportarem por conta da Administração Geral do Estado, em virtude de ordem do Tribunal do Thesouro Pùblico Nacional.

Expediente das Capatazias.

Art. 96. Para indemnisação das despezas de Capatazias, das Mesas, conservação das pontes e guindastes, e risco do embarque e desembarque dos generos alli, se haverá das partes para a Fazenda Nacional cinco réis por arroba de volume que embarcar, e desebarcar nas pontes, regulando-se por orçamento aquelles que não tiverem marcado o peso. A quota das Capatazias será calculada na mesma nota do despacho, e paga com os outros rendimentos no mesmo acto, lançando-se, porém, e escripturando-se com distinção.

Enolumentos de certidões.

Art. 97. Pelas certidões que se passarem nas Mesas e Recebedorias, cobrar-se ha para o rendimento dellas trezentos e vinte réis por cada uma que não passe de uma folha de papel, e cento e sessenta réis por pagina que exceder, e duzentos réis a titulo de busca por cada um anno decorrido depois do primeiro, contado da data do titulo d'onde for extraida; não excedendo porém em caso algum a dita busca á quatro mil réis.

Dízimo.

Art. 98. São sujeitas, como até agora, ao pagamento do dízimo para a Renda Geral na Mesa do Consulado da Corte, as produções de seu Municipio que delle se exportarem barra fóra para as Províncias do Imperio, excepto a do Rio de Janeiro.

Art. 99. São tambem sujeitas ao dízimo as produções do dito Municipio que delle se exportarem para fóra do Imperio, enja quota excedia até agora dos cinco por cento, que do 1.^º de Julho proximo em diante vão addicionar-se aos direitos de exportação, e por consequencia :

§ 1.^º O assucar pagará cinco por cento depois de feitos no seu preço os descontos por encaixe, condução, &c., marcados na tabella n.^º 21 do Regulamento de vinte seis de Março de mil oitocentos trinta e tres.

§ 2.^º O café pagará quatro por cento.

§ 3.^º O arroz com casca ou sem ella, o milho, feijão e outras semelhantes produções que não tem fabrico, pagarão cinco por cento.

§ 4.^º A farinha, gomma, tapioca, anil e outros generos que tem fabrico não pagarão dízimo.

Art. 100. Para que os generos da produção do Municipio sejam por taes reputados na Mesa do Consulado, bastará que o Despachante apresente disso uma declaração jurada do productor ou o declare debaixo de juramento.

Art. 101. Os barcos saídos do porto do Rio de Janeiro com despachos para portos do Municipio e Província, que forem para qualquer outro porto do Imperio, ahí pagarão para a Renda Geral o dízimo dos generos que desembarcarem, produzidos no Municipio da Corte. E para que se faça efectiva esta providencia, a Mesa da Corte declarará no manifesto da carga de taes embarcações quaes os generos que levão da dita produção.

Assignados e respectivo premio.

Art. 102. Os assignantes das Alfandegas do Rio Grande e Porto Alegre, gozarão da espera de tres e seis mezes no pagamento dos vinte por cento dos couros, e os da Alfandega da Corte a de tres.

mezes no dízimo do assucar de producção do Municipio della, uns e outros quando³ a importancia de cada despacho fôr superior a duzentos mil réis, passando-se assignados com o pren^o de meio por cento ao mez, do mesmo modo que os dos direitos de importação.

Art. 103. Quando fôr admittido ou riscado algum assignante da Alfandega, o Inspector o participará logo á Mesa do Consulado para a respeito delle, e de tudo o mais relativo aos assignados, proceder conforme ao Regulamento das Alfandegas.

Rendas internas.

Art. 104. O imposto do consumo d'aguardente do paiz no Rio de Janeiro (art. 74 , e as outras Rendas internas comprehendidas no art. 76, continuarão a arrecadar-se segundo as Leis, Regulamentos e Ordens que lhes são relativas.

Sello.

Art. 105. Os despachos, bilhetes, conhecimentos e outros quaesquer papeis que se expedirem pelas Alfandegas, Mesas e Recebedorias, ou quaesquer outros com que a elles se requerer não serão sujeitos ao Sello, senão quando forem ajuizados, ou se juntarem a requerimentos feitos a outras autoridades, como está em pratica.

CAPITULO VI.

DA ESCRIPTURAÇÃO.

Art. 106. Haverá nas Mesas de Rendas os seguintes livros :

§ 1.º Livro de receita dos direitos de ancoragem, e da contribuição das Casas de Caridade, o qual se continuará a escripturar como o modelo n.^o 11 do Regulamento de vinte seis de Março de mil oitocentos trinta e tres, mas os barcos de cabotagem em livro diverso do das embarcações que navegarem para fóra do Imperio.

§ 2.º Livro de receita dos quinze por cento das embarcações estrangeiras, e dos cinco por cento das nacionaes. Modelo n.^o 9 do mencionado Regulamento.

§ 3.º Livro de receita dos direitos de exportação e respectivo expediente das Capatazias Modelo junto n.^o 1.

§ 4.º Livro dos despachos livres ou de generos que não pagão direitos, o qual será escripturado como o do Modelo n.^o 1, tendo porém à direita uma só columna para o expediente das Capatazias que hajão de pagar.

§ 5.º Livro de receita das multas que se tiverem tornado irre-rogaveis, escripturado como o das Alfandegas.

§ 6.º Livro de receita de emolumentos de certidões.

§ 7.º Livro de receita do dízimo dos generos de produçção do Municipio da Corte que se exportarem delle para os portos do Imperio fóra do dito Municipio e Província do Rio de Janeiro, com quatro columnas para o recebido em dinheiro, em assignados do assucar, premio destes assignados, e expediente de Capatacias que hajão de pagar os generos.

O dízimo dos generos que se exportarem para fóra do Imperio será lançado no mesmo livro dos direitos de exportação, que terá para esse fim as columnas precisas (modelo n.º 1).

§ 8.º Livro de restituições, escripturado como o da receita dos direitos de exportação mas com columnas para os mais direitos e rendas, e logo que se restituir alguma quantia, se lançará na margem do livro de receita respectivo uma verba de referencia a este de restituições, e outra semelhante no respectivo despacho.

§ 9.º Livro de depositos em dinheiro, escripturado como o das Alfandegas.

§ 10. Livro da despeza da Mesa, em que se lançará a que o Thesoureiro fizer com as folhas mensaes dos vencimentos dos Empregados, Guardas e Capatacias, quando administradas por conta da Fazenda Nacional, e com as compras dos utensilios e objectos necessarios para o expediente, tudo conforme o modelo que se der para o das Alfandegas.

§ 11. Livro de receita e despeza geral da Mesa, escripturado como o modelo que se der para a Alfandega, onde se lançarão em resumo no fim de cada dia as sommas de todos os outros livros auxiliares, tanto de receita e despeza como de depositos, e bem assim os recebimentos e pagamentos que não tiverem livro auxiliar proprio, de modo que pelo balanço deste livro se conheça o saldo total em cada um dos valores que o Thesoureiro deve ter a seu cargo, o qual assignará com o Escrivão as receitas diárias, e este os assentos da despeza.

§ 12. Livro dos termos da matrícula das embarcações.

§ 13. Livros de entrada e saída dos generos nos Trapiches e Armazens sujeitos à fiscalização da Mesa, os quais serão escripturados pelos respectivos Agentes, conforme o modelo que se der para o dos Armazens da Alfandega.

§ 14. Livro de registro das ordens Superiores não impressas, e das do Administrador.

§ 15. Livro de registro de informações, e ofícios do Administrador a seus Superiores ou outras autoridades.

§ 16. Livros de talões das guias de embarque.

§ 17. Livros auxiliares dos mapas de exportação, nos quais se lançará sómente a data e numero do despacho a marca, a quantidade de volumes, o peso ou medida de cada genero, a embarcação que o leva e porto para onde, e o valor por que foi despacho.

chado, tudo em columnas distintas para cada genero, conforme o modelo n.º 2.

Art. 107. Além dos livros descriptos no artigo antecedente, haverá mais os que as circunstancias occorrentes fizerem precisos, e que o Administrador e Escrivão julgarem indispensaveis para maior clareza da escripturação e facilidade do expediente.

Art. 108. Nas Alfandegas que servirem de Mesas de Rendas, o livro de receita e despeza geral reunirá a de uma e outra, e os livros de multas, depositos, emolumentos de certidões, despeza e registros, poderão servir promiscuamente para as Mesas, se assim parecer conveniente, havendo porém cuidado que nas tabellas que se enviarem ao Thesouro e Thesourarias se faça distincção do que pertence ás Alfandegas e Mesas.

Art. 109. Os livros da Mesa do Consulado do Rio de Janeiro serão abertos, rubricados e encerrados pelos Empregados do Thesouro Nacional que o Inspector Geral para isso autorisar, e os das Mesas das Províncias pelos da respectiva Thesouraria autorizados pelos Inspectores, excepto quando elles forem distantes, em cujo caso serão rubricados gratuitamente pela autoridade mais graduada do lugar.

Art. 110. Os livros de receita de direitos durarão sómente o anno financeiro, e serão remetidos em Julho ao Thesouro Nacional os da Mesa da Corte, e ás Thesourarias os das Mesas das Províncias, se elles estiverem na Capital ou perto della, indo acompanhados dos despachos, e no Thesouro e Thesourarias se procederá immediatamente á liquidação das contas na forma da Lei.

Art. 111. As Leis, Regulamentos e Ordens impressas relativas ás Mesas não se registrarão, mas serão encadernadas pela ordem chronologica, e guardadas na Mesa pelo Administrador; e quando forem derogadas, explicadas ou alteradas por outras, o Administrador lançará á margem dellas, e junto ao artigo respectivo, uma nota em que declare a Lei ou Ordem que assim o determinou, assim de facilitar aos seus sucessores e mais Empregados, o conhecimento de seus deveres; igualmente lançará a dita nota nas Ordens manuscriptas que serão emmassadas, e nos seus registros.

Art. 112. Para economia do trabalho nas Mesas de Consulado, as guias e ordens de saída dos generos, termos de matriculas das embarcações, certificados e outros semelhantes papeis serão impressos com os claros precisos para as circumstancias variáveis.

Art. 113. Acabado o expediente do dia, sommar-se-hão os livros de receita e despeza para se conferirem sempre que possa ser, ou no seguinte dia impreterivelmente antes de principiar o expediente com o dinheiro recebido, e com a somma das notas em duplicado que ficão na Mesa, mas sem se fecharem as contas; e no primeiro dia de cada mez fechar-se-hão as do antecedente,

não só deste livro como dos mais de receita; e depois de abatido em cada renda o que della se houver restituído naquelle mez, constante do livro das restituições e conferida a somma com o dinheiro existente, conhecimentos, se os houver, das entregas feitas por conta da Thesouraria, e documentos de despeza paga pelo Thesoureiro, lavrárá o Escrivão no livro de receita um termo como o que mostra o modelo n.º 1, e com certidão do mesmo Escrivão extrahida do termo, e com a guia de remessa, segundo os modelos da escripturação da Alfandega, o Thesoureiro entrégará na Thesouraria as sommas existentes, e os documentos da despeza que houver feito com o expediente, e outras quaesquer em virtude de ordem competente, e alli se procederá com elles como determina o art. 39, § 5.º Nas Alfandegas que servirem de Mesas se incluirá a somma dos rendimentos destas no termo que se lavrar no livro de receita dos direitos de consumo, mas com distinção dos que pertencem a cada repartição e renda; e nas Mesas que não servirem de Alfandegas, o termo será lavrado no livro de um e meio por cento do expediente.

Art. 114. Quando pelas Mesas se arrecadarem algumas contribuições ou rendas que não pertenço á Fazenda Nacional, ellas serão lançadas em livros proprios, excepto as contribuições para as Casas de Caridade. (Art. 73, § 1.º); mas nem esta, nem aquell'outras irão ao livro de receita e despeza geral, nem entrarão no termo mensal das Rendas Nacionaes.

Art. 115. Os despachos depois de conferidos com os manifestos serão encadernados, pela ordem numerica, formando tomos distintos os pertencentes a cada livro de receita, em cada semana, mez ou trimestre, segundo o maior ou menor numero que delles houver. E para que o formato destes livros seja regular, e se possão bem encadernar, as notas para o despacho serão apresentadas em papel almasso, ou outro do mesmo tamanho com margens sufficientes. Haverá todo o cuidado na conservação destes livros, e em que se não desencaminhe algum despacho.

Art. 116. As rendas geraes internas que se arrecadarem nas Mesas serão escripturadas segundo os modelos que se tem dado nos respectivos Regulamentos.

Art. 117. Em lugar dos mappas de que trata o art. 13, § 4.º e modelo n.º 15 do Regulamento de vinte seis de Março de mil oitocentos trinta e tres, se farão nas Mesas:

§ 1.º Tabellas de rendimento e despeza da Mesa, com distinção do que pertence a cada renda e a cada um dos artigos de despeza em cada mez, e o balanço da receita e despeza a cargo do Thesoureiro, tudo organizado pelos modelos que se derem para as Alfandegas, de iguaes tabellas e balanços.

§ 2.º Mappa da exportação dos generos de produçao e manufatura do paiz para fóra do Imperio, com o seu resumo, organizado á semelhança do de importação das Alfandegas, com a diferença que em todos os generos deverá haver, além da co-

lumna da somma dos valores por que forão despachados, a do peso ou quantidade de cada genero, reduzidas as medidas ás do Rio de Janeiro.

§ 3.º Mappa da exportação dos generos do paiz para cada um dos portos e Províncias do Imperio, organisado como o antecedente, eliminado porém o valor dos generos.

§ 4.º Mappa da exportação para fóra do Imperio das mercadorias estrangeiras que já se houverem despachado nas Alfandegas para consumo do paiz; regulando-se os preços pela pauta ou por arbitramento, quando nella não estejão, os quaes serão indicados pelos Feitores das Alfandegas, ainda mesmo naquellas Mesas que dellas ficão separadas, das quaes se lhes ministrará para esse fim mensalmente as competentes listas e despachos; e segundo os ditos preços o Escrivão e Escripturarios das Mesas calcularão o valor de exportação e organizarão o mappa e seu resumo, conforme o modelo que se der para o de importação das Alfandegas. Para o valor da moeda estrangeira, e outros artigos que pagarem direitos na exportação, tomar-se-ha o preço corrente por onde se houverem calculado os direitos, acrescentando para a moeda e metaes preciosos uma colunna do seu peso em onças.

§ 5.º Mappa dos generos e mercadorias estrangeiras importadas com carta de guia de cada um dos portos do Imperio para consumo do paiz, tendo sido já despachadas em alguma das Alfandegas do Imperio. Este mappa, no Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, será feito nas Alfandegas.

§ 6.º Mappa dos generos de produção Nacional importados de cada um dos portos do Imperio, ou seja para consumo do paiz, ou para exportação, organisado como o do § 3.º

§ 7.º Mappa das embarcações e suas toneladas, entradas directamente de portos estrangeiros (incluidas as que tiverem feito escala por outros portos Nacionaes ou estrangeiros) e saídas tambem directamente ou com escala por outros portos nacionaes ou estrangeiros, organisado conforme o modelo n.º 3. As embarcações mercantes que tiverem entrado no decurso do anno financeiro, e no fim delle ainda existirem no porto, serão logo arquacadas se ainda o não estiverem, assim de se comprehenderem neste mappa com as suas toneladas.

§ 8.º Mappa dos barcos nacionaes de cabotagem, e suas toneladas, entrados de cada um dos portos do Imperio, e saídos para cada um delles, directamente ou com escala, com distinção dos portos de cada Província.

Art. 118. As tabellas e balanços de que trata o § 1.º do artigo antecedente serão semestraes, comprehendendo as do 2.º semestre do anno financeiro todo o dito anno; e os mappas de que trata o § 2.º e seguintes serão annuaes, e por annos financeiros. E para que estes trabalhos possão estar promptos, e se remettão ao Thesouro e Thesourarias impreterivelmente logo depois de

sindo o semestre e o anno a que pertencerem, se irão fazendo mensalmente mappas subsidiarios para se recopilarem a final.

CAPITULO VII.

DA PAUTA DOS PREÇOS CORRENTES E AVALIAÇÃO DOS GENEROS.

Art. 119. Os direitos de exportação e o dizimo serão cobrados sobre o preço corrente dos generos vendidos em grosso ou atacado na praça onde estiver a Mesa.

Art. 120. Nas Mesas que tiverem tres ou mais Feitores, o Administrador nomeará douz deles por turno, no principio de cada semana, para fazerem a pauta dos preços correntes que devem servir ao calculo dos direitos dos generos.

Art. 121. Os ditos Feitores, informando-se dos preços correntes que tiverão os generos no decurso da semana, formarão a pauta pelos ultimos por que se fizerão as vendas, e a apresentarão no ultimo dia útil ao Administrador, o qual, corrigindo-a no que precisar de correcção, mandará fazer por ella o calculo dos direitos da semana seguinte.

Art. 122. Nas Mesas que não tiverem mais de um Feitor, a pauta será feita por elle, e onde não houver Feitor o será pelo Escrivão.

Art. 123. Quando as partes julgarem lesivas as avaliações da pauta o representarão ao Administrador, e não sendo por estes entendidos, poderão recorrer para o Tribunal do Thesouro na Corte, e para as Thesourarias nas Províncias. Se a decisão lhes for favorável, lhes será restituído o que de mais houverem pago. O recurso que não for interposto dentro da semana não será entendido.

Art. 124. Qualquer dos Empregados da Mesa que julgar lesivas as avaliações contra a Fazenda Nacional, o representará ao Administrador, e se este as não emendar poderá representá-lo ao Tribunal do Thesouro na Corte, ou á Thesouraria nas Províncias, para providenciar como justo for.

Art. 125. A pauta será organizada segundo o modelo estabelecido pelo Regulamento de vinte seis de Março de mil oitocentos trinta e tres, com a diferença: 1.º, que o café será qualificado nella em duas qualidades sómente, bom, e escolha ou restolho; 2.º, no Rio de Janeiro, o assucar não refinado, em tres qualidades, a saber: redondo, batido e mascavo, e nas Províncias em tres qualidades, duas de branco e uma de mascavo, segundo as denominações que estiverem em uso; 3.º, o fumo em duas qualidades, bom e restolho, sem distinção dos lugares da sua produção.

Em cada uma das Províncias se farão na pauta os accrescimentos, e suppressões de generos, conforme a respectiva exportação.

Art. 126. Para os generos que no mercado tiverem mais qualidades do que as da pauta, se tomará para ella o preço medio das qualidades analogas, v. g., para o café bom se tomará o preço medio de todas as qualidades superiores á escolha ; para o assucar redondo de Campos se tomará o redondo e meio redondo, e assim nas outras qualidades dos diversos generos.

Art. 127. Quando fôr a despacho algum genero ou mercadoria que não esteja na pauta, os Feitores o avaliarão, e onde não os houver, o Escrivão ; e depois de aprovada a avaliação pelo Administrador se fará o despacho.

CAPITULO VIII.

MATRICULA DAS EMBARCAÇÕES E DAS GENTES DO SERVIÇO DELLAS.

Art. 128. Nenhuma embarcação nacional, excepto as de pescaaria da costa, poderá navegar de barra fóra sem que esteja matriculada em algumas das Mesas do Consulado do Imperio.

Art. 129. Para qualquer das referidas embarcações ser havida por Brasileira deverá ter por proprietario e Commandante cidadãos Brasileiros ; podendo porém reunir-se a propriedade, e o Commando em uma só pessoa.

Art. 130. Quando nas Mesas se duvide da nacionalidade do proprietario ou Commandante, se lhes exigirá que a justifiquem, não se dando por demonstrada a dos nascidos fóra do Brasil simplesmente justificada por testemunhas e attestados, sem que taes justificações tenhão sido apresentadas e declaradas sufficientes no Tribunal do Thesouro na Corte, e nas Thesourarias nas Provincias.

Art. 131. Uma vez assim justificada a nacionalidade dos proprietarios e Commandantes ou matriculada como Brasileira a embarcação em alguma das Mesas do Consulado do Imperio, não se exigirá nova justificação em outra Mesa, salvo se houver presunção vehemente de fraude.

Art. 132. A matricula das embarcações nacionaes far-se-ha do modo seguinte :

§ 1.^º Os Arqueadores ou os encarregados deste mister, passando á bordo da embarcação, ahí examinarão :

1.^º A classe e nome proprio da embarcação.

2.^º Quantas cobertas tem.

3.^º Quantos mastros, e se são de armação redonda ou latina.

4.^º Se a pôpa he quadrada ou redonda.

5.^º Se o garupés he fixo ou movele, e se tem figura de prâa.

6.^º Quantos pés tem de comprido sobre o convés desde a roda de prâa até o cadaste, pela parte interna.

7.^º Quantos na maior largura sobre o convés tomada de uma a outra amurada pela parte interna.

8.º Quantos de pontal ou altura, tomada pelo interior da bomba desde a taboa do costado do porão até a parte interior do convés.

9.º A madeira de que he construido o casco.

10. Se he de construcção estrangeira ou nacional, e neste ultimo caso o lugar onde foi construida e o constructor.

§ 2.º O pé de que se fará uso nas medições de que acima se trata será o de palmo e meio de vara brasileira do commercio, e se subdividirá em decimos.

§ 3.º Das confrontações do § 1.º passarão os Arqueadores certificado que assignarão, e o entregaráo ao Administrador, o qual, depois de o rubricar no alto, o passará ao Escrivão para calcular ou fazer calcular pelos Escripturarios na parte inferior do certificado a tonelagem da embarcação.

§ 4.º Para se achar o numero de toneladas se multiplicará o comprimento da embarcação pela sua largura, e o producto pelo pontal, o resultado dividido por oitenta e um, dará no quoiente as toneladas. Se a embarcação fôr movida por vapor procede-se do mesmo modo e metade do quoiente dará as toneladas.

O modelo n.º 4 mostra praticamente o modo de se fazerem estes calculos.

§ 5.º Por este certificado se lavrará o termo de matricula da embarcação em livro proprio pela maneira que mostra o modelo n.º 5, e se archivará o certificado na Mesa, passando-se outro da matricula, como mostra o modelo n.º 6.

Art. 133. A matricula de uma embarcação nacional só terá lugar: 1.º, quando ella tiver de sahir barra fóra pela primeira vez do porto do Imperio onde foi construida; 2.º, quando depois de matriculada passar da propriedade de um para a de outro cidadão Brasileiro; 3.º, quando mudar de nome ou de armação; 4.º, quando, sendo estrangeira, passar a pertencer a cidadão Brasileiro. No 2.º e 3.º caso, feita a nova matricula, se passará novo certificado cassando-se o antigo, o qual, depois de cancellado, se archivará na Mesa.

Art. 134. Todas as vezes que se matricular uma embarcação se lhe dará um passaporte Imperial (modelo n.º 7) que terá vigor em quanto o tiver o certificado da matricula; e este passaporte sera lavrado pela Mesa na mesma folha em que estiver lançado o certificado e remettido ex-officio na Corte á Secretaria de Estado da Marinha, e nas Províncias á da Presidencia, para ser assignado naquelle pelo Ministro de Estado, e nestas pelo respectivo Presidente, e sellado com o sello das armas do Imperio: registrado em resumo com as declarações essenciaes sómente, será remettido ex-officio á Mesa, para ahi se entregar ao dono ou Comandante da embarcação, ou á pessoa por elles devidamente autorizada.

Os certificados e passaportes Imperiaes serão impressos em pergaminho na typographia Nacional, e fornecidos pelo Thesouro ás

Mesas do Consulado, as quaes haverão das partes a importancia do pergaminho, e a remetterão ás Thesourarias com os rendimentos nacionaes.

Art. 135. Quando uma embarcação nacional tiver de ser despachada para sahir de algum porto do Imperio, a Mesa do Consulado respectiva fará examinar se as confrontações conferem com o certificado, e os Examinadores, achando-as exactas, entregaráo na Mesa um certificado simples passado deste modo — Certificamos que o barco tal confere com a sua matricula. Mesa do Consulado tantos de tal mez e anno (assignados os Arqueadores ou os que suas vezes fizerem).

Art. 136. Se o certificado da matricula do barco não conferir em alguma das confrontações apontadas no § 1.^o do art. 132, os Examinadores assim o declararão no seu certificado, e na Mesa se acrescentará essa circunstancia ao certificado da matricula, se não fôr das que a exigem nova (art. 133), e igualmente a mudança de Commandante, se a houver, como mostra o modelo.

Art. 137. Das diferenças de mais ou menos meio pé nas dimensões de arqueação não se fará declaração alguma no certificado da matricula, e as de mais ou menos um decimo não serão attendidas na medição; mas, quando se acharem maiores diferenças ou erro no calculo das toneladas, além das declarações de que trata o art. 136, se dará parte circumstanciada ao Thesouro, para mandar proceder contra os Empregados que taes erros tiverem commettido.

Art. 138. No exame da embarcações estrangeiras os Arqueadores se limitarão a tomar as dimensões para a arqueação.

Art. 139. Quando a embarcação mudar de nome ou de proprietario, ou de qualidade e armação em paiz estrangeiro, o Consul Brasileiro ahi residente lhe passará um certificado de matricula provisorio, que só servirá até entrar no porto do Imperio a que se destinar, onde se lavrará a matricula, e se passará novo certificado e passaporte Imperial.

Art. 140. O Commandante de embarcação nacional que se perder, ou fôr abandonada ou vendida fóra do Imperio, em porto onde houver Consul Brasileiro, he obrigado a entregar-lhe os passaportes e certificado da matricula da embarcação, cobrando recibo, para este os remetter á Secretaria de Estado da Marinha; e, se não houver Consul, os entregará na Mesa do primeiro porto Nacional a que fôr; e, não os entregando dentro de oito dias, ou não provando a perda, ou se não apresentar o recibo do Consul, pagará uma multa de 4\$000 por tonelada, e não será mais admittido a matricular-se como Official de embarcação nacional. O Administrador, logo que ocorrer o caso de que trata este artigo, dará parte á Secretaria de Estado da Marinha para mandar proceder contra o Commandante, e fazerem-se effectivas as penas que nelle são impostas.

Art. 141. Os certificados e passaportes Imperiaes que forem

cassados pelas Mesas ou pelos Consules, serão cancellados e inutilisados com uma nota que assim o declare, e remettidos ás Secretarias das Presidencias, e deltas á de Estado da Marinha ou a esta directamente na Corte.

Matricula da gente do mar.

Art. 142. O Commandante ou Mestre de qualquer embarcação nacional, ou a pessoa por elle encarregada de promover o seu despacho, antes de despachar para sahir do porto, apresentará na Mesa do Consulado uma lista por elle Commandante assignada, contendo o seu nome e domicilio, e os nomes de toda a mais gente do serviço da embarcação, as suas idades e naturalidades, a qual o Administrador mandará entregar aos encarregados deste expediente, para, depois de confrontarem com as pessoas nella designadas, que para esse fim virão juntas á Mesa em qualquer dia que ao Commandante fôr mais commodo, passarem a lista, modelo n.º 8, que será assignada pelo Administrador e Escrivão, e entregue ao Commandante, guardando-se a outra na Mesa, depois de notadas nella as diferenças encontradas.

Se depois de feita assim a matricula sobrevier mudança de Commandante ou outra pessoa nella comprehendida, se lançarão no verso da lista as notas competentes, e tambem na que fica na Mesa, sendo estas assignadas pelo Commandante.

CAPITULO IX.

PROCESSO DO DESPACHO MARITIMO.

Art. 143. Para qualquer embarcação mercante nacional ser desembaraçada pelas Mesas para poder sahir do porto, deverá o Commandante ou o encarregado de promover o despacho apresentar ao Administrador:

1.º Uma nota em duplicado por elle assignada, com a data — porto para onde despacha — nação — nome — e toneladas da embarcação — nome do Commandante e do proprietario — dia em que entrou no porto, e em que pretende sahir — e, se sahir pela primeira vez, ou, sendo de cabotagem, sahir para porto estrangeiro — o dia em que principiou a carregar — e vice-versa, o dia em que acabou de descarregar; finalmente o numero da tripulação ou gente do serviço da embarcação, não comprehendidos Officiaes de ré.

2.º O manifesto da carga que tem a bordo ou declaração de sahir em lastro. Os barcos de cabotagem que pretendem sahir para porto nacional poderão despachar antes da apresentação do manifesto.

3.º A matricula da gente do serviço da embarcação.

4.º O bilhete de corrente da Alfandega, quando esta estiver separada da Mesa.

5.º O certificado da matricula da embarcação e o passaporte Imperial, ou seção aquelles com que ella entrou no porto ou os que pela Mesa se houverem passado depois.

6.º O passaporte especial da viagem com que a embarcação tiver entrado no porto.

Art. 144. O Administrador ou o Escrivão, achando correntes, e em devida forma todos estes documentos (se o não estiverem os farão reformar), rubricará as notas no alto, e depois de verificação pelas listas remettidas da Alfandega o dia da entrada da embarcação no porto, e confrontados os documentos com as notas, e com o que constar na Mesa a esse respeito, os dous encarregados do cálculo calcularão os direitos e contribuição que se devem haver pelo despacho, e depois de verificado o cálculo entre ambos, lançará cada qual na sua nota a importância de cada rendimento, repetindo por extenso a somma total; e, rubricadas por ambos, entregará uma delas ao Escrivão e a outra ao Thesoureiro, o qual lançará a importância no seu caderno de receita e na nota o numero, e a verba — recebi — F. (o apelido), e passando a depois ao encarregado do livro de receita competente para lançar a importância e pôr na nota — lançado — F. (o apelido), e passa-la a quem competir para lavrar o novo passaporte especial da viagem, modelo n.º 9, quando tenha lugar, ou lançar no que continuar a servir a apostilha da nova viagem, e outrossim lavrar o — passe — modelo n.º 10, para o desembarço da embarcação na Fortaleza do Registro do porto onde a houver.

Art. 145. Correntes todos estes documentos de bordo, o Escrivão os entregará á parte juntamente com a nota, que ficará em seu poder, na qual terá posto a verba — pagou — F. (o apelido) e guardará a outra para a fazer encadernar depois de conferida com o livro de receita.

Art. 146. Os passaportes especiaes das embarcações que navegarem para fóra do Imperio servirão sómente em uma viagem redonda; os dos barcos de cabotagem servirão enquanto não mudarem de certificado da matricula, e houver espaço para as apostillas. Uns e outros, quando forem substituídos por novos passaportes, serão cancelados e guardados nas Mesas.

Art. 147. O Administrador terá todo o cuidado e vigilância em que o despacho seja aviado com a maior brevidade possível, para que jamais por falta delle se demore a saída da embarcação.

Art. 148. Quando a embarcação não sahir do porto no dia marcado (não sendo por causa de força maior) a Fortaleza do Registro não a deixará sahir sem pagar a ancoragem acrescida, a qual o Commandante da Fortaleza remetterá á Mesa, onde será carregada ao Thesoureiro no livro de receita desses direitos, de-

baixo da data em que a receber, assim : *ancoragem accrescida de tantos dias da embarcação tal, sob numero.*

Art. 149. Nos portos onde não houver Fortaleza que possa impedir a saída das embarcações, os Commandantes serão obrigados a prestar fiança idonea aos direitos e contribuições que hajão de pagar, ou a depositar na Mesa o seu passaporte e certificado ; sem o que não serão admittidos á practica com a terra, e não lhes serão restituídos em quanto não satisfizerem o que deverem.

Art. 150. No despacho das embarcações estrangeiras seguir-se-ha o mesmo que no das nacionaes com a diferença :

1.^o Que o passaporte e certificado da nacionalidade, quando não se der o caso do art. 149, logo que fôr apresentado com as notas para o despacho e conferido com ellas, será restituído á parte.

2.^o Que se lhe não dará passaporte pela Mesa, nem se lançará verba ou apostilla alguma no seu passaporte ; mas sómente se expedirá o passe para se lhe não pôr impedimento pela Fortaleza do Registro na saída do porto, independente de outra qualquer ordem.

CAPITULO X.

DESPACHO DE EXPORTAÇÃO PARA FÓRA DO IMPERIO.

Art. 131. Serão habeis para fazer qualquer destes despachos nas Mesas do Consulado todos os que ahí se apresentarem habilitados, como para os despachos da Alfandega fôr determinado, quer seja o proprio dono do genero, quer um seu proposto ou caixeiro.

Generos do paiz.

Art. 132. Toda a pessoa assim habilitada que quizer desparchar generos de produção do paiz em bruto ou manufacturados, para serem exportados para fóra do Imperio deverá apresentar ao Administrador duas notas em tudo iguaes, contendo:— a data em que a apresenta —o porto do destino—, o nome da embarcação—, a ponte, trapiche ou outro qualquier lugar do embarque—, a marca, o numero e qualidade dos volumes—, o genero, sua quantidade ou peso, se fôr de pesar, e a qualidade, se houver mais de uma, sendo repetidas por extenso as quantidades totaes que houverem de servir ao cálculo dos direitos, e possão dar occasião á fraude em prejuizo delles ; uma só das notas será assignada pela parte ou pelo seu proposto devidamente autorizado.

Art. 133. Se as notas não estiverem em termos o Administrador advertirá á parte para as reformar ; e, reformadas que sejão, lançará na que tiver assignatura a distribuição a um dos Feitores ; assim : D. a F. . . . (o apelido do Feitor), e se houver só um



bastará que a rubrique, e as entregará á parte, a qual as levará ao Feitor para examinar a identidade do genero e a sua qualidade, medida ou peso.

Exame dos generos.

Art. 154. A qualidade superior do genero não precisa ser examinada, as outras bastará que o Feitor as verifique em dous ou tres volumes tomados ao acaso, e assim tambem o peso e medida, quando os volumes forem de peso e medida igual, como de ordinario são as saccas de café ou o tiverem marcado, como as de algodão : e achando-se tudo exacto lançará na nota — confere — F..., e a remetterá á Mesa por um Guarda, Continuo ou Correio, que pelo Administrador estiver distribuido para esse serviço.

Art. 155. No peso do algodão e no das saccas de café não se fará abatimento de taras dos envoltorios.

Art. 156. A qualificação do assucar existente nos Trapiches e Armazens, será feita pelos Feitores á vista das amostras que os Administradores dos mesmos Trapiches e Armazens devem remetter á Mesa de cada uma das caixas, fechos ou outros volumes com a lista respectiva ; e á margem della assentará os Feitores a qualidade do assucar. Se houver divergência dos Feitores entre si ou com as partes, decidirá o Administrador. Por estas listas se fará na Mesa, quando a ella fôr a nota para o despacho, a verificação da qualidade do genero, continuando as amostras depois que já não forem precisas, a ter como até agora applicação para os Hospitais de Caridade. As mencionadas listas se encadernarão em tomos separados, segundo os Trapiches a que pertencereão, escusando-se assim os livros da entrada e saída do assucar nos Trapiches, que até agora se escripturavão nas Mesas.

Art. 157. Os productos destinados a Gabinetes de Historia Natural, collegidos e arranjados no Imperio por Professores para esse fim expressamente deputados por Governos ou Academias estrangeiras, e devidamente acreditados pelos respectivos Empregados Diplomaticos ou Consulares, se despacharão sem se abrirem os volumes em que estiverem acondicionados, bastando a declaração jurada do Naturalista ; e se cobrarão os direitos pelo valor que se lhes der, á vista das relações em duplicado que delles deve apresentar.

Art. 158. No caso de que o Feitor encontre alguma diferença para melhor na qualidade, ou para mais no peso ou medida do genero o declarará em ambas as notas, convindo a parte : e se não convier o participará ao Administrador para decidir, ouvindo os outros Feitores e o Escrivão, e segundo a decisão se fará o despacho. Se a diferença fôr outra não a declarará nas notas sem decisão do Administrador pela fórmula sobredita.

Art. 159. Os Feitores, Conferentes e os Guardas ou outros

quaesquer Empregados das Mesas que suspeitarem que algum volume de assucar, algodão ou de outro qualquer genero que fôr a despacho contêm corpos estranhos para lhe fazerem augmentar o peso ou mistura de genero de inferior qualidade, ou finalmente um genero diverso e de maior valor, do que costumão acondicionar-se em taes volumnes, ou do que accusar a nota, despacho ou guia, darão parte immediatamente ao Administrador para mandar averiguar essa fraude, e fazer proceder contra o defraudador, alim de ser punido com as penas da Lei, apprehendido o volume e seu conteudo para o Empregado que descobrir a fraude.

Art. 160. Quando as partes queirão despachar o genero antes de ir á ponte, se lhes permitirá, fazendo o Feitor o exame em cada uma das porções que nella entrarem, e declarando por extenso no despacho a quantidade de volumes que examinou : sem esta declaração o Conferente não os deixará embarcar. Se o Feitor achar diferença na qualidade ou quantidade do genero conteúdo nos volumes, em prejuizo dos direitos, o representará ao Administrador para proceder conforme o art. 159, e se haver da parte em dobro o que accrescer nos direitos, e mais a quarta parte para o Feitor.

Art. 161. Se o genero despachado em uma semana vier á ponte na seguinte, quando tenha augmentado o preço do genero na pauta, os Feitores e Conferentes não o darão por desembaraçado para o embarque sem pagar os direitos relativos ao augmento do preço.

Calculo e pagamento dos direitos.

Art. 162. Concluido o exame do Feitor, a parte entregará as notas ao Escrivão, e conferidas uma pela outra, pelos encarregados dos calculos, e achadas conformes calcularão os direitos, e depois de verificado o calculo entre ambos, lançará cada qual na sua nota a importancia dos direitos e mais rendimentos devidos, e depois de rubricadas por ambos uma e outra, entregáro ao Thesoureiro a que estiver assignada pela parte, o qual receberá a importancia, e lançará na nota o numero e a verba — recebi — F... (o appellido) declarando se alguma quantia he paga em assignados, e no seu caderno de receita a importancia, passando depois a nota ao Escrivão ou Escripturário encarregado do livro de receita competente para carregar a importancia, e lançar na nota a verba — lançado — F... (o appellido); o que feito, a remetterá por um Guarda, Correio ou Continuo aos Conferentes do embarque.

Art. 163. A outra nota não assignada pela parte, depois de se lhe lançar o mesmo numero do despacho, se passará ao encarregado dos livros auxiliares dos mappas, para fazer os competentes assentos, e restitui-la ao Escrivão para a guardar.

Conferencia e embarque dos generos.

Art. 164. O Conferente examinando o despacho, e achando que lhe não falta nenhum dos requisitos (dando particular atenção á verba do Thesourceiro, e á do lançamento no livro de receita) assistirá ao embarque do genero, e lançará no des; acho a nota — Embarcou, v. g., tantas saccas no saveiro tal ou na lancha da embarcação em tantos F... e o entregará ao conductor, o qual seguirá com elle em direitura até bordo, não se deixando atracar de barco algum, sob pena de pagar uma multa de 20\$000, e outra igual o arraes do barco que atracar, salvo o caso de socorro exigido por força maior; e quando não paguem serão remettidos á Cadeia, á ordem do Administrador, onde estarão vinte dias em custodia. Se o genero fôr em mais de um barco o Conferente assim o notará, declarando a quantidade que leva cada um, e o numero da guia que o acompanha, e entregará o despacho ao ultimo que sahir, dando-se uma guia a cada um dos outros passada pela Mesa, e cortada do livro de talão, v. g., o saveiro tal conduz tantas saccas de café por conta do despacho n.º 10. Tantos de tal mez ás tantas horas. — Rubrica do Administrador e Escrivão.

Art. 165. O Commandante ou seu proposto a bordo, recebido que seja alli o genero, lançará no despacho, ou guia a nota de — Recebido — por elle rubricada, e restituirá o despacho ao Conferente imediatamente, se a embarcação estiver atracada á ponte, ou, não estando, remetterá o despacho e guias logo em direitura nesse mesmo dia ao Guarda Commandante do respectivo ancoradouro para elle, podendo ser, ou no seguinte impreterivelmente, os remetter á Mesa, sob pena de ser suspenso por um mez e demitido se os perder ; e se o saveiro ou barco voltar a receber mais carga no mesmo dia, por elle será remettido á Mesa directamente ; e nos portos em que não houver barca de vigia do ancoradouro será o despacho ou guia entregue ao Guarda-Mór, ou Guarda Commandante do escáleir de ronda, na primeira que por alli fizer, para o entregar na Mesa, ou remettida directamente a ella, pelo Commandante, na manhã seguinte. O Commandante do navio por si, e pelo seu proposto, que faltar ás obrigações que lhe impõe este artigo, pagará por cada vez uma multa igual aos direitos dos generos acompanhados pelo despacho ou guia. Igual multa pagará quando receber a seu bordo generos despachados ou guiados para outra embarcação, os quaes o Administrador mandará transferir logo para aquella a que pertencerem.

Art. 166. As guias, depois de conferidas com os despachos, serão cancelladas e emmassadas com o respectivo livro, e os despachos, cujo carregamento estiver completo, serão conferidos com o livro dos direitos, pondo-se um ponto ou outro signal á margem do assento, e guardados pelo Escrivão para os mandar encadernar. As duplicatas destes despachos serão cancelladas com dous riscos

de alto a baixo, e entregues ás partes com esta verba — Pagou os direitos, e embarcou os generos. — O Escrivão F... (o appellido).

Art. 167. Todos os generos que se pretenderem exportar para fóra do Imperio passarão pela Mesa, e serão embarcados na ponte della, e onde não houver ponte, na praia para isso destinada, que será proxima á Mesa, e ao entrarem, ou passarem alli, serão tomadas a rol por um Conferente ou Guarda, as marcas e quantidades dos volumes, assim de se confrontarem diariamente com o embarque que constar dos despachos, e com os generos que aconteça ficarem por embarcar na ponte ou praia, considerando-se como extraviados aos direitos os que de outro algum ponto ou praia se dirigirem ás embarcações que estiverem á carga com destino para fóra do Imperio.

Art. 168. Aquelles generos porém que existirem em Trapiches e Armazens alfandegados, como assucar, couros e madeira, serão embarcados desses pontos, acompanhados do competente despacho ou guia de talão, depois de conferidos pelo Agente do Trapiche conforme o art. 164; mas se tiverem de embarcar em outro qualquer ponto não irão para a embarcação do seu destino sem passarem pela ponte ou lugar destinado para o embarque proximo á Mesa, para ahi serem examinados e conferidos sem desembarcarem no saveiro ou lancha sempre que for possível, indo a bordo o Conferente acompanhado de um Guarda fazer a conferencia á vista do despacho, com o qual seguirão os generos para bordo da embarcação, vindo até a ponte acompanhados de uma guia da Mesa rubricada pelo Administrador e Escrivão, em que se declarem as horas em que ella deve ter vigor (que serão as que razoavelmente forem bastantes para chegarem até alli), e se forem encontrados fóra dessas horas, ou dirigindo-se para outro lugar que não seja a Mesa, e se possa suspeitar que vão extraviados, serão como tales apprehendidos.

Art. 169. Não será permittido embarcarem para exportação, nem serão inspeccionadas (art. 136) caixas e fechos de assucar que não tiverem marca de fogo do engenho, e do peso e taras, e na falta da do engenho a do dono ou consignatario, que ficará responsável pelas fraudes que nellas appareçam.

Art. 170. Os generos que entrarem na ponte da Mesa serão impreterivelmente despachados no mesmo dia da entrada, e embarcados, prorrogando-se o serviço até que se conclua o embarque; mas quando pela sua quantidade não possa vender-se todo o embarque, prorrogar-se-ha até as quatro ou cinco horas da tarde, segundo as estações.

Art. 171. Se ao Administrador constar por denuncia ou outro qualquer meio, que a bordo de alguma embarcação existem generos que não tiverem sido competentemente despachados, irá verifica-lo com o Escrivão e os Conferentes e Guardas precisos, e achando-os, procederá conforme o art. 198.

Art. 172. Concluido o carregamento de uma embarcação, o Commandante della apresentará na Mesa o manifesto da carga que tem a bordo, separando o que leva por exportação, baldeação e reexportação (e quando o Administrador o julgue necessário, exigirá tambem o livro do portaló) para se conferir com os despachos existentes na Mesa.

Art. 173. Se depois de feito o despacho para um porto e navio, o deou quizer mudar o destino do genero para outro porto, o Administrador o permitirá, mandando pôr no despacho e livro de receita as notas competentes, por elle e pelo Escrivão assignadas, tomando as cautelas convenientes para se evitarem fraudes e descamuihos, cobrando-se os direitos do augmento de preço que o genero tiver tido até o dia do embarque para a embarcação que o tiver de conduzir.

Generos do paiz para gasto das embarcações.

Art. 174. O despacho dos generos do paiz para consumo da gente do serviço das embarcações que navegação para fóra do Imperio, quer o consumo seja no porto, quer na viagem, será feito do modo seguinte :

§ 1.^º O das embarcações estrangeiras:

Quando o Commandante, ou seu proposto quizer embarcar algum fornecimento dos ditos generos para o consumo de bordo, durante a estada no porto, apresentará na Mesa um bilhete ou nota com as declarações necessarias, pela qual se lhe passará uma guia para o embarque, a qual, quando voltar á Mesa, ficará guardada com os bilhetes, até o Commandante apresentar a nota art. 153, para o despacho do fornecimento para a viagem. Então se sommará cada um dos generos constantes das guias, e o resultado se apresentará ao Administrador, e se este achar algum genero em quantidade maior do que o consumo ordinario, segundo o numero de pessoas, e os dias de demora no porto, mandará accrescentar o excesso na nota com declaração para se haverem os direitos, seguindo-se quanto ao mais o processo ordinario de taes despachos. As fructas, hortaliças e outras semelhantes miudezas poderão embarcar sem guia, e não serão levadas á nota para despacho.

§ 2.^º O das embarcações nacionaes será feito do mesmo modo que o das estrangeiras, com a diferença que os Administradores lhes concederão livre de direitos de exportação a quantidade de cada um dos generos que razoavelmente fôr bastante, não só para o consumo no porto, mas tambem na viagem.

§ 3.^º Os Administradores das Mesas de Consulado remetterão ao Thesouro uma lista dos generos do paiz, e o seu preço no mercado, que se costumão fornecer ás embarcações para sustento da gente do serviço, e a quantidade que se orça para cada pessoa por dia, assim de se organizar uma Tarifa geral para todas as

Mesas ; havendo-se entretanto os Administradores com a possivel igualdade no arbitrio, que se lhes concede nos paragraphos antecedentes, não fazendo mais favor a uns do que a outros, e tendo cuidado em que se não abuse desta concessão em prejuizo da Fazenda Nacional.

Art. 173. As madeiras e outros generos do paiz para fabrico, e reparo das embarcações estrangeiras pagarão direitos de exportação, e se poderão despachar de uma só vez ou por partes, como determina o artigo antecedente ; e nenhum concerto ou fabrico se principiará sem que o Commandante, dono ou consignatario dé parte á Mesa, sob pena de pagar uma multa de 40\$000, e na Mesa se lhe dará uma declaração de haver dado a parte. O Administrador mandará os Arqueadores de vez em quando examinar as embarcações em fabrico, para que se não illuda a disposição deste artigo.

Generos estrangeiros.

Art. 176. O despacho, conferencia e embarque dos generos estrangeiros que já tiverem pago direitos de consumo das Alfandegas, e se destinarem a portos estrangeiros, far-se-ha conforme o Regulamento das Alfandegas a respeito do Commercio de cabotagem dos ditos generos, com a diferença, que delles se não dará carta de guia ; mas irão sómente incluidos no manifesto.

O mesmo se praticará com os que nellas pagarem os ditos direitos para dali sahirem por mar para bordo de embarcações com destino a portos estrangeiros, os quaes, depois de conferidos na ponte da Alfandega da mesma maneira que se sahissem por terra, e declarando-se, além disso, na verba da conferencia o destino que vão ter, seguirão para a ponte do Consulado, se fôr separado da Alfandega, acompanhados de um Guarda com o despacho, que entregará ao Conferente da Mesa, e alli se dará uma guia ao conductor para seguir até bordo (art. 164), restituindo-se á Alfandega o despacho, depois da conferencia com o manifesto.

CAPITULO XI.

DA NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM DOS GENEROS DO PAIZ E ESTRANGEIROS.

Art. 177. Toda a pessoa que quizer embarcar generos de produção Nacional em qualquer porto do Imperio, para serem transportados de barra fóra para outro porto delle (o que só he permittido em barco Nacional) apresentará na Mesa do Consulado ou de Rendas, duas notas assinadas, contendo as declarações do art. 154, em uma das quaes o Administrador lançará no alto o des-

pacho — embarquem — F... (o appellido), e a entregará á parte para com ella embarcar o genero, e a outra ficará na Mesa.

Art. 178. Quando o genero embarcar na ponte da Mesa ou nos Trapiches e Armazens sujeitos á inspecção della, far-se-ha a conferencia pelo modo estabelecido para os mais generos que se exportão para fóra do Imperio, e quando forem embarcados em outro qualquer lugar, irá um Guarda, se o Administrador o julgar necessário, e a importancia do genero o merecer, assistir ao embarque, e fazer a conferencia da maneira que o praticão os Conferentes; o que feito, voltará o despacho á Mesa, para se conferir a final com o manifesto, e com o duplicado que nella ficou, e se proceder em tudo o mais como determina o art. 172, e conforme ao Regulamento das Alfandegas relativamente ao commercio de cabotagem de mercadorias estrangeiras, remettendo-se os despachos, os quaes servirão de guias, com o manifesto debaixo de sobreescrito sellado á Mesa do Consulado ou de Rendas, ou ao Agente della no porto do destino.

Art. 179. No Municipio da Corte o embarque fóra da ponte de generos da producção delle, sujeitos a dizimo, não se poderá fazer sem assistencia de um Agente ou Guarda.

Art. 180. Se a embarcação tiver de sahir em lastro, o Commandante ou Mestre apresentará uma nota que assim o declare, e com ella se procederá como com o manifesto, verificando-se por meio de visita da Mesa a realidade da declaração.

Art. 181. Chegada a embarcação ao porto do seu destino, o desembarque dos generos será feito com assistencia de um Conferente, Agente ou Guarda, a quem forem distribuidas as guias, o qual, depois de lançar nellas as notas de conferencia, as entregará na Mesa para se guardarem.

Art. 182. No caso de se não achar no acto do desembarque a quantidade de volumes constantes do manifesto e guias, se haverão do Commandante ou Mestre os direitos de exportação dos que faltarem, e se forem de producção do Municipio da Corte tambem o dizimo a que forem sujeitos, e mais outro tanto de multa, metade para a Fazenda Nacional, e metade para o Conferente. Se a falta não fôr de volumes, mas sim na quantidade do genero, os ditos direitos e multa recahirão no dono delle.

Art. 183. No caso de se achar maior quantidade de volumes do que o constante do manifesto e guias, pagará o mestre para a Fazenda Nacional uma multa igual aos direitos e dizimo do accrescimo; e se este fôr no genero, a multa recahirá no dono delle.

Art. 184. A embarcação de cabotagem que entrar com carga sem trazer manifesto, pagará os direitos dos generos do paiz que ainda poderia carregar se viesse abarrotada com o de maior valor que se costuma exportar do porto d'onde sahio para o do destino, e mais outro tanto de multa para a Fazenda Nacional.

Art. 185. O que entrar em lastro, sem a declaração do art. 180, incorrerá na pena do artigo antecedente.

Art. 186. Concluida a descarga, dar-se-ha disso ao Mestre uma declaração assignada pelo Administrador e Escrivão, assim de com ella assim o mostrar na Mesa do porto d'onde veio; e, não a apresentando alli, pagará os direitos dos generos com que sahira, e mais outro tanto de multa para a Fazenda Nacional.

Art. 187. No despacho dos generos estrangeiros navegados por cabotagem se seguirá o Regulamento das Alfandegas.

Art. 188. O ouro e prata em barra, pinha, ou em moeda Nacional ou estrangeira, não se poderá despachar de um para outro porto do Imperio, sem se depositarem na Mesa os dous por cento de exportação; os quaes não serão mais restituídos, se dentro de um anno se não apresentar documento da Mesa importadora de haverem com effeito desembarcado nella.

Art. 189. Nos portos em que por circunstancias locaes se não poderem executar com todo o rigor as disposições deste Capítulo e do antecedente, relativas ao processo do despacho dos generos, os Administradores proporão ás Thesourarias as modificações que convirá fazerem-se no mesmo processo, para as submitterem ao Tribunal do Thesouro, tendo em vista conciliar a boa arrecadação das rendas com o menor incommodo do Commercio, e a menor despeza tanto do mesmo Commercio como da Fazenda Nacional.

CAPITULO XII.

DOS TRAPICHES E ARMAZENS, E DAS PRENSAS DE ALGODÃO.

Art. 190. Os Trapiches e Armazens, e as Prensas de algodão, onde se recolherem generos sujeitos a impostos geraes, que se arrecadarem pelas Mesas do Consulado, serão sujeitos á inspecção dellas, e terão escripturação regular, e em dia da entrada e sahida dos mesmos generos, em livros rubricados pelos Administradores das ditas Mesas.

Art. 191. Os proprietários e Administradores dos ditos Trapiches, Armazens, e Prensas são obrigados a remetter á Mesa a sua assignatura, e as dos que tiverem de fazer as suas vezes, e no primeiro dia de cada semana, uma lista da entrada, e outra da sahida de cada um dos ditos generos na semana antecedente, comprehendendo a do assucar, sómente o que já tiver sido inspeccionado pela Mesa, acompanhando-a das amostras do genero, que não excederão de $\frac{1}{2}$ de libra, embrulhadas em papeis com a marca e numero das caixas.

Art. 192. Não embarcará nem desembeará nos ditos Trapiches, Armazens, e Prensas, genero algum dos sobreditos, sem assistencia do Guarda Agente do mesmo Trapiche, e o Adminis-

trador providenciará que por falta delle se não demore de modo algum esse serviço.

Art. 193. Nenhum dos ditos generos sahirá dos Trapiches, Armazens, e Prensas, para exportação sem despacho da Mesa, ou para consumo, sem licença rubricada pelo Administrador, e Escrivão, na qual o Agente, depois de sabido o genero, lançará a nota de sahida por elle assignada, e o Administrador que o contrario fizer ou permittir, incorrerá nas penas de contrabando, como se houvesse feito de todo o genero que assim deixar sahir.

Art. 194. No fim de cada mez o Administrador de Trapiches, Armazem, ou Prensa, entregará ao Agente um balanço em resumo da entrada e sahida dos generos do paiz, e dos que ficão em ser naquelle dia; e o Agente, depois de verificar os existentes, o remetterá á Mesa, para ser confrontado com a entrada e sahida; havendo-se do dono, ou Administrador dos ditos Trapiches, Armazens, e Prensas, os direitos de exportação dos que faltarem, e tambem no Rio de Janeiro o dízimo dos de produção do Municipio da Corte; e todas as vezes que o Administrador não entregar o dito balanço até oito dias depois de findo o mez, pagará uma multa de 100\$, imposta pela Mesa.

Art. 195. Não se poderá alterar o preço estabelecido da arazenagem, e das lingadas, ou de outro qualquer serviço dos Trapiches, e Armazens alfandegados, sem consentimento do Tribunal do Thesouro na Corte, e das Thesourarias nas Províncias.

Art. 196. Os barcos de cabotagem, logo no acto da visita da entrada pela Alfandega, serão distribuidos pelo Guarda-Mór, ou quem suas vezes fizer, para descarregarem nos Trapiches e Armazens alfandegados os generos do paiz que nelles se costumão depositar, havendo-se nesta distribuição por escala, e com a possível igualdade.

Art. 197. Não se poderá alfandegar Trapiche algum ou Armazem sem licença do Tribunal do Thesouro; o qual, concedendo-a, será com o onus de ser paga annualmente na Mesa pelo dono, ou Administrador a quantia equivalente ao vencimento annual de um Guarda Agente da respectiva Mesa.

CAPITULO XIII.

DAS APPREHENSÕES E CONSUMOS.

Art. 198. Nas Mesas de Consulado, e de Rendas se procederá do mesmo modo que na Alfandega, a respeito das apprehensões que se fizerem de generos sujeitos á sua inspecção, e dos direitos que por elles se arrecadarem, pertencendo neste caso ao Administrador da Mesa do Consulado a mesma atribuição que fôr dada ao Inspector da Alfandega.

Art. 199. Com os generos de produção Nacional abandonados nas pontes das Mesas, e nos Trapiches sujeitos á inspecção del-

las, e com os que nelles se demorarem mais de dous annos, e os de facil deterioração mais de seis mezes, se procederá igualmente como nas Alfandegas com os generos que se achão em iguaes circumstancias.

Art. 200. A Mesa mandará, por turno, aos Trapiches todas as semanas, os Feitores e Conferentes, e outros Empregados della para inspeccionarem o assucar, escolhendo uma ou mais caixas, fechos, e volumes de diversas marcas, afim do conhecer se o gernero, peso, e taras estão falsificados, em cujo caso serão apprehendidas; procedendo-se contra o falsificador para ser punido com as penas da Lei; e os Guardas Agentes dos Trapiches terão particular cuidado, na occasião do desembarque das caixas e volumes, em fazer apartar aquelles que lhes forem suspeitos de fraude, e darem parte á Mesa para mandar fazer o exame pelo modo sobredito.

CAPITULO XIV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 201. O Governo fica autorizado a alterar as disposições deste Regulamento quando o bem do serviço o exija, excepto sobre impostos, penas, ordenados dos empregos, e augmento do seu numero, menos os exceptuados no art. 7.^º

Art. 202. Ficão derogados os Regulamentos e ordens em contrario.

Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1836.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

✓
76

MODELO

Do Livro da Receita dos

DESPA- CHOS.	MESA DO CONSULADO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.	TOTAL.
	1836.— Julho 1º	
N. 1	Recebido de F. importancia do despacho do N.º á margem, produçao Nacional para fóra do Imperio. Café.....	322\$500
2	De F.... dito..... Dito.....	167\$500
3	De F.... dito..... Assucar.....	720\$000
4	De F.... dito..... Dito	723\$600
5	De F.... dito..... Moeda Estrang.....	120\$000
	(Assignado, o Escrivão.)	2:053\$600
	— 2 —	
6	De F.... dito..... Miunças.....	206\$800
	(Assignado, &c.)	2:254\$400
	— 31 —	
7	De F.... dito..... Algodão.....	50\$200
	(Assignado, &c.)	2:304\$600

Aos trinta e um de Julho de mil oitocentos trinta e seis, nesta Corte e Cidade do Rio de Janeiro e na Mesa do Consulado, onde se achavão o Administrador e o The-
soureiro comigo Escrivão, abaixo assignados, ahí se procedeu ao ajustamento dos
Direitos e mais artigos de Receita de Rendas Nacionaes, a cargo do mesmo Thesoureiro,
e se verificou importar tudo no presente mês em cinco contos e sessenta mil seiscentos
e oitenta réis, distribuidos pela mancira seguinte :

Ancoragem, como do Livro respectivo	1:200\$000
5 por cento das embarcações nacionaes, dito	500\$000
15 por cento das estrangeirass, dito	1:000\$000
Direitos de 7 por cento de exportação, dito.....	1:630\$400
Dito de 2 por cento, dito	120\$000
Dizimo do Municipio, dito	540\$000
Dito para dentro do Imperio, dito.....	20\$000
	560\$000

Premio dos assignados do assucar.....	3\$600
Expediente das Capatazias.....	108\$00
Dito como do Livro do Lízimo	1\$080
Dito como dos Despachos livres	1\$000
	12\$880
	5:026\$880

N.º I.

Direitos de Exportação, &c.

DIREITOS DE EXPORTAÇÃO		Capatazias.	DIZIMO DO MUNICÍPIO.		Premio dos Assignados.
7 %	2 %		Dinheiro.	Assignados.	
315\$000	7\$500	
105\$000	23\$500	60\$000	
480.000	210.000	
480\$000	240\$000	3\$600
.....	120\$000	
1:380\$000	120\$000	10\$000	300\$000	240\$000	3\$600
200\$000	\$800	
1:580\$000	120\$000	10\$800	300\$000	240\$000	3\$600
50\$200	
1:630\$200	120\$000	10\$800	300\$000	240\$000	3\$600

Emolumentos de certidões, como do Livro	Transporte	5:026\$880
Multas dito		4\$000
		30\$000
		5:060\$880

Arrecadados nas seguintes espécies :	
Assignados	3\$600
Dinheiro, a saber :	
Notas	5:057\$000
Cobre	\$280
	5:057\$280
	5:060\$880

De que se obrigou o Thesoureiro a fazer entrega na Thesouraria Geral com a certidão do rendimento. E para constar lavrei este termo.

(Assignado o Administrador.)
(Assignado o Thesoureiro.)

(Assignado o Escrivão.)

Apresentou conhecimentos passados em forma da entrega dos rendimentos acima descriptos na Thesouraria Geral em 15 de Julho e 2 do corrente. Rio em 6 de Agosto de 1836.

(Assignado o Escrivão.)

N.º II. Nas Mesas do Consulado das Províncias eliminão-se as columnas do Dízimo do Município e premio dos Assignados.

Y
A

MODELO N. 2.
Dos Livros auxiliares do Livro dos Direitos e Mappas da Exportação.

CAFE EXPORTADO PARA FORA DO IMPERIO.										
Data do despacho.	Número do despacho.	Marca.	Saccas.	Barricas.	Arrobas.	Libras.	Qualidade.	BARCO.	PORTO.	VALOR.
1836										
Julho 1. ^o	1	B.	300	1.500	b	G. Ingleza Junon.....	Londres...	4:500\$000
	2	C.	100	500	b	B. Portuguez Lebre.....	Lisboa....	1:500\$000
	5	R.	40	240	16	r	" " "	" "	481\$000
	2	7	s. m.	400	40	2.240	16	r	Bt. Americano Rapide....	6:481\$000
		9	A.	100	10	8	b	Pt. Brasileiro independente	20\$500
		"	s. m.	500	r	" " "	Montevideo	1:600\$000
				500	40	2.757	24		" "	14\$000
										8:115\$500

As Letras denotão : G. Galera — B. Brigue — Bt. Bergantim — Pt. Patacho — b bom — r restolho ou refugo — s. m. sem marca.

Para cada um dos generos que do respectivo porto se exportarem em maior abundancia, haverá um livro como este, com as convenientes alterações : para os outros bastará um só livro, sendo uma folha para cada genero, transportando-se para a primeira que se seguir em branco ; incluindo-se nelle, mas em folha distinta, o ouro e prata em moeda, barra ou pinha, posto que não sejam de produção Nacional.

Destes livros se extrahirão diaria ou semanalmente os resumos que devem ministrar no fim do mes os elementos necessarios para se formarem os mappas mensaes, e destes os semestraes e annuaes, com as circumstancias exigidas no Regulamento, e para a conferencia do carregamento das embarcações quando fecharem o manifesto.

Para os generos de produção Nacional que se exportarem para os portos do Imperio, dentro ou fóra da Província exportadora, os quaes não são sujeitos a direitos de exportação, haverá livros proprios sem a columna do valor dos generos.

Na Mesa da Corte os generos de produção do seu Municipio que delle se exportarem para os portos do Imperio, fóra da Província do Rio de Janeiro, os quaes são sujeitos a dízimo, terão tambem seus livros proprios.

Os generos de produção nacional importados de portos do Imperio não precisão lançar-se em livro, basta extrahir semanal ou mensalmente o resumo delles pelos manifestos.

AC
B
Tabella para a organisação das Mesas do Consulado da Cidade do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco.

Empregados.	RIO DE JANEIRO.		BAHIA.		PERNAMBUCO.	
	1 % da renda dividido em 166 partes		1 6/10 % da renda divididos em 96 partes		1 7/10 % da renda divididos em 85 partes	
	VENCIMENTO.	VENCIMENTO.	VENCIMENTO.	VENCIMENTO.	VENCIMENTO.	VENCIMENTO.
	Fixo.	Quota.	Fixo.	Quota.	Fixo.	Quota.
Administrador.....	1	1:400\$000	14	1	1:000\$000	10
Escrivão.....	1	1:200\$000	12	1	800\$000	8
Primeiros Escripturarios.....	4	600\$000	6	2	500\$000	5
Segundos ditos.....	8	500\$000	5	3	400\$000	4
Amanuenses.....	6	400\$000	3	4	300\$000	3
Thesoureiro e Fiel.....	1	1:200\$000	12	1	800\$000	8
Feitores e Conferentes.....	4	600\$000	6	4	500\$000	5
Arqueadores.....	2	500\$000	5	1	400\$000	4
Guardas.....	23	400\$000	...	23	400\$000	...
5 destes no Rio, servindo de Agentes nos Trapiches, tendo o do Trapiche da Ordeni mais.....	4	1
Os outros 4, mais.....	2	1
12 na Bahia, servindo de Agentes nos Trapiches, mais.....	1
Administrador das Capatazias.....	1	1	1
Porteiro.....	1	500\$000	1	500\$000
Continuo.....	1	400\$000	1	400\$000
Correio.....	1	300\$000	1	300\$000
	54	26:400\$000	166	44	18:800\$000	96
					36	15:600\$000
						85

MODELO N.^o 3.

Mappa das Embarcações mercantes Nacionaes e Estrangeiros e suas toneladas, entradas no porto do Rio de Janeiro, vindas de portos estrangeiros e saídas delle para os ditos portos, no anno financeiro do 1.^o de Julho de 1836 ao ultimo de Junho de 1837.

D'ONDE.	ENTRADAS.										SAÍDAS		
	BRASILEI.		ESTRANGEIRAS.								PARA ONDE.	Em tudo o mais como em frente ; e quando forem muitas as nações que ocupão as casas verticais, far-se-ha um Mappa separado das saídas.	
			BRITANNICAS	FRAECEZAS.	AMERICANA S DO NORTE.	TOTAL.		TOTAL DE CADA NAÇÃO.					
	Embarcações	Toneladas	Embarcações	Toneladas	Embarcações	Embarcações	Toneladas	Embarcações	Toneladas	Embarcações	Toneladas		
1 Grã-Bretanha	2	620	90	21.200	99	21.820	4	1.200	Grã-Bretanha	
2 Dita Possessões d'Asia e Austral.	4	1.200	4	1.200	108	25.570	&c., &c.	
3 Dita ditas da America e Africa..	1	250	10	2.000	1	300	12	2.550				
4 França	1	300	50	12.000	1	250	52	12.350	57	13.650	
5 Dita suas Pessessões	1	200	4	900	5	1.100	57	13.650		
Seguem os outros portos, como no Mappa de importação das Alfandegas.	4	1.170	105	24.600	54	12.900	2	550	165	39.220	185	39.220	

MODELO N. 4.

EXEMPLO DO CALCULO DE ARQUEAÇÃO.

Dados.

Comprimento da embarcação.....	69,6
Largura.....	16,6
Pontal.....	10

Calculo.

$$\begin{array}{r} \text{Comprimento.....} & 69,6 \\ \text{Largura} & 16,6 \\ \hline \end{array}$$

$$\begin{array}{r} 4176 \\ 4176 \\ 696 \\ \hline \end{array}$$

$$\begin{array}{r} 1155,36 \\ 10 \\ \hline \end{array}$$

$$\begin{array}{r} 11553 \mid 60 \mid 81 \\ 345 \quad \quad \quad 142 \\ 213 \\ 51 \\ \hline \end{array} \text{ Toneladas.}$$

Sendo embarcação movida por vapor, a metade do quociente achado designará a sua lotação, que no exemplo acima dará 71.

MODELO N.º 5.

Do termo de matricula de uma embarcação.

N.º 1 MATRICULA DA ESCUNA ATALANTA.

Aos dous de Julho de mil oitocentos trinta e seis, compareceu na Mesa do Consulado desta Corte do Rio de Janeiro F.... Cidadão Brasileiro, residente *nesta mesma Cidade*, e declarou, debaixo do juramento dos Santos Evangelhos, que elle he proprietario *unico* (*ou de tantas partes*; *F.... de tantas, e F.... de tantas*) da *Escuna Atalanta*, de que he Commandante *F....*, construida *nesta Cidade* por conta dos *mesmos* proprietarios, pelo Constructor *F....*, e concluida neste mesmo anno prompta a navegar. E tendo-se procedido por esta Mesa ao exame da dita *Escuna*, se achou que *ella tem uma* coberta e meia — dous mastros armados á *latina*, gurupés *fixo* (*ou move*), pôpa *quadrada* *sem alforges, nem figura de prôa*; que he construida de madeira tapinheã — que o seu comprimento da roda de prôa ao cadastre he de *tantos* pés brasileiros, e *tantos* decimos de pé — que a sua maior largura sobre o convés he de *tantos* pés, e *tantos* decimos; que o seu pontal, ou altura na area da bomba até o convés he de *tantos* pés; de cujas dimensões resultou achar-se que he de porte de *tantas* toneladas. E tendo o dito proprietario annuindo á descripção acima, se houve por matriculada a dita escuna *Atalanta*, do Rio de Janeiro; e de tudo se lavrou o presente termo, que o dito proprietario assignou com o Administrador, Escrivão da Mesa e Arquicador. E eu *F....*, Escripturario (*ou Escrivão*), o escrevi

(Assignado) o Proprietario.	O Administrador.
	F.
O Arqueador.	O Escrivão.
F.	F.

N. B. Quando a embarcação tiver sido comprada a estrangeiro, em lugar de se dizer — construida, &c., dir-se-ha — comprada *nesta Cidade* ao subdito (v. g. Britannicô) *F....* como fez certo pelo traslado da escriptura publica, lançado nas notas do Tabelião *F.... a fl.* do livro (*ou por escripto particular de tantos de tal mez e anno*) e pela declaragão do respectivo Consul de que pagou os competentes direitos de 15 por cento, lançados a *fl.* do livro delles, sob numero, tendo antes o nome de Atlante. E tendo-se procedido, &c.

Quando tiver sido comprada a subdito Brasileiro, em lugar de se dizer construida, &c., — dir-se-ha — comprada *nesta Cidade* a *F....* como fez certo pelo traslado da escriptura publica, lançada

nas notas do Tabellão F.... a fl. do livro (ou escriptura particular de tantos de tal mez e anno), de que pagou a competente meia siza, lançada a fl. do livro dellas, sob numero, e tinha d'antes o nome de.... construida *nesta Cidade* (ou outro lugar) no anno de.... como fez certo pelo anterior certificado passado no porto de.... em tantos de tal mez e anno, sob numero, o qual fica recolhido a esta Mesa, e cancellado. E tendo procedido, &c., o mais como o modelo.

Quando se lavrar novo termo se lançará nota no antigo que assim o declare, v. g :

Mudou o nome para Flor do Mar, e se fez nova matricula por termo a fl. deste livro. Mesa do Consulado, &c. O Escrivão.

F.

Mudou para armação de sumaca, e se fez, &c.

Mudou de proprietario, &c.

Passou a propriedade estrangeira por venda feita a F.... como da escriptura lançada a fl. do livro, sob numero, (ou escripto particular de tantos de tal mez), e declaração do respectivo Consul, &c.

N. B. Estes termos poderão ser impressos com os claros precisos, ficando o verso em branco para as notas que ocorrerem.

MODELO N. 6.

**N. 1. CERTIFIDO DA MATRICULA DA ESCUNA BRASILEIRA
« ATALANTA. »**

Nós o Administrador e Escrivão da Mesa do Consulado da Corte e Cidade do Rio de Janeiro, abaixo assignados, certificamos que por termo lavrado a fl. do livro 1.º, sob numero *um*, se acha matriculada nesta Mesa com as formalidades legaes a escuna *Atalanta*, de que são

Proprietários F.... *com dous terços.*

residente em.....F.... *com um terço.*

residente em....

Commandante F....

De toneladas, *cento e quarenta e duas.... 142 toneladas.*

Cobertas, *uma e meia..... 1 1/2.*

Mastros, dous de armação *latina*, pôpa *quadrada*, gurupés *fixo*, sem alforges nem figura de prôa.

Comprimento de roda de prôa ao cadaste — pés brasileiros—
sessenta e nove e seis decimos de pés..... 69,6

Largura — *dezaseis e seis decimos..... 16,6*

Altura na arca da bomba até a coberta — pés *dezoito.. 18*

Construida *nesta Cidade* (cu no lugar de.... ou em paiz estrangeiro) de madeira tapinhoã.

Constructor F.... (se fôr construida no Brasil).

Mesa do Consulado da Corte e Cidade do Rio de Janeiro *dous de Julho de mil oitocentos trinta e seis.*

(Lugar do Sello (Assignado) (Assignado)
do Consulado). O Administrador, O Escrivão,
F.... F....

João de tal he agora o Mestre.— Mesa do Consulado da Cidade da Bahia em 3 de Agosto de 1836.

Lançado a fl. do livro.

(*Assignnado*)
O Administrador,
F....

(*Assignnado*)
O Escrivão,
F....

Pedro de tal he agora o Mestre. Consulado Brasileiro em Buenos-Ayres em 4 de Outubro de 1836.

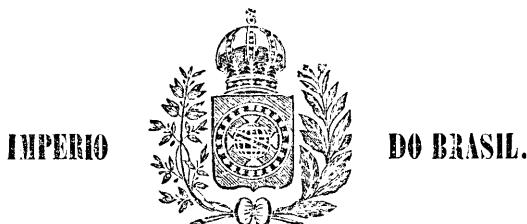
Lançado a fl. do livro.

(*Assignnado*)
O Consul-Geral,
F....

(*Assignnado*)
O Chanceller do Consulado
(se o houver)
F....

N. B. O certificado e passaporte serão impressos na mesma folha com os claros precisos, para se escreverem as circumstancias variaveis que vão em caracter italico nos Modelos. Quando não constar o lugar da construcão e o Constructor, pôr-se-ha — *ignora-se*.

MODELO N.º 7.



N.º 2.

PASSAPORTE IMPERIAL DA ESCUNA « ATALANTA. »

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, ordena ás autoridades e subditos Brasileiros, e recommenda ás autoridades e subditos das nações amigas e aliadas, a quem o conhecimento deste passaporte possa pertencer, que deixem seguir livremente sua viagem a escuna brasileira *Atalanta*, com a sua equipagem, passageiros, generos e mercadorias, sem obstáculo, danno ou incômodo; e lhe prestem toda a ajuda e favor de que necessitar, visto que mostrou ser de propriedade de subdito brasileiro, e achar-se legalmente matriculada com a descrição constante do certificado authentico aqui annexo, sob numero *um*, tudo nos termos do cap. 8.º do Regulamento de 30 de Maio de 1836. Este passaporte valerá em quanto continuar em vigor o dito certificado; e vai assignado pelo *Ministro e Secretario de Estado da Marinha*, e sellado com o sello grande das Armas Imperiaes. Dado na Cidade do *Rio de Janeiro* aos tres de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos trinta e seis.

(*Assignado o Ministro da Marinha*).

(*Sello*).

Por ordem de S. Ex.

Registrado a fl. do livro
dos passaportes, Secretaria de
Estado da Marinha em tres de
Julho de 1836.— (Official do
Registro.)

(*Assignado o Official Maior da
Secretaria*).

N. B. Nas Províncias será
assignado pelo Presidente, e
referendado pelo Secretario.

MODELO N. S.

MESA DO
DA CIDADE DO



CONSULADO N. 570.

RIO DE JANEIRO.

Lista da equipagem da bergantim Livramento que segue viagem para Santos com seis pessoas, e cujo Mestre mostrou por documentos ser cidadão brasileiro, e residente nesta cidade.

N.os	EMPREGOS.	NOMES.	NATURALIDADES.	IDADES.	ESTATURAS.	ROSTOS.	SOLDADAS.	SUBDITOS.
1	<i>Mestre.....</i>	<i>José Alves de Souza....</i>	<i>Porto</i>	40	<i>Ord</i>	<i>Compr.....</i>		<i>Brasileiro..</i>
2	<i>C. M.....</i>	<i>Antonio Ignacio.....</i>	<i>Cabo Frio.....</i>	30	"	"	32\$	"
3	<i>Marinheiro</i>	<i>João Damaceno.....</i>	<i>Braga.....</i>	32	<i>Alt.....</i>	"	28\$	<i>Portuguez..</i>
4	"	<i>Jorge Franc.....</i>	<i>Marselha.....</i>	24	<i>Baixo.....</i>	<i>Red</i>	28\$	<i>Francez....</i>
5	<i>Escravo....</i>	<i>Jose, de Antonio Leite, &c.</i>	<i>Congo.....</i>	30	"	"		

Visitado pela Policia (ou pela Alfandega ou Mesa) em 3 de Julho de 1836.

F..... encarregado da matricula, a escrevi, Rio de Janeiro 2 de Agosto de 1836.

Assig. O Administrador
F.

O Escrivão
F.

N. B. Estas listas poderão ser impressas para se encherem com as declarações variaveis que vão em itálico.

As alterações que ocorrerem se lançarão no verso, v. g.

Falleceu o Marinheiro Jorge Franc, e entrou em seu lugar

Francisco Rodrigues..... Porto..... 24.... ord..... red..... 28\$.... Port.
(Rub. do Administrador). (do Escrivão). (do Encarregado da Matricula).

MODELO N. 9.

IMPERIO

DO BRASIL.



N. 4.

PASSAPORTE DE UMA VIAGEM.

Segue viagem do porto do Rio de Janeiro para Londres a *escuna* brasileira *Atalanta* com o competente passaporte Imperial n.º 2, certificado de matrícula e nacionalidade n.º 1, e mais papeis de bordo, tudo processado nos termos dos caps. 8.º e 9.º do Regulamento de 30 de Maio de 1836.

Mesa do Consulado da Cidade do Rio de Janeiro *doze de Julho de mil oitocentos trinta e seis*.

(Assignado o Administrador). (Assignado o Escrivão).

Registrado a fl.

(Appellido).

(Sello da Mesa).

Segue de Londres para o Rio de Janeiro. Londres dous de *Dezembro de*

Assignado o Consul.

Registrado.

MODELO N. 10 DO PASSE.

N. 4.

N. 4.

*Escuna brasileira
Atalanta.*



Está corrente pela Alfandega e Mesa do Consulado para sahir deste porto sem impedimento na Fortaleza do registro *a escuna brasileira Atalanta.*

Mesa do Consulado do Rio de Janeiro, 12 de Julho de 1836.

(Rubrica do Administrador).

DECRETO B de 30 de Maio de 1836.

Estabelecendo o numero de praças que as Províncias do Rio de Janeiro, S. Paulo, Espírito Santo e Município da Corte devem dar para o Corpo de Artilharia da Marinha.

Não estando ainda verificado o recrutamento, a que, por Aviso de quatro de Março ultimo, se mandára proceder nas diferentes Províncias do Império, e exigindo imperiosamente as actuaes circunstâncias que a Força do Corpo de Artilharia da Marinha seja quanto antes augmentada com o numero de praças indispensável para occorrer ás principaes urgencias do serviço da Armada: o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, ha por bem, na conformidade do art. 3.^o da Carta de Lei de vinte dous de Agosto de mil oitocentos trinta e quatro, determinar que o Município da Corte forneça ao mencionado Corpo cem recrutas, a Província do Rio de Janeiro duzentos e vinte, a de S. Paulo cento e sessenta, e a do Espírito Santo quarenta.

Salvador José Maciel, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Maio de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Império.

DIogo ANTONIO FEIJÓ.

Salvador José Maciel.

Cumpre-se e registe-se. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Maio de mil oitocentos trinta e seis.

Salvador José Maciel.

DECRETO de 3 de Junho de 1836.

Mandando proceder ás eleições dos Deputados para a Assembléa Geral Legislativa.

Designando expressamente a Constituição do Império, no parágrafo primeiro do artigo cento e dous, o dia tres de Junho do anno terceiro de cada uma das Legislaturas, para a convocação da nova Assembléa Geral ordinaria: o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, ha por bem convocar a mesma Assembléa, procedendo-se para esse fim ás eleições dos Deputados das diferentes Províncias, na forma das Instruções que as regulão.

PARTE II.

José Ignacio Borges, Ministro e Secretario de Estado dos Negoeios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

José Ignacio Borges.

DECRETO de 15 de Junho de 1836.

Mandando publicar e correr o Instrumento de Reconhecimento da Princeza Imperial a Senhora Dona Januaria, como Successora no Throno e Corôa do Imperio do Brasil.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, ha por bem, em observancia do artigo decimo da Lei de vinte seis de Agosto de mil oitocentos e vinte seis, que o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, faça imprimir e publicar, e remetta, para conhecimento de todos, ás Autoridades do Municipio da Corte e das Províncias e Instrumento que abaixo segue, do Reconhecimento da Princeza Imperial a Senhora Dona Januaria, como Successora no Throno e Corôa do Imperio do Brasil, segundo a ordem de sucessão estabelecida na Constituição, titulo quinto, capítulo quarto, artigo cento e dezasete, e Lei de trinta de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Junho de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

Instrumento do Reconhecimento da Princeza Imperial a Senhora Dona Januaria, como Successora no Throno e Corôa do Imperio do Brasil.

Saibão quantos este Instrumento virem que, no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia do Imperio do Brasil, aos trinta e um dias do mez de Maio, pelas onze horas da manhã,

nesta muito Leal e Heroica Cidade do Rio de Janeiro, no Paço do Senado, onde se reunirão as duas Camaras, de que se compõe a Assembléa Geral Legislativa do mesmo Imperio, estando presentes vinte oito Senadores, e cinquenta e seis Deputados, sob a Presidencia do Excellentissimo Bento Barrozo Pereira, para se fazer o Reconhecimento da Princeza Imperial, na conformidade da Constituição, Titulo quarto, Capítulo primeiro, artigo quinze, parágrafo terceiro da Lei de trinta de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, se procedeu ao Acto Solemne do dito Reconhecimento; e a Senhora Dona Januaria, Maria, Joanna, Carlota, Leopoldina, Candida, Francisca, Xavier de Paula, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga, Princeza Imperial, Filha legitima do falecido Senhor Dom Pedro Primeiro, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo, que foi do Brasil, e da falecida Senhora Dona Maria Leopoldina Josepha Carolina, Imperatriz sua Mulher, Archiduqueza da Austria; Nascida em onze de Março de mil oitocentos e vinte eous, é Baptizada aos dezento do dito mês e anno na Capella Imperial desta Corte pelo Excellentissimo e Reverendissimo Dom José Caetano da Silva Coutinho, Bispo Diocesano, Capellão Mór de Sua Magestade Imperial; pela Assembléa Geral Legislativa Foi Reconhecida por Successora de Seu Augusto Irmão, o Senhor Dom Pedro Segundo, no Throno e Coroa do Imperio do Brasil, segundo a ordem de successão estabelecida na Constituição Titulo quinto, Capítulo quarto, artigo cento e dezasete, e Lei de trinta de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, com todos os Direitos e Prerogativas, que pela mesma Constituição competem ao Príncipe Imperial, Successor do Throno. E para perpetua memoria se lavrou este Auto, na conformidade da Lei, para os fins nella declarados, o qual foi lido pelo Excellentissimo Visconde de Congonhas, segundo Secretario do Senado, em voz intelligivel, perante a Assembléa Geral Legislativa, cujos Membros abaixo vão assignados; e eu, o Conde de Valença, primeiro Secretario do Senado, o escrevi e subscrevo. Conde de Valença. Bento Barroso Pereira, Presidente. Saturnino de Souza e Oliveira. Honorato José de Barros Paim. José Joaquim de Lima e Silva. Cornelio Ferreira França. José Ignacio Borges. João Antonio Rodrigues de Carvalho. Marquez de S. João da Palma. Francisco Carneiro de Campos. João Evangelista de Faria Lobo. Joaquim Francisco Vianna. Marquez de Baependy. José Teixeira da Mata Bacellar. Marquez de Caravellas. Pedro José da Costa Barros. Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque. Nicolao Pereira de Campos Vergueiro. Antonio Corrêa Seára, Manoel Odorico Mendes. José Saturnino da Costa Pereira. Marquez de Iahambupe. Miguel Calmon du Pin e Almeida. Marcos Antonio Monteiro de Barros. Lourenço Rodrigues de Andrade. Diogo Duarte Silva. Conde de Lages. Francisco de Souza Martins. José Maria Ildefonso Jacome da Veiga Pessoa. Jerony-

mo Martiniano Figueira de Mello. Ernesto Ferreira França. Antonio Francisco de Paula Hollanda Cavalcanti de Albuquerque. Evaristo Ferreira da Veiga. Marquez de Maricá. Antonio Paulino Límpio de Abreos. José Raphael de Macedo. Manoel Dias de Tolledo. Venancio Henriques de Rezende. Francisco de Paula de Araujo e Almeida. Manoel do Nascimento Castro e Silva. Bernardo Belizario Soares de Souza. Antonio Pinto Chichorro da Gama. Manoel Joaquim do Amaral Gurgel. Joaquim Floriano de Tolledo. Vicente Ferreira de Castro e Silva. José Bento Leite Ferreira de Mello. Cândido José de Araujo Viana. Arcebispo da Bahia. Pedro de Araujo Lima. Manoel Maria do Amaral. Joaquim Ignacio da Costa Miranda. Antonio Fernandes da Silveira. Joaquim Francisco Alves Branco Moniz Barreto. Antonio da Cunha Vasconcellos. Antonio Augusto da Silva. Innocencio José Galvão. José Pedro de Carvalho. Antonio Rodrigues Fernandes Braga. Honorio Hermeto Carneiro Leão. José, Bispo de Cuyabá. D. José de Assis Mascarenhas. José Joaquim Fariaandes Torres. Francisco de Paula Souza. Lourenço Marcondes de Sá. Francisco de Brito Guerra. Antonio Pinto de Mendonça. Patrício José de Almeida e Silva. Francisco de Paula Cerqueira Leite. Francisco Alvares Machado e Vasconcellos. Manoel Gomes da Fonseca. Gabriel Mendes dos Santos. Luiz Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque. José Alcibiades Carneiro. O Padre João de Santa Barbara. Valerio de Alvarenga Ferreira. Gabriel Francisco Junqueira. Baptista Cacáno de Almeida. João Antonio de Lemos. João Dias de Quadros Aranha. José Custodio Dias. Joaquim José Rodrigues Torres. Manoel dos Santos Martins Vallasques. Visconde do Rio Vermelho. Conde de Valença. Visconde de Congonhas do Campo. Luiz José de Oliveira.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1836.

Antonio Paulino Límpio de Abreos.

DECRETO de 22 de Junho de 1836.

Mandando observar, d'ora em diante, o Plano annexo do Monte Pio Geral dos Servidores do Estado, ficando sem efeito o que baixou com o Decreto de 10 de Janeiro de 1835.

Tendo a Directoria do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado oferecido á approvação do Governo as alterações que, em virtude do artigo vinte quatro do Plano que baixou com o Decreto de dez de Janeiro do anno antecedente, julgou conveniente fazer lhe : o Regente, em Nome do Impera-

dor o Senhor Dom Pedro II, approvando as referidas alterações, ha por bem que, ficando sem efeito aquelle primeiro Plano, se observe d'ora em diante o que com este baixa, assignado por Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, que assim o tenha entendido e o faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Junho de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.

Plano que, em conformidade das alterações feitas pelos Directores do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado, o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II houve por bem approvar, por Decreto da data deste, para servir d'ora em diante de regimen ao mesmo Monte Pio.

Art. 1.^º O Monte Pio Geral de Economia, tem por fim a subsistencia das familias dos Empregados Publicos de qualquer classe que para o mesmo concorrerem.

Art. 2.^º São admittidos a concorrer para este estabelecimento :

§ 1.^º Todos os Empregados que por qualquer titulo que seja perceberem vencimentos, ou pelo Thesouro Publico Nacional ou por qualquer outra Repartição Publica.

§ 2.^º Todos os que por nomeação do Governo Central, ou pelos Governos Provinciales, servirem empregos ou officios sem vencimento marcado, regulando-se o verdadeiro rendimento destes pelos novos direitos que tiverem pago, e, na falta destes, por meio de arbitros. Exceptuão-se aquelles Empregados que, não tendo até o presente assignado para este estabelecimento, o pretendão fazer em perigo de vida.

Art. 3.^º Fica, porém, livre a uns e outros, d'ora em diante, poderem elevar a somma, com que pretenderem assignar, só a quanto seja necessário para que a pensão, que deva pertencer aos seus herdeiros, seja igual a duas terças partes do verdadeiro rendimento que tiverem.

Art. 4.^º Os Empregados de qualquer das classes referidas que, dentro de dous annos, contados do primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e cinco, se não matricularem, só poderão ser admittidos por approvação da Directoria, satisfazendo as quotas de seus vencimentos desde o Estabelecimento da Caixa. A mesma regra se seguirá com os Empregados nomeados depois, contando-se o tempo desde o seu efectivo exercicio.

Art. 5.^º O fundo do Moute Pio Geral de Economia será formado :

§ 1.º Da vintena, ou cinco por cento da quantia que annualmente vencer o Empregado que voluntariamente se quizer matricular, deduzidos no acto do pagamento do quartel ou mez na Repartição respectiva por onde elle se fizer.

§ 2.º De cinco por cento, pagos aos quarteis ou a mezes, na Thesouraria da Caixa desta Instituição, da quantia em que os contribuintes que não vencerem ordenados tiverem estimado o rendimento de seus empregos, na conformidade do § 2.º, art. 2.º

§ 3.º De dous e meio por cento da quantia que cada sucessor ou herdeiro, contemplado neste Plano receber do cofre do Monte Pio Geral de Economia, deduzidos no acto do pagamento.

§ 4.º Do producto liquido das Loterias concedidas pela Carta de Lei de vinte nove de Outubro de mil outocentos trinta e cinco ou que para o futuro se concederem.

Art. 6.º Os contribuintes que deixarem de pagar as quotas a que forem obrigados tres mezes depois das épocas marcadas os da Corte, e seis os das Províncias, serão riscados da Matricula, e reverterá a beneficio do Monte Pio o producto de suas entradas; comtudo poderão ser reintegrados, se, no espaço de oito dias depois de eliminados, inteirarem o Cofre das quantias com que deixáram de contribuir com o juro de meio por cento ao mez.

Art. 7.º Compete Pensão do Monte Pio Geral de Economia:

§ 1.º A's viuvas dos Contribuintes, que viverem com seus maridos, entre os quaes se comprehende o conjugue ausente por justa causa ; ás filhas solteiras nascidas de legitimo matrimonio que viverem em companhia de seus pais, ou, fóra della, com consentimento destes, ao tempo do seu falecimento ; ás filhas casadas com approvação do pai, ou suprimento judicial, no caso de negação daquelle ; aos filhos menores de vinte cinco annos e aos maiores dessa idade que tiverem incapacidade physica ou mental, para qualquer decente occupação ; ás netas e netos que representarem os direitos de suas mães que forem fallecidas ao tempo de verificar-se a Pensão.

§ 2.º A' viúva pertencerá toda a Pensão, no caso de não ter filhos ou filhas ; mas, tendo-as, só terá a metade, e a outra tocará a estes repartidamente, ou á mãe e irmãs ou quaesquer outros ascendentes do contribuinte (na falta dos filhos), que em sua companhia ou do seu amparo vivessem. Se a viúva, porém, não suceder na pensão, por morte ou pelos desfeitos apontados, reverterá toda esta em favor dos filhos e filhas. As netas e netos succederão da mesma sorte que aquelles, se com elles não concorrerem ; no caso, porém, de concurrenceia, as netas e netos haverão unicamente a quota que pertenceria á pessoa que representarem.

§ 3.º Não ficando viúva ou filhas legitimas, mas ficando filhas legitimadas solteiras, ou casadas com consentimento do pai, gozarão estas da pensão repartidamente. A legitimação pôde ser

por declaração no assento do Baptismo, assignado pelo pai, com testemunhas, por carta judicial ou por testamento. Haverão filhos legítimos menores de vinte cinco annos, e maiores, na especie do § 1.º, concorrerão proporcionalmente.

§ 4.º No caso de falecimento da mãe, depois de ter começado a perceber a pensão, acrecerá esta ás filhas e filhos, na conformidade do § 1.º, e, por morte de qualquer destes, á mãe a parte que lhe pertencia, bem como a que percebião os filhos logo que cheguem a idade maior de vinte cinco annos. Falecendo, porém, alguma filha ou filho, quando já não exista a mãe, reverterá a pensão que lhe competir para a Caixa Geral. A pensão só passa a netas e netos nos casos designados nos §§ 1.º e 2.º.

§ 5.º Na falta de taes ascendentes e de taes descendentes, poderá o contribuinte dispôr por testamento de metade da pensão, que competia aos chamados nos paragraphos antecedentes, em favor de qualquer parente ou ainda de estranho, recabindo a outra parte em favor da Caixa. Sucedendo, porém, na hypothese deste paragragho morrer o contribuinte intestado, entender-se-ha haver legado em favor da Caixa.

Art. 8.º A pensão do Monte Pio Geral de Economia he de metade do vencimento que tiver o contribuinte ao tempo da morte, ou do total de que annualmente pagava os cinco por cento; se estiver em commissão acontecida depois da matricula, continuará a contribuir em relação ao vencimento que tinha anteriormente, ou ao que tiver pela commissão, conforme lhe aprouver.

Art. 9.º Nos primeiros seis annos, contados do primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e cinco, em que tiverão lugar as primeiras operaçoes desta Instituição, o pagamento das pensões será feito nas proporções seguintes:

§ 1.º As viúvas, filhos ou filhas, ascendentes ou irmãs dos contribuintes fallecidos, que tinhão ou estimáramo os vencimentos até dous contos de réis inclusive, perceberão metade. Os herdeiros instituidos por este Estabelecimento, receberão a quarta parte.

§ 2.º Se os vencimentos excederem a dous contos de réis, quer seja efectivo, quer estimado, nas circunstancias do § 2.º, art. 2.º, receberão os herdeiros chamados por esta Instituição um conto de réis annualmente, e mais um quinto do excesso dos ditos dous contos de réis; e desta forma pertencerá ao herdeiro do contribuinte, que vencia tres contos de réis, um conto e duzentos mil réis; ao de quatro contos de réis, um conto e quatrocentos mil réis, e assim proporcionalmente. Estas regras são geraes para todos os Empregados que forem nomeados durante o prazo dos seis annos primeiros, principiando para elles o dito espaço, do dia em que entrarem no serviço publico.

Art. 10. O producto da consignação dos cinco por cento pagos pelos contribuintes, os dous e meio por cento pagos pelos

pensionarios, e o subsidio concedido pelas Loterias, passarão do Thesouro e mais Repartições, segundo o lugar em que se fizer o pagamento, para uma Caixa denominada da Direcção dos Fundos do Monte Pio Geral de Economia, até os primeiros dez dias depois de findo o pagamento da respectiva classe, assim como o saldo das Loterias que se extrahirem no intervallo do anno, quando não esteja, como deve ser, recolhido na Caixa logo depois dos pagamentos.

Art. 11. As sobras de todo o dinheiro que entrar no Cofre, logo que se tenha pago o quartel aos pensionarios, serão empregadas unicamente em compra de Apolices da Dívida Pública, ou em desconto de bilhetes da Alfandega, na falta daquellas, ou em quaisquer Fundos públicos, de igual natureza, reservando-se em ser sómente a quantia que fôr necessaria para as despesas occorrentes.

Art. 12. Durante os seis annos marcados no art. 9.º, os contribuintes concorrerão para a Instituição pela maneira seguinte :

§ 1.º Os que tiverem de idade até trinta annos inclusive, entrarão no primeiro quartel com cinco por cento de seu vencimento, e no primeiro quartel do segundo anno farão a mesma contribuição de cinco por cento em um só pagamento, e dahi em diante, nos annos seguintes, a deducção será da mesma quantia , mas a quarteis ou a mezes.

§ 2.º Os que contarem de idade trinta annos decorridos até quarenta inclusive, contribuirão, no primeiro anno e primeiro quartel, com a decima do seu vencimento real ou estimado, no segundo anno e no primeiro quartel, com cinco por cento, em um pagamento, e dahi por diante por quarteis ou a mezes ; os de quarenta annos até cincuenta com a decima no primeiro e segundo anno, e no terceiro com cinco por cento no primeiro quartel, e nos mais annos seguintes com os quarteis ou mezes na ordem regular ; os de cincuenta até sessenta annos, com a decima por tres annos, pagos no primeiro quartel do anno, e no quarto anno com cinco por cento no princípio quartel ; os de sessenta annos e dahi para cima com a decima por quatro annos, pagos da mesma sorte, e no quinto com cinco por cento no primeiro quartel, ficando depois na regra geral.

Art. 13. As pensões serão pagas d'ora em diante logo que se verifique o falecimento dos contribuintes, ficando os herdeiros, chamados por esta Instituição, com direito de perceberem a quantia que fôr relativa ás entradas extraordinarias, marcadas nos §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente que tiverem verificado os contribuintes, de maneira que os herdeiros do que fôr maior de sessenta annos, que tiver apenas entrado como valor da primeira decima, só terá direito a um quinto da pensão, ou a dous quintos, tendo aquelle pago duas decimas, e assim proporcionalmente até ter completado o pagamento das quatro de-

cimas e os cinco por cento do quinto anno, para gozarem então de toda a pensão. O que fica estabelecido ácerca dos contribuintes maiores de sessenta annos, entende-se para todos os mais na proporção de suas idades, competindo ao herdeiro do contribuinte de quarenta a cincuenta annos, no primeiro caso, a quarta parte da pensão, e no segundo, metade, e assim proporcionalmente os mais até terem completado os pagamentos extraordinarios, ou os tiverem adiantado; em cujas circunstancias podem gozar da pensão por inteiro, guardadas as proporções estabelecidas nos §§ 1.^º e 2.^º do art. 9.^º

Art. 14. He livre ao contribuinte, não só augmentar a quantia com que tiver primeiro assignado, guardando-se as regras estabelecidas no art. 3.^º, indemnizando, porém, o Cofre da parte relativa ao augmento desde o dia da sua primeira entrada (exceptuado o caso de perigo de vida), como adiantar o pagamento das épocas marcadas, como mais lhe convier, entrando logo com toda a quantia que lhe pertencer contribuir, conforme a idade, ou com metade ou a terça parte, para depois, findos os prazos marcados no art. 12, ficarem todos igualados.

Art. 15. O Empregado que fôr sentenciado a simples perdimento do emprego, ou demittido a arbitrio do Governo, nos casos em que a este he permitido fazê-lo discricionariamente, poderá continuar a concorrer com a quantia que lhe tocava, ou receber a com que tiver contribuido, conforme preferir.

Art. 16. O que fôr sentenciado a perdimento do emprego, com inhabilitação de poder ser mais empregado, quer a esta pena acompanhe ou não a de prisão simples, ou com trabalho por menos de cinco annos, gozará a sua familia da metade da pensão que lhe competiria, se o Empregado tivesse falecido naturalmente, com a deducção dos dous e meio por cento a beneficio do Monte Pio.

Art. 17. Se, porém, fôr sentenciado, além da perda do emprego e inhabilitade para outro, á prisão com trabalho ou degredo por cinco annos inclusive, e dahi para cima, será reputado como morto naturalmente, e a sua familia gozará da pensão por inteiro com a deducção de cinco por cento.

Art. 18. Em todos os casos em que a familia de um empregado gozar de algum dos beneficios referidos, sendo o Empregado reintegrado no mesmo ou em outro algum emprego, ainda que seja de menor rendimento, será suspensa a pensão de que gozava a sua familia, e continuará o Empregado a contribuir como antes de sofrer a sentença.

Art. 19. No caso, porém, do Empregado demittir-se voluntariamente, deverá continuar a concorrer com a quantia a que estava obrigado, e, quando o não faça, perderá, á beneficio do Monte Pio, a com que tiver até então contribuido.

Art. 20. Logo que o contribuinte se tiver matriculado, principiará a fazer-se a deducção no pagamento dos quarteis ou mezes,

segundo as suas idades, e a exigir-se dos Empregados mencionados no § 2.^º do art. 2.^º as quotas correspondentes ás suas assignaturas.

Art. 21. Todos os Empregados que se quizerem matricular neste estabelecimento se dirigirão á Direcção munidos de uma declaração por elles assignada, especificando sua idade, nome de sua mulher, numero de filhos, nomes, sexos, idades, seu emprego, vencimento que tiver ou em que deseja ser contemplado, devendo cada um apresentar a certidão de idade que declarar o assentamento dentro de um anno, contado do dia da assignatura; excepto os de sessenta annos, que, sendo os que contribuem com maior quantia, não precisão de certidão, por isso que nada influe a prova authenticá de sua declaração. As mudanças e variações que houverem na familia depois da Matrícula, serão igualmente participadas por cada contribuinte, para se fazerem na Direcção as alterações e observações occorrentes.

Art. 22. A proporção que se forem recebendo as declarações dos diferentes Empregados, a Direcção participará ás competentes Repartições, para estas procederem as deducções designadas neste Plano.

Art. 23. Pela morte do contribuinte devolve-se *ipso facto* a quantia da pensão correspondente a quem por esta Instituição e Matrícula pertencer, sem necessidade de longas habilitações e promoções fiscaes: sendo os Directores responsaveis pelo pagamento indevido.

Art. 24. As viúvas meeiras apresentarão tão sómente a certidão do dia do obito do marido; as filhas, não vivendo com a mãe, igual certidão, não tendo sido já apresentada, e a do Baptismo para prova da paternidade; os filhos a mesma prova da idade; as filhas legitimadas a certidão do obito do pai e o titulo da legitimação ou da instituição. A mãe ou os outros ascendentes ou irmãas, certidão do assento da Parochia, e na falta justificação em regra; e os parentes e estranhos, mencionados no art. 7.^º, § 5.^º, a certidão da verba testamentaria, nos casos em que por este plano podem succeder.

Art. 25. Estes documentos se confrontarão na Direcção com a Matrícula, e estando conformes se mandará pagar.

Art. 26. Passados os seis annos marcados no art. 9.^º, a Direcção poderá em Mesa plena, á vista dos fundos que tiver então o Monte Pio Geral de Economia, diminuir um por cento ou o que razoavelmente se puder subtrahir da contribuição dos cinco por cento, deduzida dos quartéis, ou meio por cento dos dous e meio que pagão os pensionarios, havendo attenção que essa diminuição se faça, sem faltar á manutenção dos pensionarios.

Art. 27. Na mesma conformidade poderá tambem a Direcção, á vista do estado dos fundos deste Estabelecimento, aug-

mentar e ir igualando o vencimento das pensões aos sucessores dos contribuintes, que venciam mais de dous contos de réis, e não percebiao proporcionalmente aos maiores, assim de poderem perceber os herdeiros contemplados no § 2.º do art. 9.º metade do vencimento que tinha o contribuinte, ou mais um quarto ou um quinto, ou o que na realidade puder ter lugar, e do que por ora ficão privados, na forma do citado artigo, havendo sempre attenção na graduação da preferencia á antiguidade da Matricula e época da morte do contribuinte.

Art. 28. Pela mesma razão de igualdade dos contribuintes, e não ficarem uns de melhor condição que os outros, todos os Empregados que successivamente se forem matriculando no Monte Pio Geral de Economia ficão obrigados a concorrer com as quotas estabelecidas por tantos annos, e pela mesma maneira com que concorrerem os Empregados matriculados no primeiro anno desta Instituição até a época marcada no art. 23, é depois desse tempo ficarão nas regras ordinarias da contribuição: comtudo a Direcção poderá, em Mesa plena, outra causa accor-dar se assim julgar conveniente. Esta providencia de convergir ou mudar estes artigos só poderá ter lugar de seis em seis annos, precedendo a approvação do Governo.

Art. 29. A Direcção será composta de cinco Membros. A eleição será feita por escrutinio, e à pluralidade de votos dos contribuintes presentes, precedendo annuncios com antecedencia pelos periodicos, do dia marcado para este fim. Um dos membros será o Presidente, outro Thesoureiro e outro Secretario; as cedulas dos votantes os designarão. Estes Directores tomarão a seu cargo, pelo tempo de dous annos, a Administração dos fundos e a economia dos trabalhos. O Presidente, o Thesoureiro e o mais velho dos outros membros terão cada um uma chave do cofre.

Art. 30. Feita a eleição dos Directores, se procederá pelo mesmo methodo de escrutinio em uma só cedula a eleição de doze Adjunctos que servirão com a Direcção, os quacs serão convocados, quando a mesma julgar conveniente, para tratar de objectos maiores e de interesse geral, que serão decididos á maioria de votos dos Membros presentes, com tanto que sejão mais de seis Adjunctos e a maioria da Direcção.

Art. 31. Findos os dous annos, contados da installação da presente Direcção, se procederá a nova eleição, podendo ser reeleitos tres da Direcção, inclusive o Presidente, e seis dos Adjunctos.

Art. 32. De tres em tres meses a Direcção publicará pela imprensa o Mappa do estado do Cofre, remettendo para o Governo um exemplar.

Art. 33. A Direcção nomeada pelos contribuintes fará o regulamento para o expediente e economia, nomeará os Empregados que forem indispensaveis á escripturação e contabilidade,

e arbitrará, com os Adjunctos em sessão, os ordenados ou gratificações, pagos pela Caixa, preferindo quanto fôr possivel Membros da Associação.

Art. 34. Ile extensiva aos Empregados Militares e Civis de qualquer Província do Imperio a admissão no presente Estabelecimento, matriculando-se por si ou por seus procuradores, debaixo das clausulas aqui escriptas.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1836.

Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.

DECRETO A de 22 Junho de 1836.

Mandando observar nas Alfandegas do Imperio o Regulamento annexo.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, em virtude da autorisação dada ao Governo pelo Decreto de tres de Setembro de mil oitocentos trinta e tres, e pelo artigo quinze da Lei de trinta e um de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco : ha por bem que nas Alfandegas do Imperio se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional. O mesmo Ministro o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dois de Junho de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

Regulamento das Alfandegas do Imperio.

CAPITULO I.

DAS ALFANDEGAS, E SEUS EMPREGADOS.

Art. 1.^º Haverá no Imperio do Brasil as Alfandegas que vão designadas na Tabella junta a este Regulamento; e sómente nos portos em que elles existem, ou em outros em que para o futuro se estabelecerem taes Repartições, será permittido o commercio directo com os Paizes estrangéiros.

Art. 2.^º Todas estas Alfandegas (á excepção das do Rio de Ja-

neiro, Bahia, e Pernanbuco) servirão conjuntamente de Mesas de Diversas Rendas, e observarão no que fôr relativo a tales Mesas, o Regulamento de 30 de Maio do corrente anno.

Art. 3.^º A Alfandega de S. José do Norte, na Província de S. Pedro, será filial da Alfandega da Cidade do Rio Grande do Sul, e sujeita ao Inspector desta.

Art. 4.^º Quando por causa de guerra externa, ou interna, bloqueio, ou outro extraordinario acontecimento, fôr urgente remover alguma Alfandega do lugar onde se achar, ou suspender o seu exercicio temporariamente, o Governo o poderá fazer, dando parte á Assembléa Geral Legislativa; e as mercadorias estrangeiras exportadas desses lugares, tendo entrado nelles depois da remoção e suspensão, e ahí pago direitos de consumo, serão havidas, e reputadas nos outros portos do Imperio, a que forem levadas como as de novo importadas de portos estrangeiros.

Art. 5.^º Os Empregados daquellas Alfandegas que servirem de Mesas de Diversas Rendas terão, como Empregados destas, incumbencias analogas ás que exercerem nas Alfandegas, e lhes serão designadas pelo Inspector.

Art. 6.^º O maximo do numero dos Empregados das Alfandegas será o fixado na Tabella de que trata o art. 1.^º, menos o dos Amanuenses, Guardas, Continuos e Correios, o qual poderá ser diminuido ou augmentado pelo Governo, segundo as necessidades do serviço. O dos Vigias de fóra será o que os Inspectores julgarem indispensavel, com approvação do Tribunal do Thesouro na Corte, e do Presidente nas Províncias.

Art. 7.^º Nas Alfandegas do Rio Grande e S. José do Norte, e nas outras das seguintes columnas da Tabella, onde não fôr bastante, em circumstancias extraordinarias de serviço, o numero de Guardas effectivos, o Inspector nomeará supranumerarios, a quem arbitrará uma gratificação, que vencerão nos dias sómente em que fizerem serviço.

Art. 8.^º Nas Alfandegas a que se não dá Thesoureiro accumulará este lugar o Inspector, e na filial de S. José do Norte servi-lo-ha o Ajudante do Inspector.

Art. 9.^º Nas Alfandegas a que se não dá Guarda-Mór, Escrivão da Descarga, Feitor e Conferente, servirão estes lugares o Escrivão, Escripturarios e Amanuenses, como fôr mais compativel com as obrigações proprias de cada um; menos de Conferente que será servido pelo Porteiro ou por um Guarda de confiança.

Art. 10. Nas Alfandegas em que não houver o emprego de Administrador das Capatacias, o Inspector encarregará desta Administração qualquer Empregado que mais commodoamente a possa desempenhar, accumulando neste caso o vencimento respectivo. O que tambem terá lugar interinamente nas Alfandegas que tiverem este emprego, enquanto não fôr nomeado quem sirva.

Art. 11. Todos os Empregados das Alfandegas comprehendidos na referida Tabella, são da nomeação immediata do Governo Supremo; exceptuão-se :

1.º Nas Alfandegas das Províncias o Administrador das Capatacias, os Guardas e Continuos, os quaes serão nomeados pelos Presidentes, com audiencia dos Inspectores das referidas Alfandegas, e com dependencia de approvação do Governo.

2.º Os Correios e Vigias de todas as Alfandegas, os quaes serão nomeados pelos Inspectores dellas.

Art. 12. A todos os referidos Empregados servirão de Titulos seus Decretos e nomeações, de que não pagarão direitos de Chancellaria, nem emolumento algum, e só a respectiva taxa do selo antes de tomarem posse.

Art. 13. Ninguem poderá ser admittido aos empregos das Alfandegas sem que saiba correntemente ler, escrever e contar : todas as outras habilitações da Lei de 4 de Outubro de 1831 sómente darão preferencia a quem as tiver, bastando prova-las por documento, independentemente de concurso, o qual só terá lugar, quando haja quem o reclame em competencia com outro. Os lugares, porém, de Stereo-Arcometra e seus Ajudantes só serão providos por concurso.

Art. 14. A aptidão profissional, entre as outras boas qualidades, dará preferencia para o acceso dos Empregados : em igualdade de circumstancias preferirá a antiguidade.

Art. 15. Os Empregados terão os vencimentos designados na Tabella, e não receberão emolumento algum ou gratificação das partes, por qualquer titulo que seja, sob pena de demissão. Os Vigias de fóra só terão o producto das apprehensões legaes que fizerem.

Art. 16. Os Rendimentos, de que se deve deduzir a porcentagem que faz parte do vencimento dos Empregados, são os comprehendidos no art. 88 deste Regulamento ; e nas Alfandegas que tem a seu cargo o expediente das Mesas de Rendas, também os mencionados no Regulamento de 30 de Maio do corrente anno : exceptuão-se as multas e as contribuições para as Casas de Caridade.

Art. 17. Se nas Alfandegas se arrecadar algum outro imposto ou contribuição que não pertença á Renda geral, delle se não deduzirá porcentagem para os Empregados : a despesa de sua arrecadação será indemnizada á Fazenda Nacional em proporção da que esta fizer com a Alfandega respectiva, deduzindo-se do rendimento do imposto, ou contribuição do mez seguinte, e remettendo á Thesouraria competente.

Art. 18. Os vencimentos dos Empregados da Alfandega do Rio Grande e S. José do Norte, e da de Porto Alegre, na parte relativa ás quotas, serão deduzidos do total reunido da renda de ambas : para o quo, no primeiro dia de cada mez, os Inspectores remetterão reciprocamente um ao outro a certidão

do rendimento da respectiva Alfandega, assim de se fazer em cada uma dellas a sua Folha com as quotas designadas na Tabella.

Art. 19. Os Empregados, quando faltarem por qualquer motivo que seja, excepto molestia provada, á juizo do Inspector, serviço gratuito a que forem chamados em virtude de Lei, ausência, nos termos do art. 33 da Constituição, ou outro impedimento legal, perderão todo o vencimento, o qual passará para o que fizer as suas vezes, se fôr de diferente classe de emprego, não podendo accumulator outro: se, porém, obtiverem licença, perceberão o que estiver designado por Lei.

Art. 20. O vencimento do emprego vago será para quem o servir interinamente, não podendo accumulator outro.

Art. 21. Se o Empregado passar temporariamente a servir outro cargo fóra da Alfandega, e receber o vencimento delle, o que ficar fazendo as suas vezes terá todos os vencimentos que elle tinha e não os seus; e, no caso que aquelle tenha opção e prefira o vencimento da Alfandega, reverterá o que elle deixa para quem o substituir até preencher o que haveria de lhe tocar se não houvesse aquella preferencia, passando o restante, se o houver, para os mais Empregados que entrarem em substituição, até preencherem do mesmo modo os respectivos vencimentos.

Art. 22. Os Empregados das Alfandegas serão pagos mensalmente pelo rendimento do mez seguinte, e por uma Folha feita na Alfandega, eahi paga pelo Thesoureiro della.

Art. 23. No impedimento do Inspector fará suas vezes o Escrivão, e as deste o 1º Escripturario mais antigo, seguindo-se os outros primeiros e depois os segundos, pela ordem da antiguidade, sendo esta regulada pelo tempo de serviço na Repartição, e, quando igual, pelo prestado em qualquer outra: se ainda assim se der igualdade, será o mais velho em idade considerado mais antigo.

Art. 24. Na falta dos Escripturarios, o Presidente do Thesouro na Corte e o Presidente nas Províncias, nomeará d'entre os Empregados da Casa os que forem mais idoneos, para servirem interinamente de Inspector e Escrivão: quando, porém, se der o caso de impedimento de todos os Empregados idoneos, nomeará pessoa de fóra com aptidão necessaria.

Art. 25. No impedimento do Thesoureiro, servirá o seu Fiel, se o tiver, e na falta simultanea de um e outro, não tendo aquelle nomeado quem o substitua debaixo de sua fiança e responsabilidade, só por esse facto o Inspector o considerará suspenso, procedendo a Balanço nos Cofres a seu cargo, e nomeará, para servir interinamente de Thesoureiro um dos Empregados que mais confiança lhe merecer, servindo-lhe de fiador a Fazenda Nacional: se a falta do Thesoureiro e seu Fiel não fôr por motivo justo e imprevisto, ou exceder a oito dias, o Inspector o conside-

rará demittido, e dará parte immediatamente ao Ministro da Fazenda na Corte e ao Presidente nas Províncias, para providenciar oportunamente.

Art. 26. Nas Alfandegas em que o Inspector he conjuntamente Thesourero, se quem servir o emprego ficar impedido, e não nomear quem o substitua, na fórmula do artigo antecedente, servirá de Thesouero o Empregado que o substituir na Inspeccoria, havendo o vencimento por inteiro; no caso, porém, de ter Fiel, ou nomear quem sirva como tal, dar-se-ha ao Fiel, ou ao nomeado, a terça parte do vencimento do lugar.

Art. 27. No impedimento dos mais Empregados, farão as suas vezes os seus Ajudantes, havendo-os, e não os havendo, qualquer Empregado idoneo que o Inspector nomear. Na Alfandega do Rio Grande o Ajudante do Inspector exercerá o seu emprego na de S. José do Norte, e só passará a servir de Inspector na falta deste e do Escrivão.

Art. 28. Os Feitores Conferentes e seus Ajudantes serão substituidos uns pelos outros, e removidos de umas para outras Mesas e lugares, quando o Inspector julgar conveniente. Esta substituição e mudança terá lugar tambem entre os Guardas nos diversos serviços que lhe são proprios.

Art. 29. Os Empregados das Alfandegas poderão ser demitidos pelo Governo Supremo, e removidos de umas para outras Alfandegas, quando fôr conveniente ao serviço publico, e poderão ser suspensos pelo Presidente da respectiva Província, quando se der a mesma razão, dando logo parte ao Governo dos motivos da suspensão. Os Guardas e Continuos nas Províncias poderão ser demittidos pelos Presidentes, e os Correios e Vigias pelo Inspector, tanto na Corte como nas Províncias.

Art. 30. Os despachados para empregos das Alfandegas, os removidos de umas para outras, e os mandados em diligencia, receberão uma ajuda de custo pela Thesouraria respectiva, que lhe será arbitrada pelo Governo, calculada segundo a distancia edespezas provaveis.

Art. 31. Os Empregados das Alfandegas, que tiverem servido mais de vinte cinco annos sem nota ou erro de officio, poderão, se o requererem, ser aposentados pelo Governo Supremo com o ordenado por inteiro; os que, antes de completo o dito prazo, ficarem impossibilitados por molestia, serão aposentados com um ordenado proporcional ao tempo que tiverem servido, não tendo nota ou erro de officio, mas nunca poderá ser aposentado o que não contar dez annos de serviço. Na disposição deste artigo comprehende-se os Guardas, Continuos e Correios.

CAPITULO II.

ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS EMPREGADOS.

Do Inspector.

Art. 32. O Inspector he o Chefe da Alfandega e do porto onde ella estiver, pelo que pertencer á fiscalisação de direitos Nacionaes ; he immediatamente subordinado ao Tribunal do Thesouro na Corte, e aos Presidentes e Thesourarias respectivas nas Províncias, ou ás Autoridades que por Lei as houverem de substituir ; cumprindo outrossim as ordens que lhe forem expedidas directamente pelo Ministro da Fazenda e Tribunal do Thesouro.

Art. 33. Compete e he do dever do Inspector :

§ 1.^º Inspecciar todo o despacho e expediente da Alfandega, providenciando, tanto dentro como fóra della, para que se faça conforme ao determinadº neste Regulamento, e se fiscalizem e arrecadein devidamente os direitos e mais rendimentos, e multas que elle impuzer.

§ 2.^º Visitar a miúdo os armazens internos e externos da Alfandega, as suas Estações e Mesas, assistindo ao seu despacho e expediente, mandando fazer, quando assim o julgar conveniente, novas conferencias das mercadorias e seus despachos, tanto internos como externos, e rondar as barcas de vigia e os escaleres que andão de ronda no mar.

§ 3.^º Vigiar que os Empregados cumprão exactamente os seus deveres, e quando os não cumprijem, poderá suspender-lhos do exercicio do seu emprego até um mez ; o que fará sempre que o empregado, sem motivo justificado, faltar quinze dias uteis dentro do anno financeiro; e, se commetter faltas que exijão procedimento mais severo, mandará proceder com elle, segundo o disposto no art. 85.

§ 4.^º Decidir verbal e sumariamente as dvidas que ocorrerem, sobre o cumprimento deste Regulamento, e no que fôr nelle omisso, na parte puramente administrativa , ficando ás partes o recurso (que será interposto dentro de um mez, alias ficará perempto) para a Thesouraria da Província, e della para o Tribunal do Thesouro, e directamente á este na Corte.

§ 5.^º Dar parte mensal, ou semanalmente, ou logo, se fôr de urgencia, ao Inspector da Thesoureria, de todas as occurrencias extraordinarias da Alfandega, a fim de dar as providencias que o caso exigir, ou ao Tribunal do Thesouro na Corte.

§ 6.^º Examinar se os Passaportes, Manifestos e mais documentos que os Commandantes das embarcações são obrigados a apresentar, estão na devida forma, restituindo-lhos logo, menos os Manifestos, e participando ao Thesouro quaes os Consules que deixáram de cumprir o disposto no art. 164 deste Regulamento.

§ 7.^º Tomar as entradas das embarcações aos Commandantes delas e o juramento a que são obrigados.

§ 8.^º Conceder prorrogação de franquia, nos termos dos arts. 141 e 250.

§ 9.^º Conceder os despachos que são livres por este Regulamento.

§ 10. Impôr as multas deste Regulamento (excepto a do art. 164), não podendo aliviar os multados sem decisão do Tribunal do Thesouro na Corte e das Thesourarias nas Províncias, quando forem de 100^{rs} e dahi para cima.

§ 11. Mandar fazer os concertos e reparos do edifício e portas, nos casos urgentes e extraordinários, e pagar a despesa que com elles se fizer, bem como as despezas do expediente da Alfândega, ficando responsável pelas illegaes e desnecessárias.

§ 12. Distribuir os despachos, e assignar o expediente, conforme o Regulamento.

§ 13. Remetter directamente ao Thesouro, por 1.^a e 2.^a via, e à Thesouraria respectiva, no princípio de Janeiro e Julho, o Balanço, Tabellas e Mappas de que trata o art. 115, §§ 18 e 19, acompanhando-os de observações sobre o que tiver ocorrido ácerca da execução do Regulamento, e das causas de maior ou menor rendimento e despesa.

§ 14. Participar na Corte ao Thesouro, e nas Províncias á Thesouraria, no princípio de cada semana, o rendimento e despesa da Alfândega na antecedente, e remetter no princípio de cada mez o ponto dos Empregados: o das Províncias será remetido em resumo no princípio de cada semestre, e no de cada anno financeiro ao Thesouro Nacional, e aos Presidentes, com observações sobre a conducta e aptidão dos Empregados.

Do Escrivão, Escripturarios e Amanuenses da Alfândega.

Art. 34. O Escrivão da Alfândega he especialmente encarregado de dirigir e fiscalisar a escripturação e contabilidade da Alfândega, e he o responsável pela sua legalidade, exactidão e clareza.

Art. 35. Compete ao Escrivão:

§ 1.^º Rever por si (o que deverá fazer sempre que lhe fôr possível) ou por qualquer dos Escriptuarios, os calculos dos Feitores sobre o peso, quantidade e taras das mercadorias; e os dos Escriptuarios para o pagamento dos direitos e dos outros rendimentos, de maneira que nunca se dê por prompto o calculo feito por um Official, sem ser revisto por outro.

§ 2.^º Sacar as Letras ou Bilhetes sobre os Assignantes, pelos direitos que ficarem a dever á Fazenda Publica, ainda no caso de estar servindo interinamente de Inspector.

§ 3.^º Distribuir proporcionalmente pelos Escriptuarios e Amanuenses a escripturação e contabilidade, de maneira que

ande sempre em dia, e se não demore, pelo atrazo della, o despacho e expediente, revezando o trabalho por todos os Escripturarios e Amanuenses para que se façao haheis em todo o expediente, e não recaia só em alguns o de maior peso e responsabilidade.

§ 4.º Fazer extrahir e entregar ao Inspector o Balanço, Tabellas e Mappas de que trata o art. 115, §§ 18 e 19.

§ 5.º Conferir, e fazer conferir pelos Escripturarios e Amanuenses, os Manifestos, listas de descargas e outros documentos, pelo que serão preferidas para estes empregos pessoas que tiverem conhecimento das linguis, principalmente da Ingleza e Franceza.

§ 6.º Modificar, de acordo com o Inspector, a escripturação, no que não for essencial, quando alguma circunstancia não prevista neste Regulamento assim o exija, submettendo-se á aprovação do Tribunal do Thesouro as alterações que se fizerem.

Do Thesoureiro.

Art. 36. O Thesoureiro tem por obrigação :

§ 1.º Receber os rendimentos que se arrecadão na Alfandega, e guarda-los, sob sua responsabilidade, em cofre de tres chaves, das quaes terá elle uma, outra o Inspector e outra o Escripturario, e onde o Inspector he tambem Thesoureiro, o 1.º Escripturario.

§ 2.º Receber do mesmo modo os depositos de dinheiro, ouro, prata e joias, que pelo Regulamento se devão fazer na Alfandega ; e entrega-los em virtude de ordem competente, ou pagar pelo rendimento a seu cargo as quantias dos que forem de dinheiro.

§ 3.º Entrar com o rendimento e depositos de dinheiro na Thesouraria competente, acompanhados de guias e com asseguranças convenientes, no principio e meio de cada mez, se a Alfandega estiver na Capital ou perto della ; ou sómente no principio do mez, se a distancia for menor de quarenta leguas, ou no do trimestre se for maior, salvo se o Tribunal do Thesouro na Corte e a Thesouraria nas Províncias determinar as entradas extraordinariamente em prazo mais breve ; sendo suspenso, quando não apresentar ao Inspector, até findar o prazo immediato, os conhecimentos das entradas na Thesouraria, e demittido se o exceder, não allegando causa justa que o releve.

§ 4.º Conservar sob sua guarda as Letras sacadas a favor da Alfandega, e cobra-las no seu vencimento, e assim, tambem nas Alfandegas distantes da Capital, os Bilhetes sobre os Assignantes, para os cobrar no seu vencimento, ou dispôr a ordem da Thesouraria ou do Tribunal do Thesouro, com o — Cumpra-se — do Inspector da Alfandega.

§ 5.º Pagar com os rendimentos que arrecadar, não só todas

as despesas da Alfandega, competentemente autorisadas e provadas, como as que forem ordenadas pela Thesouraria, a qual remetterá com o resto do rendimento, no fim de cada mez nas Alfandegas das Capitais e do trimestre nas outras, as ordens e documentos que as legalisarem, para lhes serem levados em conta depois de conferidos e approvados.

§ 6.º Ter um Fiel, pago á sua custa, para servir nos seus impedimentos, ou para ajuda-lo, se por si só não puder cumprir as suas obrigações, nomeando-o, e despedindo-o, quando lhe parecer, dando sómente parte ao Inspector.

§ 7.º Prestar fiança idonea, antes de principiar as funções do seu emprego, aos valores que houver de receber, e ter a seu cargo, pertencentes á Fazenda Nacional e ás partes, sendo a fiança á satisfação do Tribunal do Thesouro na Corte, e do Presidente e Thesouraria nas Províncias, regulada a idoneidade, segundo o maximo presumivel do rendimento nos prazos ordinarios em que o deve remeter á Thesouraria.

Do Guarda Mór e Interprete.

Art. 37. Ao Guarda Mór compete :

§ 1.º Visitar as embarcações que entrarem no porto, ou fundarem no ancoradouro de franquia, no mesmo dia da entrada, e exigir dos Commandantes os Manifestos e os mais documentos que são obrigados a apresentar, ou recebê-los do Guarda do ancoradouro, se o houver, a quem os Commandantes, em tal caso, os devem entregar.

§ 2.º Entregar os ditos Manifestos e papeis ao Inspector o mais breve que fôr possivel.

§ 3.º Visitar e examinar com todo o cuidado as embarcações depois de descarregadas, e apprehender as mercadorias que nellas achar.

§ 4.º Distribuir os Guardas e rondas, como lhe fôr determinado pelo Inspector, fazer o ponto delles, e ter inspecção particular sobre sua conducta e dos Vigias de fóra.

§ 5.º Inspeccionar a guarda do porto, e o serviço, provimento e conservação das barcas de vigias dos ancoradouros e dos escalerões, e rondar de dia e de noite os ancoradouros, inclusive o de quarentena, para evitar extravios, e apprehender e fazer apprehender os que encontrar no mar e praias, não só de generos sujeitos a direitos da Alfandega, como a quaesquer outros direitos Nacionaes.

§ 6.º Obrigar as embarcações a tomarem o ancoradouro que lhes competir ou atracarem á ponte; fazer fechar, sellar e abrir as escotilhas, quando isso lhe fôr ordenado pelo Inspector.

§ 7.º Acudir aos naufragios, para arrecadar e fazer conduzir para a Alfandega as mercadorias sujeitas a direitos.

§ 8.º Servir de interprete para quaesquer actos relativos á

Alfandega, e por isso será preferido para este emprego e para o de seu Ajudante, o que souber fallar as linguas es rangeiras, principalmente a Ingleza e Franceza, ou pelo menos uma dellas.

Do Escrivão da entrada e descarga.

Art. 38. O Escrivão da entrada e descarga he obrigado:

§ 1.º A acompanhar o Guarda Mór nas visitas das Embarcações no porto, depois de descarregadas, lavrando desses actos os termos necessarios.

§ 2.º Tomar e fazer tomar com toda a clareza os numeros, marcas e contramarcas dos volumes desembarcados nas pontes da Alfandega, e conferir os que desembarcarem em lanchas, saveiros ou barcos com as listas que os devem acompanhar, e que depois da conferencia, que fará constar por verba por elle rubricada, serão remettidos ao armazem, para se fazer por taes listas o seu recebimento.

§ 3.º Remetter ao Escrivão da Alfandega, no mesmo dia da descarga das mercadorias, ou no imediato, as listas de descarga depois de conferidas com os cadernos dos Armazens.

§ 4.º Distribuir os Guardas, que devem acompanhar a carga que vier de bordo das embarcações em barcos, saveiros, lanchas ou outra qualquer condução, para as pontes da Alfandega e armazens alfandegados.

§ 5.º Lavrar os termos precisos de todos os actos que o exigirem no mar e nas pontes da Alfandega e Trapiches alfandegados.

Dos Feitores e Conferentes e do Stereo-Areometra.

Art. 39. Os Feitores são encarregados de contar e qualificar as mercadorias, verificar e calcular o seu peso, medidas e taras; avaliar as avariadas, fazer abrir os volumes para o despacho, depois de conferir com elle os numeros e marcas; e fazer os arbitramentos do valor das que não estiverem na Pauta, quando não forem despachadas por facturas.

Art. 40. Os Conferentes examinarão, no acto da sahida, se as referidas circunstancias estão conformes com o despacho, e se este está revestido das competentes solemnidades, dando particular attenção á verba do pagamento dos direitos, e não deixando sahir pela porta da Alfandega generos de Estiva e vice-versa, quando haja duas portas de sahidas.

Art. 41. O Stereo-Areometra he o encarregado de medir a capacidade de quaesquer vasilhas, e a quantidade de liquido que ellas contém, de modo que sem o tirar dellas se possa fazer o despacho, bem como de medir o grão de densidade do alcohol e de outros quaesquer líquidos, quando o seu despacho dependa desta circunstancia, e finalmente medir a extensão, e por ella calcular

o peso de quaesquer objectos que para esse fim lhe commetter o Inspector. E será obrigado a fazer o seu officio, não só na Alfandega como na Mesa de Diversas Rendas, regulando-se nestas obrigações pelas Instruções que vão juntas a este regulamento.

Do Porteiro.

Art. 42. O Porteiro tem por obrigação :

§ 1.º Abrir as portas da Alfandega uma hora antes de principiar o expediente, e fecha-las ás determinadas no art. 78.

§ 2.º Assistir constantemente na da sahida da Alfandega, e ter particular atenção sobre as pessoas que entrão e sahem, dando parte ao Inspector das que forem suspeitas.

§ 3.º Não deixar sahir mercadoria sem despacho e conferencia.

§ 4.º Não consentir que na porta se arrume grande numero de volumes, de que venha confusão e precipitação na conferencia : admittindo sómente, de acordo com os Conferentes, a porção que se puder convenientemente conferir.

§ 5.º Não fechar as portas sem que estejão recolhidos aos Arimazens todos os volumes que se acharem fóra delles, excepto os de que trata o art. 57.

§ 6.º Tomar o ponto aos empregados em livro para isso destinado, e remettê-lo diariamente ao Inspector.

§ 7.º Responder pelos moveis e utensilios da Casa e Mesas de despacho, os quaes receberá por inventario, assignando a carga que delles se lhe deve fazer em livro proprio.

Dos Ajudantes dos Empregados.

Art. 43. Os Ajudantes exercem cumulativamente com os Empregados a quem auxilião, debaixo da direcção dos mesmos, e no seu impedimento e ausencia, as funcções que compete aos respectivos empregos.

Dos Guardas, Continuos, Correios e Vigias.

Art. 44. Os Guardas são executores de todas as diligencias tendentes a acautelar extravios dentro e fóra da Alfandega, devendo acompanhar o Inspector, Guarda-Mór e mais Empregados nas diligencias de apprehensão, buscas, visitas, rondas, &c. Não poderá ser Guarda quem não souber correntemente ler, escrever e contar.

Art. 45. Os Continuos e Correios, além do serviço que he proprio de taes Empregados, farão as notificações, intimações e diligencias que lhes forem mandadas pelo Inspector.

Art. 46. Quando das diligencias, de que trata o art. 44, se houverem de lavrar Autos ou Termos, serão estes escriptos pelos

Guardas; e quando das notificações, intimações e diligencias, de que trata o art. 45, se precisarem certidões, serão estas passadas pelos Continuos e Correios que as fizerem, e para esse fim todos elles terão fé publica, debaixo do juramentos dos seus cargos.

Art. 47. Os Correios servirão tambem de Porteiros dos Leilões, que se fizerem pela Alfandega.

Art. 48. Os Vigias tem por obrigação: 1.º, apprehender os generos e mercadorias que embarcarem, ou desembarcarem no litoral fóra dos lugares permittidos; 2.º, dar parte ao Inspector ou Guarda-Mór das que não puderem apprehender, para providenciarem a sua apprehensão.

Para o cumprimento destas obrigações o Inspector lhes dará instruções, tendo em vista que sem vexame do publico se consiga evitar o extravio das Rendas.

Obrigações communs de todos os Empregados.

Art. 49. He commun a todos os Empregados das Alfandegas zelar e promover os interesses da Fazenda Nacional na exacta arrecadação dos direitos e rendimentos, e representar ao Inspector todos os abusos e desvios de que a este respeito tiverem noticia; e, quando o Inspector não dê as providencias convenientes, representa-lo ao da Thesouraria, ou ao Tribunal do Thesouro: os que assim não praticarem, provando-se que souberão ou tiverão razão de saber os abusos e desvios em prejuízo da Fazenda Nacional, serão considerados complices, para serem punidos na conformidade do Código Criminal.

Art. 50. Todo o Empregado da Alfandega he obrigado a tratar com urbanidade as partes que á ella forem fazer seus despachos, aviando-as com promptidão, e sem dependencia e pre-dilecções odiosas. A parte maltratada, ou que se julgar aggravada ou preterida no seu despacho, poderá queixar-se verbalmente ao Inspector, o qual, ouvindo ao Empregado arguido e reconhecida a justiça da queixa, dará a devida satisfação, advertindo, reprehendendo, ou suspendendo o Empregado, conforme o caso pedir. Quando, porém, a queixa for contra o Inspector, as partes recorrerão por escrito ao Tribunal do Thesouro na Corte, e ao Presidente nas Províncias, para providenciar como for de justiça, ouvindo o mesmo Inspector, e dando recurso para o dito Tribunal.

Art. 51. Nenhum Empregado pôde ser socio, ou por qualquer maneira interessado em Companhias, contractos ou empresas que alguma relação tenham com a Alfandega, nem comprar, ou vender quaequer generos e fazendas dentro della, sob pena de demissão.

Art. 52. Todos os actos, papeis, calculos, ou quaequer escriptas de officio feitas pelos Empregados da Alfandega, se-

rão por elles assignados, ou rubricados, a fim de se fazer effectiva a responsabilidade em que possão incorrer por taes actos.

CAPITULO III.

DAS CAPATAZIAS.

Art. 53. O Administrador das Capatazias he o encarregado:

§ 1.º De todos os Armazens da Alfandega e guindastes, e de sua conservação e segurança, com a obrigação de fazer á sua custa os concertos e reparos dos guindastes, telhados, canos e pavimentos; a limpeza dos pateos, cochias, pontes, armazens e casas do expediente, e a renoção dos volumes de que trata o art. 232.

§ 2.º Do recebimento, con lucção, arranjo e boa guarda de todas as mercadorias que entrarem na Alfandega, desde que desembarcarem nas pontes, até sahirem por elles para reexportação, ou pelas portas de saída para consumo.

Art. 54. He portanto responsável o dito Administrador:

§ 1.º Pelo valor das mercadorias que se extraviarem dentro da Alfandega e seus armazens, excepto os objectos de que trata o art. 93, §§ 1.º, 2.º e 3.º, e pela importância das avarias que se sôfrerem desde que entrarem nas pontes até a saída da Alfandega, excepto unicamente as que provierem de incêndio, inundação, arrombamento da Alfandega e cupim, se senão provar que, aparecendo signaes ou indícios desses riscos, elle o não participou imediatamente ao Inspector, para fazer acautelar o dano.

§ 2.º Pelos volumes, que por descrito, ou ruina dos guindastes cahirem ao mar, no acto de se carregarem ou descarregarem nas pontes, e por falta de conveniente amarração nos que se arriarem das pontes para o mar.

§ 3.º Pelos direitos e expediente que se deverem á Fazenda Nacional das mercadorias extraviadas, e pelos em que for prejudicada por causa das avarias a que o Administrador he responsável.

§ 4.º Pelos prejuízos que os Fieis dos armazens e mais Empregados e serventes das Capatazias causarem á Fazenda Nacional e às partes.

Art. 55. Para se fazer efectiva a responsabilidade do dito Administrador, deverá elle receber por inventário, quando entrar no exercício de seu cargo, todos os volumes de mercadorias existentes na Alfandega, e entrega-los também por inventário, quando findar o seu exercício, dando-se logo um rigoroso balanço pelos Empregados da Alfandega, á vista do Livro Mestre da entrada e saída das mercadorias, e pelos dos armazens, a fim de se conhecer as que faltão ou sobrão, não se pagando, entretanto, ao Administrador o vencimento do ultimo mez do

seu exercicio e quando tome conta sem inventario de alguma parte de armazens, coxias ou estiva, ficará responsavel pelos volumes de mercadorias, que, tendo entrado em inventario no anno antecedente, não se mostrarem despachados e saídos.

Art. 56. Para que a condução e arrumação das mercadorias se faça com promptidão, segurança e boa ordem, haverá o numero necessário de serventes (que serão de preferencia homens livres) e mais Empregados das Capatazias, como Administradores, mandadores dos serventes, arrumadores, marcadores e abridores dos volumes, Conferentes, Fieis e Vigias, os quaes serão todos homens livres, e da escolha e nomeação do Administrador, e pagos, bem como os serventes, pela Fazenda Nacional ; e se regularão pelas Instruções que elle lhes der, com approvação do Inspector, submettendo á approvação do Tribunal do Thesouro na Corte, e das Thesourarias nas Províncias, os vencimentos que estabelecer.

Art. 57. Para que as mercadorias sejam impreterivelmente recebidas e postas em arrecadação no mesmo dia da sua descarga, o Administrador terá todo o cuidado em que se cumpra exactamente o que dispõe o presente Regulamento, na parte relativa á conferencia e descarga dos volumes na ponte, dando logo parte ao Inspector da Alfandega de qualquer delyxo ou omissão, que a esse respeito notar nos Empregados da Alfandega para providenciar immediatamente ; e por cada volume que ficar de um dia para o outro fóra dos armazens, pagará uma multa de 20\$, exceptuados os que pela sua qualidade podem estar no pateo sem risco, ficando a cargo do Fiel do Armazém mais proximo, em cujo livro estiver entrado, a sua guarda e vigia. Será tambem obrigado a recolher para o pateo da Estiva ou telheiros della até o dia seguinte, todos os generos que desembarcarem nas pontes da Alfandega, ou atracarem a elles uma hora antes de acabar o expediente ; e por cada volume ou objecto que se conservar nas coxias, ou nos barcos de condução sem licença do Inspector depois do referido prazo, pagará uma multa de 4\$000.

Art. 58. O Administrador terá todo o cuidado em que se não receba nas pontes e armazens algum volume arrombado ou encetado, ou que haja suspeita de havê-lo sido, sem que primeiro se proceda aos exames, e Termos determinados neste Regulamento, sob pena de pagar as faltas que nelles se acharem.

Art. 59. As faltas, extravios, avarias e mais prejuizos a que he responsável o Administrador, serão pagos por elle dentro de quinze dias, e não o fazendo neste prazo, o Inspector os mandará pagar pelos rendimentos da Alfandega, e descontar no seu vencimento, ainda no caso de provar quem foi o extraviador, porque essa prova só lhe dará o direito de haver o damno das pessoas contra quem a produzir; e toda e qualquer questão que se mover entre o Administrador e as partes, tanto sobre a obrigação de pagar as faltas ou avarias, como sobre o valor delas, será

decidida definitivamente por arbitros perante o Inspector da Alfandega, em processo summarissimo, sem mais recurso algum. Os arbitros serão nomeados, um pela parte e outro pelo Administrador; e no caso de discordarem, desempatará um terceiro nomeado pelo Inspector.

Art. 60. Ao abrir-se a porta da Alfandega para principiar o expediente, o Administrador deverá estar prompto com a sua gente para desde logo a dirigir e applicar ao trabalho, e não sahirá da Alfandega sem deixar todas as mercadorias (com despacho ou sem elle) em arrecadação nos armazens, telheiros da Estiva e Trapiches ; e para isso o Inspector prorrogará o expediente pelo tempo que julgar necessário, e sómente quando a extraordinaria affluencia de descarga tornar necessaria esta medida.

Art. 61. Os trabalhadores das Capatazias trarão uma chapa de metal numerada e com a legenda — Alfandega de.....—, ou outro qualquier signal, que o distingua de outros individuos que se queirão clandestinamente introduzir no trababalho da Alfandega sem este distintivo, não sendo por ordem do Inspector, pagará o Administrador uma multa de 10\$000.

Art. 62. Os Empregados das Capatazias serão nomeados e despedidos pelo Administrador, dando parte ao Inspector, o qual todavia no caso de máo comportamento de algum desses Empregados advertirá o Administrador para o corrigir ou despedir.

Art. 63. O Administrador prestará fiança idonea pelas faltas a que he responsavel, e nos seus impedimentos nomeará quem o substitua, pago á sua custa, participando ao Inspector a nomeação.

Art. 64. O trabalho das Capatazias das Alfandegas será arrematado, sempre que houver quem o arremate, por preço e condições razoaveis, e a arrematação será por um até tres annos, com as formalidades legaes, perante o Tribunal do Thesouro na Corte, e as Thesourarias nas Provincias, e concluida dous mezes antes de principiar o anno financeiro do contracto, e depois de andarem em praça trinta dias consecutivos. Quando não houver licitantes, ou o preço e condições offerecidas não forem admissiveis, o Tribunal e as Thesourarias poderão contrata-lo, independente de praça, com quem o fizer com mais vantagem da Fazenda Nacional. Se tambem não houver quem assim o contracte, o Governo na Corte e o Presidente nas Provincias, nomearão um Administrador com a idoneidade necessaria, e qual terá a porcentagem marcada na Tabelha dos Empregados ; e nas Alfandegas a que se não dá este emprego, o Inspector arbitrará ao Empregado que o accumular (art. 10) uma porcentagem razoavel, dependente de approvação do Tribunal do Thesouro.

Art. 65. O preço da arrematação ou contracto só será de quantia fixa, quando não houver quem o queira na razão de uns tanto por cento do rendimento mensal da Alfandega.

Art. 66. Nas Alfandegas onde as Capatazias andarem por arrematação ou contrato, os arrematantes ou contractadores terão as incumbencias, obrigações e responsabilidade do Administrador, que lhe serão impostas como condições do contrato, além das mais que forem precisas para elle melhor se cumprir, com a diferença :

1.º Que os salarios dos Fieis dos Armazens, e mais Empregados das Capatazias, e os jornaes dos serventes e mais trabalhadores serão arbitrados e pagos pelos contractadores.

2.º Que o numero dos ditos Empregados e trabalhadores, será o necessário para o serviço ; e quando por omissão do Contractador faltar gente suficiente para o trabalho do dia, o Inspector o mandará prover da que fôr preciso á custa do mesmo Contractador, e a despesa que com ella se fizer será paga pelo rendimento da Alfandega, e descontada ao Contractador na consignação que receber no fim daquelle mez, por conta do seu contrato ; ficando os serventes, chamados de fóra por ordem do Inspector, debaixo da inspecção dos Guardas da Alfandega, a fim de evitar-se que os Mandadores os maltratem com o fim de os afugentar do serviço.

3.º Que a consignação mensal do preço da arrematação, quando forem dous ou mais Arrematantes, será paga áquelle que se mostrar autorizado pelos outros.

4.º Que a importancia das faltas e multas em que incorrer Contractador será descontada da consignação mensal do preço do contrato, e não chegando esta, pelos bens delle ou de seu fiador, e a ultima prestação não lhe será paga em quanto não fizer o inventario, e se der o balanço de que trata o art. 55.

Dos Fieis dos Armazens da Alfandega.

Art. 67. O Fiel de Armazem da Alfandega he obrigado :

§ 1.º A receber no armazem confiado á sua guarda os volumes e mercadorias que lhe forem indicados pelo Administrador, ou Contractador das Capatazias.

§ 2.º Lançar com promptidão e clareza no seu caderno os numeros, marcas e contramarcas dos volumes, e transporta-los do mesmo modo ao seu livro de entrada e saída.

§ 3.º Fazê-los arrumar em boa ordem, com separação dos que pertencem a cada marca, e destes os que pertencem a cada navio, e com os numeros e marcas para fóra, de modo que se possa ver facilmente.

§ 4.º Vigiar na sua conservação, para que não sofrão avaria, dando parte immediatamente ao Administrador das Capatazias de qualquer principio de ruina no armazem, com particularidade no madeiramento do telhado, para que, participado ao Inspector da Alfandega, este mande sem a menor demora fazer

o concerto necessario, se não fôr dos que estiverem a cargo do Administrador.

§ 5.^º Entrega-los, á ordem por escripto do Inspector da Alfandega, ao dono ou pessoa por elle autorisada, a qual assignará no livro o seu recebimento; e não os entregando dentro de 24 horas pagará a multa de 10\$000.

§ 6.^º Não receber volume algum arrombado, ou que elle suspeite haver-lo sido, nem com signaes de avaria, dando logo parte ao Administrador para proceder conforme ao determinado no art. 58, e fazendo no livro do armazem a declaração de assim ter entrado.

§ 7.^º Remetter á Mesa Grande no principio de cada semana una relação dos volumes sahidos do armazem na semana antecedente, apontando o numero do despacho em virtude do qual sahirão.

Art. 68. Os Fieis prestarão fiança idonea ás faltas de mercaderias, que houver no armazem confiado á sua guarda: o Fiador será da approvação do Inspector da Alfandega.

Art. 69. Além do Fiel, por parte das Capatazias, poderá o Inspector ter um Guarda servindo de Fiel por parte da Fazenda Nacional, naquelles armazens que julgar conveniente, preferindo para este mister os Guardas de maior consiança, e podendo isenta-los de revezar o serviço com os outros Guardas.

CAPITULO IV.

DO EDIFICIO ONDE DEVE ESTAR A ALFANDEGA, E DO SEU REGIMEN INTERNO E ECONOMICO.

Art. 70. A Alfandega deve estar, se fôr possivel, em edificio proprio da Fazenda Nacional, que seja independente, e sem contacto com qualquer outro particular, nem communicação para fóra senão pelas portas e pontes, tendo nas janellas ou festas grades e redes de ferro.

Art. 71. Estará collocada o mais perto possivel do desembarque, e no sitio mais commodo ao Commercio.

Art. 72. Terá as pontes, guindastes e mais arranjos, para que se faça o desembarque das mercadorias com segurança e promptidão.

Art. 73. Terá o numero sufficiente de armazens para a guarda e acondicionamento de todas as mercadorias, construidos de modo que sejam claros e arejados, e que tenham uma só porta para o pateo commun, e possa cada um delles conter um numero tal de volumes, que baste um só Fiel por parte da Alfandega para o seu expediente.

Art. 74. Haverá os pesos e medidas nacionaes, e as balanças que forem necessarias, aferidas pela autoridade competente nos tempos para isso estabelecidos, e tambem quando o Inspec-

tor julgar conveniente; os instrumentos stereometricos e areometricos serão de conta do Stereo-Areometra: para os pesos de mais de arroba se poderá fazer uso da balança Romana nas Alfandegas de mais expediente.

Art. 75. Nas Alfandegas do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará e Cidade do Rio Grande do Sul, poderá haver duas pontes de desembarque e duas portas de entrada, uma para a Alfandega, outra para a Estiva, bem como duas portas para a saída de uma e outra.

Art. 76. As Alfandegas de maior deposito terão uma bomba de apagar incendios com todos os preparamos, a qual estará guardada fóra dellas em lugar proximo, e no caso de preceção será servida pela marinhagem das barcas e escalerões debaixo da direcção do Guarda Mór ou do Empregado da Alfandega que primeiro acudir, em quanto aquelle não apparecer.

Art. 77. A Mesa Grande ou do Inspector, estará collocada proxima ás portas da saída da Alfandega e Estiva, e em lugar d'onde elle possa facilmente ver e inspecccionar o expediente dos Feitores e Conferentes da saída, se isto fôr possível: nesta mesa estará o Escrivão, Thesoureiro e os Escripturarios que forem precisos para o seu expediente. As outras mesas estarão nos lugares que o Inspector julgar mais accommodados ao expediente.

Art. 78. O expediente da Alfandega começará em todos os dias, que não forem Domingos, dias Santos de guarda e de Festa Nacional, ás nove horas da manhã, e findará ás duas da tarde, salvo nos casos extraordinarios, em que poderão os Inspectores das Thesourarias nas Províncias e o Presidente do Tribunal do Thesouro na Corte, providenciar a tal respeito como julgar necessário. O inspector da Alfandega poderá comtudo prorrogar o expediente mais uma hora, quando houver affluencia de despacho. O serviço das pontes ou descarga principiará uma hora antes. Nos portos onde, por circumstancias locaes, o desembarque se não possa fazer se não por marés, o trabalho e expediente será nas que tiverem lugar de dia, e estará para isso aberta a Alfandega.

Art. 79. Haverá na Alfandega um livro (como do modelo n.º 24) no qual se escreverão em forma de mappa todos os dias do mez, e os nomes de todos os empregados; e segundo o ponto apresentado pelo Porteiro ao Inspector no mesmo dia, o Escrivão notará as faltas que houver, e as horas a que comparecerão para lhes ser descontado o vencimento dos dias que faltarem sem causa justificada, contando-se por falta o dia em que entrarem depois da hora estabelecida, ou se retirarem antes de fundo o expediente, sem motivo justo. Para o desconto dos dias se dividirá o ordenado pelos de serviço de cada mez.

Art. 80. Para os Guardas da Alfandega haverá tambem livro do ponto, arranjado como o de que trata o artigo antecedente,

no qual o Guarda Mór, ou o seu Ajudante, notará as faltas para serem descontadas no seu vencimento, não havendo causa justificada.

Art. 81. Cada uma das portas de sahida e entrada da Alfandega terá duas chaves, uma estará a cargo do Porteiro, outra do Administrador das Capatazias ; e onde o Porteiro exercer este emprego, tê-la-ha um dos Conferentes, e a da ponte o Escrivão da Descarga.

Art. 82. Acabado o expediente do dia, e fechadas as portas , não se abrirão senão no dia seguinte ás horas de principiar, salvo com ordem e em presença do Inspector, ou quem suas vezes fizer ; porém, nos casos extraordinarios de incendio ou roubo, supondo-se que os ladrões estão dentro da Alfandega, qualquer Empregado , que primeiro apparecer, poderá mandar abrir as portas, tomando primeiro as cautelas necessarias.

Art. 83. A compra dos objectos necessarios para o expediente será feita pelo Porteiro, precedendo ordem do Inspector e legalisada com recibo do vendedor; que, depois de fiscalizado pelo Inspector e Escrivão, será pago pelo Tbesoureiro ; das miudezas que não excedão cada uma de 1\$, não será preciso recibo, bastará que o Porteiro forme dellas uma relação approvada pelo Inspector.

Art. 84. O Inspector e mais Empregados não consentirão que entre e se demore na Alfandega pessoa alguma que nella não tenha despachos a fazer, ou negocios a tratar relativos ao serviço.

Art. 85. Sendo achado em flagrante delicto qualquer Empregado da Alfandega, o Inspector o fará prender pelos Guardas, Continuos ou Correios, e mandará lavrar por um delles um auto circumstanciado da achada e verificação do delicto, que será assinado pelo Inspector e pelo Escrivão, e o remetterá com o delinquente ao Juiz de Paz do Districto para proceder conforme a Direito. O mesmo praticará com quaesquer outros individuos achados em flagrante dentro da Alfandega, ou que desobedecerem em seu officio e desattendereim aos Empregados, ou se comportarem de modo que perturbem o expediente.

Art. 86. Se algum Despachante ou outra pessoa de fóra se tornar suspeita pela sua conducta aos interesses da Fazenda Nacional, o Inspector lhe prohibirá a entrada na Alfandega ; e quando seja nella encontrado, o remetterá em custodia ao Juiz competente, com parte por escrito, para o processar por desobediente, e fazer-lhe assignar termo de não voltar á ella.

Art. 87. As mercadorias existentes na Alfandega, ou Depósitos alfandegados, não poderão ser penhoradas ou embargadas em quanto nella estiverem, salvo para pagamento de dividas á Fazenda Nacional.

CAPITULO V.

NOS DIREITOS E RENDIMETOS E DAS ISENÇÕES.

Art. 88. Arrecadar-se-hão nas Alfandegas do Imperio as seguintes Rendas :

1.^º Direitos de importação para consumo do paiz, a saber :

50 por cento da polvora.

30 por cento do chá.

15 por cento de todas as outras mereadorias.

Quaesquer outros direitos que por lei se estabelecerem sobre a importação.

2.^º Ditos de reexportação 2 por cento.

3.^º Ditos de baldeação 2 por cento.

4.^º Expediente 1 1/2 por cento, a saber : 1 por cento em lugar do sello das fazendas, capatazias, capas e guindastes, e 1/2 por cento como equivalente de todas as mais despezas e emolumentos abolidos.

5.^º Armazenagem.

6.^º Meio por cento dos Assignados.

7.^º Multas por infracção do Regulamento e Leis sobre as Alfandegas.

8.^º Emolumentos das certidões que se passarem nas Alfandegas.

9.^º As contribuições, onde as houver, para as Casas de Caridade, sobre mercadorias estrangeiras importadas.

Art. 89. Todos os direitos e rendimentos que se arrecadão nas Alfandegas serão pagos pelas partes no acto do despacho em moeda corrente : sómente os assignantes gozarão da espera de que trata o art. 264.

Art. 90. As mercadorias estrangeiras importadas em embarcações, que tenham dado entrada para descarga inteira em qualquer porto, ficão *ipso facto*, sujeitas a algum dos tres despachos de consumo, reexportação ou baldeação, qual destes destinos tiverem, salvo o caso do art. 91, § 8.^º As mercadorias, porém, que vierem comprehendidas no manifesto, e nelle se declare que vão com destino a outro porto, serão consideradas como estando a bordo de embarcação em franquia, posto que se tenha dado entrada para descarga das que vinham com destino ao porto, e como taes são exceptuadas do que acima se dispõe.

Direitos de consumo.

Art. 91. São sujeitos a direitos de consumo todos os generos e mercadorias estrangeiras importadas para este fim de fóra do Imperio, comprehendidas as que vierem de portos delle por baldeação e reexportação, e os sobresalentes das embarcações de guerra, quando desembarquem para consumo do paiz :

exceptuão-se os seguintes que são isentos de tacs direitos, a saber :

§ 1.º Os generos que vierem para o serviço dos Arsenaes de Guerra e Marinha, e outras Repartições da Administração Geral do Estado, em virtude de ordens dos respectivos Ministerios.

§ 2.º O ouro e prata, em barra ou pinha, em moeda estrangeira, em moeda nacional fabricada na Casa da Moeda do Imperio, e em obras : destas, porém, se pagará os direitos correspondentes ao valor dos feitos.

§ 3.º Os objectos do uso dos Ministros Estrangeiros, guardada a respectiva reciprocidade ; e os dos Agentes Diplomaticos Brasileiros quando regressarem para o Imperio.

§ 4.º A roupa do uso das pessoas que entrarem no Imperio.

§ 5.º As materias primas para uso das fabricas nacionaes, entendendo-se por tacs materias as que assim forem declaradas pelo Tribunal do Thesouro nos casos occorrentes, o qual marcará igualmente a quantidade das ditas materias, que se poderá despachar livre annualmente para cada fabrica, segundo o seu consumo provável, precedendo as informações necessarias.

§ 6.º As machinas que ainda não estiverem em uso nas Provincias em que tiverem de ser empregadas (art. 108).

§ 7.º As machinas, barcos de vapor, instrumentos e outros artefactos de ferro ou de qualquer metal, concedidos livres por Lei á alguma Companhia nacional ou estrangeira.

§ 8.º Os generos importados para uso dos barcos de guerra das Nações amigas, vindo tambem em barcos, e transportes de guerra ou mercantes exclusivamente fretados pelo respectivo governo; isto he, que de facto não tragão carga alguma para particulares, e sendo directamente baldeados destes para aquelles com as formalidades determinadas no art. 236, § 2.º, precedendo requisição do Agente Diplomatico respectivo, alias pagará direito de consumo, e as embarcações ficarão sujeitas ao Regulamento, como mercantes.

§ 9.º Os generos e mercadorias, que o importador provar serem de producção, e manufactura Nacional, e que tendo sido exportados do Imperio, regressarem nos mesmos volumes, e em barco Nacional tenhão, ou não pago direitos em porto estrangeiro; fazendo-o assim constar por certificado da Alfandega estrangeira, reconhecido pelo Agente Consular Brasileiro, onde o houver, no qual se declarará o navio que o levou, porto d'onde sahio, e todas as mais circumstancias, que sirvão a reconhecer-se a identidade do genero, alias serão havidos e tratados como estrangeiros.

§ 10. Os sobresalentes dos generos, que as embarcações trouxerem para seu gasto, dos quaes o Inspector concederá livres sómente quanto bastem para o consumo a bordo, tanto no porto,

como na viagem, até o primeiro do seu destino, com attenção ao numero de pessoas da equipagem, havendo-se com a possivel igualdade, não fazendo mais favor a uns do que a outros, e tendo todo o cuidado em que se não abuse desta concessão: todos os mais generos que excederem aos concedidos, pagaráo direitos de consumo.

Art. 92. Não são sujeitas a direitos de consumo as mercadorias, estrangeiras que já os tiverem pago em alguma Alfandega do Imperio, e forem levadas de um a outro porto delle em barco Nacional acompanhadas de competente Guiâ das Alfandegas, ou Mesas de Rendas: exceptuão-se as comprehendidas no art. 4.^o

Art. 93. Não são sujeitos a direitos alguns, por entrada e saída nas Alfandegas do Imperio, os generos e mercadorias de producção Nacional, sendo transportados de uns para outros portos delle em barcos Nacionaes.

Direitos de reexportação e baldeação.

Art. 94. São sujeitas a direitos de reexportação as mercadorias estrangeiras, que tendo desembarcado, e sido recolhidas nos Armazens da Alfandega ou nos de fóra, sujeitos á fiscalisação della, fôrem reembarcadas para sahirem do porto, com destino a porto Nacional em que houver Alfandega, ou a porto, estrangeiro, não tendo pago antes direitos de consumo: exceptuão-se os de que trata o art. 100.

Art. 95. São igualmente sujeitas aos referidos direitos as mercadorias, que vindo com destino para o porto, e tendo dado entrada para descarga, se quizerem reexportar no mesmo navio sem haver effectuado a descarga.

Art. 96. São sujeitas a direitos de baldeação as mercadorias estrangeiras, que tendo entrado no porto se transferirem da embarcação que as trouxe para outra que as haja de levar a porto Nacional onde houver Alfandega, ou a porto estrangeiro, não tendo pago antes direitos de consumo: exceptuão-se os objectos de que trata o § 8.^o do art. 91.

Art. 97. As mercadorias uma vez despachadas para consumo, não serão mais admittidas a despacho de reexportação, ou baldeação para se rehaverem os direitos de consumo já pagos; e os direitos pagos por baldeação, e reexportação não serão descontados nos direitos, a que forem obrigadas as mercadorias levadas a portos do Imperio, e ahi despachadas.

Expediente.

Art. 98. São sujeitos ao 1 1/2 por cento de expediente todas as mercadorias despachadas para consumo, baldeação e reexportação, incluidas mesmo as que não tiverem entrado nos Armazens da Alfandega: são isentos, e por isso quando nella de-

sembarquem, a despeza de guindastes, e condução será feita á custa, e por conta e risco de seus donos:

1.º Os objectos de que trata o § 2.º do artigo 91, menos as obras de ouro e prata, cujos scitios são sujeitos a direitos e expediente.

2.º Os objectos de que tratão os §§ 1.º, 3.º e 4.º do dito art. 91.

3.º Os generos de produçao e manufactura nacional importados de um para outro porto do Imperio.

Art. 99. As mercadorias estrangeiras ainda que venham de um porto Nacional, onde já tiverem pago direitos, e expediente, são sujeitas a 1 1/2 por cento do expediente nas Alfandegas e Mesas importadoras.

Art. 100. As mercadorias desembarcadas por causa de ruina da embarcação que as houver conduzido, as quaes se pretendem reembascar e exportar, não pagarão o expediente, quer desembarquem para deposito nos Armazens da Alfandega, quer para Armazens particulares, mas sómente a armazenagem de que trata o art. 102, ficando em todos os casos sujeitas à fiscalisaçao da Alfandega, sem mais despeza alguma.

Armazenagem.

Art. 101. A armazenagem cobrar-se-ha na razão de um quarto por cento ao mez das mercadorias que se demorarem nos Armazens da Alfandega, ou Depositos Nacionaes mais de quarenta dias, e as de Estiva mais de dez dias, entendendo-se vencido o mez, no dia em que elle principiar. Aquellas mercadorias, porém, que já se achavão nos ditos armazens e depositos nacionaes até o dia 30 de Junho de 1834, deverão pagar a armazenagem na razão de 18 %, até esse dia, e dahi por diante na razão de 14 %.

Art. 102. As mercadorias, no caso do art. 100, que se depositarem na Alfandega, pagarão mensalmente a armazenagem na razão de 40 réis por quintal de ferro e de outros metaes, e 60 rs. por pé cubico de volume de outras quaesquer mercadorias, entendendo-se vencido o mez no primeiro dia de cada um.

Se o deposito fôr em armazens particulares não pagarão armazenagem á Alfandega, mas ficarão sujeitas á fiscalisaçao della.

Certidões.

Art. 103. Pelas Certidões que se passarem na Alfandega cobrar-se-ha para rendimento della 320 réis por cada uma que não passe de uma folha de papel, e 160 réis por pagina que exceder, e 200 réis a titulo de busca por cada um anno decorrido depois do primeiro, contado da data do titulo d'onde fôr extraida; não excedendo, porém, em caso algum a 4*000.

Contribuição de caridade.

Art. 104. A contribuição das Casas de Caridade, que no Rio de Janeiro he de 15000 por pipa, e 5 réis por duzia de garrafas de líquidos, só se arrecadará naquelles portos onde está em uso cobrar-se: nos outros só convindo o commerçio, e as ditas casas, pelo curativo dos enfermos da equipagem dos navios mercantes da respectiva nação.

Machinas.

Art. 105. Entender-se-ha por machina para a isenção dos direitos de importação, decretada no art. 51, § 4.^o da Lei de 15 de Novembro de 1831, e de que trata o § 6.^o do art. 91, todo o instrumento composto de varias peças, que servir para facilitar, abbreviar e aperfeiçoar o trabalho, fazendo-o menos dispendioso em qualquer genero de industria.

Art. 106. Se a machina fôr tal que se não possa construir no paiz, continuará a sua isenção dos direitos em quanto não houver determinação em contrario.

Art. 107. Todo o nacional ou estrangeiro que importar alguma machina de que requeira o despacho livre de direitos, ou ella venha armada ou desarmada, deverá apresentar na Alfandega uma exacta descrição e desenho della, com declaração dos usos a que se destina, e pôde ter applicação.

Art. 108. Para se verificar se as machinas estão ou não em uso na Província em que se importarem, ou se podem ou não construir-se no Imperio, haverá em todas as Alfandegas uma Comissão composta de quatro membros escolhidos das quatro classes de agricultores, comerciantes, fabricantes e empregados das mesmas Alfandegas, a qual será presidida pelo Inspector.

Art. 109. A Comissão, á vista da propria machina, quando vier armada ou facilmente se puder armar dentro da Alfandega, ou á vista da descrição e desenho, quando vier desarmada, e fôr de grande volume ou complicaçao, declarará se está ou não em uso na Província, e se, estando em uso, pôde construir-se no Imperio; de que se lavrará termo em livro proprio para servir de base á decisão de ter ou não lugar a isenção dos direitos.

Art. 110. As descrições, de que tratão os artigos antecedentes, serão guardadas nos archivos das Alfandegas para se examinarem na occasião do despacho de outras que depois se importarem.

Art. 111. Quando depois dos exames da Comissão ainda se ficar em dúvida se a machina está ou não em uso na Província, ou se pôde construir-se no Paiz, prestarão, os que a despacharem, fiança ao pagamento dos direitos, no caso de se verificar serem devidos, sendo a verificação approvada pelo Tribunal do Thesouro.

Art. 112. Posto que a machina já esteja em uso na Província maritima em que se importar, ella comtudo será isenta dos direitos se se destinar a alguma das Províncias do interior, em que ainda não sejão usadas outras semelhantes; ou esse destino seja o com que primitivamente venha para o Imperio, ou lhe seja dado depois de nelle se achar, antes do despacho respectivo.

Art. 113. Para ter lugar a isenção dos direitos neste caso, o importador, ou qualquer outra pessoa que fizer o despacho na Alfandega deixando nella a descripção e desenho, se obrigará por termo, e com fiança sendo preciso, a apresentar um certificado pelo qual mostre ter entrado na Província a que se destina, e não ser nella anteriormente usada.

Art. 114. Este certificado será passado pelo Inspector da Thesouraria Provincial, quando a machina for á Capital da Província em que esteja a dita Thesouraria ou pelo respectivo Collector do distrito onde ficar: fazendo qualquer delles as diligencias e exames necessarios, em conformidade do disposto nos arts. 108 e 109. Para a apresentação destes certificados marcará o Inspector da Alfandega um prazo razoável, com atenção ás distancias e dificuldades de condução.

CAPITULO VI.

DA ESCRIPTURAÇÃO.

Art. 115. Haverá na Alfandega os seguintes livros:

§ 1.º Dous livros de registros de todas as embarcações mercantes que entrarem no porto, um para as embarcações que vierem de fóra do Imperio, outro para as costeiras ou de cabotagem. O registro será feito como o modelo n.º 1, e conterá — o dia, mez e anno da entrada —, a qualidade e nome da embarcação —, nação a que pertence —, quantidade de suas toneladas —, nome do Commandante e do Proprietario —, numero de Officiaes e Marinheiros —, portos d'onde vem, onde tocou, e do seu destino —, se carrega, ou em lastro —, se entra por franquia, para descarga ou carrega. No fim de cada registro deixar-se-ha um claro para se lançarem as observações que ocorrerem; v. g., seguiu para descarga ou carga —, desembaraçado para sahida a tantos de tal mez e anno. Os barcos costeiros, que vierem de portos da mesma, ou de outra Província, poderão reunir-se em um só registro, como do modelo n.º 2. Nas Alfandegas de maior tráfico deverão ser impressos estes livros com os claros necessarios para as circumstancias variaveis; e terão no fim um indice alphabeticó onde se irão lançando os nomes das embarcações, (e nas estrangeiras a nação a que pertencem) e as folhas onde estiverem registradas.

§ 2.º Os termos das entradas, que devem dar os Commandantes das ditas embarcações serão lavrados debaixo do registro da embarcação conforme o dito modelo n.º 1, e poderão ser impressos com claros convenientes. Para as embarcações costeiras basta um termo geral para as que entrarem no mesmo dia, onde os Mestres irão assignando successivamente. Destes registros se mandará no Rio de Janeiro Bahia e Pernambuco, ás Mesas de Rendas um extracto diariamente para servir á arrecadação dos direitos de ancoragem e outros impostos á cargo das ditas Mesas.

§ 3.º Livro Mestre, onde se lançarão, conforme o modelo n.º 3, os manifestos da carga, que se pretender descarregar, os volumes de mercadorias que entrarem na Alfandega, incluidos os de Estiva com os seus numeros, marcas e contramarcas —, os generos a granel —, sua quantidade, peso ou medida —, o Armazem em que forão recolhidos —, e o dia, mez e anno da sahida da Alfandega. Este livro para que se possa trazer em dia nas Alfandegas de maior trânsito, poderá ser dividido em varios tomos, que se distribuirão pelos Escripturarios ; v. g., um para as mercadorias importadas em embarcações estrangeiras, que entrão para descarga de todo o carregamento —, outro das importadas por franquia —, outro das importadas por embarcações nacionaes que vierem de portos estrangeiros, e dos do Imperio com mercadorias estrangeiras. Os tomos das embarcações para descarga e franquia, ainda se poderão subdividir, se fôr preciso, havendo um para os da nação que mais commercio fizer com o porto, outro para as de menos commercio. E cada um destes livros terá no fim seu indice alphabeticó dos nomes das embarcações com as folhas onde estiver lançado o manifesto.

§ 4.º Haverá um livro de entrada e sahida de cada Armazem onde se lançarão, conforme o modelo n.º 4, os volumes de mercadorias que entrarem e sahirem do Armazem com suas marcas, contramarcas e numeros.

§ 5.º Livro de receita dos rendimentos, que se arrecadarem na Alfandega, que será escripturado conforme o modelo n.º 5, e outro igual de despeza para a restituição de direitos.

§ 6.º Quando não fôr possível que um só Escripturario escripture o dito livro de receita, dividir-se-hão em dous, um para os direitos de consumo e seu expediente, outro para os de reexportação e baldeação, e seu expediente, e para os despachos que só forem sujeitos ao pagamento do expediente ou deste, e de armazenagem.

§ 7.º Acabado o expediente do dia, ou no seguinte antes de começar, sommar-se-hão as receitas para se conferirem com o caderno do Thesoureiro, e com o dinheiro recebido, e somma dos assignados, e com a somma dos despachos extraída do registro delles, mas sem se fecharem as contas ; e no primeiro dia de cada mez fechar-se-hão as do antecedente, não só deste livro como dos mais de receita, e depois de abatido em cada artigo de receita o

que se tiver restituído naquelle mez, constante do competente livro, e conferida a somma com o dinheiro existente, conhecimentos, se os houver, das entregas feitas por conta na Thesouraria, e documentos de despesa paga pelo Thesoureiro, lavrar-se-ha no livro de receita dos direitos de consumo um termo, como o que mostra o modelo n.^o 5, onde se reunirão as sommas de todos os outros livros de receita com a devida separação do que se arrecadou de cada rendimento, e com certidão do Escrivão, modelo n.^o 6, extraída do dito termo, e com a guia, modelo n.^o 7, o Thesoureiro entregará na Thesouraria as sommas existentes, e os documentos da despesa que houver feito com o expediente, ou outras quaesquer em virtude de ordem competente, e alli se procederá com elles como determina o art. 118.

§ 8.^o Livros de registro dos despachos, onde elles se lançarão por inteiro em transumpto, modelo n.^o 8, com um indice no fim, ou em livro separado (se houver mais de um registro) com a numeração seguida, e em frente as folhas e numero do livro onde estiver registrado o despacho, a fim de facilitar a busca, visto que de necessidade se hão de registrar interpolados, e nas grandes Alfandegas em livros diversos para prompto aviamento das partes.

§ 9.^o Livro de receita de multas, escripturado como o modelo n.^o 9, no qual se lançarão todas as que são impostas por este Regulamento, e Leis sobre as Alfandegas.

§ 10. Livro de receita e despesa do producto de mercadorias abandonadas por seus donos, e de outros quaesquer depositos. modelo n.^o 10.

§ 11. Livro de registro, em forma mercantil, das letras de direitos de consumo de mercadorias despachadas por baldeação e reexportação, e outras quaesquer a receber.

§ 12. Livro de receita de emolumentos de certidões.

§ 13. Livro de despesa da Alfandega, onde se lançará a que o Thesoureiro fizer com as folhas mensaas dos vencimentos dos Empregados, Guardas e Capatacias, quando administradas por conta da Fazenda Nacional, e com as compras dos utensílios e objectos necessarios para o expediente, custeio das barcas da guarda, escâferes, &c., tudo conforme ao modelo n.^o 11, e a despesa assim feita lhe será levada em conta e abonada na Thesouraria, depois de examinados os documentos, que deve remetter no principio do mez (ou do trimestre, se fôr Alfandega distante da Capital da Província) com o total, ou resto do rendimento do antecedente.

§ 14. Livro de receita e despesa geral da Alfandega, onde se lançarão em resumo no fim de cada dia as sommas de todos os outros livros auxiliares tanto de receita e despesa, como de depostos, e bem assim os recebimentos e pagamentos que não tiverem livro auxiliar proprio, de modo que pelo balanço desse livro se

conheça o saldo total em cada um dos valores que a Thesouraria deve ter a seu cargo, modelo n.º 12.

§ 13. A contribuição das Casas de Caridade e outras, que não pertençam á Fazenda Nacional, terão seus livros de receita, próprios, que não jogarão com o geral.

§ 16. Livro de registro das ordens superiores, e das do Inspector.

§ 17. Livro de registro das informações, e officios do Inspector a seus superiores ou outras autoridades.

§ 18. No principio de Janeiro se extrahirá da escripturação o balanço e tabellas do rendimento, e despeza da Alfandega no semestre findo no ultimo de Dezembro antecedente, e no principio de Julho o de todo o anno financeiro, modelos n.ºs 13, 14 e 15, para se remetterem com a possível brevidade ao Thesouro Nacional, e respectiva Thesouraria.

§ 19. Extrahir-se-hão outrossim dos despachos, e seu registro no decurso do anno financeiro, os trabalhos subsidiarios para se organisarem no principio do seguinte os mappas, modelo n.º 16, de todas as mercadorias despachadas para consumo, baldeação e reexportação, os quaes se remetterão ao Thesouro para se organizar o mappa geral de todo o Imperio.

Art. 116. Além dos livros acima descriptos haverá mais os que as circunstancias occorrentes fizerem precisos, e que o Inspector e Escrivão julgarem indispensaveis para auxiliar a maior clareza da escripturação, e a facilidade do expediente.

Art. 117. Todos os livros de que tratão os dous artigos antecedentes, serão abertos, rubricados e encerrados pelos Empregados do Thesouro no Rio de Janeiro, que nomear o Inspector Geral, e nas Províncias pelos das Thesourarias, nomeados pelos respectivos Inspectores. Nas Alfandegas situadas á grandes distancias da Capital, serão rubricados pela Autoridade Civil mais graduada do lugar gratuitamente.

Art. 118. Os livros de receita dos direitos durarão sómente o anno financeiro, e serão remetidos em Julho ao Thesouro na Corte, e á Thesouraria nas Províncias, se esta estiver na Capital ou perto della, indo acompanhados dos livros dos despachos de uma via dos manifestos, e do inventario dos volumes e generos a granel, que ficão existindo na Alfandega ou Armazens alfandegados, no ultimo de Junho; e no Thesouro e Thesourarias se procederá imediatamente á liquidação das contas na forma da Lei.

Art. 119. As Leis, Regulamentos, Tratados e Ordens impressas sobre as Alfandegas não se registrarão, mas serão encadernadas pela ordem chronologica e guardadas na Alfandega pelo Inspector, e quando forem derogadas, explicadas ou alteradas por outras, o Inspector lançará á margem dellas, e junto ao artigo respectivo, uma nota em que declare a Lei ou ordem, que assim o determinou, a fim de facilitar aos seus sucessores e mais Empre-

gados o conhecimento de seus deveres; igualmente se lançará a dita nota nas ordens manuscriptas, que serão emmassadas, e nos seus registros.

Art. 120. Tambem os manifestos apresentados pelos Commandantes das embarcações não se registraro, bastando o lançamento delles no livro mestre, como determina o § 3.^o do art. 115, mas serão numerados seguidamente até o fim do anno, e emmassados e guardados com toda a cautela pelo Escrivão da Alfandega: uma das vias do manifesto será guardada pelo Inspector e numerada com o numero que tiver a outra.

Art. 121. Para economia do trabalho, nas grandes Alfandegas, as ordens para desembarque, ou outras quaesquer, os termos de visita, &c., serão impressos com os claros necessarios para as circumstâncias variáveis.

CAPITULO VII.

REGULAMENTO DOS PORTOS E DOS ANCORADOUROS, E SUA GUARDA.

Art. 122. Nos portos do Imperio que tiverem Alfandegas haverá, sendo possivel, para as embarcações mercantes que nelles entrarem com mercadorias estrangeiras sujeitas a direitos, quatro ancoradouros, a saber :

1.^o De quarentena, onde ficarão fundeadas as que a competente autoridade de saude designar, segundo os seus Regulamentos.

2.^o De franquia: 1.^o, para as que não trouxerem carregamento com destino para o porto; 2.^o, para as que tendo trazido parte delle, já o tiverem descarregado, e pretenderem seguir com o resto para outro porto; 3.^o, para as que vierem informar-se do estado do mercado, ou arribadas por alguma necessidade, ou accidente marítimo.

3.^o De descarga, para as que tiverem de fazer descarga inteira, ou de parte do carregamento com destino para o porto.

4.^o De carga, para as que tiverem de carregar depois de haverem completado a descarga de todo o seu carregamento ou entrarem em lastro, com destino de carregar.

Art. 123. Os barcos costeiros ou de cabotagem, depois que tiverem desembarcado as mercadorias estrangeiras sujeitas a despacho da Alfandega tomarão o ancoradouro que lhes convier fóra dos quatro acima designados; mas em distancia tal que os deixem livres e desembaraçados para a ronda e vigia delles, e para o transito commun.

Art. 124. No porto do Rio de Janeiro os ancoradouros de quarentena, e franquia serão entre o Villegaignon e a Boa Viagem, e entre a ponta do Trem e Cruatá, aquelle de meia bahia

para Leste, e este de meia bahia para Oeste; o de descarga será entre a Ilha das Enxadas e a das Cobras, e o de carga desde o Trapiche do Sal até a Saude; todos em conveniente distancia de terra para ficar livre ao longo, e proximo da costa, o ancoradouro dos barcos de cabotagem ou em fabrício, e o transito commum, e melhor se possão fiscalisar os mesmos ancoradouros. Nos outros portos do Imperio os ancoradouros serão designados pelo Inspector, consultado o Intendente da Marinha e o Patrão-Mór, onde os houver, e com approvação do Presidente da Provincia.

Art. 125. As embarcações fundeadas nos ancoradouros se postarão em uma ou mais linhas dentro de limites que serão assinalados por boias e pelas barcas de vigia; e nos de carga e descarga com os píos de retranca e bojarrona desarmados, e mettidos dentro.

Art. 126. Cada um dos ancoradouros será guardado por uma ou mais barcas, que estarão postadas nos seus extremos, e quando fôr contiguo a outro, poderá uma só barca fazer a divisão e guarda de ambos por este lado; tendo cada uma delas um ou dous escalerões ou botes, para a ronda dos ancoradouros, e uma bandeira azul com a letra —A— no centro de côntra branca, içada no lugar mais elevado para serem reconhecidas e respeitadas pelos barcos mercantes. Neste serviço serão empregados os barcos de guerra fôra de uso, quando os houver.

Art. 127. Nos portos que desde a entrada da barra até os ancoradouros offercerem facilidade ao desembarque e baldeação por extravio, poderá haver mais uma barca para rondar á vela e acompanhar as embarcações até o ancoradouro, quando fôr necessário, lançar-lhes um ou dous Guardas a bordo, ou fechar as escotilhas e anteparos com cadeados e sellos.

Art. 128. Cada uma das barcas de vigia estacionadas nos ancoradouros, e a que rondar á vela terá sempre a bordo dous ou mais Guardas, o mais antigo dos quaes servirá de Commandante do ancoradouro e destacamento, e será guarnecidado por um Patrão, e os Marinheiros que forem precisos para o serviço da barca e escalerões, e assim estes como os Commandantes das embarcações mercantes ahi surtas, obedecerão ao Guarda Commandante, em tudo que fôr tendente á execução do Regulamento do porto. Os Guardas das barcas serão mudados todas as semanas, e se revezarão na ronda e vigia por quartos de seis horas.

Art. 129. A principal obrigação dos Guardas das barcas he evitar todo e qualquer extravio de direitos e Rendas Nacionaes, e por isso deverão :

1.º Vigiar escrupulosamente de dia e de noite, e rondar o ancoradouro nos escalerões ou botes, para que não desembarque volume algum sem ordem, por escripto, do Inspector, ou embarque sem despacho da Mesa de exportação, apprehendendo os que forem encontrados sem ordem ou despacho, e os desembarcados sem um Guarda que os acompanhe, e remettendo-os com os ex-

traviadores ao Inspector, acompanhados de parte por escripto, em que declare o escaler, e os nomes dos apprehensores e extraviadores, as mercadorias apprehendidas, e a hora e mais circunstancias da apprehensão.

2.º Dar parte (o Commandante da franquia) ao Guarda-Mór, ás horas que estiverem determinadas, da entrada das embarcações para este as visitar immediatamente.

3.º Cuidar em que as embarcações mercantes tomem os seus ancoradouros respectivos, e nelles se conservem dentro dos limites marcados pelas barcas e boias.

4.º Não consentir, senão nos termos dos arts. 135 e 143, § 3.º, communicação alguma com a terra ou com outras embarcações, de guerra ou mercantes, nacionaes ou estrangeiras, ás embarcações em quarentena e franquia, antes ou depois da visita, nem as que estiverem em descarga; podendo chamar á falla, mandar arribar e perseguir os escaleres, lanchas ou barcos quaequer que passarem pelos ancoradouros, e que se lhes fizerem suspeitos, não consentindo que os barcos em descarga junto ás embarcações sejão atracados por outros baircos.

5.º Participar promptamente ao Guarda-Mór ou ao Inspector, tudo o que occorrer de extraordinario nos ancoradouros, e cumprir pontualmente as ordens de ambos; requerer-lhe as providencias tendentes á boa ordem do serviço, e dar todo o auxilio aos outros Empregados da Alfandega, e aos Commandantes dos outros ancoradouros, que lh' o requererem.

6.º Empregar a força á sua disposição para se conseguir a plena execução do Regulamento do porto, havendo-se todavia no uso della com circumspecção e prudencia, e no caso de ser accomettida a barca, escaleres de ronda e ancoradouro, por força maior, pedir auxilio ás Fortalezas e barcos de guerra nacionaes.

Art. 130. O Guarda-Mór e os Guardas, o Patrão e Marinheiros das barcas, e escaleres poderão andar armados no serviço do mar; o Inspector indicará a qualidade das armas, tendo cuidado em que se não abuse desta medida.

Art. 131. O Guarda-Mór e os Guardas, os Patrões e Marinheiros, em acto de serviço do mar, usarão do seguinte uniforme:

O Guarda-Mór, uma sobrecasaca azul com botões amarellos, gola direita com a letra —A— bordada de ouro nas duas extremidades da gola, e bonet com galão de ouro.

Os Guardas, uma jaqueta azul com botões amarellos, gola direita com a letra —A— de metal amarello nas suas extremidades, e bonet azul sem galão.

O Patrão, do mesmo modo que os Guardas.

Os Marinheiros, camisa com gola azul e a letra —A— branca.

Art. 132. Haverá nas Alfandegas um ou mais escaleres, segundo a necessidade do porto, e a importancia do seu commercio, para a visita das embarcações, e ronda dos ancoradouros pelo Guarda-Mór, tripolados com a gente necessaria; e assim este

escaleres, como o das barcas de vigia usarão de signaes particulares, segundo o regimento que lhes fôr dado pelo Inspector para se corresponderem, e auxiliarem de dia e de noite, e para pedirem socorro ás Fortalezas e barcos de guerra nacionaes.

Art. 133. As embarcações que entrarem a bárba de noite serão advertidas pela Fortaleza para darem fundo proximas á primeira barca, e içarem uma lanterna acesa á dezoito pés de altura do convés, pouco mais ou menos, e assim a conservarão todas as noites desde a entrada até saírem do ancoradouro da descarga; do mesmo modo os escaleres ou quaequer outros barcos, que vierem dos ancoradouros para terra, ou forem de terra para os ancoradouros, terão em lugar alto uma lanterna com boa luz; os que contravierem á este artigo, deixando de ter ou trazer a luz, serão multados em 10\$000 pagos da cadeia.

Art. 134. Todos os escaleres, falusas, saveiros ou quaequer barcos miudos e de descarga, que navegação dentro dos portos terão escripto, de modo bem perceptivel, no lugar mais apparente do casco, o nome por que forem conhecidos, os que o não tiverem pagaráo a multa de 6\$000, e o dobro nas reincidencias.

Art. 135. Toda a pessoa que atracar ou entrar em alguma embarcação sem licença do Inspector (que só a concederá por motivo muito attendivel) não sendo da tripulação e passageiros, antes da visita da descarga, salvo o caso de ser chamada em socorro pelo Commandante da embarcação, pagará 100\$000 de multa, ficando em custodia até pagar; e quando o multado não tiver meios para pagar, será remettido á cadeia á ordem do Inspector, onde ficará em custodia, regulando-se o tempo desta a 1\$000 por dia: a terça parte da multa, nos casos acima declarados, será dividida pelos empregados da vigia ou ronda, que fizerem a apprehensão.

Art. 136. São porém exceptuados: 1.º, os Officiaes que, na conformidade do Regimento Provisional da Marinha, forem nos escaleres dos navios de guerra nacionaes, que estiverem de registo no porto, a bordo das embarcações logo que entrão; 2.º, os Officiaes das estações estrangeiras, que forem nos escaleres a elles pertencentes a bordo dos navios de suas respectivas nações e da parte do Commandante da estação; a uns e outros, nacionaes e estrangeiros, será esta permissão limitada a uma só vez depois da visita da saude, e em quanto não estiver franqueada a pratica com as embarcações, ficando aliás sujeitos á multa deste artigo, se tornarem segunda ou mais vezes sem a licença do Inspector.

Art. 137. Em quanto as embarcações estiverem nos ancoradouros de franquia e descarga, o Inspector lhes mandará fechar as escotilhas com cadeados e sellos, ou dará outras quaequer providencias, que lhe pareçam melhores, quando vir que as mercadorias, pelo seu valor e facil descaminho o merecem, e só serão abertas presente o Guarda-Mór ou o Commandante do respectivo ancoradouro: se no acto da abertura das escotilhas ellas forem achadas sem os cadeados e sellos, o Commandante pagará uma

multa de 100\$ a 500\$000, segundo as circumstâncias do caso, que lhe será imposta pelo Inspector.

Art. 138. Nos portos pouco frequentados de embarcações que vierem directamente de portos estrangeiros, poder-se-ha prescindir de barcas de vigia nos ancoradouros, bastando as rondas no mar e praias, e os cadeados e sellos nas escotilhas e anteparos, ou outras quaesquer providencias que mais acertadas parecerem em quanto durar a descarga.

Art. 139. Na Província de S. Pedro, os Inspectores das Alfandegas do Rio Grande e S. José do Norte e de Porto Alegre, se entenderão entre si sobre os meios mais efficazes de obviar os extravios no transito das mercadorias entre o Rio Grande e Porto Alegre, ficando cumulativa a autoridade de ambos sobre os Empregados que nissas forem ocupados.

Art. 140. A embarcação que precisar de alliviar a carga para poder seguir até a Alfandega do seu destino, quando na entrada do porto houver outra Alfandega (como na Província de S. Pedro) ahi dará a sua entrada, e apresentará a via aberta do manifesto e descarregará, ou alliviará para hiates ou outros barcos, com assistencia do Guarda-Mór e um Feitor ou Conferente, que tomará a rol os volumés, e não seguirá sem as escotilhas fechadas e lacradas, e um Guarda a bordo : se na entrada do porto não houver Alfandega o Inspector marcará o ponto mais conveniente para tais baldeações, e ahi haverá Guardas para assistirem a ellas, e fecharem e lacrarem as escotilhas e seguirem a bordo.

Art. 141. Nenhuma embarcação poderá estar em franquia no porto mais de quinze dias uteis: o Inspector comtudo poderá prorrogar este prazo até dez dias mais, havendo motivo attendivel; findo este prazo, fica obrigada a dar descarga inteira, e não a dando, o Inspector lhe imporá a multa de 200 réis por tonelada por cada dia que mais se demorar no porto.

Art. 142. Os Commandantes das embarcações mercantes ou seus propostos, que estiverem surtas nos ancoradouros, logo que receberem a bordo algum carregamento, lançarão no despacho que o acompanhar a nota de —Recebido— que será por elles assinada, e o remetterão logo em direitura pelo arraes do barco ao Commandante do ancoradouro, e este lhe passará um recibo, e enviará o despacho no dia seguinte com o seu —visto— á Repartição que o tiver expedido, Alfandega ou Mesa de Renda. O Commandante que não apresentar aquelle recibo, passado no mesmo dia em que tiver effectuado o carregamento, pagará por cada vez a multa de 30\$000.

Art. 143. Os Inspectores das Alfandegas organisarão Regulamentos accommodados á natureza do respectivo porto, conformato-se quanto fôr possivel, com as disposições deste capítulo, que lhes forem applicaveis, e os submeterão ao Presidente da Província para os remetter com as suas reflexões ao Tribunal do

Thesouro para a approvação; podendo entretanto ser logo postos em execução com approvação do Presidente.

Art. 144. Do Regulamento do porto, depois de aprovado, bem como do das Alfandegas, se extrahirão as disposições que forem só relativas ás obrigações dos Commandantes das embarcações no porto, e serão traduzidas em inglez e francez, e impressas nas tres linguas, e distribuidas á entrada do porto, pelo Guarda-Mór ou Commandante da franquia, aos ditos Commandantes.

CAPITULO VIII.

DOS COMMANDANTES DAS EMBARCAÇÕES E DOS MANIFESTOS.

Art. 145. O Commandante da embarcação mercante que entrar em algum porto do Imperio; onde houver Alfandega, além das obrigações que lhe forem impostas pelo Regulamento do respectivo porto, deverá:

§ 1.º Seguir com a sua embarcação em direitura desde a barra ate ancorar proximo á primeira barca de vigia. Se por causa de maré e vento contrario, ou outro qualquer justo motivo, fôr obrigado a surgir antes d'ahi chegar, e se demorar fundeado doza horas depois de cessarem as ditas causas (salvo o caso de quarentena) pagará uma multa de 100\$000, e será obrigado pela Fortaleza ou embarcação de guerra nacional, que lhe ficar mais proxima, a seguir immediatamente para a franquia.

§ 2.º Não consentir que atraque a seu bordo algum barco de qualquer denominação que seja, nem entre na sua embarcação ou saia della pessoa alguma antes da visita da Alfandega, excepto a da Saude, e o Piloto ou Patrão-Mór da barra, se o houver, e o caso de naufrágio e de salvação de vida. Os passageiros, porém, poderão desembarcar logo que se conclua a visita da saude, dirigindo-se em direitura á barca de vigia do ancoradouro, havendo-a, ou ao ponto para isso destinado pelo Inspector para serem examinados, ficando nella retidos quando tragão algum objecto sujeito a direitos.

§ 3.º Mesmo depois da visita da entrada pelo Guarda-Mór até a descarga, não deixará entrar na embarcação pessoa alguma sem licença por escripto do Inspector da Alfandega, salvo o caso d'agua aberta repentina, incendio, naufrágio e salvação de vida; a licença só será concedida nos unicos casos: 1.º, de precisarem os compradores de ir a bordo examinar o carregamento que queirão comprar, quando delle não possão vir a terra amostras sufficientes para exame; 2.º, de precisarem a bordo de trabalhadores ou operarios para qualquer concerto ou beneficio da embarcação, e carga, tomando-se nestes casos as cautelas necessarias para que sejam examinados na ida e volta. No caso de infracção deste paragrapo e do antecedente, pagará uma multa de 100\$000 a

200\$000 por cada barco que atracar, e de 50\$000 por cada pessoa que entrar ou sahir de bordo sem licença, não sendo da tripulação e passageiros, e dos exceptuados no art. 136.

§ 4.º Apresentar ao Guarda-Mór na visita da entrada o seu passaporte e manifesto.

§ 5.º Entregar ao Commandante da barca da guarda fóra do porto, havendo-a, ou á da franquia, se tambem a houver, o manifesto da carga que traz a seu bordo, se já o não tiver feito ao Guarda-Mór.

§ 6.º Comparecer em pessoa ou mandar um proposto seu, em caso de molestia, ou outro motivo justificado, para dar entrada na Alfandega dentro de vinte quatro horas depois da visita que lhe fizer o Guarda-Mór, não contados os dias em que a Alfandega estiver fechada, e apresentando-se ao Inspector, entregar-lhe a via do manifesto, se o trouxer, e jurar, ou afirmar (se a sua crença não permittir o juramento) a verdade das declarações constantes do manifesto, e de todas as mais que tiver a fazer, as quaes lhe serão admittidas para terem depois a consideração que merecerem: sob pena de pagar 100\$000 de multa por cada dia que se demorar além das vinte quatro horas. No caso de mandar o Commandante um seu proposto serão obrigatorias para aquele todas as declarações que este fizer.

§ 7.º Apresentar ao Inspector da Alfandega, dentro de tres dias depois que der entrada, duas traduções fieis do manifesto em vulgar, sob pena de pagar 50\$000 de multa.

§ 8.º Não demorar a sua embarcação em qualquer dos ancoradouros mais de vinte quatro horas, depois que lhe fôr intimado pelo Guarda-Mór ou quem suas vezes fizer, que saia delle, aliás pagará 100\$000 de multa por dia, que exceder aquelle prazo.

§ 9.º Providenciar que se não desembarque de seu bordo mercadoria alguma sem ser de ordem por escripto do Inspector da Alfandega e acompanhada de Guarda: se desembarcar sem ella pagará 100\$000 por volume, além do seu valor estimado.

§ 10. Dar parte ao Escrivão da entrada e descarga, por si ou por um seu proposto, dentro de vinte quatro horas depois de findar a descarga, que está descarregada a sua embarcação de todas as mercadorias que trouxe, para se proceder logo á competente visita, sob pena de pagar uma multa de 100\$000; e as mercadorias achadas a bordo serão apprehendidas pelos Empregados que fizerem a visita, e o Commandante pagará a multa de metade do valor dellas.

Manifestos.

Art. 146. O Commandante da embarcação que se dirigir com carga para os portos do Imperio, deverá trazer duas vias do manifesto em tudo iguaes, modelo n.º 17, que conterão;

§ 1.º O nome, classe e tonelagem da embarcação.

§ 2.º O nome do Commandante, e no fim a data e assignatura do mesmo.

§ 3.º O porto em que recebeu a carga daquelle manifesto.

§ 4.º O porto ou portos a quem vem dirigida,

§ 5.º As marcas, contramarcas e numero dos volumes e suas denominações, como fardos, caixas, pipas, meias pipas, barris, fechos, &c.

§ 6.º Declaração da quantidade e qualidade das mercadorias de cada volume, quanto seja possível, ou de muitos homogeneos da mesma marca, e das que trouxe a granel.

§ 7.º Os nomes das pessoas a quem vem consignadas, ou á ordem: e tudo será escripto por extenso, excepto os numeros dos volumes, e em folhas inteiras, e não emendadas umas com outras.

Art. 147. Quando uma embarcação tiver recebido carga em mais de um porto, trará tantos manifestos quantos os portos em que tiver carregado.

Art. 148. No fim dos manifestos declarará o Commandante o numero de passageiros, quer da camara, quer arranchedos com a tripulação, e fará todas as mais declarações que entender convenientes para sua segurança e boa fé, mesmo accusando alguns volumes que lhe faltem ou cresçam no manifesto, justificando a causa da diminuição ou accrescimo, na certeza de que nada poderá depois allegar que o releve da responsabilidade; porém não o isentará as declarações vagas de que usão, que não respondem por faltas ou diferenças.

Art. 149. No acto da visita o Commandante entregará ao Guarda-Mór uma relação da bagagem do uso particular de cada passageiro, assignada cada uma por seu dono, para por ella se fazer a descarga na Alfandega; e a saída do que for livre de direitos pelos Conferentes, em virtude de despacho do Inspector, revertendo depois taes listas para a Mesa Grande, a fim de serem revistas e guardadas. Se a bagagem for de colonos, far-se-ha mesmo a bordo o exame della.

Art. 150. O Commandante de qualquer embarcação que se destinar para este Imperio, logo que no porto ou portos d'onde deve sahir, tiver completado o seu carregamento, e feito o manifesto pelo modo prescripto no art. 146, apresentará as vias delle ao Consul brasileiro residente nesse porto ou quem suas vezes fizer, para as authenticar, no caso de conterem as declarações, e solemnidades exigidas neste Regulamento, numerando e rubricando todas as suas folhas, riscando os lugares que estiverem em branco, a fim de nada se poder ahi accrescentar, e certificando no fim que tal manifesto está em devida forma, sem rasuras, entrelinhas, nem emendas ou cousa que duvida faça, e as entregará ao Commandante, uma aberta, e outra em carta fechada com o

sello do Consulado, e sobrescripto ao Inspector da Alfandega do porto a que se destina.

Art. 151. Nos portos onde não houver Consul brasileiro ou quem suas vezes faça, será o manifesto authenticado e fechado por dous negociantes brasileiros ahi residentes; e não os havendo por dous negociantes do proprio paiz; e as assignaturas, tanto de uns, como de outros, serão reconhecidas pela autoridade local a quem competir.

Art. 152. Se o manifesto que o Commandante apresentar authenticado pelo Consul brasileiro, ou quem suas vezes tiver feito, contiver algum dos defeitos ou vicios, que elle devesse ter acautelado, ou feito corrigir antes de lançar o certificado, será elle o unico responsavel, e não o Commandante.

Art. 153. Se, porém, se reconhecer que o vicio foi praticado depois da approvação do Consul, recahirá toda a culpa sobre o Commandante; o mesmo será se o manifesto tiver sido certificado por negociantes brasileiros ou estrangeiros, quer se reconheça que o vicio ou defeito he anterior, quer posterior á approvação.

Art. 154. Se acontecer que uma embarcação vinda com destino, e manifesto para algum porto do Imperio, largue em porto estrangeiro parte do seu carregamento comprehendido no dito manifesto, o Commandante trará desse porto um manifesto em duplicado das mercadorias descarregadas, revestido das mesmas solemnidades determinadas nos artigos antecedentes. Quando a descarga se fizer em porto brasileiro, e o resto do carregamento seguir para outro porto tambem brasileiro, a Alfandega dará ao Commandante os certificados que acreditem a descarga no porto a que se dirigir.

Art. 155. Verificando-se que a embarcação trouxe maior quantidade de mercadorias do que as constantes do manifesto, e das declarações nelle acrescentadas pelo Commandante, serão aprehendidas as que demais se acharem, e divididas pelos appre-hensores, pagando o Commandante á Fazenda Nacional uma multa igual á metade do valor dellas, e pagos por aquelles os direitos correspondentes.

Art. 156. Achando-se menor quantidade de mercadorias do que as constantes do manifesto, e das declarações nelle accrescentadas pelo Commandante, se reputarão extraviadas, e o Commandante perderá o seu valor para os que derem pela falta, e metade delle de multa para a Fazenda Nacional; e estas condemnações terão lugar pelo simples facto da achada de mais ou de menos, ainda que se não prove de outro modo o extravio. A disposição, porém, deste artigo e do antecedente, só tem lugar a respeito das mercadorias contaveis no acto do recebimento a bordo, não respondendo a respeito das que vem encaixotadas ou enfardadas, se não pelo accrescimo e diminuições de volumes. Nos generos volumosos que se despachão por medida ou peso, e que são sujeitos a diminuição ou accrescimo, como o sal, carne secca, &c., não

terá lugar a pena deste artigo, e do antecedente, senão nas diferenças para mais ou para menos cinco por cento do accusado no manifesto.

Art. 157. Por cada diferença de qualidade de volumes ou de marca pagará o Commandante uma multa de 2\$000, ainda que em tudo o mais a descarga confira com o manifesto.

Art. 158. A embarcação que sahir em lastro de porto estrangeiro com destino a algum porto do Imperio, trará certificado que assim o declare, passado da mesma fórmula, e com as mesmas solemnidades dos manifestos; e se vier de porto brasileiro trará certificado da Alfandega, sob pena de, em um e outro caso, pagar a multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 159. O Commandante que não trouxer o manifesto e os certificados na fórmula que se tem especificado neste capítulo, ou trouxer aberta a via do manifesto que reebeu fechada, pagará uma multa de 100\$ a 1:000\$000, a arbitrio do Inspector, segundo a qualidade da falta, e com attenção á importancia do carregamento; e só depois de pagar a multa poderá ser admittido a descarregar. No caso de trazer uma só via do manifesto pagará a multa de 50\$000; exceptuão-se as embarcações que vierem da pesca, pelo que pertence ao producto desta, as quaes não serão obrigadas a trazer manifesto.

Art. 160. No caso que o Commandante não traga manifesto será admittida a embarcação a descarregar, pagando 4\$000 de multa por cada tonelada da sua arqueação.

Art. 161. A embarcação fica hypothecada ás multas por este Regulamento impostas ao Commandante, e não será desembargada para sahir do porto sem prececer pagamento ou deposito da multa.

Art. 162. Para que aos Commandantes de embarcações que vierem de portos estrangeiros, e aos donos, ou committentes das mercadorias, constem as obrigações que lhes são de novo impostas por este Regulamento, os Consules e Vice-Consules brasileiros farão publicar nos periodicos dos portos do Estado onde residirem, as de que devão ter conhecimento prévio, e remetterão logo aos Inspectores das Alfandegas deste Imperio dous exemplares dos ditos periodicos.

Art. 163. As embarcações que sahirem dos ditos portos um mez depois da publicação, ficão sujeitas ás referidas disposições.

Art. 164. Os Consules e Vice-Consules que não cumprirem o disposto neste capítulo, ficão sujeitos pela primeira vez á multa de 100\$ a 500\$000, que lhe será imposta pelo Tribunal do The-souro, e á destituição do emprego, no caso de reincidencia.

Art. 165. As embarcações que entrarem arribadas, ou por escala, carregadas de colonos, ou degradados com destino para outros portos, não serão obrigadas a apresentar manifestos, e poderão pelo Inspector ser dispensadas de algumas das formalidades.

dades que se exigem para as outras, segundo o caso o pedir, com as cautelas convenientes.

CAPITULO IX.

DAS DESCARGAS.

Art. 166. A ordem das descargas das embarcações que atracarem nas pontes das Alfandegas, se regulará pelas das entradas que tiverem dado os Commandantes, tendo a preferencia o que primeiro a houver dado. Comtudo o Inspector poderá alterar esta ordem: 1.^o, quando outra embarcação tiver necessidade urgente de concerto ou de beneficiar a carga para que não sofra ruina; 2.^o, quando a carga fôr de mercadorias, que pelo seu pequeno volume e grande valor, são de facil extravio, devendo neste caso o Inspector indemnizar o barco preterido, concedendo-lhe descarregar por meio de lanchas ou saveiros, se o requererem.

Art. 167. Quando a descarga se fizer por meio de lanchas ou outros quaequer transportes, nelles virá um Guarda acompanhando as mercadorias, este Guarda formará a bordo uma lista dos volumes, com as suas marcas e numeros, a qual será por elle assignada, e pelo Official do navio assistente á descarga. Logo que chegar á Alfandega a entregará ao Escrivão da descarga ou seu Ajudante, para á vista della se fazer a descarga para as pontes ou a conferencia, quando d'allí seguirem para Trapiches ou Armazens de fóra. Achando-se na lista do Guarda diferença de volumes ou de marcas, pagará por cada uma a multa de 2\$000, a qual lhe será descontada do seu vencimento.

Art. 168. A descarga de bordo das embarcações para as lanchas e saveiros, não se poderá fazer senão de dia, excepto os generos de estiva de menos valor, que em caso de affluencia poderão principiar a descarregar-se uma hora antes de romper o dia, precedendo licença do Inspector, e aviso á barca de vigia do respectivo ancoradouro; e a descarga das pontes só se poderá fazer durante as horas de expediente da Alfandega, podendo porém em caso de affluencia principiar uma hora antes; mas deverá acabar uma antes de findar o mesmo expediente, para haver tempo de recolher e arrumar as mercadorias com a necessaria clareza e cautela: e durante a noite, quando se não fizer a dita descarga extraordinaria, não poderão atracar ás pontes, ou ficar em pequena distancia dellas, os barcos de transporte ou outros quaequer miudos, sob pena de pagarem a multa de 10\$ a 20\$000.

Art. 169. A descarga deverá principiar pelos volumes pequenos e miudezas, que estiverem mais á mão, e em razão do seu tamanho, são de mais facil extravio, e pelas mercadorias avariadas, que precisarem de beneficio, proseguindo de maneira que não haja confusão a bordo nem sobre as pontes, no que o Escrivão da descarga terá todo o cuidado.

Art. 170. O Guarda de condução não receberá de bordo volume algum arrombado ou aberto, ou que pareça haver-lo sido sem dar parte ao Escrivão da descarga e ter para isso ordem delle. Se no acto da descarga na Alfandega algum apparecer nesse estado, se entenderá ter-se praticado durante a condução de bordo para a Alfandega, o arrombamento ou abertura, e o extravio que se achar feito.

Art. 171. O Guarda conductor de taes volumes será expulso do emprego pelo Inspector, e pagará o extravio com os correspondentes direitos de consumo, sendo remettido ao Juiz competente, a fim de ser processado e punido na forma das Leis.

Art. 172. Quando aparecer a bordo algum volume no estado indicado no art. 170, o Guarda dará parte disso ao Escrivão da descarga, para, acompanhado do Guarda-Mór e de um Feitor, ir alli lavrar o competente acto em presença do Commandante da embarcação, e fazer conduzir os volumes para a Alfandega.

Art. 173. O Guarda conductor, nas grandes Alfandegas, não receberá em uma mesma barca generos de estiva de mistura com os outros, aliás será suspenso por um mez.

Art. 174. O Guarda conductor seguirá com o barco em direitura para o lugar do desembarque, que lhe houver marcado o Escrivão da descarga; o que assim o não fizer será suspenso por dous mezes, e pagará os danos resultantes do desvio.

Art. 175. O Guarda-Mór providenciará para que os Guardas destinados a acompanhar as mercadorias que se descarregão das embarcações, estejão em numero sufficiente a bordo das da guarda dos ancoradouros, quando as haja, ou outro qualquer ponto accommodado, antes da hora de principiar a descarga, de maneira que o Commandante da embarcação em descarga os ache prompts quando os mandar buscar, o que fará em transporte seu. Se algum Guarda não comparecer a tempo, o Inspector o suspenderá por um mez, e na segunda reincidencia será despedido.

Art. 176. Nenhuma barca, saveiro ou outra qualquer embarcação, excepto as lanchas dos proprios navios, será empregada na descarga de mercadorias sem ser arqueada, tendo, tanto na proa como na popa, marcado de pollegada em pollegada, pelo espaço que mergulha quando recebe carga, o numero correspondente de quintaes, de modo que se conheça approximadamente pela parte mergulhada, o peso e quantidade da mercadoria que tiver a bordo. A fiscalisação deste artigo pertence ao Escrivão da descarga.

Art. 177. Se o genero de estiva carregado em um saveiro ou barca fôr de uma mesma especie e qualidade, (e o será quando não houver inconveniente) e de tal volume, e peso que seja difficult o desembarque, e o pesa-lo nas balanças tal como barras de ferro, sal, carvão de pedra, &c., a barca não atracará á ponte, mas ficará em pequena distancia, e irá a bordo della o Feitor para

verificar o peso e quantidade pela arqueação, se o estado do mar o permittir.

Art. 178. O Commandante deverá estar presente nas pontes, por si ou por seu proposto, ao desembarque, a fim de indicar ao Escrivão da entrada e descarga, ou ao seu Ajudante, quaes são as verdadeiras marcas, numeros e signaes, com que devem ser allí recebidas, e com que tem de ser despachadas; e para assistir a quaesquer termos que sejão necessarios, sobre o estado dos volumes, arrombamento, avarias, &c., o que assim não assistir por si ou por seu proposto, não poderá depois reclamar cousa alguma a este respeito.

Art. 179. O Escrivão da descarga, remetterá ao da Alfandega no dia seguinte ao da entrada das mercadorias para os Armazens e Trapiches, as listas das descargas, as quaes terão o titulo—Navio tal—, descarga em tantos de tal mez e anno—, para o Armazem n.^o—, ou Trapiche tal—, e no fim a assignatura do mesmo Escrivão. Por estas listas, depois de cotejadas com o manifesto pelo Escrivão da Alfandega ou Escripturarios encarregados do livro mestre, se lançará nelle a entrada das mercadorias em frente do manifesto, segundo o modelo do dito livro, e se reunirão a final em massos separados as de cada navio, e serão guardados no arquivo da Alfandega.

Art. 180. No mesmo dia em que o Commandante der parte ao Escrivão da descarga de estar descarregado o navio, elle irá com o Guarda-Mór fazer a competente visita, independente de quaesquer differenças que se hajão encontrado na descarga, as quacs se liquidarão depois, e lavrar-se-ha o termo, modelo n.^o 18.

CAPITULO X.

DA ENTRADA DAS MERCADORIAS PARA A ALFANDEGA E ARMAZENS ALFANDEGADOS.

Art. 181. As mercadorias descarregadas nas pontes da Alfandega, depois de tomadas a rol as marcas, numeros e quantidade de volumes, e de se pôr nestes, com tinta diferente da dos numeros e marcas, o dia, mez e anno da entrada (deste modo, v. g., 18^o 36), e se passar um traço da mesma tinta sobre as marcas e numeros inuteis, serão recolhidos impreterivelmente aos Armazens della no mesmo dia do desembarque. Para ocorrer aos enganos no tomar das marcas e numeros, se remetterá uma copia do manifesto ao Escrivão da descarga, na parte sómente relativa aos ditos objectos, e á qualidade e quantidade dos volumes, e á simples indicação do conteúdo, quando por elle melhor se der a conhecer a qualidade do volume.

Art. 182. Se, porém, os Armazens estiverem cheios, as mercadorias ou serão logo despachadas, ou irão para Armazens parti-

culares alfandegados, mas não para os dos proprios donos ; exceptuão-se os generos inflammaveis, como alcatrão, pixe, &c., e os de grande volume e pequeno valor, como carvão de pedra, sal, carne secca, taboados, &c., os quaes serão logo despachados sobre agua, e pagos os competentes direitos ; os fogos de artificio tambem serão logo despachados (pagos os direitos), e recolhidos ao deposito proprio, guardando-se a este respeito os Regulamentos policiaes ; e a polvora será descarregada para os depositos destinados á sua recepção, no prazo de tres dias, contados do em que chegar a embarcação que a tiver conduzido, e antes de passar do ancoradouro de franquia para outro ancoradouro.

Art. 183. A carga de um navio pelo que pertence a generos que não são de estiva, ficará em um só Armazem, se fôr possivel ; o mesmo se praticará na Estiva ; os Armazens serão indicados pelo Administrador das Capatacias.

Art. 184. Os generos de estiva, cuja descarga he alli permittida, os quaes se não puderem acondicionar nos seus armazens e telheiros, não serão nella descarregados e demorados, excepto se a parte quizer logo despacha-los e sahir por terra ; mas será pelo Inspector da Alfandega permittida a descarga para Trapiches de fóra com as seguranças convenientes, ficando entendido que nos direitos de tacs generos, se não fará abatimento algum, nem pela quebra, diminuição ou avaria que tenhão soffrido antes da entrada no Trapiche, e não fôr verificado por vistoria competente, nem pela que lhe possa sobrevir depois.

Art. 185. O dono dos generos, que pretenderem descarregar para armazens de fóra, na conformidade do artigo antecedente, apresentará ao Inspector uma lista delles, designando a embarcação e o Trapiche ou Armazem ; e o Inspector (independente de termos de responsabilidade que ficão abolidos) lhe lançará o despacho de permissão, com o qual irá um Guarda acompanhar e assistir á descarga, lançando-lhe este no fim uma nota de conferencia por elle assignada, a entregará ao Escrivão da descarga, que a remetterá á Mesa para conferencia do manifesto, e assentos do livro mestre.

Art. 186. Todos os Trapiches e Armazens de particulares, que receberem mercadorias dependentes de despacho da Alfandega, serão sujeitos á fiscalisaçao della, e terão para a entrada e sahida das-ditas mercadorias um livro como os dos Armazens da Alfandega ; e quando o Inspector reconheça que nelles ha deleixo, o advirtirá ao proprietario ou proposto : no caso de reincidencia, ordenará que se não descarreguem mais para tal Trapiche ou Armazem, generos sujeitos á fiscalisaçao da Alfandega, em quanto fôr administrado por tal proprietario ou proposto. Findo o anno financeiro se lhe tomarão contas pela Alfandega.

Art. 187. Os Trapicheiros que deixarem sahir os generos depositados sem ser á vista do despacho, e sem serem conferidos pelo Conferente da Alfandega, ficarão incursos nas penas de con-

tanbando, como se houvessem feito de todo o genero que deixarem sahir.

Art. 188. Nos Trapiches e Armazens onde se depositarem generos e mercadorias sujeitos a direitos nacionaes haverá um Guarda da Alfandega ou da Mesa de Rendas, para os fiscalisar por parte de uma e outra.

Art. 189. Os Trapicheiros não poderão levantar o preço da armazenagem estabelecida sem consentimento do Tribunal do Thesouro na Corte, e dos Presidentes nas Provincias.

Art. 190. No transito dos generos pelo pateo da Alfandega para os Armazens haverá todo o cuidado que se não confundão com os que sahirem dos mesmos Armazens para o despacho.

CAPITULO XI.

DO DESPACHO DAS MERCADORIAS PARA CONSUMO DO PAIZ.

Art. 191. Ninguem será admittido a despachar na Alfandega mercadorias sem que mostre ser o proprio dono ou consignatario, exceptuão-se :

§ 1.º Os despachantes que, por termo lavrado na Alfandega em livro proprio, derem sufficiente garantia de sua probidade por meio de dous fiadores idoneos, que respondão pelas fraudes ou prejuizos que seus afiançados praticarem contra os interesses da Fazenda Nacional e dos particulares.

§ 2.º Os caixeiros de casas de commercio, pelo que pertence ás mercadorias de conta e consignação de seus amos, os quaes assignarão termo de responsabilidade pelo máo uso que seus caixeiros fizerem desta faculdade.

Art. 192. O dono ou consignatario de mercadorias, que não quizer despacha-las por si mesmo ou por seu caixeiro devidamente afiançado, poderá dar essa faculdade a qualquer despachante afiançado na fórmula do artigo antecedente, por meio de uma autorisação geral por elle lavrada, ou sómente assignada na Alfandega em livro proprio.

Art. 193. O dono ou consignatario de mercadorias, ou seu proposto, que as queira despachar, formará uma nota semelhante ao modelo n.º 8, em que declare o dia em que a apresenta, nome do dono ou consignatario, e do navio que as trouxe, dia ou ao menos o mez e anno em que este entrou, porto d'onde veio, quantidade de volumes, seus numeros, marcas e contramarcas, a quantidade, qualidade, peso ou medida das mercadorias nelle conteúdas ou a granel, escriptas de algarismos nos pesos e medidas brasileiras, sendo repetidas por extenso todas aquellas quantidades que servirem ao calculo dos direitos, e possão dar lugar á fraude em prejuizo delles. Quando não seja possível declarar exactamente a qualidade e quantidade do conteúdo, se designará ao

menos por termos genericos, que bastem para differençar as fazendas de outras, por exemplo : com tantas peças de chitas, de cassas, de pannos de lã, de algodão, com tantos espelhos, com tantos pares de sapatos, &c.

Art. 194. Se o proprio dono ou consignatario fôr o despachante da mercadoria, bastará que assigne sómente a nota, mas se tiver de ser despachada por seu caixeiro ou por despachante, que não tenha delle autorisação geral para despachar suas mercadorias, deverá pôr antes da sua assignatura — autoriso ao meu caixeiro F... ou ao despachante F... para fazer este despacho ; se o despachante tiver autorisação geral, ou se fôr caixeiro afiançado, assinará — por F... o despachante ou caixeiro F...

Art. 195. Apresentada a nota ao Inspector, não a achando elle em termos conforme ao modelo, a entregará á parte, indicandole a falta para a reformar,

Art. 196. Se, porém, a nota estiver em termos, o Inspector a distribuirá, lançando no alto della — ao Feitor F... (o appellido do Feitor) e a entregará á parte para a levar ao Escrivão, este a entregará ao Escripturario, que tiver a seu cargo o livro mestre, ou o tomo delle, em que devem estar entradas as mercadorias, para lançar á margem da nota o numero ou nome do Armazém em que estão guardadas (isto quando a parte o não tenha feito) e a data da entrada da mercadoria na Alfandega para o calculo da armazenagem, e depois de fazer para cada Armazém um bilhete, que será rubricado pelo Feitor a quem estiver distribuida, a fim de alli se lhe entregarem os volumes nelle depositados, com as marcas, numeros e quantidade delles, que nos bilhetes devem estar indicados, passará a nota com os bilhetes ao Feitor, que indicará á parte o dia em que pôde fazer o despacho, quando pela muita affluencia de outros não possa fazer aquelle no mesmo dia.

Art. 197. No dia indicado pelo Feitor, ou em outro posterior, que a parte se apresentar, elle lhe entregará os bilhetes para os Armazens, e com elle irá a mesma parte receber os volumes, assignando no livro do Armazém o seu recebimento, e os acompanhará para a Mesa do despacho onde deverá estar presente á abertura, qualificação, medição e peso.

Art. 198. O Feitor, fazendo abrir os volumes em presença da parte, procederá á conferencia da nota com as mercadorias, o que fará por si mesmo, não o podendo encarregar aos Guardas se algum o estiver coadjuvando, o qual só servirá para a vigia e trabalho material, e achando-as conformes em qualidade, quantidade, medida ou peso, ao passo que fôr fazendo o exame, irá assentando na primeira columna em branco da nota, o preço que a mercadoria tiver na pauta ou o da factura, ou arbitramento, e concluido, escreverá por baixo — conferem as mercadorias, e tem os preços da pauta (arbitramento ou factura) que lancei na columna. O Feitor F...

Art. 199. Quando as notas que as partes apresentarem para o despacho tiverem sómente os numeros e marcas dos volumes, declarando que ignorão o que elles contêm, ou com declarações vagas, far-se-ha o despacho do que nellas se achar, porém pagará mais $1 \frac{1}{2}$ por cento de expediente, declarando o Feitor no fim da nota — Paga expediente dobrado pelos volumes taes.... Nas mercadorias de pouca importancia, e em algumas encomendas de pouco valor, quando a parte affirme que ignora algumas circumstancias, o Inspector, reconhecendo a boa fé da affirmativa, as mandará despachar sem a multa deste artigo.

Art. 200. Achando-se na contagem, medição e peso das mercadorias para mais do accusado na nota, até tres objectos, varas, libras, canadas ou outra qualquer medida e peso, tomada por unidade na pauta (ou na nota se a pauta não tiver a mercadoria) o Feitor accrescentará na nota o excesso delle para se haverem os direitos; mas se a diferença fôr maior que as tres unidades, se haverão desse excesso direitos dobrados, desprezadas porém a favor da parte, em qualquer dos douos casos, as fracções das ditas unidades. Achando-se, porém, menos quantidade do que a accusada na nota, o Feitor assim o declarará para sómente se haverem direitos do que realmente se achar.

Art. 201. Para a verificação da quantidade, medida e peso de muitos volumes, e peças iguaes da mesma mercadoria bastará medir ou pesar um ou douos volumes, ou peças que o Feitor indicar (e esta medição será feita na presença do Feitor pelos Guards que o Inspector nomear), e por esse volume ou peça se calcularão os outros, devendo porém abrir-se todos os volumes para se ver se a mercadoria, e as peças são da mesma natureza e qualidade.

Art. 202. Na medição das fazendas haverá todo o cuidado em que se não amarrotem ou maltratem, ou se estique as que forem elasticas, ficando o Feitor responsavel pelo damno.

Art. 203. Encontrando-se entre mercadorias da mesma especie algumas peças consideravelmente superiores em qualidade á declaração da nota, o Feitor, depois de o participar ao Inspector, e convindo este, as accrescentará no despacho com declaração para pagarem direitos dobrados; mas se a mercadoria fôr de especie differente, e se achar acondicionada entre as outras como escondida para se subtrahir aos direitos, o Feitor a apprehenderá com todas as mais mercadorias conteúdas no volume, dando parte ao Inspector em qualquer dos casos acima especificados, o qual decidirá se procede, ou não a apprehensão, e no caso de proceder, o despachante, além da perda das mercadorias, pagará uma multa igual á metade do valor dellas.

Art. 204. Da mesma sorte se procederá quando alguma caixa ou volume, de qualquer qualidade que seja tiver fundo falso ou dobrado, ou qualquer das suas partes com algum repartimento ou divisão, ou tiver dentro outro menor volume, e dentro desse

fundo repartimento ou volume menor, estiverem quaequer mercadorias escondidas, e não declaradas na nota do despacho.

Art. 205. Quando o Feitor achar diferença entre a qualificação da nota e a mercadoria, e a parte não se conformar com a qualificação que elle fizer, tanto o Feitor como outro qualquer empregado da Alfandega, querendo, tomará logo nesse mesmo dia a mercadoria pelo valor que a pauta der á qualidade em que a parte insistir, satisfazendo-lhe a importancia dentro de tres dias, e pagando os direitos respectivos á qualidade por elle sustentada.

Art. 206. Se, porém, o Feitor ou outrò qualquer empregado não quiser tomar a mercadoria, dará disso parte immediatamente ao Inspector, o qual a mandará examinar por outro Feitor em sua presença. Se a decisão deste outro Feitor for em favor da parte, poderá o Inspector mandar fazer o despacho por ella.

Art. 207. Se o Inspector, porém, não achar acertada, ou for contra a parte, e esta se não conformar, terá lugar a decisão por dous arbitros, um nomeado pelo Feitor, outro pela parte; e no caso de discordarem, desempatará um dos membros da respectiva Comissão da pauta, que o Inspector nomear.

Art. 208. A parte levará o despacho ao Escrivão, e este o entregará a um Escripturario calculista para examinar se os preços assentados pelo Feitor no despacho são com effeito os correspondentes na pauta, factura ou arbitramento, e calcular o valor total das mercadorias e direitos, e mais rendimentos que devem pagar, com distinção de cada um: o que feito escreverá no despacho — conferem os preços, e importa o valor total das mercadorias em tanto (por extenso) de que deve pagar, a saber:

Direitos de consumo, &c., (como o modelo n.º 8), e assignará no fim com o appellido.

A contribuição das Casas de Caridade ou outros rendimentos, que não pertenço á Alfandega serão lançados em verba separada, sem se sommarem com os outros.

Feito isto entregará o despacho ao Escrivão ou Escripturario encarregado da revisão dos calculos.

Art. 209. O calculo sómente, e não os preços da pauta, que já foram revistos pelo Escripturario calculista, será revisto pelo Escrivão ou pelo Escripturario revisor; achando-os certos escreverá por baixo — confere o calculo, e deve pagar tanto (por extenso) e assignará e passará o despacho ao Thesoureiro, o qual recebendo da parte a sua importancia lhe porá a verba — pg. F... — e passará o despacho ao Escrivão ou Escripturario encarregado do livro para lhe carregar em receita, e pôr-lhe a verba de assim o haver feito, e numero da partida de receita.

Art. 210. Concluido o despacho e pagos os direitos, entregar-se-ha á parte, que o levará a registrar no livro competente, e o encarregado deste registro, lhe porá a verba — registrado a fl. do livro —, em tantos de tal meze anno —, e depois a mesma parte

levará o despacho ao Armazem ou Armazens d'onde tiver sahido a mercadoria, e os respectivos Fieis averbarão nos seus livros, o numero e data desse despacho, lançando neste — Armazem numero tal, em tantos de tal mez e anno, e a rubrica do Fiel.

Art. 211. Quando o despacho voltar á Mesa, depois de sahidas as mercadorias da Alfandega, passará ao livro mestre para nelle se lançar a sahida; e posta a verba de — lançado no livro mestre de... se lançará esta no registro com as mais que tiverem accrescido; o que feito se ajuntará aos outros despachos para se encadernarem no fim do mez pela ordem da numeração e guardarem-se no Archivo.

Art. 212. Se depois de pagos e lançados os direitos, e mais rendimentos, se reconhecer que houve erro no despacho, se este fôr contra a Fazenda Nacional, e a parte se recusar a satisfazê-lo, os empregados que tiverão parte no erro o pagarão na proporção de seus ordenados, ficando com direito salvo contra a parte recusante; se, porém, o erro fôr contra a parte se lhe restituirá a sua importancia, lançando-se no livro das restituições, e nunca se admittirá encontro em outro despacho; se o erro contra a Fazenda se reconhecer antes de sahir a mercadoria, não sahirá sem o pagar.

Art. 213. As mercadorias trazidas á Mesa onde tiverem de ser despachadas, não se poderão demorar ahi por mais de oito dias uteis, findos os quaes, o respectivo Feitor as mandará recolher ao Armazem para isso destinado, que será diferente daquelles que recebem pela primeira vez os carregamentos, e quando depois se despacharem pagarão mais $1 \frac{1}{2}$ por cento de expediente, para o que o Feitor assim o declarará no despacho. O mesmo se praticará com as mercadorias depois de despachadas pelos Feitores, e pagos os direitos, com a diferença que não sahirão do Armazem sem pagarem mais em dobro a armazenagem, que tiverem vencido depois do pagamento do despacho. Os generos de estiva reputar-se-hão trazidos á Mesa para o despacho, ainda que este se faça no pateo ou telheiros della, mas neste caso pagarão sómente a armazenagem dobrada, findo os oito dias depois da data do despacho, ficando responsaveis os Conferentes que lhe derem sahida depois daquelle prazo, sem estar paga a dita armazenagem.

Art. 214. Para o despacho das mercadorias de estiva sobre agua, ou que estiverem em Armazens de fóra, irão sempre os Feitores e seus Ajudantes fazer o seu officio ao lugar onde estiver a mercadoria e presente ella.

DESPACHO POR FACTURA.

Art. 215. O despacho das mercadorias que não tiverem avaliação na pauta, far-se-ha por factura (isto he pelo preço que a parte lhe der na sua nota) segundo o estipulado nos tratados; e se as mercadorias pertencerem á nação com quem os não houver,

poderão tambem as partes despacha-las por factura, aliás proceder-se-ha a louvação, e arbitramento pelos Feitores respectivos, que será aprovado pelo Inspector, tomndo-se por base do arbitramento o preço corrente do mercado em grosso ou atacado, ou o do paiz exportador (descontados os direitos pagos) com 10 por cento mais, se a mercadoria não tiver preço no mercado.

Art. 216. As pinturas, livros impressos, moveis, bijuterias falsas e rendas de linho chamadas de França, deverão as partes despacha-las por factura.

Art. 217. Nos despachos por factura poderá o Inspector ou qualquer empregado da Alfandega (para o que se lhe franquearão as notas) tomar as mercadorias que julgarem com os preços lesivos aos direitos, declarando-o assim á parte, e por escripto na nota ; e dando a decisão dentro de vinte quatro horas, e empregado tomador cobrirá os preços com 10 por cento (isto em quanto houver algum tratado, que assim o estipule, aliás não o cobrirá com cousa alguma) pagando tudo á parte dentro de quinze dias, contados desde o da primeira detenção das mercadorias, e igualmente os direitos, e mais rendimentos, se a parte já os houver pago. O despacho e saída das mercadorias não poderá ser detido por causa de taes apprehensões mais de quinze dias.

Art. 218. Só poderá ter lugar a tomada nos despachos que houverem de pagar direitos de consumo ; nos outros, quando os preços forem lesivos, proceder-se-ha a arbitramento pelos Feitores.

Art. 219. As mercadorias tomadas serão arrematadas em hasta publica á porta da Alfandega, precedendo editaes de tres dias, mettendo-se em praça com o preço da factura, augmentado dos 10 por cento, e o arrematante pagará direitos pelo preço da arrematação.

Art. 220. O lucro produzido pela praça, se o houver, pertencerá ao empregado tomador, e no caso de já se haverem pago os direitos pelo preço da factura, pagará o arrematante os do acrescimo á Fazenda Publica, e ao empregado tomador os que se houverem pago á mesma Fazenda, entregando-se o despacho ao arrematante, depois de tudo isto satisfeito, para tirar as mercadorias da Alfandega.

Art. 221. As mercadorias não serão tiradas da Alfandega sem que o arrematante tenha pago o preço da arrematação á parte ou a quem pertencer, e os direitos ainda não pagos ; se no prazo de tres dias não satisfizer, pagará uma multa de 5 por cento do valor da arrematação, metade para a Alfandega, e metade para o empregado tomador, sendo recolhido á Cadeia, onde ficará em custodia por ordem do Inspector até a pagar, e serão postas novamente em praça as mercadorias. O mesmo se praticará com o empregado que não pagar dentro dos 15 dias o que dever, na conformidade do art. 217, sendo a metade da multa para o dono das

mercadorias, que as tirará da Alfandega com o despacho que tiver feito.

Art. 222. No caso de que o multado mostre que não tem meios para pagar a multa, será detido em custodia tantos dias quantos forem precisos para que ella se preencha a 1\$000 por dia.

Art. 223. Não he permittido o despacho para consumo de espingardas com bayonetas, ou sómente de bayonetões, e outros armamentos e petrechos de guerra, senão para o serviço do Estado, e em virtude de ordem do Governo; o despacho de espingardas sem bayonetas, pistolas e outras armas, quando exceder de certa quantidade que se faça suspeita, o Inspector, mandando fazer o despacho, dará parte disso ao Chefe de Policia do lugar.

CAPITULO XII.

DA CONFERENCIA E SAHIDA DAS MERCADORIAS.

Art. 224. Pagos e lançados os direitos e entregue o despacho á parte, esta seguirá com elle e com as mercadorias para a porta da Alfandega no mesmo dia, e o entregará ao Porteiro; este o passará ao Conferente, o qual fará a conferencia das mercadorias por si mesmo, não a podendo encarregar aos Guardas, se algum o estiver coadjuvando, servindo este sómente para a vigia e trabalho material. Nos generos de estiva será logo entregue a um dos Conferentes, que praticará os mesmos exames.

Art. 225. Achando o Conferente tudo exacto dará saída ao genero, e lançará no despacho a verba — conferem, e dei saída em tantos... Se a saída fôr dada por diversas vezes, em diversos dias, lançará tantas verbas quantas forem as vezes, assignando a final, e no mesmo dia passará o despacho ao Porteiro (ou ao Escrivão, se o Porteiro fôr tambem Conferente), que a entregará ao Escrivão para o mandar conferir com o livro dos direitos, pontoando-se a partida deste, e seguirem-se os mais termos do art. 211: os Conferentes da Estiva, e os de fóra passarão o despacho directamente ao Escrivão.

Art. 226. No caso de o Conferente achar diferença entre as mercadorias, e o despacho dará logo parte disso ao Inspector, o qual mandará fazer novo exame por outro Conferente, na sua presença ou na de um Official de sua confiança, se fôr fóra da Alfandega.

Art. 227. Se a diferença assim verificada, fôr para mais na quantidade, medida ou peso, do que o constante do despacho, a parte pagará dessa diferença ou demasia o dobro do que devêra pagar ao rendimento da Alfandega se tivesse sido incluida no despacho e outro tanto para o Conferente, salvo verificando-se que o excesso está comprehendido em algum dos casos marcados no art. 203, que então se procederá como alli se dispõe; se a dif-

ferença fôr para menos, pagará, além do já pago, mais metade e outra metade para o Conferente, mas será outro tanto se a conferencia fôr fóra da Alfandega.

Art. 228. Se a diferença fôr na qualidade, e em prejuizo dos direitos nacionaes, o Conferente dará parte ao Inspector, e este mandará que o Feitor que fez o despacho e classificou a mercadoria, declare se ella he a mesma que foi despachada: não sendo a mesma, seguir-se-ha o determinado no artigo antecedente, e sendo a mesma, se a parte se oppozer á opinião do Conferente, terá lugar a decisão por arbitros, na fórmâa do art. 207; mas se esta decisão fôr contra a parte, pagará esta os direitos da diferença, e outro tanto para o Conferente; se fôr em favor, dar-se-ha saída na fórmâa ordinaria.

Art. 229. Nos casos dos dous artigos antecedentes, a parte não poderá tirar a mercadoria sobre que houver duvida sem pagar o que nelles se determina, e se dentro de oito dias depois da decisão a não tirar, o Inspector a fará arrematar em leilão á porta da Alfandega por conta de quem pertencer, precedendo editais de cinco dias, e o producte, depois de pagos os direitos e multas, ficará em deposito. Mas se a mercadoria demandar tratamento e fôr corruptivel, a arrematação terá lugar immediatamente, precedendo com tudo edital affixado na porta da Alfandega, ao menos vinte quatro horas antes da arrematação, e publicado, se fôr possível, nas folhas periodicas que a precedão.

Art. 230. Quando no despacho já tiver havido o processo da nomeação e decisão dos arbitros na fórmâa do art. 207, não poderá o Conferente impugnar a saída da mercadoria, salvo se não fôr a mesma que foi despachada.

Art. 231. Corrente o despacho para a conferencia de saída, o Despachante levará á porta as mercadorias no mesmo dia, e nelle, se fôr possível, serão conferidas, e sahirão; e por isso os Conferentes não admittirão para a conferencia se não aquellas que puderem aviar, sem precipitação e confusão até findar o expediente do dia; quando, porém, senão puder ultimar a conferencia serão guardadas com cautela para o dia seguinte, e se nesse não sahirem, por seu deno ou Despachantes não comparecerem a tira-las, serão recolhidas ao Armazém para isso destinado, e não sahirão sem pagar mais meio por cento de expediente, e em dobro a armazenagem, que tiverem vencido depois do despacho, ficando o Conferente responsavel, se as deixar sahir sem esse pagamento, que será averbado no mesmo despacho.

Art. 232. Os volumes sahidos, que no dia seguinte ainda se conservarem defrente da porta pagaráo a multa de 25000 cada um, além da despesa de remoção, que será feita pelas Capatazias (art. 53 § 1.º).

Art. 233. Para conferencia e saída dos generos, que estiverem em Armazens fóra, e dos despachos feitos a bordo, ou sobre agua, como carne e outros, irão os respectivos Conferentes com

seus Ajudantes, e na falta destes os Guardas que o Inspector nomear para os ajudarem a fazer a conferencia, e dar saída aos generos: quando houver grande afluência de trabalho, este serviço terá lugar ainda antes de aberta, e depois de fechada a Alfandega mas sempre de sol a sol.

Art. 234. Tem lugar nos accrescimos e diferenças que se encontrarem nestas conferencias as mesmas disposições dos arts. 227 e 228. Nos generos, porém, sujeitos a diminuição e aumento de medida e peso, como carne secca e outros, haverá respeito á essa diferença regulada segundo o estyo, e pelo prudente arbitrio do Inspector; mas se exceder ou faltar, além de 10 por cento, ficará comprehendido na disposição do art. 227.

Art. 235. Nos despachos e saídas das mercadorias isentas de direito seguir-se-há o mesmo processo das não isentas, em tudo que lhes for applicável, e das que vierem para o serviço do Estado se cobrará além disso conhecimento em forma da estação que as receber, a fim de se conferir com o despacho.

CAPITULO XIII.

DOS DESPACHOS DE EXPORTAÇÃO, BALDEAÇÃO E FRANQUIA.

Art. 236. Nos despachos das mercadorias para reexportação se procederá como nos de consumo, com a diferença:

§ 1.º Que será feito pelo Feitor no proprio Armazém, sendo dos de fóra da Alfandega onde estiverem as mercadorias, e quando estas estiverem a bordo irá tambem um Conferente e o Guarda-Mór.

§ 2.º Que feito pelo Feitor, sendo em Armazém dentro da Alfandega, será conferido ao sahir da ponte; sendo em Armazém de fóra, o será ao sahir delle, e sendo a bordo, o será no mesmo acto do despacho; em todos os casos, por um Conferente que o Inspector designar, que acabada a conferencia, entregará o despacho ao Escrivão da descarga, o qual o remetterá ao Escrivão da Alfandega com uma verba em que declare que fica recolhida a bordo a mercadoria.

§ 3.º Que achando-se nos despachos feitos a bordo, diferença entre a nota da parte, e as mercadorias, não se tendo o dono denunciado antes, serão estas conduzidas de bordo para a Alfandega, e ahi se procederá do mesmo modo disposto a respeito das diferenças encontradas nos despachos para consumo.

Art. 237. Os despachos de baldeação far-se-hão como os de reexportação, que se fazem a bordo da embarcação.

Art. 238. As embarcações surtas em qualquer dos tres ancoradouros, franquia, carga e descarga, poderão receber ahi reexportações e baldeações; sendo aquellas acompanhadas ate bordo por um Guarda, podendo o Inspector mandar para bordo dessas em-

barcações Guardas, se assim julgar conveniente, e tomar todas as cautelas que julgar proprias para evitar qualquer extravio.

Art. 239. Não será permitida a baldeação e reexportação de mercadorias estrangeiras de uns para outros portos do Imperio senão em embarcações brasileiras, e só para portos onde houver Alfandega. Esta proibição com tudo não se extende ás embarcações estrangeiras, pelo que pertence ao carregamento com que tiverem entrado no porto, querendo seguir com todo ou parte para outro porto brasileiro, onde houver Alfandega.

Art. 240. Não se fará nas Alfandegas do Imperio despatcho algum de reexportação e baldeação, sem que o Despachante, depois de pago o competente direito, e expediente devidos por tal despacho, deposite em dinheiro na mão do Thesoureiro a importancia dos direitos de consumo, e respectivo expediente das mercadorias reexportadas e baldeadas; e o Despachante perderá o deposito para o rendimento da Alfandega, se perante o Inspector não justificar o destino qualquer que tenhão as mercadorias assim despachadas, apresentando :

1.º Direitos onde ha Alfandega — certidão da effectiva descarga, se se houver feito.

2.º De ditos portos, não se effectuando a descarga — certidão de que as mercadorias estavão comprehendidas no manifesto apresentado, e nas declarações feitas sobre o seu ultimo destino.

3.º De portos estrangeiros que não tem Alfandega — certificado, passado e jurado, ou afirmado, se a sua crença não permittir o juraamento, pelo consignatario, com a descrição das mercadorias, volumes, marcas e numeros, nome da embarcação e do Commandante, e que essas mercadorias forão por elle effectivamente recebidas; e onde as mesmas mercadorias não tiverem consignatario determinado, igual certificado da pessoa a quem tinhão sido entregues ou como consignatario eleito, ou como depositario ou como comprador.

4.º Nos casos de alijamento, varação, naufragio, apresamento ou outro qualquer accidente — copias authenticas dos protestos feitos a bordo, ou no primeiro lugar em que se formarem, e todos os mais documentos que por taes occurrenceias admitem as Companhias de seguros para realizarem o pagamento de sinistros.

Art. 241. Todos os certificados e documentos exigidos no artigo antecedente serão authenticados pelos Consules brasileiros, ou pelos Agentes que fizerem suas vezes, na falta deste por dous negociantes brasileiros, não os havendo, por dous negociantes do paiz.

Art. 242. Os prazos dentro dos quaes deverão ser apresentados os certificados e mais documentos exigidos nos dous artigos antecedentes, sob pena de perderem os Despachantes o deposito, são os seguintes, contados da data do despacho, a saber :

Seis mezes sendo de um porto para outro da costa oriental, ou septentrional do Brasil.

Nove meses de uma para outra das ditas costas, ou para os portos estrangeiros ao Sul do Brasil, e para Africa occidental ou dos portos do Norte d'America aos do Brasil, situados ao Norte do Cabo de S. Roque.

Quinze meses dos portos do Norte d'America aos do Brasil, situados ao Sul do dito Cabo; da Europa e Africa oriental, e portos estrangeiros das costas occidentaes da America.

Vinte sete meses dos portos d'Asia e Australia.

Art. 243. Em lugar do deposito em dinheiro, de que trata o art. 240, se admittirá o de assignado ou de letra, modelo n.º 19, endossada por um assignante (a qual terá a mesma força dos assignados) com os vencimentos nos prazos acima designados; e será nelles cobrada pelo Thesoureiro, e levada a sua importancia ao livro de receita dos direitos.

Art. 244. Quando não houver noticia da chegada da embarcação ao tempo em que se vencer a letra ou depositos, a parte requererá ao Tribunal do Thesouro na Corte e nas Províncias á respectiva Theseuraria, uma prorrogação de prazo, e se a mesma falta de noticia continuar por um anno, contado do dia em que se vencer o deposito, ou letra a respeito dos portos aquem dos Cabos da Boa Esperança e de Horn, e de anno e meio dos da além dos ditos Cabos, reputar-se-ha a embarcação perdida, e annullar-se-ha a letra ou deposito; e no caso de já ter sido paga a letra ou de se ter passado o deposito para o rendimento da Alfandega será restituído o seu importe.

Art. 245. Se da embarcação que entrar por franquia, para commerçiar, ou arribada ou por outro qualquer motivo, quizer o Commandante ou algum carregador, ou seu consignatario, descarregar para consumo alguma parte das mercadorias, praticar-se-ha o mesmo que neste Regulamento se dispõe para os despachos de consumo; pagando porém mais cinco por cento de multa, não trazendo Manifesto, ou trazendo-o sem as formalidades exigidas.

Art. 246. Quando a embarcação em franquia precisar de concerto, que não possa fazer sem descarregar, será feita a descarga para os Armazens da Alfandega e estiva, especialmente destinados para tales depositos, e só quando ali não houver Armazens, poderão ser depositados nos de fóra (excepto os dos proprios donos da mercadoria) com as mesmas cautelas e escripturação dos descarregados para Alfandega; e jamais serão depositados em embarcações que estejão descarregadas no porto, salvo se forem generos corruptiveis, cuja descarga para terra possa causar danno ao genero. O ouro e prata em moeda, barra ou pinha, não sujeitos a direitos, poderão depositar-se nas casas de seus donos e consignatarios, reembarcando pela Alfandega.

Art. 247. Dos generos que do deposito reembarcarem para a mesma embarcação depois do concerto, se formará um despacho por volumes, marcas e contramarcas, e neste despacho, quando

o deposito fôr em Armazens da Alfandega, se fará a conta da armazenagem (art. 102), e sendo conferido por um Conferente no acto do reembarque, este o entregará ao Inspector para servir a dar saída no livro mestre.

Art. 248. Se a embarcação ficar condemnada a não mais navegar, poder-se-hão reembarcar em outra as mercadorias, guardando-se o mais que se dispõe no artigo antecedente.

Art. 249. Nos casos dos dous artigos precedentes, não se pagam direitos alguns, além das despezas de que trata o art. 102.

Art. 250. A embarcação estrangeira em franquia poderá carregar nesse mesmo ancoradouro generos do paiz ou de fóra, para os levar para portos estrangeiros; e neste caso fica o Inspector autorizado a prorrogar a franquia nos termos do art. 141.

CAPITULO XIV.

DA AVALIAÇÃO DAS MERCADORIAS E DA PAUTA.

Art. 251. Os direitos serão cobrados sobre o valor das mercadorias, arbitrado em uma pauta feita no Rio de Janeiro por uma Comissão de negociantes e artistas probos e habeis, nomeados pelo Governo. A Comissão da pauta será dividida em secções de tres membros, e cada uma se ocupará da avaliação das mercadorias de uma mesma especie de negocios ou como a Comissão entender que he mais conveniente, e poderá uma mesma pessoa servir em mais de uma secção.

Art. 252. A Comissão da pauta tomará por base para o arbitramento o preço medio corrente da mercadoria a esse tempo vendida na praça em grosso ou atacado, na razão do padrão legal da moeda, descontados os direitos respectivos pagos nas Alfandegas do Imperio; regulando-se o dito preço de modo que se facilite, quanto ser possa, o expediente do calculo dos direitos, e por isso irão tambem já feitos, quanto fôr possível, os abatimentos de quebras e taras que forem razoaveis, e de costume geral no commercio; bem como accrescentado o valor das vasilhas e envoltorios, que forem sujeitos a direitos, fazendo-se disso, e do abatimento das taras e quebras, a conveniente declaração. Nas obras de ouro e de prata só se avaliarão os feitios.

Art. 253. A Comissão da pauta designará os generos, que, em razão do seu grande volume e pequeno valor, devão ser despachados por Estiva; em quanto servir a pauta actual continuar-se-hão a despachar por Estiva os que se costumavão despachar até agora, e outros semelhantes.

Art. 254. Concluidos os trabalhos da Comissão, esta os submetterá ao Tribunal do Thesouro, o qual depois de os examinar e aprovar, os mandará reduzir a ordem alphabeticâ em um só corpo, tendo cada mercadoria o numero da secção que a avaliou.

A pauta assim organisada será impressa na Typographia Nacional, e só esta será mandada observar pelo Tribunal em todas as Alfandegas do Imperio.

Art. 255. Se na praça do Rio de Janeiro ou nas outras praças commerciaes do Imperio, vierem a ser alterados os preços das mercadorias, em consequencia da diferença de valor do meio circulante, o Tribunal do Thesouro, em attenção a essa alteração, tomado por base o valor medio da moeda circulante, durante o anno findo, determinará os por cento que se deverão accrescentar ou diminuir aos preços da pauta em geral, e com esse accrescimo ou diminuição se cobrarão os direitos.

Art. 256. No caso de que uma mercadoria, que fôr a despacho seja a mesma que estiver na pauta, só com a diferença de nome e dobrado de suas peças, os Feitores lhe darão o valor, que na pauta corresponder á natureza e qualidade da mercadoria.

Art. 257. Se a mercadoria não estiver na pauta, e comtudo já tiver preço no mercado, e a parte não lh' o tiver dado na sua nota, serão chamados pelo Inspector da Alfandega os membros da secção respectiva da Comissão, e estes, depois do conveniente exame, lhe arbitrarão o preço conforme ao art. 252; mas se o genero fôr novo no mercado, tomar-se-há por base da avaliação o custo no paiz exportador, augmentado de 10 por cento, e com a importancia das despezas sem os direitos de consumo.

Art. 258. Se alguma mercaderia variar do preço no mercado em relação ás outras, e o conservar permanente por mais de um anno, abaixo ou acima de 30 por cento do valor da pauta, o Tribunal poderá mandar reformar pela Comissão da pauta, o preço dessa mercadoria.

Art. 259. O Escrivão da Alfandega accrescentará nos exemplares da pauta que servirem na Alfandega qualquer novo arbitramento na letra a que pertencer, para cujo efecto se deixarão algumas folhas em branco no fim de cada letra.

Art. 260. O Tribunal do Thesouro mandará formar todos os annos um appendice dos accrescentamentos, que se houverem feito na pauta, e o mandará imprimir para se remetter ás Alfandegas do Imperio. De quatro em quatro annos o Tribunal do Thesouro mandará rever a pauta para se reformar no que julgar conveniente.

Art. 261. Para o arbitramento que se houver de fazer nas outras Províncias, as mercadorias de que trata o art. 257, haverá uma Comissão de negociantes e artistas probos e habeis, nomeados pelo Presidente da Província, os quaes procederão a esse respeito conforme o referido artigo.

Art. 262. Se nos appendices á nova pauta, que o Tribunal do Thesouro remetter ás Províncias não estiverem ainda comprehendidas as avaliações, que alli se houverem feito, o Escrivão da Alfandega respectiva, as accrescentará nos exemplares da nova pauta nas letras a que pertencerem.

Art. 263. Em quanto se não organizar nova pauta com as taras e abatimentos, se farão os seguintes:

§ 1.º Todo o líquido que vier em vidros dentro de qualquer volume, terá de abatimento para quebras 5 por cento do seu valor, e se vier em vasilhas de barro, tambem dentro de qualquer volume, terá de abatimento 3 por cento do seu valor para quebras, e do restante se deduzirão os direitos.

§ 2.º A louça e vidros de toda a qualidade que vier em gigos, barris, caixas ou qualquer volume, terão igualmente de abatimento 3 por cento.

§ 3.º Nos generos sujeitos a diminuição, como sal e alguns líquidos, &c., o Feitor fará os abatimentos razoaveis, e que estiverem em pratica, ficando fixos 2 por cento no vinho, azeite e outros líquidos, que vem em pipas ou quaequer vasilhas de madeira; isto porém só terá lugar quando se não medirem ou pesarem effectivamente os generos a requerimento das partes, que então se não fará abatimento algum.

§ 4.º Quando a mercadoria ao desembarcar para a Alfandega ou Trapiches alfandegados, offerecer uma avaria geral, o Inspector, se assim o requerer a parte, mandará proceder a vistoria e informação pelos Feitores e Conferentes; e sendo a maioria destes de parecer que existe essa avaria, o Inspector mandará proceder à venda em leilão por conta da parte, precedendo edital de tres dias, e com as solemnidades determinadas no Cap. XVI, pagando-se os direitos pelo producto da arrematação.

CAPITULO XV.

DOS ASSIGNANTES.

Art. 264. Qualquer negociante nacional ou estrangeiro, de reconhecido credito, poderá ser pelo Inspector, de acordo com o Escrivão e Thesoureiro, admittido a assignante da Alfandega, e como tal gozar da espera de tres e seis meses no pagamento dos direitos de consumo das mercadorias de sua conta e consignação que despachar, quando taes direitos excedão a 200\$000 em um despacho.

Art. 265. Estes assignantes não serão admittidos, sem assignarem na Alfandega o termo da responsabilidade, lavrado em livro proprio, como mostra o modelo n.º 20, e apresentarão douis Fiadores idoneos, os quaes responderão, como principaes pagadores, pela importancia dos assignados, quando não sejam pontualmente pagos pelo assignante; a idoneidade dos Fiadores será approvada pelo Inspector, Escrivão e Thesoureiro da Alfandega, sob sua responsabilidade, podendo os fiadores ser tambem assignantes.

Art. 266. Logo que se lançar em receita a importancia dos direitos, que devem pagar os assignantes, o Escrivão fará lavrar

um bilhete, segundo o modelo n.^o 21, de metade da sua importancia, para ser pago a tres mezes da sua data; e outro da outra metade, para ser pago a seis mezes, e os entregará na Alfandega, antes de o assignar, ao assignante ou seu proposto para serem endossados pelo proprio assignante, dentro de vinte quatro horas, e então o Escrivão os assignará; e se dentro das vinte quatro horas o Escrivão os não receber endossados, se procederá imediatamente á cobrança executiva do seu importe, e o Assignante será riscado da lista.

Art. 267. O assignante pagará o bilhete ao portador no dia prefixo do seu vencimento, em dinheiro corrente; e quando elle ou o seu fiador a quem será tambem apresentado, o não paguem nesse dia, o Inspector da Alfandega o mandará riscar da lista dos assignantes, a que não será mais admittido; se passados tres dias uteis, depois que lhe fôr apresentado, não entrar com a sua importancia na Thesouraria ou na Alfandega, se esta estiver fóra da capital da Provincia, proceder-se-ha executivamente contra elle ou seus fiadores; e se estes não tiverem com que pagar, o Inspector, Escrivão e Thesoureiro actuaes serão responsaveis á Fazenda Nacional pela sua importancia, e serão demittidos quando a Fazenda Publica deixe de ser embolsada.

Art. 268. Se em consequencia de transacção ou pagamento, o bilhete estiver em poder de outro portador, que não seja a Fazenda Nacional, e este não fôr pago pelo assignante no dia prefixo do vencimento, o poderá apresentar no seguinte ao Thesoureiro da Provincia, e na Corte ao Thesoureiro Geral (ou ao da Alfandega se esta estiver fóra da capital da Provincia), que lh'o pagará imediatamente, dando parte nesse mesmo dia ao Inspector da Alfandega (sob pena de responder pela quantia), para se proceder, pelos meios competentes, a sequestro contra o assignante imponentual ou seu fiador, e risca-lo da lista dos assignantes, a que não será mais admittido; mas se esse portador o não apresentar aos ditos Thesoureiros até o dia util seguinte ao do vencimento, só poderá haver do assignante devedor o seu pagamento.

Art. 269. O Thesoureiro da Alfandega, quando remetter o rendimento della para a Thesouraria respectiva, acompanhará de uma relação como a que apresenta o modelo n.^o 22, os bilhetes que fizerem parte do dito rendimento.

Art. 270. O Inspector mandará riscar de assignante ao que fôr achado em qualquer fraude contra a Fazenda Nacional, e examinará a miudo a lista delles para fazer reforçar as fianças daquelles cujos fiadores tiverem fallecido ou fallido, ou estiverem ausentes, ou em circumstancias manifestamente desfavoraveis, fazendo riscar os que a não reforçarem.

Art. 271. Os Thesoureiros de Rendas Publicas não poderão fazer pagamento ou transacção com os bilhetes ou cobra-los dos assignantes, sem primeiro os rubricarem com o seu appellido.

CAPITULO XVI.

DOS CONSUMOS.

Art. 272. Todas as mercadorias que he permittido recolherem-se nos Armazens da Alfandega e depositos nacionaes, poderão ahí conservar-se por tempo de dous annos, sendo generos secos, e por tempo de seis mezes sendo generos molhados, e que admittão corrupção; mas no pateo e tellieiros da Estiva não poderão estar mais de trinta dias, além dos dez livres depois da entrada.

Art. 273. Findos que sejão estes prazos os Fieis dos Armazens, sob pena de demissão, entregarão ao Inspector uma nota dos volumes ou mercadorias, que os tenhão completado, com todas as declarações, e pelo modo com que se acharem no seu livro de entrada e sahida, o que tudo conferido pelo livro mestre, se accrescentará á nota o nome do Consignatario ou dono da mercadoria.

Art. 274. O Inspector mandará annunciar por edital affixado na porta da Alfandega que, se dentro de trinta dias, taes mercadorias alli descriptas não forem despachadas, se procederá á sua venda em hasta publica, por conta, e á custa de seus donos, sem que lhes fique competindo allegar cousa alguma contra o effeito desta venda ; e se annunciará pelos periodicos commerciaes, que se acha affixado o edital para aquelle fim.

Art. 275. Findos os trinta dias, o Inspector mandará remover dos Armazens para a abertura os volumes, que a ella pertencem, e os respectivos Feitores procederão ao exame e avaliação das mercadorias nelles conteudas, regulada pela pauta ou por arbitramento, se nella não estiverem ; e feito isto, serão guardados no Armazem dos depositos e encommendas. Os volumes e mercadorias que não forem de abertura, ficarão nos Armažens em que estiverem, e os Feitores ahí procederão ao seu exame e avaliação.

Art. 276. Concluido pelos Feitores o exame e a avaliação, o Inspector annunciará por outro edital, que será affixado na porta da Alfandega, e transcripto nos periodicos commerciaes, o dia (que será o quinto depois de affixado o edital), a hora e o lugar em que se hão de pôr em praça as mercadorias annunciadas pelo edital de trinta dias, as quaes entretanto estarão francas com o seu inventario para quem as quizer ver.

Art. 277. No dia, hora e lugar annunciados, o Inspector, assistido pelo Escrivão da Alfandega ou de um Escripturario, que este nomear, o qual servirá de Escrivão da praça, e de um Continuo ou Correio, que servirá de Porteiro, fará pôr a lanços as mercadorias, e nessa unica praça as fará arrematar pclo maior lance que se offerecer, ainda que não chegue á avaliação, lavrando-se

disso termo, que o Inspector assignará com o Escrivão, arrematante e Porteiro da praça.

Art. 278. Se o arrematante dentro de tres dias não entregar ao Thesoureiro da Alfandega o preço da arrematação, o Inspector mandará proceder a nova praça por edital de tres dias, e multará o dito arrematante em 5 por cento do preço da arrematação, fazendo-o recolher á Cadeia, onde ficará em custodia, até os pagar: e não tendo meios seguir-se-ha o determinado no art. 222.

Art. 279. Extrahida uma copia em forma de despacho da lista das mercadorias, preços da avaliação, se calcularão por ella, ainda que seja maior do que o da arrematação, os direitos e mais rendimentos, que deverem pagar, sendo o expediente em dobro; o que tudo pago pelo producto da arrematação, se entregará o despacho ao arrematante para sahir com os generos. Se o preço da arrematação for maior do que o da avaliação se calcularão os direitos com este accrescimo.

Art. 280. O restante que ficar do preço da arrematação, depois de descontados os direitos e mais rendimentos, será remettido á Thesouraria respectiva pelo Thesoureiro da Alfandega, depois de lhe ser carregado no livro dos depositos (art. 36, § 2.º) com distinção do que pertencer a cada pessoa, fazendo-se a distribuição pro-rata sobre o preço da avaliação, e o total que obtiverão em praça.

Art. 281. As pessoas, que pelos conhecimentos, e cessões do uso do commercio ou outros títulos legaes, mostrarem pertencer-lhes o producto das mercadorias arrematadas, haverão do Thesoureiro da Alfandega a sua importancia, o qual lh'a pagará pelo rendimento della, em virtude de despacho do Inspector, com preferencia a outra qualquer despesa; e quando aconteça não chegar a renda, a Thesouraria a satisfará promptamente.

Art. 282. Com as mercadorias que estiverem depositadas nos Trapiches alfandegados, praticar-se-ha o mesmo que neste Capítulo se dispõe a respeito das que se achão nos Armazens da Alfandega; sendo a pena do Trapicheiro, que não der parte das mercadorias que tiverem findado os prazos ou se principiarem a deteriorar, a de se não permittir por espaço de seis mezes que no tal Trapiche entrem generos alfandegados ainda não despacchados.

Art. 283. Com as mercadorias que se deteriorarem nos Armazens e Trapiches, se procederá conforme a este Capítulo, ainda antes de findos os prazos marcados no art. 272; e se forem generos alimentares, que viereem corruptos ou se corromperem nos Armazens, de modo que se tornem prejudiciaes á saude publica, o Inspector mandará logo avisar o dono ou Consignatario, e em sua presença (se apparecer dentro de tres dias, aliás se procederá sem elle) os submetterá ao exame de douos Feitores, e feito auto de consumo os mandará lançar ao mar. Os Guardas e Fieis dos Armazens e Trapicheiros, ou outros quaequer Empregados, terão

cuidado de participar ao Inspector qualquer principio de deterioração, e corrupção que notarem nos generos e mercadorias, para que elle dê as providencias deste artigo.

CAPITULO XVII.

DOS EXTRAVIOS, APPREHENSÕES E DENUNCIAS.

Art. 284. Todos os generos ou mercadorias estrangeiras ou nacionaes, que forem encontradas no mar pelos Empregados e Guardas da Alfandega ou por elles, e pelos Vigias, embarcando ou desembarcando em qualquer lugar, subtrahidas aos direitos nacionaes, ou tendo assim desembarcado, forem perseguidas por terra em acto continuo, serão por elles apprehendidas e conduzidas á Alfandega á presença do Inspector, o qual as mandará avaliar pelos Feitores, segundo a pauta, ou por arbitramento, se nella não estiverem, ou estando, se acharem avariadas, e lavrar termo pelo Escrivão da descarga em livro proprio, em que se descrevão os generos e mercadorias, e se declare o valor delles, e as pessoas que intervérão na apprehensão, o lugar, dia e hora em que foi feita, e os motivos della, com todas as mais circunstancias que fizerem a bem da justiça das partes.

Art. 285. Se o dono ou pessoa a quem tiverem sido apprehendidos os generos e mercadorias estiver presente, o Inspector achando que não procede a apprehensão lh'os mandará logo entregar, se o seu valor não exceder a 100\$000, fazendo declarar no termo as razões e fundamentos dessa sua decisão, e remetendo-o por copia authentica ao Tribunal do Thesouro na Corte, e ás Thesourarias nas Províncias; no caso porém de achar que poderá proceder a apprehensão, remetterá o extraviador ao Juiz competente, acompanhado de auto de apprehensão lavrado pelo Escrivão da descarga, fazendo-se esta remessa para que tenha lugar sómente o julgamento criminal, a fim de que o extraviador seja punido com a pena da Lei ou absolvido della; quanto aos generos e mercadorias o Inspector os mandará recolher por tempo de quinze dias, contados da data do auto, ao Armazém da Alfandega que servir de deposito, para que dentro delles a parte produza as justificações que tiver a seu favor, á vista das quaes o Inspector, ouvidos os apprehensores, decidirá summaria e definitivamente, por termo no dito livro, a apprehensão, se o valor dos generos não exceder a 100\$000.

Art. 286. Não comparecendo a parte ou alguém por ella, dentro dos quinze dias, a reclamar contra a apprehensão, o Inspector a decidirá summaria e definitivamente a favor dos apprehensores, seja qual for o valor das mercadorias, remettendo copia authentica do termo da decisão ao Tribunal do Thesouro na Corte, e á Thesouraria nas Províncias.

Art. 287. Quando o valor das mercadorias apprehendidas exceder a 100\$000 o Inspector a decidirá tambem sumariamente por termo no livro; mas a decisão, que sór em favor da parte, elle a submeterá, antes de a executar, á approvação do Tribunal do Thesouro na Corte, e á das Thesourarias nas Províncias; se a decisão porém sór contra a parte, ella poderá recorrer dentro de quinze dias, para o dito Tribunal na Corte, e para as Thesourarias nas Províncias e respectivo Presidente, e deste para o Tribunal; ficando perempto o recurso, se não sór interposto dentro do dito prazo.

Art. 288. Quando a decisão final, na parte relativa ás mercadorias apprehendidas, sór em favor da parte, o Inspector lhes mandará entregar, pagos os direitos devidos, e o expediente em dobro, contando-se a armazenagem desde o dia da entrada para o deposito; se a decisão porém sór em favor dos apprehensores, as mercadorias se venderão em leilão á porta da Alfândega, com as solemnidades determinadas no Cap. XVI, precedendo edital de cinco dias, e o producto lhes será distribuido pelo Thesoureiro da Alfândega, depois de pagos os competentes direitos e multa do art. 245, se sór devida, expediente em dobro, e armazenagem, contada do dia da entrada para o deposito.

Art. 289. Das apprehensões que se fizerem, em consequencia da denuncia, terá o denunciante metade do valor dos extravios, e os apprehensores a outra metade, que será dividida por elles em partes iguaes. Terá igualmente o denunciante metade do valor de qualquer diferença achada por denuncia nas mercadorias, em prejuizo da Fazenda Nacional.

Art. 290. Publicar-se-hão por edital affixado na porta da Alfândega, e inserido nos periodicos, os nomes das pessoas convencidas de extravio e fraudes contra o disposto neste Regulamento, e a qualidade da fraude por ellas commettidas.

Art. 291. Se as mercadorias apprehendidas forem corruptiveis ou que demandem tratamento, serão logo vendidas na forma determinada no art. 288, e o producto liquido carregado ao Thesoureiro da Alfândega no livro dos depositos, e remettido á Thesouraria, pagando-se depois na conformidade do art. 281.

Art. 292. A embarcação de qualquer qualidade, que sór apprehendida conduzindo mercadorias extraviadas a direitos nacionaes, fica sujeita ao mesmo que neste Capítulo se dispõe a respeito das ditas mercadorias.

CAPITULO XVIII.

DA ENTRADA E DESCARGA EM PORTOS ONDE NÃO HOUVER ALFANDEGAS E DOS NAUFRAGIOS.

Art. 293. A entrada e despacho de mercadorias estrangeiras para consumo, só he permitida nos portos em que houver Al-

fandega : nos outros só quando já tiverem pago direitos de consumo em alguma das Alfandegas do Imperio, e forem transportadas em barco nacional.

Art. 294. Qualquer embarcação que trouxer a seu bordo mercadorias estrangeiras que ainda não tenham pago direitos de consumo em alguma das Alfandegas do Imperio, e as desembarcar onde a não houver, será apprehendida com toda a sua carga pelos Empregados das Mesas de Rendas, e onde as não houver, pela principal Autoridade judiciaria do lugar, e remettida ao Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará e Rio Grande do Sul, qual destas lhe ficar mais proxima, e fôr mais commoda a remessa, onde a embarcação, e carga, serão vendidas em leilão com as formalidades estabelecidas. O mesmo se praticará com a embarcação estrangeira encontrada recebendo carga em algum porto em que não houver Alfandega, e tambem com as nacionaes, sem conhecimento da Mesa de Rendas.

Art. 293. O producto da arrematação, depois de deduzidos os direitos competentes, e toda a despesa que se houver feito com a apprehensão e remessa da embarcação e sua carga, pertencera ás Autoridades apprehensoras, e ás pessoas que elles convocarem para as coadjuvarem na apprehensão, as quaes terão a terça parte, dividida em partes iguaes.

Art. 296. As mercadorias desembarcadas de taes embarcações nos portos onde não houver Alfandega, serão apprehendidas em qualquer parte onde se acharem, e com ellas se procederá como extraviadas.

Art. 297. Quando se houver feito a apprehensão do navio, que as desembarcou, serão no mesmo remettidas, sendo possivel, seguindo-se em tudo o mais o determinado nos artigos antecedentes.

Art. 298. Quando não se haja podido fazer a apprehensão do navio, serão remettidas pela primeira embarcação que dalli sahir ao Inspector da Alfandega mais proxima, acompanhadas de uma lista circumstanciada, e ahi se procederá como com as mercadorias extraviadas, sendo pago logo pela Alfandega o frete, e todas as mais despezas, as quaes se indemnizarão depois pelo producto das mercadorias.

Art. 299. A embarcação, que tiver a seu bordo mercadorias, que ainda não tenham pago direitos de consumo em alguma das Alfandegas do Imperio, e obrigada de força maior, justificada perante a competente Autoridade do lugar, procurar algum dos portos onde não houver Alfandega, e ahi chegar em tal estado, que não possa seguir sua viagem, sem se refazer dos objectos indispensaveis por ella, os poderá comprar nesse porto com licença da dita Autoridade, e embarca-los depois de pagar os impostos, e direitos a que forem sujeitos, nas Mesas, ou Collectorias de Rendas Publicas.

Art. 300. Quando a embarcação necessite descarregar toda, ou parte da carga, o poderá fazer, procedendo-se como nos casos em que por igual necessidade o fazem tais embarcações nos portos onde ha Alfandega, com a diferença que nada poderá vender do seu carregamento, e que o deposito das mercadorias se fará por ordem da Mesa de Rendas, e onde não a houver, da principal Autoridade do lugar, depois de inventariadas, e conferidas pelo manifesto ou livro da carga, redobrando-se as cautelas para que se não extraviem.

Art. 301. Em caso de naufragio em porto onde houver Alfandega, e nas costas próximas a elle, o Guarda-Mór, ou outro Official que o Inspector nomear, irá imediatamente, acompanhado de Guardas, arrecadar, e conduzir para ella as mercadorias estrangeiras salvadas, que vierem de porto estrangeiro, ou de nacional, onde ainda não tenham pago direitos de consumo, e ahi se procederá conforme o Cap. XVI.

Art. 302. Se o naufragio for em porto, ou costa que fique em tal distancia da Alfandega, que o Guarda-Mór, ou o Official não possa chegar a tempo de assistir ao salvamento da carga, a Autoridade judiciaria mais graduada do lugar, e a Mesa de Rendas, farão logo arrecadar, e inventariar as mercadorias estrangeiras salvadas, e dará parte imediatamente ao Inspector para as mandar conduzir para Alfandega, se estiverem no caso do artigo antecedente.

Art. 303. Estando porém presente o dono, ou quem suas vezes faça, e este as quiser fazer transportar em direitura desse lugar para o porto do seu destino, ou outro qualquer (menos os nacionaes que não tiverem Alfandega), o poderá fazer sem pagar direitos alguns, e só as despezas de salvamento.

Art. 304. Não estando presente o dono das mercadorias estrangeiras, naufragadas, ou quem suas vezes faça, para correr com as despezas de salvamento, e condução, serão estas pagas pela Alfandega, e indemnizadas pelo dono, ou quem o represente, ou á custa das mercadorias, arrematando-se pelo modo prescripto nos arts. 276 e seguintes, quantas bastem para esse fim, e para o pagamento dos respectivos direitos.

Art. 305. Os generos de produçao estrangeira, que forem achados sem dono no mar e praias do Imperio, serão conduzidos logo em direitura para a Alfandega mais proxima, sob pena de serem havidos por extraviados, e ahi se procederá com elles como com os importados: se elles deverem pertencer a quem os achou, este os despachará pagando os competentes direitos, e se lhe não deverem pertencer, se procederá do modo prescripto nos arts. 276 e seguintes.

CAPITULO XIX.

DO COMMERCO DE CABOTAGEM DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS.

Art. 306. Em todos os portos do Imperio onde não ha, ou não houver Alfandega haverá Mesas de Rendas, compostas de um Administrador, e um Escrivão, e dos Agentes que o Administrador precisar, pagos á sua custa, as quaes terão a respeito do commercio costeiro, ou de cabotagem as mesmas incumbencias das Alfandegas, e arrecadarão não só o expediente das mercadorias estrangeiras importadas de outros portos do Imperio, e a ancoragem, como todas as mais Rendas Geraes, que até agora estavão a cargo dos Collectores desses distritos, os quaes ficão abolidos, logo que se crearem estas Mesas. Os Presidentes nas Províncias, de acordo com os Inspectores das Thesourarias, designarão os lugares mais proprios para o estabelecimento dellas, e nomearão os Empregados, estabelecendo-sè-lhes uma porcentagem razoavel do que arrecadarem, dando de tudo parte ao Governo para definitiva approvação.

Art. 307. Os generos e mercadorias de producção, e manufatura nacional, e as estrangeiras, que já tenhão sido despachadas para consumo em alguma das Alfandegas do Imperio, só poderão ser importadas de uns em outros portos delle em barcos brasileiros; se o forem em barco estrangeiro serão havidas e tratadas como as estrangeiras de novo importadas no Imperio, ficando sujeitas a direitos de consumo, e a embarcação que as trouxer, á multa do art. 130 por falta de manifesto. He contudo permittido o transporte da bagagem dos passageiros, que nelles se transportarem, ficando porém sujeitos aos exames, e fiscalisação estabelecida para os que vierem de fóra do Imperio.

Art. 308. Só serão qualificados brasileiros os barcos construídos no Imperio, e os cascos estrangeiros, que já se achão como propriedade brasileira, cujo proprietario, e Commandante, forem cidadãos Brasileiros.

Art. 309. Em caso de guerra externa, que intercepte, e torne muito arriscado o commerco de cabotagem, o Governo Supremo o poderá permittir aos barcos estrangeiros, tanto das mercadorias de fóra como das do paiz; e tambem no caso de guerra interna, quando de outro modo se não puder facilmente salvar a propriedade, e então não só o Governo Supremo, mas os Presidentes das Províncias, e mesmo as Autoridades locaes, debaixo de sua responsabilidade, o deverão permittir.

Art. 310. Os barcos nacionaes não poderão levar por baldeação, ou reexportação mercadorias estrangeiras de uns para outros portos do Imperio onde não houver Alfandega, e quando assim as levem para porto onde a houver, não o poderão fazer sem primeiro se segurar o pagamento dos direitos de consumo e expediente, pela maneira determinada nos arts. 240 e 241.

Art. 311. Toda a pessoa que tiver de remetter para algum porto do Imperio mercadorias estrangeiras, que já tenhão sido despachadas para consumo em alguma de suas Alfandegas, quer elles estejão ainda acondicionadas nos mesmos volumes em que vierão de fóra do Imperio, quer se hajão comprado no mercado, e acondicionado em outros volumes, formará duas notas semelhantes, por elles assignadas, conformes ao modelo n.º 23, com a quantidade dos volumes, sua qualidade, marcas, e numeros, a qualidade e quantidade das mercadorias que cada um contém, o porto para onde as remette, e a quem, o barco que as conduz, o nome do Commandante, e as entregará ao Administrador da Mesa de Diversas Rendas, ou ao Inspector da Alfandega onde aquella lhe estiver annexa, e este lançará em uma dellas o despacho — confira-se — e a entregará á parte para a levar ao Conferente, e ficará com a outra.

Art. 312. Conferidos os volumes (sem se abrirem) pela relação no acto do embarque nas pontes, achando-a o Conferente exacta, lhe lançará no fim a nota de conferencia depois de cancellar as folhas no alto, e em baixo, e de riscados os claros, se já o não estiverem pela parte (senão a achar exacta a parte a reformará) e se combinará a final com o manifesto da carga do barco que o Commandante ou Mestre deverá apresentar na Mesa; e estando em termos, o Escrivão fará transcrever na relação que ficou a nota da conferencia, e rubricará, e trancará todas as folhas de ambas as relações, que subscriverá assignando no fim o Inspector, e guardará uma dellas; a outra fechada, e sellada com o sello da Alfandega, ou Mesa, se entregará ao Despachante, com sobrecripto ao Inspector da Alfandega do destino, a qual servirá de carta de guia para acompanhar as mercadorias, e se fazer por ella o despacho na Alfandega importadora.

Art. 313. As mercadorias de que se não apresentar carta de guia na Alfandega importadora, ou se acharem de mais das descriptas na dita carta, ficão sujeitas a direitos de consumo, e expediente, como se importadas fossem directamente de porto estrangeiro; se se acharem menos volumes de mercadorias do que os constantes da guia, pagará o expediente em dobro, como se não faltassem, seguindo-se em todos, quanto á conferencia da saída, como na dos despachos de consumo; salvo se taes mercadorias se destinarem a ser transportadas nos mesmos volumes, ou fardos para o interior da Província, ou de qualquer outra, que então bastará abrir ao acaso um ou dous volumes incluidos na guia, e achando-se exactos se haverão os outros por conferidos: mas se não se acharem estes exactos se abrirá um terceiro, e se também não estiver exacto se abrirão todos, e se procederá como acima a respeito das diferenças.

Art. 314. As mercadorias estrangeiras, que estiverem ainda em deposito na Alfandega, e Trapiche alfandegado, e se despacharem por consumo para dali sahirem por mar para bordo do barco.

que as tenha de levar para algum porto do Imperio, serão sujeitas ás mesmas conferências e fiscalisação, que as saídas para consumo do lugar onde estiver a Alfandega, declarando-se demais na verba da conferencia o destino que vão ter, e depois de saídas pela ponte da Alfandega seguirão dahi para a da Mesa de Diversas Rendas, quando fôr separada, para se proceder na conformidade do art. 311.

Art. 315. Quando por algum accidente se desencaminhe a carta de guia, poderá esta ser suprida por uma segunda via extra-hida da relação que ficou na Mesa de Rendas, a qual será entregue á parte em carta fechada como a primeira; mas se entretanto que não chega se quizer despachar a mercadoria pagará os direitos de consumo, os quaes serão restituídos, quando se apresentar dentro de seis mezes, contados do dia do despacho, pagando porém mais $1 \frac{1}{2}$ por cento do expediente.

Art. 316. A embarcação de cabotagem que fôr convencida de haver recebido por baldeação de outra embarcação mercadorias que ainda se não hajão despachado para consumo em alguma das Alfandegas do Imperio, e as pretender desembarcar em lugar onde a não houver, ou havendo-a, não as manifestar, e allegar motivo justo para tal baldeação, será tratada conforme o disposto no Cap. XVIII.

Art. 317. Do mesmo modo disposto no artigo antecedente será tratada a embarcação de cabotagem que fôr convencida de ter baldeado para outra embarcação generos de produção nacional para se subtrahirem ao pagamento dos direitos de exportação.

Art. 318. A roupa e moveis do uso dos passageiros de uns para outros portos do Imperio, inclusive os de ouro e prata já usados, não precisão ir acompanhados de carta de guia, nem são sujeitos ao pagamento do expediente, bastará que na saída e entrada dos ditos portos se observe o disposto nos artigos do Regulamento do respectivo porto.

CAPITULO XX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 319. O Governo fica autorizado a alterar as disposições deste Regulamento, quando o bem do serviço o exija, excepto sobre impostos, penas, numero, e ordenados dos empregos, menos os exceptuados no art. 6.^o

Art. 320. Fica derogada a Legislação em contrario.

Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1836.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

✓
1836

MODELO N.º 1.

*Do Registro e Termo de entrada das embarcações que vierem de fóra
do Imperio directamente ou com escala por portos delle.*

Bergantim inglez—Diligente—de 30 toneladas.

Commandante, F.

Proprietario, F.

Com 2 Oficiaes e 8 pessoas da tripulação.

Entrou neste porto em 2 de Julho de 1832.

Vindo de Londres com 60 dias de viagem :

Com destino para este Porto (ou para o de
este porto): com escala por

Com (carga ou em lastro.)

Tocou na Madeira (ou outro qualquer porto.)

Seguiu para descarga (ou carga.)

Desembaraçado para a saída em 5 de Agosto do dito anno.

TERMO.

Aos tres dias do mez de Julho de mil oitocentos trinta e dous,
nesta Alfandega do Rio de Janeiro, perante o Inspetor della F., declarou F., Commandante do Bergantim inglez —Diligente— debaixo do juramento que lhe foi deferido, as circumstancias acima especificadas, e mais a de não trazer a seu bordo outras mercadorias, além das constantes do Manifesto que apresentou por duas vias, as quaes ficão emmassadas sob n.º 1. Para constar se lavrou este termo que assignárão.

(Assignado o Commandante.)

(Assignado o Inspector.)

(Assignado o Escrivão.)

MODELO N. 2.

Do Registro e Termo de entrada das embarcações costeiras que vierem de portos do Imperio.

ENTRADAS EM 2 DE JANEIRO DE 1837.

Ns.	CLASSE.	NOME.	TONE-LADAS	TRIPO-LAÇÃO	D'ONDE.	MESTRE.	PROPRIETARIO.	DIA DO DESEMBARÇO PARA SAHIDA.
1	Sumaca.	Pomba.	100	6	Campos.	José Vieira.	Manoel Pimenta.	1837. Janeiro 10
2	Penque.	Gavião.	40	4	Cabo Frio.	Gregorio de Sá.	Pantaleão da Silva.	21
3	Lancha.	Minerva.	30	5	Paraty.	Ivo de S. Paio.	O Mestre.	27

TERMO.

Aos dous dias do mez de Janeiro de mil oitocentos trinta e dous, nesta Alfandega do Rio de Janeiro, perante o Inspector della F., declarárão os Mestres abaixo assignados, de baixo de juramento que lhes foi deferido, as circunstâncias acima especificadas, relativas a cada um, e mais a de não trazerem a seu bordo outros generos além dos constantes dos Manifestos que entregárão na Mesa do Consulado. Para constar se lavrou este termo que assignárão.

(Assignatura dos Mestres.)

José Vieira.

Por F...

Ivo de S. Paio.

(Appellido do Inspector.)

(Appellido do Escrivão.)

N. B. Quando a Alfandega servir de Mesa do Consulado, em lugar de se dizer no termo—entregárão na Mesa do Consulado—dir-se-á—os quais ficão emmassados sob os numeros à margem—e esta numeração será seguida até o fim do anno.

MODELO 3.

Do Livro Mestre, ou de entrada e sahida das mercadorias da Alfandega.

N. 1. BERGANTIM INGLEZ—JOHN—VINDO DE LIVERPOOL, ENTRADO NESTE PORTO EM 17 DE MAIO DE 1834.

CONTRAMARCA J

MANIFESTO.					ENTRADA.	SAHIDA.	
Marcas.	Numeros.	Volumes.	Conteudos.	Consignatarios.	Datas das entradas e onde recolhidas.	Datas e numeros dos despachos, volumes despachados e seus conteudos.	Por quem despachados.
R	4,124 a 4,127	4 Caixas	16 qqs. Fazendas d'algodão	Bradshau Wanklyn e Filhos.	1 Caixa n. 4,172 (22 de Março 1834, armazem n. 11) 32 ditas 4,124 a 4,127, 4,141, 4,151, 4,154 4,156, 4,159 e 4,160, 4,163 a 4,169, 4,174 a 4,177, 4,187, 4,204, 4,212, 4,216, 4,218, 4,239 a 4,242, 4,251 (28 do dito, dito anno), etc.	(24 de Março de 1834, n. 722). 4 Fardos, 4,128, 4,230, 4,231, 4,252. — 200 peças de pano de algodão crú. — 2 Fardos 4,258, 4,260—200 peças dito entrancado.—1 Caixa n. 4,172.—112 peças de madapóloes. (26 do dito, n. 764). 8 Fardos, 4,129, 4,249 a 4,251, 4,253 a 4,256 — 800 peças de pano de algodão cru, etc.	Bradshau Wanklyn e Filhos.
»	4,128 a 4,263	{ 107 Fardos { 29 Caixas	{ 9,765 peças de ditas.	{ Ditos.			

Confere a entrada com o manifesto. 21 de Julho de 1836.
(Appellido do Escr.) (Assignado o Escripturario que tiver feito a conferencia.

Confere a sabida com a entrada.
3 de Novembro de 1836.
(Appellido do Escr.) (Assignado o Escripturario.)

Se houver alguma diferença declarar-se-ha.

N. B. Nas columnas da entrada e sahida as datas e armazem, que vão entre parenthesis, serão escriptos com tinta encarnada para melhor se diferenciarem dos numeros. Deixar-se-ha no fim do Registro de cada Manifesto uma folha em branco para onde serão transportados os dizeres das columnas, cujos espaços não forem sufficientes; fazendo-se as competentes notas de referencia. Deixar-se-ha igualmente no Regis tro do Manifesto, entre linha e linha, o espaço necessario para as entradas e sahidas, que devem ir em frente.

MODELO N. 4.

Do Livro de Armazem.

MODEL O N. 5.

Do Livro de Receita dos rendimentos da Alfandega

De que se obrigou o mencionado Thesoureiro a fazer entrega na Thesouraria da Província, com a certidão do rendimento authenticado pelo Inspector, e assignado pelo Thesoureiro, comigo, Escrivão da Alfandega, que escrevi este Termo.

(Assignado o Inspector.)

(Assignado o Escrivão.)

(Assignado o Thesoureiro.)

(Assignado o Escrivão.)

MODELO N. 6.

Da Certidão que deve acompanhar o resto do rendimento da Alfandega para a Thesouraria.

**CERTIDÃO DO RENDIMENTO DA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO,
E RECEITAS POR DEPOSITO NO MEZ DE JULHO DE 1836.**

Certificamos que o rendimento total da Alfandega desta Cidade no mez de Julho proximo passado importou na quantia de trezentos contos de réis, como consta do termo lavrado a fl. do livro 1.^o de Receita dos Dircitos, e pertence aos seguintes rendimentos, a saber :

Direitos de consumo, a saber :

50 por cento da polvora	\$
30 por cento do chá	\$
15 por cento das outras mercadorias	\$

—

Ditos de 2 por cento de reexportação

\$

Ditos de dito de baldeação

\$

Expediente

\$

Armazenagem

\$

Premio dos assignados

\$

Emolumentos de certidões

\$

Maltas

\$

Certificamos outrosim que as receitas por deposito no dito mez importáraõ, a saber :

Multas pendentes de decisão

\$

Productos de consumo

\$

Dito de apprehensões

\$

—

Que tudo deverá entregar na Thesouraria de... o Thesoureiro Alfandega F... nos seguintes valores :

Notas

\$

Documentos

\$

Ditos de depositos pagos

\$

Assignados

\$

—

Ficão em deposito em poder do Thesoureiro :

Letras de reexportação e baldeação

\$

—

Rio de Janeiro 1.^o de Agosto de 1836.

Assignado o Inspector). (Assignado o Thesoureiro). (Assig. o Escrivão).

MODELO N. 7.

Guia de remessa do rendimento para a Thesouraria.

Entrega na Thesouria Geral (ou na da Província de ...) o Thesoureiro da Alfandega desta Cidade F... a quantia de quarenta e tres contos de réis, a saber :

Arrecadado de 1 a 15 do corrente.

Direitos de 15 por cento de consumo...	35:845\$000	
de 50 por cento da polvora dito.	1:000\$000	
de 30 por cento do chá dito....	1:000\$000	
de 2 por cento de reexportação.	500\$000	
Expediente.....	1:500\$000	
Meio por cento dos assignados.....	155\$090	
Multas decididas.....	1:000\$000	
		<u>41:000\$000</u>

Por deposito.

Multas pendentes de decisão, por conta.	800\$000	
Productos de consumo.....	1:200\$000	
		<u>2:000\$000</u>
		<u>4:3000\$000</u>

Nos seguintes valores.

Em notas.....	12:840\$000	
Cobre.....	5\$000	
Assignados.....	30:155\$000	
		<u>43:000\$000</u>

Rio de Janeiro, 15 de Janeiro de 183

(Assignado o Thesoureiro.)

(Assignado o Escrivão.)

N. B. Se houver especies de ouro e prata, far-se-ha de cada uma dellas artigo separado.

Como na occasião em que se fizerem entregas por conta do rendimento do mez já se haverão feito algumas despezas, ou seja necessário reservar alguma quantia para as pagar, se aplicará para esse fim um ou mais artigos de receita (acima se reservárão os depositos) que forem bastantes, os quaes só entrarão para a Thesouraria no fim do mez (ou do trimestre nas Alfandegas distantes) com os documentos de despesa, que representão a quantia despendida desses rendimentos. Esta cautela he indispensavel para que as entregas que se fizerem por conta, bem como os restos, vão sempre com a declaração do que pertence a cada rendimento, e se evitem os embarracos que do contrario se seguem na factura dos balanços das Thesourarias, dando lugar a aparecerem nelles quantias ás vezes bem avultadas, sem declaração do rendimento a que pertencem, imperfeição que cumpre evitar.

MODELO N. 8.

De uma Nota depois de feito o despacho.

Ao Feitor F...	RIO, 2 DE JULHO DE 1832.	N. 1.	
Armaz. n. 4. (2) * 23 de Maio de 1832.	Despacha F... o seguinte vindo de no Bergantim entrado em		
(O Escript. F...) (Appel. do Escr.)	C 8 fardos de n. 1 a 8 com 640 peças. Seiscentas e quarenta peças de zuarthes finos de até 24 covados — Peça a..... Autoriso ao meu caixeiro F... para fazer este despacho.	4\$800	3:072\$000
	F... (a assignatura do dono ou consignatario.)		
	Conferem as mercadorias com a nota, e tem na Pauta os preços que lanceei na columna.		
	(Assignando o Feitor.)		
	Conferem os preços com os da Pauta, e importa o valor total das mercadorias em tres contos setenta e douz mil réis, e deve pagar, a saber :		
	Direitos de 15 por cento..... Expediente 1 1/2 por cento... Armagem 1 mez.....	460\$800 46\$080 3\$840	
	(Assignando o Escripturario.)		510\$720
	Confere o calculo, e deve pagar quinhentos e dez mil setecentos e vinte réis. 3 de Julho de 1832. (Assignando o Escripturario.)		
	Recebi. (Assignando o Tesou- reiro.)		

	Lançada a fl. do Livro 1. ^o 4 de Julho de 1832. (Assignado o Escrivão ou Es- cripturário que lançou.)
* Data da entra- da da mercado- ria no arma- zem.	Registrado a fl. do livro 1. ^o F.
	Sahidas no livro do Armazém N. Assignado o Fiel.)
	Conferidas as mercadorias sa- hirão da Alfândega, 6 de Ju- lho de 1832. (Assig. o Con- ferente.)
	Sahidas no Livro-Mestre. (As- signado o Escripturário.)
	Registrado. (F...)

MODELO N. 9.

Do livro de receita e multas.

1832.						
JULHO.	4	Recebeu o Thesoureiro da Alfandega Fuão de Fuão Commandante da Galera Ingleza <i>Dyson</i> pela multa em que incorreu na conformidade do art. do Regulamento por se deixar fundeado mais de 12 horas, sem motivo justo, quando seguia da barra para o ancoradouro de franquia: cem mil réis.....N.	1	100\$000		
		(Assig. o Thesour.) (Assig. o Escriv.				
	8	De Fuão Commandante do Bergantim Portuguez <i>Flor do Mar</i> , pelas multas em que incorreu por deixar atracar a seu bordo um escaler, e entrar 4 pessoas, antes da visita de entrada, infringindo assim o art. do Regulamento : trezentos mil réis.....N.	2	300\$000		
		De Fuão pela multa em que incorreu, na conformidade do art. do Regulamento por se acharem no acto da abertura mais mercadorias do que as constantes do manifesto, cuja diferença importou, segundo o despacho, em 400\$000 ; e multa em duzentos mil réis.....N.	3	200\$000		
		(Assig. o Thesour.) (Assig. o Escrivão.)				
	13	De Fuão producto das mercadorias tomadas a Fuão e arrematadas, para pagamento da multa em que incorreu na conformidade do art. do Regulamento por se acharem na conferencia da Estiva mais mercadorias do que as constantes do despacho, como tudo consta da parte do Conferente e processo verbal respectivo: duzentos oitenta e quatro mil réisN.	4	284\$000		
				884\$000		

AGOST.

Importão as multas recebidas neste mez,
conforme os lançamentos de ns. 1 a 4, em
oitocentos e oitenta e quatro mil réis, que
se transportão ao termo do Livro de Re-
ceita a fl.

(Assig. o Thesour.) (Assig. o Escrivão.)

De Fuão pela multa em
que incorreu conforme o art. do Regu-
lamento da Alfandega, por haverem julgado
os arbitros que a qualidade das mercadorias
achadas no acto da conferencia da sahida,
das chitas inclusas nas Caixas ns. 1 e 2,
marca —B—, era superior á constante da
nota, e lhe competia a avalição de
na Pauta, cuja diferença importou em
560\$, e a multa correspondente em — du-
zentos e oitenta mil réis..... N. 5280\$000

MODELO*Do Livro dos*

1836.		ENTRADA.	Diversos valores.	Dinheiro.
<i>JELHO.</i>	1	Recebeu por deposito o Thesoureiro da Alfandega F..., de F..., Comendante da Galera Brasileira <i>Amelia</i> , importancia da multa que lhe foi imposta por infringir o art. do Regulamento, da qual recorreu para o Tribunal do The- souro : cem mil réis.....	1	100\$
<i>Sahida a fl. sob n. 3. F.</i>	2	(Assig. o Thes.) (Assig. o Escriv.)		
<i>Sahida a fl. sob n. 1. F.</i>	»	Idem de F..., preço por que arre- matou as mercadorias postas em consumo em <i>tantos de tal mez e anno</i> , como do despacho n. 20 deste mez, deduzidos os direitos e despezas : seiscentos e quarenta mil réis	2	640\$
<i>Sahida a fl. sob n. 2. F.</i>	»	(Assig. o Thes.) (Assig. o Escriv.)		
<i>Sahida a fl. sob n. 4. F.</i>	6	Idem de F..., preço por que arre- matou as mercadorias appre- hendidas no mar em um escaler pelos Guardas F... e F..., e tripulação do escaler da Alfandega em 28 do mez proximo passado, tendo-se evadido o extraviador ; deduzidos os direitos e despezas, como do despacho n. 36 de hoje : cento e sessenta mil réis.....	3	160\$
<i>Sahida a fl. sob n. 5. F.</i>	9	Idem de F..., importancia dos di- reitos de consumo e respectivo ex- pediente das mercadorias que des- pachou por baldeação para Bue- nos-Ayres, a bordo da Galera Bra- sileira <i>Juno</i> , como do despacho n. 40 : trezentos e trinta mil réis..	4	330\$
<i>Sahida a fl. sob n. 6. F.</i>	15	Idem o Thesoureiro da Alfandega F..., de F..., importancia dos di- reitos de consumo, e expediente das mercadorias que despachou hoje por reexportação para Montevideu na Galera Brasileira <i>Amelia</i> , como do despacho n. 47 deste mez: quinhentos e cincocentos mil réis... (Assig. o Thes.) (Assig. o Escriv.)	5	550\$
		Idem do Feitor F... cincuenta re- logios de ouro do Autor tal, acha- dos em um fundo falso do volume marca S n. 3, consignado a F..., e despachado pelo Despachante F..., avaliados pelos Feitores em dous contos e quinhentos mil réis.	6 2:500\$	1:780\$
			2:500\$	1:780\$

N.º 10.

Depositos.

		SAIDA.	Diversos valores.	Dinheiro.
JULHO.	8	Entregue a F..., em virtude do despacho do Inspector da Alfandega do 7 do corrente, o deposito lançado neste livro a fl. sob n. em 2 do corrente, por mostrar legalmente pertencerem-lhe as mercadorias arrematadas por consumo em tantos, &c.: seiscientos e quarenta mil réis..... (Assig. o Thes.) (Assig. o Escriv.)	1 640\$	640\$
AGOSTO.	2	Idem, em virtude da Portaria do Inspector da Alfandega, aos Guardas F., F. , F. , e a F. , e Fs. Patrão e remadores do escaler, importancia entrada por deposito em 2 de Julho, e lançada em frente sob n. 3, producto das mercadorias que appreenderão, repartido em partes iguaes: cento e sessenta mil rs. (Assig. o Thes.) (Assig. o Escriv.)	2 160\$	
	3	Que passa para o livro de multas, por haver sido indefrido o recurso interposto para o Tribunal do Thesouro por F., Commandante da Galera Brasideira <i>Amelia</i> , contra a que lhe fôra imposta e depositada no 1.º de Julho; lançada neste livro a fl. sob n. 1 : cem mil rs (Assig. o Thes.) (Assig. o Escriv.)	3 100\$	
	31	Entregue a F... por haver apresentado o certificado da Alfandega de Buenos-Ayres de haver desembarcado alli as mercadorias de que depositou os direitos e expediente em 6 de Julho de 1836, lançados a fl. deste livro sob n. 4: trezentos e trinta mil réis	4 330\$	
	»	Que passa para o Livro dos Direitos sob n. importancia do deposito entrado em <i>tantos</i> a fl. deste livro sob n. 5, por não se haver apresentado em tempo o documento exigido no Regulamento : quinhentos e cincuenta mil réis.....	5 550\$	
	»	Entregue a F. 50 relogios de ouro que arrematou, appreendidos pelo Conferente F..., e entrados por deposito em 15 de Julho ultimo, lançados a fl. sob n. com o valor de dous contos e quinhentos mil rs.; cuja apprehensão se julga boa.	6 2.500\$	
			2.500\$	1.140\$
				640\$

V
J. M. S.

1836.		ENTRADA.	Diversos valores.	Dinheiro.
		Transporte.	2:500	1:780\$
AGOSTO.	23	Recebido de F..., importancia por que arrematou os 50 relogios de ouro apprehendidos pelo Conferente F..., e entrados por deposito a fl. deste liv. sob n. 6, deduzidos os direitos e expediente, como do despacho n. : dous contos de reis.....	7	2:000\$
		(Assig. o Thes.) (Assig. o Escriv.)		
	31	Recebeu o Thesoureiro F.. de F.., preço por que arrematou as mercadorias postas em consumo em tantos, como do despacho n. deste mez, deduzidos os direitos e despezas: cento e vinte mil reis.	8	120\$
		(Assig. o Thes. (Assig. o Escriv.)		2:120\$
DEZEMB.	30	Idem de F.., na forma acima, despacho n. : duzentos mil reis...	9	200\$
		(Assig. o Thes.) (Assig. o Escriv.)		4:100\$
1837.				
JULHO.	4	Saldo que passa do anno antecedente, a saber: deposito sob n. 9.	200\$
		(Assig. o Thes.) (Assig. o Escriv.)		

1836.		SAHIDA.	Diversos valores.	Dinheiro.	
				Transporte.	
AGOSTO.	31	Entregue ao Conferente F..., im- portancia do deposito entrado, e lançado em frente sob n. 7, pro- duto da arrematação de 50 relo- gios de ouro que apprechendeu: dous contos de réis	2:500\$	1:140\$	640\$
		(Assig. o Thes.) (Assig. o Escriv.)	7	2:000\$	3:140\$
SETEMB.	30	Entregue a F..., em virtude do despacho do Inspector da Alfande- ga, de 28 do corrente, por mostrar legalmente pertencerem-lhe as mercadorias arrematadas por con- sumo em 31 de Agosto ultimo: cento e vinte mil réis	8	120\$	120\$
		(Assig. o Thes.) (Assig. o Escriv.)	2:500\$	3:900\$	
		Existente.	200\$	
				4:100\$	

MODELO N. 11.

Do Livro das Despesas do Expediente.

1832.					
JULHO.	2	Despendeu o Thesoureiro da Alfandega F.... com os vencimentos della do mez de Julho proximo passado, deduzidos na proporção do rendimento do dito mez, conforme a respectiva Folha: dous contos e quatrocentos mil réis N.	1	2:400\$000	
		Dito com o salario de 30 Guardas da Alfandega no mez proximo passado, como da Folha respectiva: novecentos mil réis	2	900\$000	
		Dito com o salario dos Empregados nas Capatazias no dito mez, a saber:			
		12 Fics..... 600\$000			
		10 Mandadores 200\$000			
		2 Marcaderes 40\$000			
		80 Serventes..... 640\$000			
		-----		1:480\$000	
		O que tudo somma um conto quatrocentos e oitenta mil réis, como das Folhas.....	3		
		Despendeu com os salarios da tripulação de 8 escaleres do serviço da Alfandega no mez proximo passado, como das Folhas, a saber :			
		8 Patrões 8	4	\$	
		48 Remadores 8			

		Dito com o concerto dos escaleres no dito mez de Junho, como das Férias	5	\$	
		Dito com a Folha do expediente a cargo do Porteiro	6	\$	
		Dito com o reparo de armazens e pontes, como da Folha documentada, apresentada pelo Porteiro (ou Administrador das Capatazias)	7	\$	
		(Assignado o Escrivão.)			
		Pago a F..., importancia de um escaler que se lhe comprou para o serviço da Alfandega: tem recebido	8	\$	
		(Assignado o Escrivão.)			
		Importa a despesa paga neste mez, tanto....., cujos documentos se remettem á Thesouraria. Rio 31 de Julho de 1832.			
		(Assignado o Thesoureiro.)			
		(Assignado o Escrivão.)			

MODELO

Do Livro Geral ou Resumo da

1836.	RECEITA.	Dinheiro.	Assignados.	Letras.
JULHO 1	Saldo do mez antecedente.....	1:600\$	8:000\$	2:400\$
» »	Direitos recebidos hoje como do Livro respectivo.....	80\$	900\$	1:000\$
» »	Deposito, idem.....	100\$	\$	\$
» »	Multas, idem	50\$	\$	\$
» »	Emolumentos de Certidões, idem...	4\$	\$	\$
» »	Cobranças de Assignados, idem.....	2:000\$	\$	\$
» 2	Direitos recebidos hoje.....	1:906\$	5:100\$	\$
» 15	Dito	1:000\$	\$	\$
		7:460\$	14:000\$	3:400\$

N. 12.

Receita e Despeza do Thesoureiro.

1836.	DESPEZA.	Dinheiro.	Assignados.	Letras.
JULHO 1	Entregue no Thesouro Nacional (ou Thesouraria) resto do rendimento da Alfandega no mez proximo passado como do conhecimento em forma	1:000\$	8:000\$	\$
» »	Dito proveniente de depositos em dinheiro, idem	600\$	\$	\$
» »	Assignados vencidos e cobrados hoje, idem	\$	2:000\$	\$
» »	Direitos restituídos hoje, como do Livro respectivo.....	100\$	\$	\$
» 5	Pago a F..., valor de uma letra que a favor delle sacou o Thesouro Nacional.....	500\$	\$	\$
» »	Dito a F... em virtude de ordem da Thesouraria.....	100\$	\$	\$
» 15	Entregue no Thesouro Nacional por conta do rendimento deste mez, e depositos, como do Conhecimento.	2:000\$	4.000\$	\$
» »	Letras de reexportações e baldeações cobradas hoje por não haverem os aceitantes apresentado os competentes documentos dentro do prazo, e cuja importancia se levou ao Livro dos Direiros.....	\$	\$	1:000\$
» »	Deposito em dinheiro pagos hoje, como do Livro.....	60\$	\$	\$
» »	Despezas da Alfandega pagas no decurso do corrente mez, como do Livro.....	2:000\$	\$	\$
	Saldo que passa para o mez de Agosto.....	5:360\$	14:000\$	1:000\$
		2:100\$	\$	2:400\$
		7:460\$	14:000\$	3:400\$

MODELO N.º 17.

Contramarca **M**ANIFESTO da carga que o navio Portuguez
do navio. de seiscentas toneladas, de que he proprietario
e Mestre
Trecebeu no porto de com destino para
tocando por escala no de ou em direitura
Marcas. para

A saber :

— Carrega —

PARA PERNAMBUCO.

A....

B

D

Ns. 1 a 10. Cincoenta pipas de vinho tinto de Lisboa
Cinco caixotes com patacas hespanholas, cada um com
tres mil patacas, a entregar a

AB...., ausente a

— Carrega —

C....

A

Ns. 1 a 5. Dez caixões de chapéos de Castor,

a entregar a

AD...., ausente a

— Carrega —

PARA O RIO DE JANEIRO.

E....

DFG

Um barril de azeite doce, de quatro em pipa
a entregar a

ausente a

— Carrega —

G....

✓
133

G

Quatro fardos de garrazes de Companhia,
Quatro ditos de dito Berboim,

a entregar a

AH.... ausente a

— Carrega —

J....

Sem marca. Quinhentas barras de ferro da Suecia.

AL...., ausente a
&c., &c., &c.

Certifico que a quantidade de volumes e as marcas e numeros constantes deste Manifesto, são conformes com os Conhecimentos que assignei : sendo em resumo todo o carregamento do navio do meu commando o seguinte :

Duzentas pipas de vinho branco de Lisboa } Para Pernambuco, porto da
Vinte ditas de dito do Porto }
Trinta fardos de fazendas de Bengala .. } minhaes cala.

Vinte ditos de ditas do Malabar..... } Para o Rio de
Quarenta ditos de ditas inglezas..... } Janeiro , porto
&c., &c., &c..... } do meu destino.

Lisboa

Assignado o Mestre F.

Eu F. Consul do Imperio do Brasil na Cidade de certifico que este manifesto está formalizado com as declarações e solemnidades exigidas pelas Leis das Alfandegas do mesmo Imperio, sem emendas nem rasuras, e entrelinhas, ou cousa que duvida faça.

Lisboa, &c.

Assignado o Consul F.

Declarações a fazer pelo Mestre do navio, conforme as occurencias que encontrar, e que deve entregar na Alfandega com o seu Manifesto.

Certifico que além da carga acima mencionada, recebed o navio de que sou mestre, no porto de minha escala, em as fazendas, e objectos de que consta outro Manifesto aqui junto, e da mesma maneira formalizado.

Récife

Assignado o Mestre F.

Certifico que no dia achando-me na latitude
 e longitude falleceu o Mestre do navio
 do qual eu abaixo assignado, Piloto do mesmo navio,
 tomei o commando na conformidade da Carta de ordens
 do respectivo Proprietario o Sr.

Bordo no navio *Era ut supra*

Assignado F.

Certifico que no dia achando-me na latitude
 e longitude sofreu o navio de que sou
 Mestre, um forte temporal, como consta do protesto que
 fiz, por cujo temporal fui obrigado a alijar os seguintes
 volumes da carga do mesmo navio :

AP

Dez fardos de fazendas de Bengalias ns. 4, 8 e 5, não se
 podendo tomar os numeros dos outros.

B

Dez fardos de fazendas inglezas, cujos numeros se não to-
 mrão, &c., &c., &c.

Bordo

Era ut supra.

Assignado o Mestre F.

Certifico que no dia achando-me na latitude
 e longitude foi o navio de meu commando
 atacado por um Pirata, a cuja força se não pôde resistir,
 como consta do respectivo protesto que fiz, o qual Pirata
 roubou da carga do mesmo navio os seguintes volumes.

Um barril de azeite doce. }
 Dez pipas de vinho. } Quando fôr possivel tomar nota.
 &c., &c., &c.

Bordo

Era ut supra.

Assignado o Mestre F.

*Declarações que o mestre do navio deve fazer na Alfandega
 onde der entrada, a saber:*

Certifico que no porto de do qual segui viagem
 para com escala por embarcárão como passa-
 geiros, no navio do meu commando.

PARA PERNAMBUCO.

Com seis bahús de facto } Domingos. . .
 Com seis bahús de facto } Joaquim. . .
 Com seis bahús de facto } Antonio. . .
 Passageiros de Ré.

PARA O RIO DE JANEIRO.

Com dous bahús..... { Luiz } Passageiros de Prôa.
José..... }

Rio de Janeiro

Assignado o Mestre F.

Sobresalentes que se achão á bordo do navio tal, vindo
de Lisboa, e chegado a este porto em

Mantimentos. { Vinte barricas de biscoutos com arrobas
Dezaseis barris de carne salgada com arrobas

Arranjos do navio. { Trinta peças de lona da Russia.
Vinte ditas de Cabos de Cairo de diferentes bitolas.

Rio de Janeiro

Assignado o Mestre F.

N. B. O Mestre fará pela fórmula acima mencionada
todas as mais declarações que exigirem as circumstancias
ou occurencias da viagem e escalas.

58

MODELO N.º 12.

Rendimento da Alfandega

no anno financeiro de 1836—1837.

	TOTAL.	DIREITOS DE CONSUMO			DIREITOS DE		Expediente 1 1/2 %	Armazena- gem.	Premio de assig- nados.	Emolu- mentos de certi- dões.	Multas.
		15 %/ Polvora.	50 %/ Chá.	30 %/ Baldeac. 2 %	Reexport. 2 %						
1836.											
Julho.....	1:800\$	\$	\$	\$							
Agosto.....	2:500\$										
Setembro.....											
Outubro.....											
Novembro.....											
Dezembro.....											
1837.											
Janeiro.....	3:600\$										
Fevereiro.....											
Marco.....											
Abril.....											
Maio.....											
Junho.....											
1.º semestre..... Somma...	4:300\$										
2.º dito..... dita.....	3:600\$										
Total no anno.....	7:900\$										
Restituição.....	240\$										
Liquido { Em dinheiro.. 4:000\$											
{ Em assignados 3:660\$											
	7:660\$										

OBSERVAÇÕES.

Nos direitos de 15 % inclue-se \$ proveniente de Letras de mercadorias reexportadas e baldeadas, de que se não apresentou certificado em tempo.

No expediente pertence ao de mercadorias despachadas com carta de

Guia \$, sendo a maior parte destas da Mesa de Rendas de...

Os despachos de reexportação e baldeação forão com destino pela

maior parte para tal porto.

Valor dos objectos importados que se despacharão no dito anno livres de direitos, a saber:

Generos para o serviço do Estado	\$
Ouro em moeda.....	\$
	—
	\$

Transporte.	\$	\$
Dito em barra, pó, &c.....	\$	
Prata em moeda.....	\$	
Dita em barra e pinha.....	\$	
	—	\$
Machinas novas e barcos de vapor, instrumentos de ferro concedidos livres.....		\$
Materias primas para uso de Fabricas nacionaes...		\$
Generos nacionaes exportados para o estrangeiro e que regressarão a este porto.....		\$
Sobressalentes para gastos das Embarcações.....		\$
	—	\$

Rio de Janeiro, 2 de Julho de 1837. — O Inspector F.

O Escrivão F.

MODELO N.º 14.

DO MAPPA DA DESPEZA.

Despeza da Alfandega do Rio de Janeiro no anno financeiro de 1855 — 1856.

	TOTALS.	1.º SEMESTRE.						2.º SEMESTRE.					
		Julho.	Agosto.	Setemb.	Outub.	Novemb.	Dezem.	Janeiro.	Fever.	Marco.	Abril.	Mai.	Junho.
<i>Empregados.</i>													
Ordenados.....	\$												
Porcentagens.....	\$												
<i>Guardas.</i>													
Ordenados.....	\$												
Gratificações de embarque.....	\$												
<i>Continuos.</i>													
Ordenado.....	\$												
Expediente	\$												
Obras miudas	\$												
Capatazias por contrato.....	\$												
<i>Barcas e escalereres.</i>													
Salarios da gente	\$												
Comedorias e fornecimentos ...	\$												
Concertos das barcas.....	\$												
<i>Extraordinarias.</i>													
Compra de uma barca.....	\$												
Redes de ferro para 4 frestas...	\$												
<i>Totaes.....</i>													

Ficou em dívida. { Por não reclamada..... \$
 { Por depender de legalização \$

\$

\$

\$

Rio de Janeiro de Julho de 1836.

(Assignado o Inspector.)

(Assignado o Escrivão.)

N.º 2. Quando as Capatazias forem administradas por conta da Fazenda Nacional, far-se-ha menção dos salários de cada uma das classes, e dos outros artigos de despesa a cargo do Administrador. Lançar-se-ha debaixo do título de ea da mez a despesa nesse paga, ainda que pertença a mezes anteriores.

136

MODELO N.º 15.

Balanço da receita e despeza da Alfandega de... no anno financeiro (ou 1.º semestre) de 1836—1837.

RECEITA.	DESPEZA.
Saldo que passou do anno antecedente.....	1:600\$
Direitos e mais rendimentos arrecadados no anno de 1836—1837.....	98:000\$
Abate-se : restituições.....	<u>1:000\$</u>
 Liquido como da tabella n.º 1 (modelo n.º 13)	 <u>97:000\$</u>
	<u>98:600\$</u>
 DEPOSITOS.	
Multas impugnadas	900\$
Produto de apprehensões.....	300\$
» de consumos.....	800\$
Direitos de consumo e expediente de mercadorias reexportadas e baldeadas....	700\$
 Depositos pendentes em 30 de Junho de 1836.....	 <u>300\$</u>
	<u>3:000\$</u>
	Multas restituídas.....
	Ditas que passarão para a Fazenda por desattendidas.....
	Direitos de mercadorias apprehendidas.....
	Produto de ditas entregues aos appre-hensores.....
	Dito ditas arrematadas por consumo e entregues a seus donos.....
	Depositos pendentes em 30 de Junho de 1837.....
	Ficou em deposito mercadorias appre-hendidas no valor de.....
	LETRES.
Letras de direitos de consumo de mercadorias reexportadas e baldeadas....	2:000\$
Em ser em 30 de Junho de 1836.....	400\$
	Letras annulladas pela apresentação de certificados competentes.....
	Ditas cobradas, e a sua importancia en-trada no livro dos direitos.....
	Em ser em 30 de Junho de 1836.....
	Ficou em deposito mercadorias appre-hendidas no valor de.....
	1:000\$
	800\$
	1:800\$
	600\$
	2:400\$
	300\$

Alfandega de

2 de Julho de 1837

(Assignado o Inspector.)

(Assignado o Escrivão.)

MODELO N. 16.

ALIMENTOS — MAPPAS DE IMPORTACAO E DESPACHO.

Mappa geral dos generos e mercaderias de produção e manufatura de paizes estrangeiros, importadas na Alfandega do Rio de Janeiro, e despachadas para consumo do Paiz no anno financeiro do 1.º de Julho de 1856 a 30 de Junho de 1857, com os valores da pauta, e dos despachos por factura.

D'ONDE IMPORTADAS.	PARA O SERVICO DO ESTAI			TAXAS DE DIREITOS.												DIREITOS DE 50 %		DIREITOS DE 30 %		DIREITOS DE 15 %	
	Artigos para a Marinha.	Artigos para a Repartição da Guerra.	Artigos para outras Repartições.	METAES PRECIOSOS.				SOBRESALENTOS				DIREITOS DE 50 %		DIREITOS DE 30 %		DIREITOS DE 15 %					
				Ouro e prata em moeda.	Ouro em barra ou pó.	Prata em barra, pinha, &c.	Ouro e prata em obras, menos os feitos.	Generos de produção Nacional, que regressaram ao Brasil.	Sobresalentes naem embalagens,	Q.	Q.	Q.	Q.	LÃ.	ALGODÃO.	SEDA.	LINHO.				
1 Gran-Bretanha.....	20:000\$	60:000\$	2:000\$	7:300\$																	
2 Dita, Possessões d'Asia e Australia.....																					
3 Dita, ditas d'America e Africa.....																					
4 França.....																					
5 Dita, e suas Possessões.....																					
6 Estados Unidos Norte America.....																					
7 Portugal.....																					
8 Dito, Madeira e Açores.....																					
9 Dito, Cabo Verde.....																					
10 Dito, Africa Occidental e Oriental.....																					
11 Dito, Asia.....																					
12 Hespanha.....																					
13 Dita, Possessões d'America e Asia.....																					
14 Buenos-Ayres.....																					
15 Montevideo.....																					
16 Outros Estados d'America.....																					
17 Russia.....																					
18 Suecia e Norwega.....																					
19 Prussia.....																					
20 Dinamarca.....																					
21 Holland.....																					
22 Belgica.....																					
23 Cidades Hanseaticas.....																					
24 Sardenha.....																					
25 Trieste e outros portos d'Austria.....																					
26 Outros Estados do Mediterraneo.....																					
27 China.....																					
28 Outros portos d'Asia.....																					
29 Africa em geral.....																					
30 Dita, portos barbaros.....																					
31 Incertos.....																					
	20:000\$	60:000\$	2:000\$		2:000\$	40:000\$	10:000\$	4:000\$	6:000\$	6:300\$	12:000\$										

N. B. Pelo modo acima exemplificado se continuará o mappa nas folhas seguintes. Lançando-se debaixo do titulo das mercaderias de cada classe os diversos artigos designados pelo i. v. g., debaixo dos titulos—Fazendas de algodão—Ferro e aço—Cobre—Vinhos—Aguardentes e outras bebidas espirituosas—Moveis de madeira, &c., &c.—se lançarão em columnas distintas os diversos artigos que se comprehenderem nessas classes; podendo assim serem separados entre si, e em uma só columna os que tiverem analogia entre si, a fim de se não multiplicarem demasiado os artigos, v. g., o titulo ferro e aço, podem-se compreender em um só artigo as ferragens grossas, &c. Para os líquidos espirituosos, além da columna do valor, haverá uma para os respectivos

No fim deste mappa irão os resumos que se seguem no verso.

1835.

D'ONDE IMPORTADAS.	VALOR TOTAL DAS MERCADORIAS IMPORTADAS DE CADA PAIZ.							
	Livres de direitos.	Pagando 50 %	Pagando 30 %	Pagando 15 %	Total.	Em barcos Brasileiros.	Em barcos Estrangeiros.	De cada Nação.
1 Gran-Bretanha	112:000\$	112:000\$	112:000\$
2 Dita, Possessões d'Asia e Australia.	100\$	100\$	112:100\$
3 Dita, dita d'America e Africa
4 França	6:000\$	6:000\$
5 Dita, suas Possessões	6:000\$
&c., &c.
Total	118:100\$	112:000\$	100\$	118:000\$	118:100\$

Resumo da quantidade e valor das mercadorias estrangeiras despachadas para consumo na Alfandega do Rio de Janeiro, importadas em barcos brasileiros e estrangeiros, no anno de 1836—1837.								
MERCADORIAS.	EM BARCOS BRASILEIROS.		EM BARCOS ESTRANGEIROS.		TOTAL.			
	Quant.	Valor.	Quant.	Valor.	Quant.	Valor.	Quant.	Valor.
<i>Livres de direitos para o serviço do Estado.</i>								
Artigos para a Marinha		20:000\$				20:000\$		
” ” Repartição da Guerra		60:000\$				60:000\$		
” ” Outras Repartições		2:000\$				2:000\$		
<i>Para particulares.</i>								
Machinas, instrumentos de ferro concedidos livres								
Materias primas para fabricas nacionaes								
Ouro e prata em moeda			40:000\$			40:000\$		
Ouro em barra ou pó	Marcos.	800\$	10:000\$		800\$	10:000\$		
&c., &c.								
Total		800\$	92:000\$		800\$	132:000\$		
<i>Pagando direitos de 50 %</i>								
Polvora	Libra.		\$		\$		\$	
<i>Pagando direitos de 30 %</i>								
Chá	”		\$		\$		\$	
<i>Pagando direitos de 15 %</i>								
	LÂ.							
Pannos	Covados.		\$		\$		\$	
Casimiras	”		\$		\$		\$	
&c., &c.								

N. B. Um mappa semelhante ao antecedente, com os resumos acima, se fará das mercadorias estrangeiras reexportadas e baldeadas para os paizes estrangeiros

Para que na organisação deste mappa se proceda de um modo uniforme em todas as Alfandegas, e se possa arranjar o mappa geral de todo o Imperio, servirá de norma o primeiro que se fizer no Rio de Janeiro debaixo deste plano, o qual se remetterá para esse fim ás Províncias.

MODELO N.º 18.

Termo de Visita.

A de mil oitocentos e annos,
nesta Corte e Cidade do Rio de Janeiro, e a bordo do vindo
de onde eu Escrivão, adiante nomeado, fui vindo, junto
com os Officiaes abaixo assignados, para effeito de se proceder á visita
do mesmo por ter concluido a sua descarga, como me fez certo o Com-
mandante pela declaração junta, e sendo ahí, notifiquei ao mesmo Com-
mandante, e mais pessoas de sua equipagem, para declararem se have-
rião a bordo mercadorias que pertençao à Alfandega; por que, não o tendo
feito antes da Visita, e sendo achadas depois da busca, as perderião,
e pagaria o Commandante a multa da metade do seu valor, na forma
do Regulamento; e por elle foi dito nada mais ter, e procedendo-se á
busca pelos Officiaes, disserão que nada havia (ou que achárao taes
e taes volumes). E para constar, eu F..., Escrivão da Descarga, fiz
este Termo, que assignárao.

(Assignados)

(O Commandante da Embarcação.)

(O Guarda Môr.)

(O Guarda para a busca, e mais alguns
Guardas se fôr preciso.)

MODELO N.º 19.

De uma letra de direitos de consumo e expediente nos despachos de reexportação e baldeação.



N.º 1.

Alfandega do Rio de Janeiro	Direito de consumo.....	2:000\$000
	Expediente	200\$000
		— 2:200\$000 —

O Sr. F. pagará no dia *Dez (10) de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete (1837)* se até então não satisfizer ao determinado no art. 242 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 ao Thesoureiro da Alfandega desta Corte, ou á sua ordem, a quantia de *dous contos e duzentos mil réis*, em que importão os direitos de consumo, e o expediente das mercadorias que despachou hoje por *baldeação* para o *Maranhão*, constantes do despacho n. 12. Esta letra terá o mesmo valor e força dos Assignados da Alfandega,

Rio de Janeiro, 10 de Julho de 1836.

Aceito.
F.

O Escrivão da Alfândega
F.

N. B. Estas letras serão endossadas por um Assignante da Alfandega.

MODELO N.º 20.

Do Termo de Assignante.

Aos tanto de tal mez e anno, compareceu perante o Inspector desta Alandega F., e de mim escrivão della abaixo nomeado, o Negociante desta Praça F., requerendo ser Assignante da mesma Alfandega e gozar como tal da espera de tres e seis mēzes no pagamento dos direitos das mercadorias que por sua conta e consignação despachar, obrigando-se a satisfazer pontualmente os bilhetes que para esse fim sobre elle sacar o Escrivão da Alfandega, tudo na conformidade do que dispoem as Leis e Regulamentos a este respeito; e apresentou neste acto como Fiador e principal pagador dos ditos bilhetes a F., Negociante desta Praça ou (ou proprietario nesta Cidade) que assim o declarou. E anuindo o dito Inspector a todo o referido, assignarão o presente Termo. E eu F., Escrivão da Alfandega o escrevi ou subscrevi.

Appellido do Inspector.

(Assignatura do Assignante.)

(Dita do Fiador ou Fiadores.

MODELO N.º 21.

De um bilhete sobre Assignante da Alfandega.



ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO.

Réis.....	134\$924
Premio....	2\$024
	—————
	136\$948
	—————

O Sr. F. pagará no dia nove de Abril de 1837 a quantia de cento e trinta e quatro mil novecentos vinte e quatro réis, que he a metade da importancia dos direitos de 15 por cento, e dous mil vinte e quatro réis de premio; e no dia nove do Janeiro do corrente anno lhe fica abonada no livro respectivo.

Rio 9 de Janeiro de 1837.

Accito.
F.

(O Escrivão da Alfandega.)
F.

N. B. Na divisão do capital, e no calculo do premio se evitarão as fracções.

MODELO N.º 22.

Relação dos bilhetes sobre os Assignantes da Alfandega do Rio de Janeiro, pelos Direitos de mercadorias que despachárão no mez de Janeiro proximo passado (ou do corrente) que remette á Thesouraria da Fazenda Publica desta Província o Thesoureiro da Alfandega Fuão, a saber :

DATA DOS BILHETES.	ASSIGNANTES.	A VENCER EM ABRIL.		A VENCER EM JULHO.		
		Direitos.	1 $\frac{1}{2}$ %	Direitos.	3 %	
1832. Jan.	7 Fuão.....	161\$406	28420	161\$406	4\$842	
	" Fuão.....	134\$924	28024	134\$924	4\$848	
	9 Fuão.....	327\$375	48910	327\$375	9\$824	
	" Fuão.....	328\$800	48932	328\$800	9\$864	
	11 Fuão.....	103\$680	18\$54	103\$680	3\$110	
	" Fuão.....	115\$920	18738	115\$920	3\$476	
	13 Fuão.....	109\$002	1\$635	109\$002	3\$270	Polvora. Chá.
		1:281\$107	19\$213	1:281\$107	38\$434	

RECAPITULAÇÃO.

A vencer	Direitos.	Premios.	Total.
Jan 7 de Abril.....	296\$331	4\$444	300\$775
9 " "	656\$175	9\$842	666\$017
11 " "	219\$600	3\$202	222\$892
13 " "	109\$002	1\$635	110\$637
7 de Julho.....	296\$330	8\$890	305\$220
9 " "	656\$175	1\$'685	675\$860
11 " "	219\$600	6\$586	226\$186
13 " "	109\$002	3\$270	112\$272
	2:562\$215	57\$644	2:619\$859
Soma dos Direitos de 50 % da polvora	231\$840		
de 30 " do chá.....	218'004		
de 15 " dos outros generos... .	2:112\$371		
Premio.....	2:562\$215		
	57\$644		
		2:619\$859	

Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1832.

(Assignado o Escrivão da Alfandega.)

F.

BICRIMÉLIO N.º 23.

De uma guia de mercadorias estrangeiras que já tenham pago Direitos de consumo.

RIO DE JANEIRO, 9 DE NOVEMBRO DE 1836.

Despacha Manoel de Souza, para a Bahia, a bordo da sumaca *Vencedora*, Mestre Manoel Mendes, a entregar a Pantaleão de Sá, as seguintes mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo, a saber :

M — 4 — Quatro barricas n. 1 a 4, com vinte e quatro arrobas de farinha de trigo.

6 — Seis pacotes, n. 6 a 11, de panno de algodão americano com duzentas peças.

MS — 1 — Um bahú sem numero, contendo :

20 Vinte peças de morins finos de 32 varas.

10 Dez peças de chitas inglezas, com tantos covados.

29 Vinte chales de seda largos.

10 Dez peças de lenços de cassa finos, com tantos lenços.

(Assignado) Manoel de Souza.

Conferi e seguirão para bordo. Rio 9 de Novembro de 1836.

(Assignado o Conferente.)

Rubricada e Chancellada por mim Escrivão da Mesa de Rendas.

(Assignado o Escrivão.)

(Assignado o Administrador ou Inspector F.)

REGISTRO N.º 23.

Das Entradas das Exceções.

OBSERVAÇÕES.

O inspector F. foi nomeado por Decreto de de 183 , registrado a fl. do Livro 1.º do Registro da Alfandega.

Tomou posse e prestou juramento em como do termo a fl. do livro respectivo.

Teve licença do Tribunal do Thesouro por Provisão de registrada a fl. do livro respetivo, sem vencimento, para tratar de seus negócios, e principiou a ter efeito em

Deu parte de doente em faleceu em

O 1.º Escripturário F. faltou por doente, como fez certo.

O Feitor F. faltou por ter casado no dia 30 de Junho proximo passado.

O Amanuense F. faltou por haver falecido seu pai no dia 3.

O 2.º Escripturário F. faltou de 2 a 5 sem causa justificada.

&c., &c., &c.

	JULHO DE 183	1	2	3	4	5	6	D.	8	9	10
Inspector.....	F....	9									
Escrivão.....	F....	9									
Thesoureiro.....	F....	9 1/2									
1.º Escripturio..	F....	F...	F...	F...	F...	F...	F...	9	9	9 1/2
2.º dito.....	F....	9	F...	F...	F...	F...	9	9	9	9
Amanuense.....	F....	F...	F...	F...	F...	F...	9	9 1/2	9	9
»	F....	9	9 1/2	F...	F...	F...	9	9	9	9
Guarda-Mór.....	F....	9	9	9	9	9	9	9	9	9
Escriv. da entrada	F....	9	9	9							
Feitor Conferente	F....	9 1/2	9 1/2	9 1/2							
»	F....	F...	F...	F...							
Conferent. defóra	F....										
Porteiro	F....	8									
Continuo.....	F....	8									
Correio.....	F....	8									

Seque-
se ate
31.

&c.

197

N.º 23. Na pagina direita deste livro irá o Ponto, e na esquerda em frente as Observações.

TABELLA PARA A ORGANISACAO DAS ALFANDEGAS DO IMPERIO.

Empregados.	RIO DE JANEIRO.		BAHIA.		PERNAMBUCO.		MARANHÃO.		PARÁ.		RIO GRANDE E S. JOSE DO NORTE.		PORTO ALEGRE.		SANTOS . . .		S. CATHAR.		SERGIPÉ NAS LARANJEIRAS . . .		ESPIRITO SANTO 10 %.					
	1 por % da renda divididos em 361 partes.		1 4/10 % da renda divididos em 218 partes.		1 9/10 % da renda divididos em 197 partes.		2 % da renda divididos em 183 partes.		4 % da renda divididos em 88 partes.		2 7/10 % da renda de ambas, divididos em 186 partes.		3 2/10 %.		FORTALEZA 4 6/10 %.		Em 30 partes.		Em 16 partes.		ALAGOS EM MACEIO . . . 10 %.		ARACATU NO GPARÁ . . . 10 %.		RIO G. DO NORTE 10 %.	
	VENCIMENTO.	Orden.	VENCIMENTO.	Orden.	VENCIMENTO.	Orden.	VENCIMENTO.	Orden.	VENCIMENTO.	Orden.	VENCIMENTO.	Orden.	VENCIMENTO.	Orden.	VENCIMENTO.	Orden.	VENCIMENTO.	Orden.	VENCIMENTO.	Orden.	VENCIMENTO.	Orden.	VENCIMENTO.	Orden.	VENCIMENTO.	
Inspector.....	1 2:000\$	20	1 1:500\$	15	1 1:500\$	15	1 1:000\$	10	1 800\$	8	1 800\$	8	1 800\$	8	1 800\$	4	1 700\$	2	1 500\$	2	1 500\$	1	1 500\$	1	1 500\$	1
Ajudante
Escrivão	1 1:600\$	16	1 1:100\$	11	1 1:100\$	11	1 800\$	7	1 600\$	6	1 600\$	6	1 600\$	6	1 600\$	3	1 500\$	2	1 400\$	2	1 400\$	1	1 300\$	2	1 300\$	1
1.ºs Escriturarios Ajudantes.	4 700\$	6	3 600\$	6	3 600\$	6	3 500\$	5	2 400\$	4	3 400\$	4	2 400\$	4	1 400\$	2	1 300\$	2	1 300\$	1	1 300\$	1	1 200\$	1	1 200\$	1
2.ºs ditos.....	5 600\$	5	5 500\$	5	4 500\$	5	4 400\$	4	3 300\$	3	4 300\$	3	3 300\$	3	2 300\$	2	2 300\$	2	1 200\$	1	1 200\$	1	1 200\$	1	1 200\$	1
Amanuenses.....	12 400\$	3	7 300\$	3	6 300\$	3	5 300\$	2	5 300\$	2	5 300\$	2	5 300\$	2	5 300\$	1	5 300\$	1	5 300\$	1	5 300\$	1	5 300\$	1	5 300\$	1
Theoureiro e Fiel.....	1 1:500\$	15	1 1:100\$	11	6 1:100\$	11	1 700\$	7	1 500\$	5	1 500\$	5	1 500\$	5	1 600\$	2	1 400\$	2	1 400\$	1	1 400\$	1	1 400\$	1	1 400\$	1
Guarda-Mór....	1 1:600\$	16	1 1:100\$	11	1 1:100\$	11	1 700\$	7	1 500\$	5	1 600\$	6	1 500\$	5	1 600\$	2	1 400\$	2	1 400\$	1	1 300\$	2	1 300\$	1	1 200\$	1
Ajudante	1 800\$	8	1 700\$	6	1 700\$	6	1 600\$	6	1 600\$	6	1 600\$	6	1 600\$	6	1 600\$	2	1 400\$	2	1 400\$	1	1 300\$	2	1 300\$	1	1 200\$	1
Escrivão da descarga.....	1 1:500\$	15	1 800\$	8	1 800\$	8	1 800\$	8	1 600\$	6	1 500\$	5	1 500\$	5	1 400\$	4	1 400\$	3	1 400\$	1	1 400\$	1	1 400\$	1	1 400\$	1
Ajudantes dos Feitores Conferentes internos e externos....	2 700\$	7	1 600\$	6	1 600\$	6	1 600\$	6	1 600\$	6	1 600\$	6	1 600\$	6	1 600\$	4	1 400\$	3	1 400\$	1	1 400\$	1	1 400\$	1	1 400\$	1
Administrador das Capatacias, quando não forem arrematadas.....	12 1:000\$	11	8 700\$	7	7 700\$	7	6 600\$	5	5 500\$	4	5 500\$	4	3 500\$	4	3 500\$	3	2 400\$	3	1 400\$	1	1 400\$	1	1 400\$	1	1 400\$	1
Areometra.....	6 400\$	3	4 300\$	3	2 300\$	3	3 300\$	3	2 300\$	2	2 300\$	2	1 300\$	2	1 300\$	1	1 200\$	1	*	*	*	*	*	*	*	*
Ajudante.....	1 1:000\$	11	1 500\$	7	1 500\$	5	1 500\$	5	1 500\$	4	1 500\$	4	1 500\$	4	1 500\$	3	1 300\$	1	1 300\$	1	1 300\$	1	1 300\$	1	1 300\$	1
Porteiro.....	1 700\$	6	1 600\$	6	1 600\$	6	1 600\$	6	1 600\$	5	1 400\$	5	1 400\$	4	1 300\$	3	1 300\$	1	1 300\$	1	1 300\$	1	1 300\$	1	1 300\$	1
Administrador das Capatacias, quando não forem arrematadas.....	50	—	37	—	32	—	29	—	24	—	30	—	19	—	14	—	11	—	8	—	4	—	4	—	4	
Guardas	80	400\$	400\$	400\$	30	400\$	300\$	300\$	300\$	250\$	250\$	250\$	250\$	200\$
Gratificação, quando embarcados 320 réis diários.																										
Continuos.....	3	300\$	2 300\$	1 300\$	1 300\$	1 200\$	1 200\$	1 200\$	1 150\$	1 150\$	1 150\$	1 150\$	1 150\$	
Correios.....	2	300\$	1 300\$	1 300\$	1 300\$	1 200\$	1 200\$	1 200\$	1 150\$	1 150\$	1 150\$	1 150\$	1 150\$	

Nas Alfandegas que reunem o expediente das Mesas de Rendas, a porcentagem do Administrador das Capatacias será deduzida das rendas sómente que são proprias da Alfandega.

Na Alfandega do Maranhão e nas outras, a cujo cargo fica o expediente das Mesas de Rendas, se deduzir porcentagem para os Empregados, não só das rendas proprias da Alfandega, como tambem das seguintes : 1.º, direitos da exportação para fóra do Imperio; 2.º, premio dos assignados dos ditos direitos; 3.º, ancoragem; 4.º, 15 % das embarcações estrangeiras que passarem a ser nacionaes; 5.º, 5 % da venda das nacionaes; 6.º, selo dos passaportes; 7.º, 20 % dos cigarros nas Alfandegas da Província de S. Pedro.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

CARTA IMPERIAL de 22 de Junho de 1836.

Concedendo privilegio exclusivo a José Joaquim Vieira Belfort, dos moinhos para descascar e manipolar arroz, de que he inventor.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II faz saber aos que a presente Carta virem que, attendendo ao que representou José Joaquim Vieira Belfort, ouvindo o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e satisfeitas as mais disposições da Lei de 28 de Agosto de 1830: ha por bem conceder-lhe pelo tempo de 15 annos o direito de propriedade e o uso exclusivo dos moinhos de sua invenção para o descasque de arroz, e modo de o manipular, segundo o desenho por elle apresentado, ficando no gozo das garantias; e sujeito ás clausulas e condições expressadas na mesma Lei. E por firmeza de tudo lhe mandou dar esta Carta por elle assignada, e sellada com o sello das Armas do Imperio.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte douos dias do mez de Junho de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

DIogo ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpio de Abreos.

Carta pela qual Vossa Magestade Imperial ha por bem conceder por tempo de 15 annos a José Joaquim Vieira Belfort o direito de propriedade e o uso exclusivo dos moinhos de sua invenção para o descasque do arroz, e modo de o manipular, segundo o desenho por elle apresentado, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim José Lopes a fez.

DECRETO de 5 de Julho de 1836.

Marcando as attribuições que competem aos Commandantes Superiores da Guarda Nacional.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, considerando que nem a Lei de 18 de Agosto de 1831, nem o Decreto de 25 de Outubro de 1832, marcárão as attribuições que devem competir aos Commandantes Superiores das Guardas Na-

cionaes: ha por bem, usando da faculdade que lhe concede o § 12 do art. 102 da Constituição, decretar o seguinte :

Art. 1.º Aos Commandantes Superiores, nomeados na conformidade do art. 63 da Carta de Lei de 18 de Agosto de 1831, compete:

§ 1.º Commandar em Chefe as Legiões do seu Municipio, inspecionar e instruir os respectivos Chefes, e dar todas as ordens necessarias para a regularidade do serviço e disciplina dos Corpos.

§ 2.º Servir de intermedio á correspondencia oficial dos Chefes de Legião, e na sua falta á dos Commandantes dos Corpos, bem como ás representações, e requerimentos de quaequer Officiaes, ou Guardas Nacionaes, que tiverem de subir á presença do Governo na Corte, e dos Presidentes nas Províncias.

§ 3.º A marcha das correspondencias, requerimentos e quaequer representações, será a seguinte. Os Chefes de Legião, e na sua falta os Commandantes dos Corpos, as dirigirão directamente ao Commandante Superior; os Commandantes dos Corpos ao Chefe da sua respectiva Legião, para por elle serem enviadas ao Commandante Superior, os Commandantes de Companhias, e os Officiaes do Estado Maior as dirigirão aos dos respectivos Corpos, e os demais Officiaes e Guardas Nacionaes aos Commandantes de Companhia, para que, informando como convier, façam chegar tales papeis ao conhecimento do Governo na Corte, e dos Presidentes nas Províncias, precedendo igualmente informações de todas aquellas Autoridades, por cuja escala tem de subir, segundo o disposto neste paragrapho. No caso porém de queixa contra o Commandante Superior, será a representação, ou requerimento dirigido ao Ministro da Justiça na Corte, e aos Presidentes nas Províncias, prevenindo o queixoso anticipadamente ao Commandante Superior contra quem se queixar. Pela mesma ordem gradual baixarão todas as decisões.

§ 4.º Fazer o detalhe geral do serviço que fôr designado ás Legiões do seu Commando, conforme as ordens do Governo na Corte, e dos Presidentes nas Províncias, nos casos em que estes podem dá-las.

§ 5.º Remetter no fim de cada mez um mappa Geral da força da Guarda Nacional do seu Commando, com as seguintes declarações: 1.ª, a diferença que houver do mappa antecedente, e o motivo della; 2.ª, os diversos serviços em que tiver sido empregada a Guarda Nacional, e com que força; 3.ª, os auxilios dados á requisição de Autoridades Civis, e de quantas praças; 4.ª, todas as novidades ocorridas no mez, os castigos que tiverem lugar, a quem, e por que motivo. Para que o mappa geral seja exacto, e contenha todas as declarações acima mencionadas, os Commandantes Superiores mandarão a todos os Chefes das suas respectivas Legiões, e na falta destes aos Commandantes dos Corpos, modelos para por elles organisarem os mappas parciaes, que deve-

rão mensalmente enviar aos Commandantes Superiores, a fim de que á vista dos referidos mappas parciaes possa formar-se o geral, que será remettido ao Governo na Corte, e aos Presidentes nas Províncias.

§ 6.º Remetter as folhas mensaes dos vencimentos dos Instructores, Cornetas e Clarins, e mais despezas das Legiões do seu commando, logo que as receber dos respectivos Chefes e Instructores Geraes, fazendo nellas as observações que julgar necessarias.

§ 7.º Propôr as épocas das revistas, e o modo da instrucção; receber as informações e representações dos Instructores Geraes, ou dos parciaes, por intermedio daquelles, para dar-lhes o conveniente destino, na forma do § 3.º, ficando para este fim revogada a segunda parte do art. 5.º do Decreto de 23 de Novembro do anno proximo passado, e inspeccionar a mesma instrucção, para o que fará reunir qualquer Corpo da Guarda Nacional do seu Municipio, com anticipada participação ao Governo na Corte, e aos Presidentes nas Províncias; não podendo com tudo reunir mais de um, sem prévia autorisação do mesmo Governo na Corte, e Presidentes nas Províncias.

§ 8.º Fiscalizar a arrecadação e distribuição do armamento e mais munições de guerra que se fornecerem aos Corpos, segundo o disposto no art. 1.º, § 5.º do Decreto de 14 de Julho de 1834, remettendo de seis em seis meses ao Governo na Corte, e aos Presidentes nas Províncias, um mappa de tæs objectos.

§ 9.º Examinar, quando julgar conveniente, os livros mestres para os quaes dará os modelos, e os registros e escalas do serviço, nos termos dos §§ 7.º e 8.º do art. 1.º do Decreto de 14 de Julho de 1834.

§ 10. Conceder dispensas temporarias, até tres mezes, por justificados motivos aos Officiaes, Officiaes inferiores e Guardas Nacionaes dos Corpos do seu commando, assim como licenças para se ausentarem temporariamente, quando umas e outras tenhão sido injustamente denegadas pelos Commandantes dos Corpos ou Chefes de Legião, que serão em todo o caso primeiramente ouvidos.

§ 11. Approvar as épocas dos exercicios marcados pelos Chefes de Legião, ou Commandantes dos Corpos, na sua falta, conforme o § 10 do art. 1.º do Decreto de 14 de Julho de 1834, podendo assistir a elles, não só para observarem o estado da instrucção, e se os Instructores cumprem com os seus deveres, a fim de darem as providencias precisas, ou reclamarem do Governo na Corte, e dos Presidentes nas Províncias, as medidas que estiverem fóra do seu alcance, como tambem para com pleno conhecimento de causa remetterem de seis em seis meses ao Governo na Corte, e aos Presidentes nas Províncias, conta circumstanciada do estado da instrucção dos respectivos Corpos, e do modo por que os Ins-

tructores preenchem suas obrigações, na fórmā da art. 79 da Lei de 18 de Agosto de 1831.

§ 12. Impôr aos designados no § 12 do art. 1.º do Decreto de 14 de Julho de 1834, aos Chefes de Legião, e bem assim aos Ajudantes de Ordens, Secretario Geral, Officiaes de qualquer graduação que sejão, e aos simples Guardas Nacionaes, as penas estabelecidas no art. 19 do Decreto de 25 de Outubro de 1832, e conhacer da justiça, ou injustiça das ordens dañas, ou penas impostas pelos Chefes de Legião e Commandante de Corpos, podendo revoga-las, ou altera-las segundo a Lei, depois delles ouvidos.

Art. 2.º Todas as ordens do Governo na Corte, e dos Presidentes nas Províncias, relativamente ás Guardas Nacionaes serão dirigidas aos Commandantes Superiores, em lugares em que os houver.

Art. 3.º Os Chefes de Legiões, e na sua falta os Commandantes dos Corpos das Guardas Nacionaes, não cumprião ordem alguma sem que lhe seja dirigida pelo Commandante Superior no lugar onde o houver, salvo quando as Autoridades civis requisitarem auxilios em casos repentinios, ou que não admittão demora, os quaes lhe serão dados na fórmā da Lei, não excedendo porém a força a mais de vinte homens, dando-se depois parte ao Commandante Superior. Se fôr necessario o emprego de maior força, os Commandantes Superiores não o poderão consentir sem ordem do Governo na Corte, e dos Presidentes nas Províncias; excepto em casos urgentissimos, de que darão imediatamente parte ao mesmo Governo e Presidentes.

Art. 4.º Os Commandantes Superiores serão substituidos, nas suas faltas ou impedimentos, por quem o Governo na Corte designar, e os Presidentes nas Províncias, ficando para este fim revogado o art. 2.º do Decreto de 14 de Julho de 1834. O mesmo fica determinado ácerca das substituições dos Chefes de Legião, de que trata o art. 3.º do referido Decreto, que fica igualmente revogado.

Art. 5.º Os Commandantes Superiores, e mais Autoridades, a quem compete ordenar a prisão de qualquer Official, ou Guarda Nacional, declararão nas suas ordens o prazo da prisão, e não poderão mandar soltar, senão depois de completo aquele prazo; salvo por ordem da Autoridade que lhe fôr superior, que o poderá fazer com conhecimento de causa, e depois de ouvida a Autoridade que determinou a prisão, podendo ser.

Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Julho de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.

DECRETO de 9 de Agosto de 1836.

Concedendo á Companhia do Rio Doce privilegio exclusivo para a navegação, por meio de barcos de vapor ou de outros superiores que se descobrirem, no dito rio e seus confluentes, e entre as capitais do Imperio e da Bahia, mediante as vantagens, isenções e encargos estabelecidos na Resolução da Assemblea Geral Legislativa de 17 de Setembro de 1835, com algumas declarações.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem conceder á Companhia de nacionaes e estrangeiros formada em Londres no mez de Agosto de 1833 por João Diogo Sturz, e denominada —Companhia do Rio Doce—, o privilegio exclusivo para navegar por meio de barcos de vapor, ou de outros superiores, que se descobrirem, não só o dito rio e seus confluentes, mas tambem directamente entre o mesmo rio, e as capitais do Imperio e da Provincia da Bahia, ficando a referida Companhia no gozo de todas as vantagens e isenções, assim como sujeita a todos os encargos na fórmula da Resolução da Assembléa Geral Legislativa de 17 de Setembro do anno passado, com as seguintes declarações.

1.ª A Companhia do Rio Doce obriga-se a effectuar á sua propria custa no Rio Doce e nas suas cachoeiras aquelles melhoramentos, que fôrem precisos para o transporte dos generos e mercadorias, com aquella forma e peso, que ordinariamente usa embarcar-se a bordo de navios mercantes, desde a parte inferior da cachoeira das Escadinhas na Provincia do Espírito Santo, até a barra do rio do Peixe.

2.ª A Companhia do Rio Doce tem o direito exclusivo de navegação por vapor, ou outros meios superiores que se descobrirem, do Rio Doce, e de todos os seus confluentes, e directamente entre o mesmo Rio Doce, e as Cidades do Rio de Janeiro e da Bahia, e *vice-versa*, por 40 annos, contanto que na navegação de cabotagem sejão os barcos embandeirados á brasileira, e tripolados conforme a Lei, como está estabelecido no art. 1.º da supracitada Resolução de 17 de Setembro do anno passado. O termo de 40 annos começará desde o dia em que a Companhia tiver um barco de vapor, ou outro superior, navegando em qualquer parte do Rio Doce; e a Companhia compromette-se a apresentar o tal barco ou barcos em 18 mezes, contados da data da final ratificação deste contracto, sob pena de perder todos os seus privilegios.

3.ª Em todas estas aguas continuará a ser livre a navegação hoje communitamente usada, salvo no Rio Doce, do ponto denominado —Escadinhas—, até as suas cabeceiras, e nos rios confluentes.

4.ª A Companhia do Rio Doce tem o direito exclusivo de estabelecer e perceber taxas sobre toda ou qualquer embarcação, jangada ou balça, de toda e qualquer natureza, que navegar no Rio Doce, do ponto denominado —Escadinhas—, até as suas ca-

cabeceiras, ou que navegar em todos ou quaesquer de seus confluentes. Exceptuão-se aquellas canoas que forem feitas de um só pão, e que forem de menor lote do que cem arrobas, ou as que forem unicamente empregadas na pescaria, ou para a propria commodidade dos moradores, para passarem de um para outro lado do rio; mas se tal canoa ou canoas passarem por obras da Companhia, ou se forem empregadas na condução de generos, ou passageiros, então a tal canoa ou canoas serão sujeitas ás taxas do mesmo modo, que as outras embarcações. As taxas sobre as canoas de menos de cem arrobas de lote não serão augmentadas além daquellas que a Companhia exigir no decimo anno, sem prévio consentimento do Governo.

5.^a Para se dar execução ao art. 9.^o da Resolução de 17 de Setembro do anno passado, na parte que estabelece a maneira de reunir as obras, o Governo Geral nomeará tres arbitros, e a Companhia outros tantos, devendo pelo menos dous de cada parte ser engenheiros intelligentes daquellas materias. Estes arbitros terão um Presidente, que será escolhido por meio da sorte, havendo tanto o Governo como a Companhia depositado para isso os nomes de dous negociantes em uma urna, da qual se extrahirá o de um delles para aquele cargo, competindo-lhe dirigir os trabalhos, e votar no caso de empate. No caso de que o privilegio seja prorrogado, como permite o precitado artigo da Resolução de 17 de Setembro do anno passado, então a Companhia continuará a desfrutar os seus privilegios exclusivos, e perceberá as taxas por um outro termo de 40 annos, fazendo no total 80 annos, e acabado o tal termo de 80 annos, cessarão os privilegios exclusivos da Companhia, e a Companhia entregará á Nação todas as suas obras na costumada boa condição, sem indemnisação alguma.

6.^a A Companhia tem o direito de estabelecer as taxas, fretes, pedagios e direitos de passagem, que ella julgar proprios; mas ella será obrigada a publicar uma tabella de taes taxas uma vez por anno em cada uma das Províncias interessadas, e não terá o direito de augmentar es preços por um anno depois de tal publicação.

7.^a A Companhia será obrigada a levar gratuitamente nos seus barcos de vapor, ou outros superiores de que se servir para navegar os correios do Governo e os seus papeis e bagagem, com a limitação total de dous individuos e dez arrobas por viagem.

8.^a A Companhia não se utilizará de seu direito de exigir taxas ou pedagios, até que tenha estabelecido meios de transporte; e se por qualquer causa ou motivo, que não seja invasão de inimigos estrangeiros, movimentos sediciosos no interior, alguma infração dos direitos ou privilegios da Companhia, ou alguma calamidade publica nacional, os meios de transporte da Companhia ficarem interrompidos por mais de um mez em qualquer ponto, que seja, comprehendido no privilegio da Companhia, não perce-

berá em tal caso mais do que metade das estabelecidas taxas, pedagios, &c., durante o tempo da tal interrupção; porém se tal interrupção se extender além de 3 mezes, então a Companhia deixará de exigir em tal ponto taxas ou pedagios alguns, até que sejam restabelecidos os meios de transporte.

9.^a A Companhia está autorisada a fazer os regulamentos para a navegação geral do Rio Doce, e dos seus confluentes, e a exigir o devido cumprimento delles. Estes regulamentos tratarão de varios objectos, como pontes, canaes, reprezas, esgotos, e tudo o que toca ao estado navegavel destas aguas; serão submettidos á aprovação do Governo, e depois de serem aprovados, não serão mudados, nem aumentados, sem prévio consentimento do Governo.

10.^a Todas as machinas, barcos de vapor, instrumentos, ou porções delles, e todos os artefactos de ferro, ou qualquer outro metal, importados para o serviço da Companhia, serão isentos de todo e quaisquer direitos de importação pelo termo de 5 annos, a principiar da data do primeiro despacho livre, que a Companhia fizer, de artigos para as obras; ficando a Companhia privada deste privilegio, logo que por sentença se prove ter havido abuso da sua parte.

11.^a Os Brasileiros empregados no serviço da Companhia, serão livres do recrutamento de mar e terra, por 5 annos, menos em caso de guerra. Os 5 annos serão contados desde o dia do ajuste de cada um official ou trabalhador respectivamente pela primeira vez.

12.^a Os terrenos de que a Companhia houver de necessitar para construção de estradas, pontes, canaes, caes, comportas, diques, ou reprezas, se forem devolutos, ser-lhe-hão cedidos gratuitamente; e se forem pertencentes ás divisões ser-lhe-hão cedidos, pagando a Companhia todas as bemfeitorias que nelles existirem; e finalmente se os terrenos forem de propriedade particular, e a Companhia não puder concordar com os proprietarios, serão prévia e definitivamente avaliados por arbitros. O importo que for julgado por dous arbitros, ou, no caso de elles não concordarem, pelo terceiro, será entregue ao proprietario ou proprietarios; e se o proprietario ou proprietarios recusarem aceitar o dito importo, será este depositado em juizo, não devendo por pretexto algum ser a Companhia estorvada em seus trabalhos, salvo aos proprietarios o recurso para o tribunal competente, sómente no que respeita á boa ou má avaliação.

13.^a São concedidas á Companhia 24 sesmarias de legoa em quadro cada uma, as quaes serão escolhidas pelos agentes da Companhia nas margens ou nas immediações do Rio Doce, ou dos seus confluentes, entre as terras devolutas. As taeas sesmarias serão medidas e demarcadas pelas autoridades competentes, logo que a Companhia o requerer; e as mesmas autoridades entregarárão á Companhia os competentes titulos, pagando a Companhia

todas as despezas; porém das ditas 24 sesmarias concedidas á Companhia serão por ella perdidas aquellas, que no fim de sete annos (a principiar dezoito mezes depois da ratificação deste contracto) não forem habitadas por mais de 120 pessoas europeas; comtudo julgar-se ha ter a Companhia preenchido esta condição, se dentro dos ditos sete annos ella provar ter trazido para o Rio Doce, ou seus confluentes, numero superior a 2.880 pessoas europeas, não podendo ficar a Companhia responsavel pelo numero que morrer nesse periodo.

14.^a Pertencerão á Companhia todos os terrenos alagadiços ou pantanosos (sendo devolutos) que ella descarr ou esgotar na visinhança do Rio Doce, ou de seus confluentes, e depois de esgotados a competente autoridade entregará os devidos titulos, logo que a Companhia assim o requerer.

15.^a Serão isentos do imposto do dizimo os generos produzidos nas terras da Companhia por espaço dos primeiros sete annos. Começar-se-ha a contar para cada um dos estabelecimentos agrícolas desde o dia em que nello tiver principio a producção. Pela falta ou alteração na declaração, que a Companhia deve fazer a este respeito ao Governo Geral, e aos Presidentes nas respectivas Províncias, ella perderá o privilegio da isenção do imposto sobre o estabelecimento ou estabelecimentos, a respeito dos quaes houver esta omissão. Pelo que respeita a mineração, fica a Companhia sujeita ás leis do paiz.

16.^a Os Engenheiros brasileiros, que forem mandados pelo Governo para presenciarem a execução das obras da Companhia, e se instruirem na pratica dos trabalhos que a Companhia tiver de fazer executar, não terão ingerencia alguma nas taes obras e trabalhos da Companhia, e ficarão sujeitos aos regulamentos policiaes que ella estabelecer, da mesma maneira que os seus proprios empregados.

17.^a O Governo Geral prestará á Companhia do Rio Doce a força armada, de que ella necessitar, e que o mesmo Governo julgar conveniente, sendo porém esta municiada, alimentada, fardada e paga á custa da mesma Companhia, desde o momento em que sahir dos corpos a que pertencer, até aquelle em que nelles entrar. No caso em que o mesmo Governo não julgue conveniente o dispensar do seu serviço aquella força, permitirá á Companhia o alistar, fardar e armar certo numero de cidadãos brasileiros, fornecendo-lhe os precisos officiaes para commandalos. Esta ultima força não poderá ser tirada para fóra sem consentimento da Companhia.

18.^a Se durante os exames e medições preliminares que devem preceder ás obras, ou durante a execução delas aparecer alguma cousa de mutua vantagem para a Nação e para a Companhia, a Companhia terá toda a liberdade de repräsentar, pedir, requerer, ou offerecer taes cousas á consideração do Governo, da Assembléa Geral Legislativa, ou das Assembléas Legislativas Provincias,

como exigirem as circumstâncias, e tal representação ou petição encontrará da parte do Governo toda a atenção compatível com as leis, e não prejudicará de forma alguma os presentes privilegios e concessões.

19.^a A Companhia não terá outras obrigações senão aquellas impostas na Resolução de 17 de Setembro do anno passado, e as especificadas no presente Decreto. No caso de dúvida sobre a intelligencia de algum artigo daquella Resolução, será a dúvida decidida pelo Poder Legislativo, como determina a Constituição; se a dúvida versar sómente sobre algum artigo do presente contracto, cuja intelligencia não esteja ligada á da referida Resolução, neste caso a dúvida será decidida por arbitros escolhidos pelo modo seguinte: o Governo Imperial nomeará dous arbitros, e a Companhia outros dous. Estes arbitros devem ter um Presidente para desempatar, o qual será escolhido por meio de sorte, havendo tanto o Governo como a Companhia depositado para isso cada um os nomes de dous negociantes em uma urna, da qual se extrahirá o de um delles para aquele cargo, competindo-lhe assistir a todos os trabalhos, e votar no caso de empate. Se a matéria que deve ser discutida envolver muitas questões técnicas ou profissionaes, então haverá de ambas as partes tres arbitros, e de cada tres, dous pelo menos devem ser engenheiros bem entendedores dessas matérias.

20.^a A Companhia começará as suas operaçōes para effectuar a naveabilidade do Rio Doce dentro de dezoito mezes da final ratificação deste contracto, sob pena do perdimento dos privilegios. O exame pratico, e as medições por engenheiros hidráulicos, que devem necessariamente preceder ás obras, serão considerados como principio das obras.

21.^a Fica sem efeito o Decreto de 8 de Janeiro de 1836.

Antonio Paulino Limpo de Abreco, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

DIogo ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreco.

DECRETO de 29 de Agosto de 1836.

Prorogando até 2 de Outubro a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Estando ainda pendentes de discussão algumas medidas Legislativas de summa importancia: o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem, em virtude do art. 101 § 5.º da Constituição, prorrogar até o dia dous do futuro mez de Outubro a presente sessão ordinaria da Assembléa Geral Legislativa.

Antonio Paulino Limpio de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despatchos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Agosto de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpio de Abreo.

DECRETO de 31 de Agosto de 1836.

Regulando a execução do art. 9.º § 2.º da Lei de 31 de Outubro de 1835, sobre o pagamento de 2 % do valor de qualquer causa demandada em Juizo, e outras disposições.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, regulando a execução do art. 9.º § 2.º da Lei de 31 de Outubro de 1835: ordena que provisoriamente se observe o seguinte:

Art. 1.º São sujeitas ao pagamento de dous por cento do valor de quaisquer causas demandadas em Juizo:

1.º Todo o autor ou réo, contra quem se proferir sentença definitiva em qualquer Juizo Civil, comprehendido o Juizo de Paz, a respeito das sentenças definitivas, proferidas nas causas que cabem na sua alçada, e nas que antes pertenciam ao Juizo da Almotaceria.

2.º Todo o autor, que tendo proposto a demanda em Juizo desistir della, depois que estiver contestada, ou seja antes, ou depois da sentença definitiva.

3.º Todo o autor e réo, que depois de contestada a demanda, antes ou depois da sentença definitiva, a fizer terminar por meio de transacção e amigável composição. Neste caso cada uma das

partes ficará obrigada solidariamente, para se poder haver o pagamento ou de ambas, ou de uma dellas, como mais convier.

Art. 2.º Nenhuma sentença definitiva, ou tenha sido proferida sobre o objecto principal da demanda, ou tenha sido sobre a desistencia, transacção, ou amigável composição, de que trata o artigo antecedente, será transitada pela Chancellaria, sem que se apresente conhecimento de se ter pago os dous por cento do valor da causa que fôra demandada.

Art. 3.º Se as partes não extrahirem as sentenças do processo, nos casos dos artigos precedentes, quando dellas se não tiver appellado, ou não tiverem sido embargadas, e as não levarem á Chancellaria dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da intimação que dellas se lhes tiver feito, ou a seus legitimos procuradores, serão demandadas pelos respectivos Fiscaes e Collectores, para pagarem os dous por cento; procedendo-se executiva e sumariamente, e servindo de fundamento á intenção da Fazenda Nacional as respectivas certidões.

Art. 4.º Da mesma fórmula se procederá a respeito das partes, que tendo desistido da demanda, ou havendo-se composto, nos termos do art. 1.º, não fizerem subir os autos á conclusão para serem julgados por sentença as desistencias, transacções e composições, dentro do prazo de trinta dias, contados da data dos respectivos termos.

Art. 5.º Para este fim todos os Escrivães dos Juizos de Paz e mais Juizos Civeis, remetterão no principio de cada mez, não excedendo o dia 8, uma certidão com relação de todas as partes, que estiverem nas circunstancias dos arts. 3.º e 4.º, com especificada declaração do valor das causas demandadas, na Côrte ao Administrador da Recebedoria, nas Capitaes das Províncias aos Inspectores das Thesourarias, e nas mais Vilas e Cidades aos Collectores, ou Fiscaes da Fazenda Nacional que nellas houverem.

Art. 6.º O valor das causas demandadas será sempre regulado pelo pedido pelos autores, que ficão obrigados a declará-lo expressamente, d'ora em diante, logo que propuzerem em Juizo qualquer accão, ordinaria ou sumaria, seja qual fôr o seu objecto.

Art. 7.º O valor das causas demandadas, que ainda não tiverem sido definitivamente julgadas, será tambem declarado pelos autores, no caso de o não ter sido nos libellos, ou petições por que se houverem começado as acções actualmente pendentes em Juizo; e a esta declaração serão obrigados pelos respectivos Juizes, que para isso lhes assignarão prazos razoaveis; ficando incumbido aos Escrivães não prosseguirem nos feitos que estiverem nestas circunstancias, sem se effectuar a declaração; sob pena de responsabilidade aos Juizes e Escrivães, que assim não praticarem.

Art. 8.º O valor das causas demandadas, que não tiver sido declarado nos processos actualmente pendentes, e sobre que já se tenha proferido sentença definitiva em primeira instância, do

primeiro do mez de Julho deste corrente anno em diante, tenha, ou não passado pela Chancellaria, será regulado, ou pela mesma sentença, se nella houver condenação de quantia certa, ou por arbitramento de louvados, da maneira que se procede na louvação para as appellações ou mesmo por acordo, e aprazimento de ambas as partes.

Art. 9.^º Esta diligencia será feita no Juizo de primeira Instância, que tiver proferido a sentença, e della enviará certidão o respectivo Escrivão ás pessoas declaradas no art. 5.^º

Art. 10. Em quanto as partes não satisfizerem a esta diligencia, e a não fizerem constar por documento, não poderá transitar a sentença na Chancellaria; não poderá ter cumprimento e execução, se já tiver transitado; não poderá proseguir na execução, se já estiver começado; não poderá ser embargada ou appellada; e no caso de já se terem oferecido embargos ou interposto a apelação, nem aquelles, nem esta poderão ter andamento; e serão responsaveis os Juizes, Escrivães e mais empregados, que o contrario praticarem.

Art. 11. Quando o valor das cousas demandadas, de que trata o art. 8.^º, sór regulado por arbitramento de louvados, com que as partes se contentem, ou por acordo, e aprazimento dellas, não poderão, quando forem vencedoras, haver das vencidas mais que esse valor arbitrado; devendo porém haver sómente a quantia, ou valor que lhe sór julgado, quando seja menos.

Art. 12. A cobrança destes direitos fica encarregada no Município da Corte, e nas Províncias, ás mesmas Repartições e Empregados, á que está encarregada a cobrança, e arrecadação das Rendas Geraes.

Art. 13. A importancia dos dous por cento, que pagarem as partes vencedoras, será accumulada ao principal, e custas que tiverem vencido, para por tudo serem executadas as partes vencidas.

Manoel do Nascimentos Castro e Silva, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Agosto de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

DECRETO de 15 de Setembro de 1836.

Autorisando a incorporação da Companhia de Mineração da Província de Minas Geraes, para a extração de metais e pedras preciosas, debaixo das condições que estabelece.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, entendendo ao que representarão Freeland Ker Collings & C.^a: ha por bem autorisa-los para formar uma Companhia com a denominação de —Companhia de Mineração da Província de Minas Geraes—, a qual tenha por objecto a extração do ouro, prata e quaisquer outros metais, bem como de pedras preciosas, a exceção de diamantes, na referida Província, por espaço de vinte annos, a contar da data do presente Decreto, com as condições seguintes :

1.^a A extração será estabelecida em uma ou mais lavras, em que seja lícito minerar, e que a Companhia obtiver por compra, a contento, e livre arbitrio de seus possuidores, pagando a mesma Companhia os direitos que por Lei se achão estabelecidos, ou para o futuro se estabelecerem.

2.^a Os socios, directores, agentes, mineiros e trabalhadores da Companhia gozarão de toda a protecção, de que em geral gozão os estrangeiros honestos, e de louvável procedimento, para serem sustentados seus contractos, direitos e propriedades, e não inquietados, nem distraídos do serviço a que se destinão, ficando porém sujeitos ás Leis e providencias de polícia.

3.^a A Companhia fica responsável pela conducta publica de seus agentes e empregados, applicando a sua actividade e zelo a que elles cumprão com seus deveres, em conformidade de seus regulamentos particulares, e não se intromettão em objecto alheios da sua profissão.

4.^a Aos socios, agentes, directores, mineiros e trabalhadores da Companhia, que chegarem a qualquer porto do Imperio, se mandarão passar os competentes passaportes para o lugar do seu destino, uma vez que apresentem á respectiva autoridade uma atestação authentica que certifique a identidade de suas pessoas, passada pelo agente ou agentes que a Companhia nomear e autorizar nesta Corte, ou em qualquer outro lugar, sem dependencia de outra alguma legitimação.

5.^a Os produtos da mineração da Companhia ficão sujeitos ao pagamento dos impostos de saída, que actualmente se achão estabelecidos por Lei, ou para o futuro se estabelecerem; mas, quando esses impostos venham a ser diminuidos, este favor não aproveitará á Companhia, se na Lei, que o conceder, não se fizer della expressa menção.

Antonio Paulino Limpio de Abreu, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os des-

pachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil oitocentos trinta e seis, décimo quinto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpio de Abreo.

DECRETO de 26 de Setembro de 1836.

Eleva as gratificações marcadas ao Director e Interpretes da Inspecção de Saude do Porto do Rio de Janeiro.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem elevar a um conto e duzentos mil réis as gratificações estabelecidas pelo Decreto de 9 de Julho de 1833, tanto ao Cirurgião Director da Inspecção de Saude do Porto do Rio de Janeiro, como a cada um dos dous Interpretes Secretarios da mesma Inspecção; cessando porém o vencimento de seiscentos mil réis annuas, que em virtude do art. 25, § 1º da Lei de 15 de Novembro de 1831, percebe um dos ditos Interpretes pela Repartição da Policia da dita Província, por passar a servir na referida Inspecção, na conformidade do art. 3º, § 3º da Lei de 3 de Outubro de 1834.

Antonio Paulino Limpio de Abréo, Ministro e Secretario de Estado aos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamento dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Setembro de mil oitocentos trinta e seis, décimo quinto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpio de Abreo.

DECRETO de 30 de Setembro de 1836.

Prorrogando novamente a presente Sessão da Assembléa Geral Legislativa até o ultimo do proximo mcz de Outubro.

Não se tendo ultimado na sessão ordinaria, nem na actual pro-
rogação, a Lei do Orçamento e a fixação das forças de mar e terra ;
e não tendo entrado ainda em discussão as Propostas do Governo
sobre a tranquillidade e segurança publica, bem como as provi-
dencias a respeito do meio circulante : o Regente em Nome do
Imperador o Senhor Dom Pedro II, usando da attribuição que
lhe he conferida pela Constituição do Imperio no § 3.^º do art. 101,
ha por bem prorrogar novamente a presente Sessão da Assembléa
Geral Legislativa até ao ultimo dia do mez de Outubro.

Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja, Ministro e Secretario de
Estado dos Negocios da Justiça, e encarregado interinamente dos
do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os des-
pachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setem-
bro de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independen-
cia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.

DECRETO de 17 de Outubro de 1836.

Mandando organizar na Província de Goyaz uma Companhia de Ligeiros com
a força de 100 praças.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II,
em observancia do § 3.^º do art. 1.^º do Decreto de 10 de Outubro
do corrente anno, que fixa as forças de terra para o anno que ha
de correr do 1.^º de Julho de 1837, ao ultimo de Junho de 1838 ;
ha por bem mandar organizar na Província de Goyaz uma Com-
panhia de Ligeiros com a força de cem praças, conforme o plano
que com este baixa, assignado por Manoel da Fonseca Lima e
Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra.
O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça exe-
cutar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em
dezasete de Outubro de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto
da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

Plano para organisação da Companhia de Ligeiros da Província de Goyaz, mandado crear por Decreto de 10 de Outubro do corrente anno.

Um Tenente Commandante.....	1
Dous Alferes.....	2
Um primeiro Sargento.....	1
Dous segundos Sargentos.....	2
Um Forriel.....	1
Seis Cabos.....	6
Seis Anspeçadas.....	6
Um Corneta.....	1
Oitenta soldados,.....	80
<hr/>	
Total..	100

Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Outubro de mil oito-centos trinta e seis.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

—
—
DECRETO de 21 de Outubro de 1836.

Autorisando ao Presidente da Província de S. Pedro do Sul, para pôr em execução os §§ 1 a 3 do art. 1.º da Lei de 11 deste mez.

O Regento em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, em virtude da Carta de Lei de 11 do corrente mez: ha por bem autorisar ao Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para pôr em execução os §§ 1 a 3 do art. 1.º da referida Lei, segundo o exigirem as circunstâncias da mesma Província.

Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Outubro de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

DIogo ANTONIO FEIJÓ.

Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.

DECRETO de 22 de Outubro de 1836.

Creando, em virtude da Resolução da Assemblea Geral Legislativa de 6 do corrente, quatro Companhias fixas de Marinheiros.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem, na conformidade do § 2.º, art 1.º da Resolução da Assembléa Geral Legislativa de 6 deste mez, que se formem sucessivamente quatro Companhias fixas de Marinheiros, de cem praças cada uma, segundo o plano, que com este baixa, assignado por Salvador José Maciel, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Outubro de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Salvador José Maciel.

Cumpre-se e regisire-se. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Outubro de mil oitocentos trinta e seis.

Salvador José Marciel.

Plano das quatro Companhias fixas de Marinheiros de cem praças cada uma, mandadas formar successivamente por Decreto desta data, e na conformidade do § 2.º, art. 1.º da Resolução da Assembléa Geral Legislativa de 6 do corrente mez.

Cada Companhia será composta da maneira seguinte :

Primeiro Tenente, Capitão da Companhia.....	1
Segundo Tenente, Tenente da Companhia.....	1
Guardas Marinhas.....	2
Contra-mestre.....	1
Guardião	1
Primeiro Forriel.....	1
Segundo Forriel	1
Cabos de Marinheiros	4
Primeiros Marinheiros.....	18
Segundos Marinheiros.....	18
Terceiros Marinheiros	26
Aprendizes de Marinheiros.....	26
<hr/>	
Total das praças..	100

Em cada Companhia haverão douz Tambores e douz Pisanos, escolhidos entre os Aprendizes de Marinheiros: elles poderão continuar neste serviço quando forem elevados a Marinheiros.

N. B. O numero dos Terceiros Marinheiros e Aprendizes poderá ser alterado para mais, em quanto estes não tiverem adquirido os conhecimentos necessarios para passarem a primeiros e segundos Marinheiros.

Cada Companhia se dividirá em duas do seguinte modo :

	1. ^a SECÇÃO.	2. ^a SECÇÃO.
Primeiro Tenente, Capitão de Companhia.	1	.
Segundo Tenente, Tenente da dita.....	.	1
Guardas Marinha.....	1	1
Contra-mestre.....	1	.
Guardião.....	.	1
Primeiro Forriel.....	1	.
Segundo Forriel.....	.	1
Cabos de Marinheiros.....	2	2
Primeiros Marinheiros.....	9	9
Segundos Marinheiros.....	9	9
Terceiros Marinheiros.....	13	13
Aprendizes de Marinheiros.....	13	13
<hr/>		<hr/>
Total das praças..	50	50
	<hr/>	<hr/>

N. B. O primeiro Forriel será encarregado da escripturação debaixo da responsabilidade do Capitão, e o segundo Forriel terá tambem esta obrigaçao debaixo das ordens e responsabilidade do respectivo Commandante, quando embarcar, com metade da Companhia.

O commando das Companhias será confiado a um Official Superior da Armada.

Os Inferiores das ditas Companhias usarão dos mesmos distintivos dos do Corpo da Artilharia da Marinha, isto he, o Contra-mestre dos de Sargento, os Guardiões e Forrieis dos desta ultima praça, e os Cabos de Marinheiros dos de Cabo de Esquadra.

O uniforme das Companhias será conforme o figurino junto.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos trinta e seis.

Salvador Jcsé Marciel.

CARTA IMPERIAL de 7 de Novembro de 1836.

Concedendo a João Antonio Pinto de Miranda privilegio exclusivo de um carro de duas rodas, de que he inventor.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II faz saber aos que esta Carta virem que, attendendo ao que lhe representou João Antonio Pinto de Miranda, depois de ter satisfeito o que determina a Carta de Lei de 28 de Agosto de 1830: ha por bem, tendo ouvido o Tribunal da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação do Imperio, conceder ao sobredito João Antonio Pinto de Miranda pelo tempo de cinco annos, o privilegio exclusivo da propriedade e uso de um carro de duas rodas de sua invenção, segundo o modelo que apresentou, ficando no gozo das garantias, e sujeito as clausulas e condições expressadas na mesma Lei. E por firmeza de tudo lhe mandou dar esta Carta por elle assignada, e sellada com o sello das Armas do Imperio.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos sete dias do mez de Novembro de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

Diego Antonio Feijó.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

Carta pela qual V. M. Imperial ha por bem conceder por tempo de cinco annos, a João Antonio Pinto de Miranda o privilegio exclusivo da propriedade e uso de um carro de duas rodas de sua invenção, segundo o modelo que apresentou, como acima se declara.

Para V. M. Imperial, ver.

Joaquim José Lopes a fez.

DECRETO de 29 de Novembro de 1836.

Deregando e mandando ficar sem effeito algum o Decreto de 31 de Agosto deste anno, sobre o pagamento dos dous por cento do valor de qualquer causa demandada em Juizo.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, tendo em consideração a intelligencia dada á disposição do art. 9.^o

PARTE II.

28

V
1836

§ 2.º da Lei de trinta e um de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, pelo art. 14 § 21 da Lei de vinte dous de Outubro deste anno, ao qual cumpre dar prompta execução; decreta:

Art. 1.º Fica revogado, e de nenhum efeito o Decreto de trinta e um de Agosto do corrente anno, para que mais não tenha cumprimento em alguma das suas disposições; e nem se continue qualquer procedimento, que na conformidade dellas se tenha começado.

Art. 2.º Todos os que tiverem sido condenados desde o primeiro de Julho deste anno, e o forem d'ora em diante, por sentenças proferidas por Juizes de qualquer denominação ou classe, em causas civeis, de que se deveria pagar dizima, na conformidade das Leis anteriores, serão obrigados a pagar dous por cento do valor das causas demandadas, quaesquer que sejam.

Art. 3.º Na maneira de averbar na Chancellaria as sentenças para se saber quaes são os obrigados ao pagamento da imposição dos dous por cento; e na maneira de proceder na fiscalisaçāo e arrecadaçāo della, se observará o disposto no Regimento de dezaseis de Janeiro de mil quinhentos oitenta e nove, e nas mais Leis e ordens relativas á dizima da Chancellaria, que não tiverem sido expressamente revogadas.

Art. 4.º Todos os Escrivāes dos Juizos Civeis, de primeira e segunda Instancia, remetterão no principio de cada mez, não excedendo o dia oito, certidões de todas as sentenças que se tiverem proferido no mez antecedente, e de que se não tiver interposto recurso em tempo legal, sendo sujeitas á imposição na Cōrte ao Administrador da Recebedoria, nas Capitaes das Provincias aos Inspectores das Thesourarias, e nas mais Villas e Cidades aos Collectores e Fiscaes da Fazenda que nellas houverem, para procederem á arrecadaçāo da imposição pelos meios judiciaes competentes, quando a não eonsigão pelos amigaveis.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Novembro de mil oitcentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

DIogo ANTONIO FEIJÓ.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

DECRETO do 1.^o de Dezembre de 1836.

Dando Regulamento para a Administração das Obras Públicas do Municipio da Corte.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, querendo estabelecer uma exacta fiscalisação, tanto nos trabalhos das obras publicas do Municipio da Corte, pertencentes a esta Repartição dos Negocios do Imperio, como na quantidade e qualidade dos materiaes nellas empregados, e no despendio dos dinheiros que lhes são applicados; ha por bem que na Administração das referidas obras se observe o regulamento que com este baixa, assignado por Manoel da Fonseca Lima e Silva, Ministro e Secretario de Estado da dita Repartição, que o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

**Regulamento para a Administração das
Obras Públicas do Municipio da Corte,
ao qual se refere o Decreto desta data.**

CAPITULO I.

DA ADMINISTRAÇÃO DAS OBRAS PÚBLICAS.

Art. 1.^o Haverá uma Administração das Obras Públicas do Municipio da Corte, a qual terá por empregados, debaixo da direcção do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

- 1.^o O Inspector Geral das Obras Públicas.
- 2.^o O Fiscal.
- 3.^o O Almoxarife.
- 4.^o O Escrivão da Administração.
- 5.^o Os Mestres, Contramestres, Feitores, Guardas, Officiaes, e serventes que forem necessarios.

CAPITULO II.

DO INSPECTOR GERAL DAS OBRAS PÚBLICAS.

Art. 2.^o O Inspector Geral será nomeado pelo Governo, escolhido d'entre os Officiaes do Corpo de Engenheiros.

Art. 3.^o Ao Inspector Geral das Obras Públicas compete:

1.º Apresentar ao Governo as plantas, desenhos e riscos das obras publicas, que se houverem de fazer; interpôr o seu parecer sobre as plantas, desenhos e riscos que por outrem forem delineados para as mesmas obras; mandar executar, segundo as ordens que lhe forem expedidas, as que o Governo definitivamente aprovar.

2.º Proceder com os Mestres ao orçamento da despeza que se poderá fazer com as obras projectadas, declarando especificadamente os materiaes que forem necessarios, suas qualidades, quantidade por peso e medida, e seus preços communs, o numero de officiaes e serventes, que nellas se deverão ocupar e seus respectivos jornaes, e finalmente o tempo que nellas se poderá gastar; e informando se será mais conveniente que taes obras se façao por empreitada ou a jornal.

3.º Mandar pôr em praça, quando pelo Governo lhe fôr ordenado, as obras que se deverem fazer por arrematação, receber os lanços que se derem á vista das plantas, riscos e orçamento, e fazer constar ao Governo o menor desses lanços, para se effectuar o contracto com a approvação delle, debaixo das condições que forem estipuladas, devendo áquelle acto assistir o Fiscal e os Mestres.

Os contractos de arrematação serão lançados no livro para esse fim destinado, escriptos e subscriptos pelo Escrivão, assignados pelo Inspector, pelo Fiscal, pelo arrematante e seu fiador, e pelos Mestres; conterão bem especificadamente todas as condições e clausulas a que se sujeitarem, assim os arrematantes como a Administração; e delles se dará copia aos mesmos arrematantes, bem como das plantas e riscos respectivos, se fôr possivel.

4.º Approvar os ajustes e compras, que se fizerem, de generos e materiaes necessarios para as obras publicas, dando ordem por escripto para se effectuarem, quando a importancia da quantidade dos generos ou materiaes, que se houverem de comprar, não exceder de cem mil réis.

Quando a importancia de uma quantidade de materiaes exceder a cem mil réis, então será preciso autorisação do Governo para se fazer a compra por arrematação, ou por ajuste, como se julgar mais conveniente, segundo a informação que deverá dar o Inspector Geral.

5.º Inspeccionar, examinando pessoal e frequentemente as obras que se fizerem, ou sejão de empreitada ou jornal, para ver se vão conformes com as plantas e riscos approvados, com perfeição e segurança, e se nellas se empregão os materiaes proprios e convenientes, de boa qualidade, e na conformidade dos contractos, e para dar as providencias, mandando emendar os defeitos, ou remediar as faltas que houver, ou pelos empreiteiros nas que forem arrematadas, ou pelo Mestre ou Contra mestre nas que forem de jornal.

6.^º Fazer vender em hasta publica os generos e materiaes que sobrarem de algumas obras, ou procederem de alguns desmanchos, e não tiverem applicação, seguindo nisso as ordens que lhe forem dadas em consequencia das representações, que deve fazer, quando houver taes generos e materiaes em termos de se venderem, declarando os valores que tiverem pelas avaliações dos Mestres. As vendas effectuar-se-hão em presença do Inspector Geral, com assistencia do Fiscal e dos Mestres.

7.^º Vigiar na conservação dos diversos encanamentos, chafarizes, fontes e obras publicas a seu cargo, ordenando os concertos e reparos necessarios, quando forem de pequena importancia, e pedindo autorisação para os que forem de maior valor, á vista do respectivo orçamento.

8.^º Propôr e sugerir ao Governo todas as medidas e provisões que julgar uteis para o melhor desempenho e duração das obras, assim no pessoal como no material dellas.

9.^º Fazer processar os documentos que comprovarem a despesa, rubricando cada um delles para legalizar as folhas mensaes, que assignará, e remetterá á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, para, depois de examinadas e revistas, se ordenar seu pagamento pelo Tesouro Nacional.

10. Inspeccionar a conducta de todos os empregados, para que sejão diligentes e pontuaes no cumprimento dos seus deveres, dando as ordens conducentes ao exacto desempenho do que lhes fôr incumbido, advertindo-os quando forem omissos e negligentes, e participando quando se fizerem dignos de maior castigo.

11. Despedir e admittir os operarios que não forem da nomeação ou approvação do Governo, conforme parecer mais conveniente ao serviço.

12. Satisfazer as requisições, e cumprir as ordens de qualquer dos Ministros e Secretarios de Estado no que fôr relativo ás obras publicas de suas repartições.

13. Mandar publicar todos os mezes pelos diarios os nomes das pessoas que deixarem de receber por qualquer incidente as quantias, com que tiverem sido contemplados em folha.

14. Fazer apromptar os livros necessarios para as escripturações de que trata este Regulamento ; e todos serão abertos, numerados, rubricados e encerrados por elle.

15. Tomar todas as medidas necessarias, a fim de que existão sempre em deposito materiaes para as obras e se não experimente falta quando delles repentinamente se precisar.

CAPITULO III.

DO FISCAL DAS OBRAS PUBLICAS.

Art. 4.^º O Fiscal será nomeado pelo Governo, e competir-lhe-há :

1.^º Substituir o Inspector Geral na sua falta ou impedimento, e desempenhar aquillo que pelo mesmo Inspector fôr incumbido na fiscalisação e execução de todos os trabalhos já começados, ou que se houverem de principiar, pertencentes ás obras publicas.

2.^º Assistir ás compras dos generos e materiaes que fizer o Inspector Geral na conformidade do § 4.^º do art. 3.^º

3.^º Verificar a identidade dos generos e materiaes comprados, pela confrontação delles com as amostras e descrições que se tiverem apresentado nas occasões dos ajustes e contractos, certificando-se tambem da sua quantidade por peso ou medida.

4.^º Fornecer de officiaes e serventes ás obras publicas, na conformidade das ordens que receber do Inspector Geral, procurando cuidadosa e zelosamente que sejam idoneos, e o preço razoavel, segundo o estado da terra.

5.^º Visitar diariamente ás obras, a fim de conhecer se elles tem seu regular andamento, e o serviço se faz na melhor ordem possivel, exercitando, emfim, a este respeito a mais activa fiscalisação, devendo immediatamente recorrer com as necessarias providencias a tudo quanto fôr urgente, e participar ao Inspector Geral todos os dias o resultado de suas visitas do dia antecedente, e bem assim todas as prevaricações e omissões de que tiver noticia, para se darem oportunamente as providencias.

6.^º Propôr ao Inspector Geral todas as medidas que julgar indispensaveis para a melhor ordem, fiscalisação e progresso de todos os objectos relativos á administração das obras publicas; instar pelas medidas que julgar urgentes, dirigindo-se neste caso até por escripto ao mesmo Inspector; e quando as suas representações não forem tomadas na devida consideração, e entender que da falta dellas o serviço publico soffre prejuizo, dirigir-se então ao Ministro dos Negocios do Imperio, apresentando-lhe por escripto detalladamente todas as circumstancias ocorridas, ficando deste modo salva a sua responsabilidade.

CAITULO IV.

DO ALMOXARIFE.

Art. 5.^º Este empregado será nomeado pelo Governo, devendo prestar no Thesouro Publico fiança de dous contos de reis, e terá á seu cargo:

1.º Todas as casas, armazens, telheiros e quaesquer edificios destinados para o expediente, uso e serviço da Administração das Obras Publicas, devendo cuidar na sua conservação.

2.º Todas as machinas, ferramentas e utensis de qualquer qualidade, que houver de empregar-se nas ditas obras.

3.º Todos os generos e materiaes que se comprarem para as mesmas obras, bem como todos os que forem aproveitaveis de quaesquer desmanchos que se fizerem, para se lhes darem os convenientes destinos.

4.º Receber todas as semanas no Thesouro Publico a prestação semanal, e em cada mez a importancia das ferias vencidas, e da folha geral dos vencimentos dos empregados.

5.º Entregar no principio de cada semana, no dia immedioato do recebimento das quantias, os jornaes vencidos na semana anterior por uma relação organisada pelo Escrivão á vista do ponto das diversas obras, e rubricada pelo Inspector e pelo Fiscal.

6.º Pagar mensalmente, e logo que haja recebido, as sommas competentes da folha do mez preterito, aos vendedores dos generos, materiaes e objectos comprados, que tiverem entrado em despesa, á vista dos respectivos conhecimentos, e bem assim a todos os empregados da Repartição pelo proprio livro que servir de registro geral das folhas, no qual assignáraõ os que receberem.

7.º Annunciar pelos diarios o dia do recebimento que fizer no Thesouro, a quantia recebida, e o dia, a hora e o lugar em que ha de effectuar o pagamento da semana e do mez.

8.º Apresentar ao Inspector Geral em cada semana uma relação, por elle assignada, dos pagamentos não effectuados na antecedente, assim como outra mensal das pessoas que deixáraõ de ser satisfeitas por qualquer casualidade, e que tenhão sido contempladas na conta geral.

9.º Executar as ordens que lhe der o Inspector Geral re'ativas aos seus deveres, ou o Fiscal em nome do mesmo Inspector.

Art. 6.º O Almoxarifo terá sempre prompts, e em bom estado de ordem e clareza, todos os papeis e documentos que demonstrarem a sua descarga, para serem examinados pelo Inspector Geral, e vistos na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, e no Thesouro Publico, todas as vezes que para esse fim lhe forem exigidos.

Art. 7.º Deverá fazer as compras dos generos e materiaes que não excederem a quantia de cem mil réis, por ordem do Inspecor Geral, na conformidade do § 4.º do art. 3.º, tendo antes apresentado as amostras e participado os preços.

Art. 8.º Assistirá ás compras que fizer o Inspector Geral, quando forem de maior quantia, na conformidade do § 4.º do art. 3.º, tendo-se antes informado de quem tem os generos e materiaes de melhor qualidade e o mais favoravel preço.

Art. 9.^o Deverá fazer annuncios pelos diarios, com antecipaçao de dez dias pelo menos, da qualidade dos generos e materiaes que fôr preciso comprar, designando os dias, as horas e os lugares para a concurrenceia dos vendedores.

CAPITULO V.

DO ESCRIVÃO DA ADMINISTRAÇÃO DAS OBRAS PÚBLICAS.

Art. 10. O Escrivão será nomeado pelo Governo.

Art. 11. Ao Escrivão compete :

1.^o Escripturar toda a receita e despeza do Almoxarife, Pagador e Comprador, assim dos edificios e materiaes, como do dinheiro que receber e despender, com toda a exactidão e clareza, e de maneira que ande sempre esta escripturação em dia, sabendo-se as obras em que os materiaes e utensis forão consumidos.

2.^o Formalisar as folhas dos jornaes de cada semana á vista dos pontos assignados e escriptos pelos apontadores.

3.^o Processar os documentos das compras feitas durante o mez, devendo ser assignados pelo vendedor e pelo comprador, e rubricados pelo Inspector Geral.

4.^o Escrever a folha geral de cada mez com os vencimentos de todos os empregados.

5.^o Escrever todos os termos de arremataçō que se fizerem na conformidade do art. 3.^o

6.^o Registrar todas as ordens que por qualquer das Secretarias de Estado forem expedidas ao Inspector Geral relativamente as obras publicas.

7.^o Copiar em livro proprio todos os pedidos dos mestres, depois de ordenada a satisfaçō delles.

8.^o Fazer a demais escripturação que lhe fôr ordenada pelo Inspector Geral.

CAPITULO VI.

DOS MESTRES DAS OBRAS PÚBLICAS.

Art. 12. Os mestres serão aprovados pelo Governo sobre proposta do Inspector Geral.

Art. 13. Aos Mestres compete :

1.^o Executar as plantas e riscos das obras de seus respectivos officios, segundo as ordens e direccōes do Inspector Geral.

2.^o Fazer, segundo os dictames de sua consciencia e as regras de seus officios, todos os orçamentos e avaliaçōes que lhes ordenar o Inspector Geral.

3.^o Examinar os materiaes e generos que se houver de

comprar, e dar o seu parecer sobre a qualidade e valor delles, quando lh' o ordenar o Inspector Geral ou o Fiscal, ou lh' o requisitar o comprador, fazendo-o por escripto com á sua assinatura, quando seja necessario.

4.º Fazer os pedidos dos materiaes, generos e utensis para as obras com a devida antecipação, para poderem ter lugar os annuncios na forma do art. 9.º, e fazer igualmente os pedidos dos operarios e jornaleiros que forem necessarios.

5.º Dar o seu parecer sobre os jornaes que deverão vencer os ditos operarios e jornaleiros, com attenção ao preço commun, e á habilidade e prestimo delles.

Art. 14. Os Mestres serão obrigados a visitar todos os dias as obras a seu cargo, para verem o estado dellas, e darem as precisas direcções aos Contramestres e Feitores.

Art. 15. De cada um dos officios haverá um Contramestre em cada obra ; e esses Contramestres servirão ao mesmo tempo de Feitores, quando estes possão ser dispensados.

Art. 16. Os Contramestres serão aprovados pelo Governo sobre proposta do Inspector Geral, e cumprirão as ordens e direcções dos respectivos Mestres.

Art. 17. Nas obras, em que o Contramestre não puder desempenhar ao mesmo tempo o exercicio de Feitor, haverá um empregado com este titulo.

Art. 18. O Feitor será aprovado pelo Governo sobre proposta do Inspector Geral, e a elle compete :

1.º Apontar os trabalhadores das obras quatro vezes em cada dia, a saber : pela manhã quando se principiar o trabalho, ao jantar quando se despedirem, á tarde quando voltarem ao trabalho, e á noite quando despegarem das obras, descontando-selhes o dia inteiro quando faltarem ás chamadas da manhã e da tarde, e meio dia quando faltarem sómente a uma das que ficão estabelecidas.

2.º Arrecadar com segurança e desvelo todos os materiaes, machinas, ferramentas e utensis pertencentes ás obras de que forem feitores.

3.º Dar mensalmente uma relação circumstanciada de tudo quanto existir nos armazens e do que se tiver empregado nas obras.

4.º Apresentar todas as semanas a relação do ponto, por elle assignada, com toda a exactidão e clareza.

5.º Vigiar e activar o serviço a fim de que os operarios trabalhem com zelo e actividade.

Art. 19. Haverá o numero de Guardas que sór preciso para vigiar os encanamentos, e a conservação das obras feitas ; limpar e desentupir os ralos ; varrer e manter em asseio os chafarizes, bicas de agua e fontes publicas. Estes Guardas serão aprovados pelo Governo sobre proposta do Inspector Geral, o qual designará os districtos em que se deverão empregar.

Art. 20. Aos Guardas compete :

1.º Manter o seu districto, marcado no prolongamento do aqueducto, sempre limpo, varrendo e tirando do meio dos canos, tijhões ou talhas, todo e qualquer embaraço que detenha as aguas, e dando parte de qualquer ruina logo que fôr vista, e não puder ser remediada pelo mesmo Guarda.

2.º Trazer sempre o recinto dos chafarizes e fontes muito bem varrido, examinando o interior dos edificios, e dando miudamente parte do que occorrer e demandar concerto; e não consentir desordem ou tumulto em torno das bicas de serventia publica. Os Guardas usarão de espada e pistola.

Art. 21. Os Officiaes dos diferentes officios e os serventes serão admittidos e despedidos pelo Inspector Geral, e cumprirão as ordens e direcções dos respectivos Mestres e Contramestres.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 22. Devendo o Inspector Geral das Obras publicas ser substituido na sua falta ou impedimento pelo Fiscal na conformidade do art. 4.º § 1.º, na falta ou impedimento deste, do Almoxarife e do Escrivão, servirão as pessoas que o Governo nomear.

Art. 23. Os empregados das obras publicas que não são da nomeação do Governo, perderão os seus vencimentos em quanto se acharem impedidos de trabalhar, excepto no caso de apresentarem quem faça as suas vezes, porque então, sendo estes approvados pelo Governo, se lhes abonarão por inteiro os ditos vencimentos, a fim de serem pagos aos individuos por elles engajados.

Art. 24. logo que tocar a rebate por occasião de qualquer incendio, o Inspector Geral, fazendo reunir aquele numero de carpinteiros e serventes, que puder obter das obras mais proximas ao lugar em que o dito incendio se houver manifestado, os dirigirá sem perda de tempo, indo acompanhado do Fiscal para esse lugar, e ahi os empregará convenientemente até que compareça o Inspector do Arsenal de Marinha, a quem então competirá a direcção dos trabalhos, e só se poderá retirar com sua permissão.

Art. 25. Os empregados da nomeação do Governo terão os vencimentos que em seus titulos forem designados.

Art. 26. Aos individuos, propostos pelo Inspector e approvados pelo Governo, e bem assim aos da nomeação do dito Inspector, se abonará a paga por que se ajustarem.

Palacio do Rio de Janeiro, em o 1.º de Dezembro de 1836.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

DECRETO A do 1.^º de Dezembro de 1836.

Fazendo alterações e additamentos ás condições com que foi concedido á Companhia Nictheroy o privilegio exclusivo da navegação por vapor nas bahias e rios da Capital do Imperio e da Província do Rio de Janeiro.

O Regente em Nome do Imperador o Senher Dom Pedro II, attendendo á representação que lhe dirirão os accionistas da Companhia denominada « Nictheroy » : ha por bem que, ficando em vigor o Decreto de 6 de Março de 1834, pelo qual lhe foi concedido o privilegio exclusivo da navegação por barcos de vapor, em todas as bahias e rios desta Província durante 10 annos, seja obrigada a referida Companhia, ás condições que com este baixão, assignadas por Manoel da Fonseca Lima e Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.^º de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

Condições a que se refere o Decreto desta data, e a que fica obrigada a Companhia Nictheroy.

1.^ª Os dez annos, concedidos á companhia pelo Decreto com data de 6 de Março de 1834, se deverão contar desde aquella data até o dia 5 de Março de 1844.

2.^ª As tres secções, em que forão divididas as bahias e rios desta Província, em consequencia do Decreto de 3 de Abril de 1834, para a navegação por vapor, comprehendêrão, uma delas as existentes ao norte da barra desta Capital até os limites da Província, outra as que estão ao sul do referido ponto até iguaes limites, e a terceira sómente a navegação entre a Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro e a Cidade de Nictheroy. Excepto nestes dous pontos fica livre a todas as pessoas o navegarem por vapor em as bahias e rios existentes dentro da barra.

3.^ª Todas as vezes que a navegação por vapor faltar na secção do centro por espaço de vinte dias consecutivos, a companhia pagará por cada vez uma multa de um conto de réis, e quando faltar por espaço de trinta dias continuos, a Companhia perderá o privilegio nessa secção.

4.^ª Todas as vezes que a navegação faltar nas secções do norte ou do sul por espaço de mez e meio continuos, a Companhia incorrerá por cada vez na multa de um conto de réis, e

V
154

quando faltar por espaço de dous mezes successivos perderá o privilegio naquelle secção em que se verificar a falta.

5.^a O prazo concedido para ficar em regularidade a navegação em todas as tres secções, fica prorrogado até o ultimo de Novembro do anno de 1837, ficando a Companhia desde o dia 1.^o de Dezembro do dito anno em diante sujeita ás multas de que tratão as condições 3.^a e 4.^a Não verificando-se a navegação depois do prazo marcado, perderá o privilegio para a estação onde não se verificar a dita navegação, e bem assim pagará á multa de dous contos de réis para a Fazenda Publica, se a navegação não estiver estabelecida em alguma das estações.

6.^a As pessoas em numero de dez, ou mais se fôr possivel, que em serviço publico se destinarem a qualquer ponto da navegação dos barcos da Companhia, serão transportadas gratuitamente, bem como os generos e effeitos da Nação até o peso de doze arrobas em cada viagem. No caso de excesso a Fazenda Publica ficará obrigada ao pagamento do frete a elle correspondente.

7.^a Os barcos e objectos da Companhia serão sujeitos aos Regulamentos dos direitos que se achão estabelecidos, ou dara o futuro se estabelecerem.

8.^a A Companhia ficará obrigada, para satisfazer ao espirito do privilegio, a ter pelo menos seis barcos de vapor; e quando algum delles se desconcerne ou innutilise, procurará o mais breve que lhe fôr possivel cumprir a presente condição, devendo pagar mensalmente a multa de duzentos mil réis por cada um dos barcos que tiver de menos durante o tempo em que por omissão sua aquelle numero não se achar completo.

9.^a Para gozar do privilegio que lhe foi outorgado, a Companhia afiançará o exposto no Thesouro Publico dentro de um mez, a contar desta data.

Palacio do Rio de Janeiro em o 1.^o de Dezembro de 1836.

Manoel da Fonseca Lima e Silva

